



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2021 – São Paulo, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5001266-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SOLANGE RAMIRO FAEZ, ERIK AUGUSTO FAEZ

Advogado do(a) REU: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

Advogado do(a) REU: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que os devedores assinaram termo de novação e sobre o pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013319-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHA DOS SANTOS - SP367411

S E N T E N Ç A

O impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 44049601.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026916-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL E REPRESENTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERATEM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que os valores correspondentes ao PIS e à COFINS apenas transitam por suas contas, não constituindo receita própria e, portanto, não podem ser objeto de inclusão na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita ou faturamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 42286228).

O pedido liminar foi indeferido (ID 43867363).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 43986292), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706, e o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 44022995).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que indeferiu o pedido liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 43956650).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF; entretanto, a questão relativa à aplicação na hipótese dos autos, por se confundir com o mérito, com este será analisada, assim como a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.**”

1. *A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

2. *O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*

3. *Apelação improvida.*”

(ApCiv 5025206-75.2019.4.03.6100, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020).

“*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

1. *Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*

2. *No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*

3. *Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. *Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.*

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

(grifo nosso)

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026879-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOHCUS COMERCIO E TECNOLOGIA EM SAUDE - EIRELI - EPP, EDUARDO PAULO GDIKIAN

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LOHCUS COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM SAÚDE – EIRELI – EPP** e **EDUARDO PAULO GDIKIAN**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 80.954,05 (oitenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizada para 05.10.2018 (ID 11918752, ID 11918753), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.1087.690.0000111-84 e 21.1087.734.0000435-02.

Estando o processo em regular tramitação a exequente informou a quitação dos contratos que são objeto da lide, na esfera administrativa, requerendo a desistência da ação (ID 40161797).

Assim, considerando a manifestação da exequente, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – PINHEIROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Recurso Ordinário do NB 1656402120, protocolo n.º 1431738565, processo n.º 44233.770274/2020-53, encaminhando-o ao órgão julgador, bem como seu julgamento no prazo legal.

Narra a impetrante, em síntese, que interpôs recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 1431738565, e-recurso n.º 44233.770274/2020-53, e que o protocolo foi recebido em 15/06/2020, permanecendo sem andamento no sentido do seu encaminhamento ao órgão competente para julgamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 43430015).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 43975886), por meio das quais noticiou o encaminhamento do recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 30/12/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 44022179).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Plêiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Recurso Ordinário do NB 1656402120, protocolo n.º 1431738565, processo n.º 44233.770274/2020-53, encaminhando-o ao órgão julgador, bem como seu julgamento no prazo legal.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1431738565 (recurso ordinário), processo n.º 44233.770274/2020-53, foi protocolizado em 15/06/2020 (ID 43410693), permanecendo pendente de análise até o momento do ajuizamento desta ação (ID 43410901), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

De acordo com o documento de ID 43975886, verifico que a análise do recurso foi concluída pela autoridade impetrada, que procedeu à remessa à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo, pela autoridade impetrada, extrapolou o prazo legal, e somente foi concluída em razão de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão parcial da segurança, uma vez que, convém ressaltar, a autoridade impetrada não tem competência para o julgamento do recurso, mas tão somente para processá-lo, encaminhando-o ao órgão julgador.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise e processamento do requerimento administrativo (recurso ordinário) referente ao NB 1656402120, protocolo n.º 1431738565, processo n.º 44233.770274/2020-53, com a remessa ao órgão competente para julgamento. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000522-18.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI PAULA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARCI PAULA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de prestação continuada- NIS 2385190720-1- CRU 20202971427.

Alega, em síntese, que o benefício de prestação continuada concedido foi indevidamente suspenso, pleiteando o seu restabelecimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito ao restabelecimento do benefício de prestação continuada - NIS 2385190720-1- CRU 20202971427, benefício este de natureza previdenciária.

Desta forma, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Neste sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(CC – Conflito de Competência 00052908820114030000, Relator Federal Carlos Muta, TRF3, Órgão Especial, E-DJF3 Judicial 1, Data 22/07/2011, Página: 51).

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018664-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NORMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JAIR DE ASSIS DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIOS A MARTINS - MG72269

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIOS A MARTINS - MG72269

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **NORMA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP** e **JAIR DE ASSIS DE FARIA**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 38.351,73 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), atualizada para 13.09.2017 (ID 2977969), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1816.690.0000133-08.

Citados os executados (ID 3957406), não houve oposição de embargos; e estando o processo em regular tramitação a exequente informou a composição das partes, na esfera administrativa, requerendo a desistência da ação (ID 43806623).

Assim, considerando a manifestação da exequente, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018235-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AUTO POSTO PANGEIA LTDA., KYOKO YUNOMAE, ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA - SP374578

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA - SP374578

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA - SP374578

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **AUTO POSTO PANGEIA LTDA., KYOKO YUNOMAE e ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 70.231,10 (setenta mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), atualizada para 05/07/2018 (ID 9590233), referente inadimplemento do contrato de n.º 21.4155734.0000343-06.

Citados os executados (ID 21868697), houve oposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (ID 25994951).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção da ação (ID 39703462). Juntou comprovante de pagamento (ID 39703467).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos (ID 12121204); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000233-59.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCIA PENNAFIEL GUEDES - ME, MARCIA PENNAFIEL GUEDES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARCIA PENNAFIEL GUEDES – ME** e **MARCIA PENNAFIEL GUEDES**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 71.057,11 (setenta e um mil, cinquenta e sete reais e onze centavos), atualizada para 30.12.2009 (ID 14565651- Pág. 55), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1004.731.0000328-21.

Citadas as executadas (ID 14565651-Pág. 73/76), não houve oposição de embargos; e estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências infrutíferas no sentido de localizar bens das executadas passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 30965239).

Assim, considerando a manifestação da exequente, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-54.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: 3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RECIFE-PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência em sede de mandado de segurança se dá em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a impetração nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que a autoridade indicada como coatora (Presidente da 3ª Junta de Recursos) possui sede funcional em Recife, conforme indicado na petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021848-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, MINERACAO DARDANELOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 43494329).

Após, tornemos autos conclusos para apreciação dos recursos opostos pelas partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023642-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA BETTA - SP365399, MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP188845

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Semprejuízo, manifeste-se acerca da petição ID 44029095 e documentos juntados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022985-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA., BRASIL SUL ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA. e BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., devidamente qualificadas, impetram o presente mandado de segurança em face de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de excluir o INSS retido de seus empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal), contribuição ao RAT e contribuições a Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação). Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam as impetrante, em síntese, que tal verba é “*tributo de desconto obrigatório*” a ser realizado diretamente na folha de pagamento, e não se enquadra no conceito legal de remuneração, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41726821, as impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais (ID 43053526).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 43319035), por meio das quais sustentou a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 43367643).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 43648827).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de excluir o INSS retido de seus empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal), contribuição ao RAT e contribuições a Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação).

Pois bem, o artigo 195, da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social.

Vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

(grifo nosso)

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei n.º 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

(grifo nosso)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Embora os valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária sejam retidos pela empresa, tal fato não retira o seu caráter remuneratório. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT) incide sobre o valor “*total das remunerações pagas*”, e não somente sobre o valor líquido, após desconto dos valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária.

Ademais, o § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 menciona taxativamente as importâncias que não integram o salário de contribuição e que, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT).

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e que abrange, inclusive, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o INSS retido dos empregados as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

12.016/09. É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015594-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o precatório liberado para levantamento, juntado aos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5009273-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERTRUDES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

GERTRUDES FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao requerido a exibição de “*pesquisa detalhada de toda movimentação bancária vinculada no CPF da Autora, qual seja: 255.946.068-82, localizando os valores depositados, números das contas, e, sob a responsabilidade de qual agência bancária (...)*”.

Inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 6112217.

Intimada a autora a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 6635200, ID 21381131, ID 33118501), esta manteve-se inerte.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do §3º do artigo 98 do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026327-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABEL CASTANHEIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição de embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025019-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes sobre os extratos dos pagamentos liberados para que procedam o levantamento junto ao Banco depositário, devendo-se observar o prazo final para estorno dos valores ao Tesouro de até 2 anos nos termos da Lei 13.463/2017. Manifestem-se ainda as partes sobre o prosseguimento do feito e no silêncio, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA VERNIER, JUNICHI YONEMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307, SANTA VERNIER - SP101984

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o pagamento liberado para levantamento. Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014779-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PASCAL SEVI

Advogados do(a) REQUERENTE: TABATA FELIX MAIA GAFANHAO - SP403241, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O ofício foi expedido e retirado pela advogada do autor.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-94.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: ADILEY HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Recolha a parte autora/impetrante as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela/liminar, se houver.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0573414-81.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-SYNTHELABO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o precatório liberado para levantamento juntado aos autos, no prazo de 05 dias, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024825-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o fim de dar curso à liquidação provisória de sentença pretendida, determino que a parte promova a digitalização dos autos originários nº 0030379-11.1995.4.03.6100, onde deverá prosseguir com o cumprimento de sentença.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pagamento liberado em razão da penhora no rosto dos autos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-83.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO ZUFFI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTIANO ZUFFI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005839-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ENTREGADORA BRASIPAN LTDA

Advogados do(a) REU: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021426-62.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FERRAZ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004036-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0035574-59.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ABADS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA RISKOWSKY BENTES - SP208402

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011762-02.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATO IOTTI LEMES

Advogado do(a) REU: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014050-25.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA PADOVANI

Advogados do(a) REU: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003800-25.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL LOPEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016901-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANTONIO CARLOS DE PAIVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a parte ré a se abster de reduzir os proventos do autor, bem como sua graduação à época da propositura da ação. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Alega o autor que foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, em consequência de sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando mais de 21 anos de serviço no Quadro de Taifeiro da Aeronáutica.

Sustenta que, com o advento da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, foi atendida uma antiga reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiro da Aeronáutica, no sentido de permitir a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, utilizando-se tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço passado no Quadro de Taifeiro da Aeronáutica (QTA). Desse modo, o Autor, que foi transferido para a inatividade remunerada na Graduação de Taifeiro-Mor, foi alçado à Graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais.

Narra que foi surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicado, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando a constatação de ilegalidade na concessão da sua melhoria.

Ressalta que tal revisão dos proventos seria consequência da aplicação do entendimento exarado no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação do art. 110 do Estatuto dos Militares e da Lei 12.158//09 "impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa".

Por fim, conclui que não há "hipótese de aplicação das duas Leis" tampouco se falar em "superposição de graus hierárquicos", motivo pelo qual a pretensão de alteração de sua graduação revela-se iníqua e descabida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a parte autora a apresentar comprovantes de rendimentos, requereu a emenda do valor da causa para R\$ 25.542,00 (vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais) e apresentou os documentos (fls. 45/65, ID 15443489).

Foi indeferido o pedido de Justiça gratuita (fl. 68, ID 15443489) e as custas foram recolhidas à fl. 88, ID 15443489.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 136, ID 15443489), cuja decisão motivou a interposição do agravo de instrumento n. 5016516-58.2018.4.03.0000 (fl. 146, ID 15443489).

Citada, a União Federal apresentou a contestação à fl. 183, ID 15443489.

Foi comunicado a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar à agravada que se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos do agravante até prolação da sentença de mérito (fl. 236, ID 15443489).

A réplica foi apresentada à fl. 237, ID 15443489.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a União Federal informou a falta de interesse (fl. 232, ID 15443489) e o autor requereu prova testemunhal (fl. 239, ID 15443489), cujo pedido foi indeferido (ID 26839495).

O autor interpôs o agravo de instrumento n. 5004860-36.2020.4.03.0000 (ID 29047092), o qual não foi conhecido (ID 29921782).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de fl. 45, ID 15443489 como emenda, para fixar o valor da causa para R\$ 25.542,00 (vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais).

Postula o autor provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de alterar a sua graduação, bem como revisar o valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros, em conformidade com o art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5, inc. V da Lei 12.158/09.

Pugna pela nulidade do ato administrativo que visa à redução dos proventos do autor, por meio do reconhecimento da decadência da Administração Pública de anular tal ato, com a consequente manutenção dos proventos de inativo do autor, como vinha recebendo.

Da análise dos documentos e alegações juntados aos autos, verifica-se a não ocorrência da decadência para a Administração revisar seus atos.

De acordo como art. 54, § 1º, da Lei n.9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do primeiro pagamento:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”

No caso em tela, não ocorreu a decadência, pois a data do primeiro pagamento ao autor foi em 01/08/2010, e o início da revisão dos atos administrativos se deu em 25/06/2015, por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, em 01 de julho de 2015, além do Comunicado enviado pela Diretoria de Intendência em 15/07/2015 (fl. 212, ID 15443489).

Verifica-se que os proventos pagos evidenciam uma relação de trato sucessivo, já que é pago mês a mês, renovando-se essa contagem constantemente.

Além disso, preconiza o art. 53, da Lei nº 9.784/99, o dever da Administração Pública anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, lhe sendo atribuída a qualidade de autoexecutoriedade para fiel cumprimento da lei:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Dessa forma, deve a Administração prezar pelo devido cumprimento legal, como ocorreu no caso em tela, conforme abaixo explanado.

Antes da Lei nº 12.158/2009, era assegurado ao militar o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração se, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, nos termos estabelecidos no art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980.

Entretanto, após a vigência da referida lei, a maneira de promoção à graduação superior do militar à inatividade, estabelecida na Lei nº 6.880/1980, foi alterada.

Assim, verifica-se que a Lei nº 6.880/1980 e a Lei nº 12.158/2009 concederam promoção à graduação superior no momento da passagem do militar à inatividade, mas o benefício concedido pela última norma não pode ser cumulado com a remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do art. 50, II, §1º, “c”, da Lei nº 6.880/1980, porque esse último benefício foi extinto desde 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme art. 34 da MP nº 2215-10/2001.

Dessa forma, não se vislumbra, no caso, o direito do autor, ora pleiteado.

A corroborar com o exposto, a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região elucida o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. TAIFEIRO. ACESSO À GRADUAÇÃO SUPERIOR. LEI Nº 12.158/2009. ATO REVISIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGALIDADE.

- O caso dos autos não cuida de mudança de interpretação (quando então deveriam ser preservados os atos e decisões administrativas tomadas pela válida interpretação anterior), mas de ilegalidade de acesso à graduação superior adquirida no âmbito militar, razão pelo qual é dever da administração pública rever o ato irregular, nos termos da Súmula 473 do E. STF. E, partindo dessa linha jurídica, não há decadência ou prescrição quanto à revisão dos proventos sub iudice, porque o ato de revisão de proventos foi feito dentro do prazo previsto no art. 53 e seguintes da Lei nº 9.784/1999, e demais aplicáveis. Ademais, o termo final do prazo quinquenal previsto no art. 54, §2º da Lei nº 9.784/1999 não é exatamente o ato concreto de revisão do benefício, mas “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” irregular.

- A Lei nº 6.880/1980 e a Lei nº 12.158/2009 concederam promoção à graduação superior no momento da passagem do militar à inatividade. Ocorre que, o benefício concedido pela Lei nº 12.158/2009 não pode ser cumulado com a remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do art. 50, II, §1º, “c”, da Lei nº 6.880/1980, porque esse último benefício foi extinto desde 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme art. 34 da MP nº 2215-10/2001 (cujos efeitos se projetam por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001).

- A pretensão do militar não pode prosperar sob pena de ilegalidade e de ofensa à isonomia, razão pela qual estão corretas as providências de revisão do ato administrativo irregular, assim como a cessação dos correspondentes pagamentos indevidos, de modo que o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, de Suboficial, consoante o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.158/2009.

- Não há ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido e nem garantia à irredutibilidade de vencimentos obtidos por ato irregular, e nem violação à confiança legítima (já que essa exige previsão normativa válida que crie expectativa digna de proteção).

- Servidor militar não pode ser obrigado a devolver verbas alimentares, recebidas de boa-fé, quando indevidamente pagas por erro exclusivo da administração pública. Tema 531 do E.STJ.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000013-63.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020). (grifos nossos)

Assim, não há que se falar em direito adquirido e garantia de irredutibilidade de vencimentos, se estes foram obtidos de maneira irregular.

É certo que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados assim que constatada a irregularidade, haja vista o princípio da legalidade e da transparência.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em apreço, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Por fim, conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da legalidade nos atos praticados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Comunique-se o teor da presente sentença à 1ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 5016516-58.2018.4.03.0000.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026822-25.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DHLEXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando provimento jurisdicional que determine a flexibilização da alíquota da contribuição social da empresa, para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

Foi autorizada à autora efetuar os depósitos judiciais mensais dos valores contestados na presente ação (fl. 189, ID 15544105), cuja guia no valor de R\$44.724,56 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) foi juntada à fl. 165, ID 15544109.

A autora requereu emenda à inicial para incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação (fl. 167, ID 15544109), cujo pedido foi deferido (fl. 171, ID 15544109).

Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e prolatada a sentença de improcedência quanto à União Federal (fl. 43, ID 155441110).

Em sede de recurso, a sentença foi anulada e foi determinado o retorno dos autos para a realização da fase instrutória no Juízo *a quo* (fl. 139, ID 155441110).

A parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no §5º do artigo 485, do CPC (ID 22979772) e a União Federal informou concordar com a desistência, desde que a requerente renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e requereu a juntada de procuração com poderes específicos para tal (art. 105, caput, do CPC) (ID 28241158).

A autora requereu a desistência com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “c”, do CPC e juntou procuração no ID 37721308.

O INSS reiterou o pedido para que todos os atos de comunicação processual sejam encaminhados exclusivamente à D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que representa a União Federal (ID 3964920).

A União Federal concordou com o pedido de desistência apresentado, requerendo a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §10 e art. 90 do CPC, por ter dado causa ao processo (ID 39853023).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a alegação de ilegitimidade do INSS.

Embora o INSS seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP, compete à Fazenda Nacional, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT, sendo, portanto, a parte legítima para figurar sozinha no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao INSS, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “c”, do CPC, **para homologar a renúncia à pretensão formulada na ação**, com relação à UNIÃO FEDERAL.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do CPC, em observância ao princípio da causalidade e ao art. 90, CPC, cujos valores deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 165, ID 15544109), para apuração do que será convertido em favor da União, para a quitação dos débitos existentes, bem como para a apuração do saldo remanescente que será levantado pela autora, conforme requerido pelas partes (IDs 22979772 e 39853023).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ALLIANZ SEGUROS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante o depósito judicial do débito em questão para que: (i) seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado do Rio Grande do Sul adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Chevrolet, modelo Onix LT AT 1.4, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa IYK 2956, RENAVAM 01146230904 e Chassi 9BGKS48V0JG335623, para o nome da autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda. Ao final, requer a declaração: (i) da inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e (ii) da inexigibilidade do referido tributo em razão da transferência dos do veículo à seguradora.

Afirma que é sociedade que atua no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel.

Informa que, no exercício de sua atividade no ramo de automóveis, quando ocorre um sinistro segurado pela apólice, se constatada a regularidade do ocorrido, a autora é obrigada a pagar ao segurado uma indenização conforme previsão da apólice.

Ressalta que, em todos os casos em que a seguradora efetua o pagamento da indenização integral, mas os danos causados ao veículo são passíveis de reparos, a seguradora recebe os salvados do veículo, providencia a transferência destes para o seu nome perante os cadastros do DETRAN, e, em seguida, os aliena a terceiros que tenham interesse em recuperá-los, para que voltem a circular em segurança, após vistoria dos órgãos de controle. Sustenta que essa venda de salvados recuperados de sinistro é parte relevante da atividade exercida pela seguradora, que, com isso, abate parte do prejuízo suportado como pagamento da indenização securitária em favor do seu segurado.

Narra ainda que celebrou com Evaldo Trindade Leal um contrato de seguro para o veículo Chevrolet, modelo Onix LT AT 1.4, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa IYK 2956, RENAVAM 01146230904 e Chassi 9BGKS48V0JG335623, representado pela apólice nº 517720196Q310344973 (doc. 03).

Sustenta que por ser portador de deficiência (PCD) o segurado adquiriu o referido veículo com a isenção de IPI prevista no art. 1º, da Lei nº 8.989/95 (doc. 04). Durante a vigência da apólice, em 27/09/2019, o segurado da Autora apresentou aviso de sinistro comunicando a colisão de seu veículo com veículo de terceiro.

Narra que, efetuou o pagamento da indenização integral (doc. 07), tornando-se responsável e proprietária dos salvados, nos termos da legislação vigente. Todavia, ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/RS (doc. 08), a referida autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel (doc. 09), fundamentando sua exigência nos termos do disposto nos artigos 6º, da Lei n.º 8.989/95 (dispositivo acima transcrito) e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1769/2017.

Afirma que a ré vem, com fundamento em normas ilegais e inconstitucionais, condicionando a transferência de salvados de veículos recuperáveis, decorrentes de sinistros ocorridos há menos de 2 (dois) anos, ao prévio pagamento do IPI que fora dispensado do segurado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela (ID 27275716).

A autora apresentou o comprovante de depósito no ID 27656040.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 27949921, pugnando pela improcedência da ação.

Em cumprimento à decisão judicial, o veículo de placa IYK2956 foi registrado em nome do autor ALLIANZ SEGUROS S.A (ID 33369766).

A réplica foi juntada ao ID 39888739.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (IDs 39888739 e 39820620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Postula a autora provimento jurisdicional que declare inconstitucional e ilegal a condição de prévio pagamento do IPI para ocorrer a efetiva transferência dos salvados do veículo supracitado, perante o cadastro do DETRAN.

O art. 6º, da Lei n.º 8.989/95 estabelece que a alienação de veículo adquirido com isenção por taxista e deficientes físicos, antes do prazo de 2 (dois) anos, sujeita o alienante ao pagamento do tributo anteriormente dispensado, vejamos:

“ Art. 6º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta [Lei da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991](#), e da [Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994](#), antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Segundo a Lei nº 8.989 de 1995, a isenção do IPI só pode ser utilizada uma vez no prazo de dois anos. O ditame legal estabelece que a alienação do veículo antes desse prazo a pessoas que não satisfaçam aos requisitos estabelecidos para a isenção, no caso a seguradora, faz incidir o pagamento do tributo até então dispensado.

Ocorre que, para obedecer fielmente à referida lei, deve-se tratar de “alienação de veículo”, que inclusive objetiva obter uma vantagem econômica nessa transação e, por isso, a lei determina a incidência da exação tributária, justamente para evitar o enriquecimento do beneficiário da lei.

Porém, no caso em tela, não se trata de alienação, verifica-se a ocorrência de indenização, uma vez que o veículo foi danificado por motivos alheios à vontade do proprietário e este, por sua vez, temo ressarcimento do seguro, como o qual contratou.

Dessa forma, a referida transação se caracteriza por ser uma subrogação nos direitos do segurado, pois não existiu “preço”, mas sim indenização paga pela seguradora e nessa segunda relação, da seguradora que repassa a “sucata” para terceiro, entende-se que o valor ali recebido tampouco visa acréscimo financeiro, apenas uma recomposição mínima do valor integral que terá que ressarcir o segurado. A desembargadora federal Exa. Marli Ferreira, relatora do acórdão na Apelação/Reexame Necessário nº 0007037-09.2011.4.03.6100/SP, sustenta que se “Se for ela (seguradora) impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetar a sua atividade econômica”.

Nesse sentido, a situação fática ora exposta continua mantendo a finalidade da norma, qual seja, evitar a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, tenha objetivo lucrativo.

A corroborar como exposto, elucida-se o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1310565 PB 2012/0037944-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2012 RB vol. 587 p. 63). (grifos nossos).

No mesmo sentido acompanha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO COM ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE.

(...)

4. Improcedentes as alterações trazidas em razões de apelação no sentido de que o benefício gozado pela demandante era a inalienabilidade do veículo por três anos e que não seria possível o descumprimento do contrato apenas por motivo de força maior, à mingua de qualquer previsão legal nesse sentido.

5. A demandante não objetiva, nestes autos, ver reconhecido seu direito à alienação do veículo em prazo inferior àquele legalmente previsto, busca sim, repise-se, tão somente a retirada da restrição administrativa constante no registro do bem, em razão de o mesmo ter sido roubado, possibilitando, assim, o recebimento da devida indenização da seguradora do veículo.

6. A aludida restrição administrativa encontra fundamento de validade, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, na Lei nº 8.989/95, de modo que a imposição do gravame objetiva, em última análise, o controle, pelo Fisco, do cumprimento da legislação que regulamenta o benefício fiscal, impedindo que o beneficiário aliene o veículo antes de decorridos de 2 (dois) anos, contados da data da sua aquisição sem o recolhimento do imposto devido, sendo, portanto, manifestamente infundada a negativa de retirada da restrição administrativa nos casos em que há a perda do veículo por sinistro, furto ou roubo, como no presente caso, na medida em que não se trata, efetivamente, de alienação do bem.

7. Também não comporta acolhimento a alegação da União Federal no sentido de que, nos termos do artigo 123 do CTN, "salvo disposições em lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". Verifica-se, mais uma vez, que a apelante não se ateve aos termos do processo, considerando que não se discute, nestes autos, como alhures demonstrado, a obrigatoriedade ou não de a demandante recolher eventuais tributos.

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1441258, 0006552-82.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). (grifos nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da condição de prévio pagamento do IPI para a transferência dos salvados do veículo acima indicado, perante o cadastro do DETRAN, bem como declarar a inexistência do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora (ID 27656040).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017783-29.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA., ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o pagamento liberado para levantamento juntado aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033857-12.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

REU: ANTONIO BATISTA SILVA, BENICIO HONORIO ALVES, CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA CARVALHO VIEIRA, ELIZEU PANATTO, IVONE PEREIRA LIMA, TIAGO MIORIM MELEGAR, ORLANDO ALVES SANTEJO, VALDITE DA SILVA DE SOUZA, VALMIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, FELIPE MEIRELES FALOPA - SP420191, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANA PAULA ALVES SILVA - SP444805-E

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, FELIPE MEIRELES FALOPA - SP420191, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANA PAULA ALVES SILVA - SP444805-E

DESPACHO

Ciência ao embargado da juntada do inteiro teor do AI nº 0003449-63.2008.403.6100.

Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014938-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A. e L'OCCITANE OPERA INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o recolhimento do montante nos moldes do art. 4, parágrafo único da Lei N. 6.950/81. Requerem, ao final, o reconhecimento, por meio de controle difuso de constitucionalidade, da inconstitucionalidade da aplicabilidade do art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais; a declaração judicial reconhecendo-se que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 restou inalterado pelo art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, bem como que a base de cálculo será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelas Autoras aos terceiros; e a condenação da ré à restituição do tributo indevidamente pago, corrigido e acrescido de juros.

Alegam que, por força de lei, são obrigadas a recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Sustentam que o Decreto nº 2.318/86 não revogou o limite de 20 salários mínimos para base de cálculo das contribuições parafiscais imposto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 36901294).

Citada, a União Federal ofereceu contestação no ID 37285277.

A réplica foi apresentada no ID 38628985.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas, a ré nada requereu (ID 37382614) e as autoras pleitearam a juntada de documentos (ID 38628985), cujo pedido foi indeferido (ID 42405890).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postulam as autoras, em síntese, o reconhecimento do direito de efetuarem o recolhimentos das contribuições parafiscais a terceiros nos moldes do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos)

Contudo, como o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, **permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.**

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a não aplicabilidade do art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais, determinando, portanto, a inexigibilidade das contribuições parafiscais devidas a terceiros na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos das suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito das autoras à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **GERÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO** (Ministério do Trabalho e Emprego) em São Paulo e da **SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em São Paulo, visando provimento jurisdicional que afaste a cobrança da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS, quando da demissão sem justa causa dos empregados da autora, suspendendo a sua exigibilidade. Ao final, requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos antecedentes à propositura da ação.

Afirma que a referida contribuição perdeu validade, uma vez que a finalidade da sua criação teria se exaurido, sendo fato este notório.

Requer a autora a declaração de extinção da relação jurídica tributária com a União Federal, no que tange ao tributo instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, que, em razão do exaurimento de sua finalidade, deve ser extinto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 4152927).

A União Federal contestou a ação no ID 4258793 e a réplica foi apresentada no ID 4417364.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas, a autora requereu prova pericial (ID 4513236) e União Federal informou a falta de interesse na produção (ID 4554438).

Foi deferida a prova pericial e nomeado o perito contábil (ID 4555630). A autora apresentou quesitos no ID 4946538.

O *expert* fez a estimativa de honorários (ID 5084724), ocorrendo a discordância pela parte autora (ID 5290605), sendo arbitrado o valor pelo Juízo no ID 6827148.

A CEF apresentou contestação no ID 8667148, alegando em preliminar a ausência de citação, ilegitimidade de parte, prescrição e, propriamente no mérito, requereu a improcedência da ação.

Foi realizada a citação da CEF e a mesma informou o desinteresse na produção de provas (ID 20438838).

Diante da falta de comprovação de pagamento da perícia pela parte autora, foi determinada a preclusão da referida prova (ID 37452209).

A Procuradoria Regional da União da Terceira Região informou ser da Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de atuar nos presentes autos (ID 38377556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pela CEF, uma vez que ela configura como mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Entendo também como parte ilegítima o GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO, que tampouco tem relação direta com a contribuição, uma vez que esta é direcionada aos cofres públicos federais, sendo apenas a UNIÃO FEDERAL a parte legítima para atuar no feito, tendo ela interesse jurídico e econômico.

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

Pleiteia a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição adicional do FGTS, criada pela Lei Complementar nº 110/01 para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, sob o fundamento de que a contribuição perdeu a sua finalidade, já que os expurgos do FGTS foram recompostos desde 2012, e que ela não está contemplada no rol de materialidade previsto no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CRFB.

Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”(grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, não há ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui.

Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, AI nº 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, DJ. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, AI nº 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, AI nº 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019).

Impende ressaltar que a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019 em seu art.12 extinguiu a referida contribuição, *in verbis*:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).”

Assim, diante do novo regramento não se demonstra mais o interesse no atual afastamento da cobrança da contribuição social do adicional de 10% por parte da autora, porém o pedido na exordial é mais amplo a ponto de requerer também o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária nos fatos geradores já ocorridos, assim, verifica-se ainda o interesse jurídico na demanda.

Entretanto, conforme as razões acima explanadas, não restou configurado o direito ora pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da CEF e do GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO, em razão da ilegitimidade passiva e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, em face da UNIÃO FEDERAL, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Proceda a Secretaria a exclusão da representação da Advocacia Geral da União no feito, fazendo constar somente a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante processual da UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018163-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para conferência no prazo de 05 dias e após, encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025861-74.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242, ALEXANDRE DE MATTOS - SP242257

DESPACHO

Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005673-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo *link*: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NAILA HAZIME TINTI - SP245553, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SANDRO BARBOSA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face de **SANDRO BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$ 43.557,63 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada até junho de 2018 (ID 9045944-Pág. 1/10, ID 9045945-Pág. 1/13, ID 9045947-Pág. 1/13, ID 9045948-Pág. 1/5, ID 9045949-Pág. 1/3, ID 9045950-Pág. 1/3), referente ao inadimplemento relativo a operações realizadas com cartão de crédito, utilização de limite de crédito em conta (CROT) e contratação de empréstimo (CDC).

Alega ser credora de referida importância, representada pelas faturas, demonstrativos de débito e extratos anexados aos autos; e que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado (ID 9641486), o réu, representado pela Defensoria Pública Federal, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 9641604).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a composição das partes em audiência (ID 16205206).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação (ID 17630901), por meio da qual suscitou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; defendeu a aplicação da teoria da imprevisão; e sustentou a impossibilidade de capitalização mensal de juros.

Intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação e intimadas as partes para que especificasse as provas pretendidas (ID 19208961), a Defensoria Pública da União noticiou que, diante do não comparecimento do réu para a comprovação da hipossuficiência econômica alegada, deixa de atuar em sua defesa (ID 20148184); a autora apresentou réplica e informou não possuir provas a produzir (ID 20931973).

Intimado pessoalmente a promover a regularização da representação processual (ID 29258269), considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, o réu manteve-se inerte.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34228039).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém registrar que o réu foi intimado pessoalmente a regularizar a representação processual, tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (ID 20148184), e manteve-se silente. Assim, devem ser aplicados parcialmente os efeitos da revelia, relativamente à desnecessidade de intimações acerca de prazos processuais, porém, devem ser analisadas as alegações trazidas na contestação.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete àquele que pleiteia demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COMDEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015). (grifo nosso).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”** *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”**.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC/73:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.”

(Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos.

4. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Segunda Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

5. "O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora". (AgInt no AREsp n. 731.651/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2017).

6. Caracterizada a mora, se admite a inscrição dos dados do suposto devedor em cadastro de inadimplentes. Precedentes.

7. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AINTARESP - 1091431 2017.00.94093-0, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma, DJE DATA: 29/11/2017). (grifos nossos).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo que mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 43.557,63 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada até junho de 2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075080-62.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENIEF ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014772-21.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORAS.A., SULAMERICASEGUROS
GERAIS S/A, FATOR SEGURADORA S.A., SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RICARDO BERNARDI
- SP119576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a manifestação da União Federal de ID41287687 no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO YUNGE TIRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes sobre os extratos de pagamento dos valores a serem levantados na Caixa Econômica Agência 1181, no prazo de 5 dias. Após, em nada sendo requerido, venham-se os autos conclusos para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014052-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o pagamento liberado para levantamento no prazo de 5 dias, devendo requerer o que de direito. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7772

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000059-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000059-4) - YARA ROSSI BAUMGART (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP450142 - THAIS GIMENES FRANCA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009239-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009239-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906365-50.1986.403.6100 (00.0906365-0)) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X TERMOTEC TERMOPLASTICOS TECNICOS LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743003-90.1991.403.6100 (91.0743003-5) - TAKEO GIOTOKO X SIDNEY APARECIDO ANTONIO X TOMAZ TAKASHI OGAWA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X KANJI KITAWARA X MARIA ELISA DOS SANTOS X ROSA DO CARMO WAGNER X JORGE MIYAZAKI X NELSON ROMANI FILHO (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TAKEO GIOTOKO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X TOMAZ TAKASHI OGAWA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KANJI KITAWARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA DO CARMO WAGNER X UNIAO FEDERAL X JORGE MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL X NELSON ROMANI FILHO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026214-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBERTINO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP430960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI DO INSS

DECISÃO

OBERTINO SILVA MACHADO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento e conclusão do Recurso protocolado sob o nº 93066987.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso ordinário em 02/06/2020 sob o nº 93066987, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 43473390), a parte impetrante forneceu o extrato atualizado do pedido administrativo (ID 44089695).

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o julgamento e conclusão do Recurso protocolado sob o nº 93066987.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário foi protocolado em 02/06/2020 (ID 43468353), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 44090123). Tendo a presente impetração ocorrida em 16 de dezembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do recurso ordinário com protocolo nº 93066987, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021359-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008852-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANCIO, OLIVEIRA E MARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-71.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que não restou demonstrada a identificação e tampouco os poderes atribuídos ao subscritor da procuração sob o id 43989127.

Considerando o requerimento para juntada das custas iniciais.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos as atribuições de poderes, bem como a identificação do subscritor outorgante vinculada à procuração "ad judicium", sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a posterior juntada das custas processuais, devendo a parte apresentá-la no mesmo prazo supra, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008388-42.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITIBANK N A, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 27437578 - páginas 154/162: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026698-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MASCHIETTO LAURIA - SP296998, FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0026776-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da certidão retro.

Denota-se que algumas fiadas da impetrante pretendem promover o requerimento/compensação de seus créditos pela via administrativa.

Salienta que são filiados da parte e assim comprovam mediante Declaração da Instituição; declaram ainda a renúncia à execução judicial, para habilitar o respectivo crédito junto à RFB, que por sua vez solicita a certidão de inexecução do título judicial.

Contudo, não apresentam nos autos o recolhimento das custas judiciais para a expedição da certidão de inteiro teor do processo, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Esse é o caso da petição id 44010008.

Assim, intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas por associado, a fim de se expedir a certidão de inteiro teor do processo.

Se em termos, expeça-se.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026826-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que indeferiu o pedido de remoção para a cidade de Curitiba/PR.

O impetrante relata em sua petição inicial que é servidor público federal, lotado na cidade de Campinas/SP e, por se portador de doença pulmonar grave ingressou com pedido administrativo sob nº 10830.724936/2019-29, a fim de obter a remoção para o município de Curitiba/PR, o qual foi negado pela autoridade impetrada.

Aduz que há laudos médicos que comprovam a gravidade de sua doença e, inclusive, que o clima da cidade de Curitiba lhe favoreceria, por se mais úmido, por ter baixa tolerância a clima seco e árido, como na cidade de lotação, em Campinas.

Noutro plano, questiona a avaliação médica efetuada pela junta médica oficial, na via administrativa, por médico (s) que não tem especialização em pneumologia, razão pela qual requer seja declarada a nulidade de tais perícias.

Sustenta seu direito à remoção por motivos de saúde, com base no artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, independentemente do interesse da Administração, por se tratar de ato vinculado.

O presente mandado de segurança foi impetrado durante o plantão judicial e a apreciação do pedido liminar foi relegada para após o término do recesso judiciário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte, a fim de obter a suspensão do ato administrativo exarado no bojo do processo nº 10830.724936/2019-29 e, conseqüentemente, alcançar a remoção da cidade de Campinas/SP para a cidade de Curitiba/PR.

Tenho que não há como conceder o pedido liminar.

O artigo 36, III, "b" da Lei nº 8112/90, assim disciplina:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [...]

No caso posto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Em que pese o impetrante tenha demonstrado nos autos ser portador de doença pulmonar grave, o fato é que não houve o reconhecimento pela Junta Médica Oficial de que há a necessidade de alteração de cidade para que se realize o seu tratamento.

Acaso houvesse sido reconhecida tal necessidade, de fato, seria direito subjetivo exercível e oponível pelo servidor, independentemente do interesse da Administração, por se tratar de ato vinculado.

Por fim, se o que se pretende discutir é a lisura da perícia médica realizada por Junta Oficial, ou ainda, as quais condições climáticas mais favoreceriam o impetrante em seu tratamento, tem-se que essa não seria a via adequada, por demandar dilação probatória.

Por tais motivos, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade sendo defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se e requisite-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLA DE BARROS NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059241-21.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO GIORDANI, ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA, DORIE NE AZEVEDO DE GOES, MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA, MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Diante da juntada do formal de partilha de Maria Silvia Porto de Almeida Sampaio (Num. 42693100), intem-se os sucessores para que promovam a habilitação das filhas-herdeiras Renata Porto Sampaio, inscrita no CPF/MF sob nº 382.278.488-50 e Juliana Porto Sampaio, inscrita no CPF/MF sob nº 382.278.498-22, devidamente representadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito Num. 40421091 em favor de Antonia Maria Santana da Silva (procuração e substabelecimento Num. 39271919 - páginas 41/42).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016546-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido de Justiça Gratuita deve ser indeferido.

Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais.

No caso em tela, o documento id 42406871 não é apto a comprovar a impossibilidade da parte autora de arcar com custas e demais despesas processuais, uma vez que houve faturamento considerável na maioria dos meses.

Diz a jurisprudência:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. **1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)**destaques não são do original.**

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. **1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo.** 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaques não são do original.**

..EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. **2. Na linha jurisprudencial desta Corte o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1011867 2016.02.93506-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2018 ..DTPB:.)**destaques não são do original.**

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Intime-se a parte autora para que recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil

Se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014525-73.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CARNES BOI CAPAO LTDA, SELMA REGINA ARAUJO SOUSA, LEANDRO SALES DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de citação negativa, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017353-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDITORA NOVO CONTINENTE S/A, DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, TEX COURIER S.A., CASACOR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, ter o signatário da petição id 42422075 poderes para desistir da ação.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-51.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GIOVANNI FRANGIOTTI FRACASSO 46380802860

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do auto de infração e, no mérito, a anulação da sanção imposta.

Em síntese, a parte autora afirma que foi surpreendido com o auto de infração nº 1317/2020, o qual narra a instauração do Processo SF 3858/2020. Informa que sequer teve conhecimento de sua existência, diante da ausência de notificação, o que impossibilitou a sua defesa.

Alega que a autuação teria se dado por não possuir registro de pessoa jurídica perante o CREA-SP, fato este apurado em 17/11/2020, razão pela qual fora lavrado o AI nos termos da Lei 5194/66, art. 59 com a consequente obrigação ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) nos termos do art. 73 da mesma lei.

Aduz que a ausência de notificação prévia ao autor fere o princípio constitucional da ampla defesa.

Sustenta, ademais, que a exigência é totalmente ilegal e indevida, haja vista que a legislação específica (Lei nº 5.194/66) não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA para a realização de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, senão vejamos:

Analisando a petição inicial em cotejo com a documentação acostada (certificado da Condição de Microempreendedor individual – doc. id. 43905913), entendo plausível as alegações da parte autora no sentido de que a sua atividade básica - ocupação principal: Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente e Atividade Principal: (CNAE) 43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - não se enquadra dentre as estabelecidas em lei para registro junto ao Conselho Réu, a teor do que preceitua o art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Ademais, se demonstra crível a alegação de que houve cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação quanto ao auto de infração aqui em discussão.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago o aresto exemplificativo abaixo:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Os autos estão instruídos com os documentos necessários à prova do objeto social da impetrante e da regularidade cadastral, sendo desnecessária dilação probatória para sua verificação. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. As atividades relacionadas ao comércio, manutenção e instalação de condicionadores de ar não evidenciam, como atividade básica a engenharia, o que afasta a necessidade de contratação de profissional engenheiro ou o registro perante o órgão fiscalizador, sujeição à autuação e à multa. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002717-51.2018.4.03.6109 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.).

Verifico, portanto, a existência de plausibilidade das alegações.

Presente, ainda, o periculum in mora, haja vista o risco de cobrança e inscrição em dívida ativa do auto de infração - cujo boleto já se encontra vencido desde 04.01.2021.

A presente medida é acautelatória, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, antes da prolação da sentença.

Por tais motivos, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 1317/2020, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos cópias do processo administrativo SF 3858/2020.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025529-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado reconhecimento do direito de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e demais profissionais assistenciais credenciados, autônomos, sem vínculo societário ou empregatício, que prestam serviços aos pacientes/beneficiários do plano.

Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, relata a parte autora que no exercício de suas atividades – operadora de plano de saúde – faz a gestão dos recursos arrecadados com o pagamento dos beneficiários do plano e oferece rede credenciada de profissionais liberais para prestar os serviços de saúde constituída por médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionista, os quais possuem vinculação de credenciados da operadora.

Afirma que a presente demanda pretende questionar a contribuição previdenciária incidente sobre o repasse dos valores pagos aos profissionais credenciados, profissionais autônomos, sem vínculo empregatício, ao argumento de que não ser tomadora da prestação de serviços de saúde realizada pelos profissionais aos pacientes.

Sustenta que se trata de matéria pacificada nos Tribunais Superiores.

O pedido de tutela foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à exação prevista no inciso III, do art. 22 da Lei 8212/91, desobrigando-a de pagar os 20% de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores repassados aos médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e demais profissionais assistenciais credenciados, autônomos, sem vínculo societário ou empregatício, que prestam serviços aos pacientes/beneficiários do plano.

A União Federal apresentou manifestação informando que interporia agravo de instrumento em relação ao deferimento da tutela de antecipada, bem como não contestaria o feito (id 43821834 e 43821849).

As partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela antecipada requerida pela parte autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido da tutela antecipada, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da tutela antecipada:

(...)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

A parte autora argumenta que não presta serviços diretamente aos beneficiários do plano de saúde, razão pela qual afirma a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 20% sobre o valor do repasse aos profissionais da médicos, fisioterapeutas e demais autônomos pelos serviços prestados.

Coadunado do entendimento de que a parcela retida a título de Imposto de Renda pelo empregador, bem como aquela relativa à contribuição previdenciária, faz parte da remuneração do empregado/autônomo, não afastando a incidência da contribuição devida.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE O REPASSE DE VALORES PAGOS PELOS BENEFICIÁRIOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SUA REDE CREDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. As turmas da 1ª Seção do STJ assentaram o entendimento de que as operadoras de plano de saúde apenas repassam ao profissional os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado. Assim, descabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106.176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.; AgRg no REsp 1375479/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.; AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 176420/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 13/11/2012, publ. DJe 13/11/2012, v.u. 2. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 3. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 4. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 6. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000810-09.2016.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

(...)

Desse modo, deve ser concedido o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, **confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação tributária concernente à exação prevista no inciso III, do art. 22 da Lei 8212/91, desobrigando a parte autora de recolher os 20% de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores repassados aos médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e demais profissionais assistenciais credenciados, autônomos, sem vínculo societário ou empregatício, que prestam serviços aos pacientes/beneficiários dos planos de saúde.

O contribuinte poderá compensar, respeitando a prescrição quinquenal, inclusive as recolhidas no curso da presente demanda e que serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012328-39.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO FERNANDES, ARNALDO PEREIRA PINTO, HELI DE ANDRADE, MARCO ANTONIO ANTUNES, MARIA ELIZABETE VILACA LOPES AMARO, PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido sob o id 28655333, uma vez que as peças faltantes foram complementadas.

Tomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de divisão dos valores das partes nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007043-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726, LAURA GUERRERO RUSSO - SP381631

REU: ANS

DESPACHO

Manifestem-se as partes e o MPF acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito em Num. 38322564, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Num. 38364296 e Num. 42080579: defiro os desbloqueios pleiteados, com fundamento nas decisões de Num. 26749570 - Pág. 241 e Num. 26749603 - Pág. 241.

Oficie-se ao **Detran/SP** (Rua João Brícola, 32 - Centro Histórico, São Paulo/SP), para que proceda ao desbloqueio do veículo de marca Nissan Versa 16SV CVT, ano/modelo 2018/2018, Placa: GKA6326, Código Renavan: 01147284072 e Chassi: 94DBCAN17JB214344, em nome de GERALDO FERNANDES, e ao **Oitavo Cartório de Registro de Imóveis/SP** (Rua Bento Freitas, 256 - Vila Buarque, São Paulo/SP), para que proceda ao cancelamento da anotação de indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 157.382, em nome de TILIA SZWARC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença, quando será reapreciada a tutela provisória anteriormente deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012326-11.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000535-17.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTO DA LAPA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por ALTO DA LAPA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - CNPJ: 60.521.663/0001-83, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.** Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor; que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confirma-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014318-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VAMBERSY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade da executada apresentar os extratos fundiários do autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para reconstituição da conta de FGTS do autor, nos termos do julgado, com base nos documentos apresentados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000459-90.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REBECCA HELENA GAYA JORGE ISAAC

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS - SP220790

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Promova a parte autora:

1. a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC;
2. a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência;
3. a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de “laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, *da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*”, bem como da documentação comprobatória da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e da existência de registro do medicamento na Anvisa.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, por mandado, **a ser cumprido em regime de plantão**, para que se manifestem sobre o pedido formulado pela parte autora.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para que conste “Procedimento Comum Cível”.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022853-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela urgência, por meio da qual a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré que autorize a cirurgia do autor junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, nos moldes estabelecidos pelo médico, condenando, ainda, a ré em danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O autor foi intimado para regularizar a petição inicial, bem como a CEF foi para manifestar sobre o pedido de urgência da tutela (id 41686868)

A parte autora requereu a desistência da presente demanda (id 41990060).

A CEF apresentou manifestação (id 42023295).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de desistência da presente demanda e não tendo sido citada a ré, não havendo necessidade de sua anuência.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pela ré.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006709-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DADOS & SOLUCOES EM INFORMACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional reconheça a inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração 081800.2015.4063144, com o consequente afastamento de todo e qualquer ato punitivo, inclusive a exclusão do SIMPLES.

A autora relata que é optante do SIMPLES NACIONAL e contribuinte do ISS, tendo efetuada a entrega das GFIPS de competência 01/2010 a 09/2010 no dia 27 de dezembro de 2010 e das competências 01/2011 a 11/2011 em 16 de agosto de 2012. Informa, todavia, que os recolhimentos das mencionadas contribuições sobre o pró-labore foram devidamente efetuados e que, apresentou a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, em que comprova a inexistência de empregados.

Sustenta que a Receita Federal aplicou multa no valor de R\$4.500,00,00 em 2010 e R\$5.500,00 em 2011, correspondente cumprimento mensal extemporâneo de entregar as GFIPS, nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Aduz, todavia, que o Fisco não teria expedido qualquer notificação com “AR” para corrigir eventual ilegalidade, vindo a lavrar os autos de infração em 09.10.2015 e 21.09.2016 e, por isso, também, deveria ser tido como nulo.

Pauta o seu direito nos artigos 48 e 49, ambos da Lei nº 13.097/2015, tecendo argumentos sobre a perda de efeitos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e da anistia das multas aplicadas com base no mesmo artigo.

Inicialmente os autos foram distribuído no Juizado Especial Federal e, com o declínio da competência, foram redistribuídos neste Juízo, ocasião em que a parte autora foi instada a promover a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 19173240).

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que não há qualquer nulidade do débito por ausência de intimação prévia à lavratura dos autos de infração. Aduziu, ainda que a denúncia espontânea não tem o condão de ensejar o afastamento da multa decorrente da entrega da GFIP, após o prazo legal, vez que os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem a tais obrigações e a infração se materializou quando não houve a entrega no prazo legal. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 19620446).

As partes manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como a parte autora confirmou o conteúdo da petição inicial (id 24495163 e 25558981).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não havendo preliminares passo aos exames do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a parte autora tem o direito ou não de ver reconhecida a inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração 081800.2015.4063144, com o consequente afastamento de todo e qualquer ato punitivo, inclusive a exclusão do SIMPLES.

Inicialmente, ressalto que não houve alteração do meu entendimento firmado em sede de tutela antecipada em relação ao mérito da presente demanda.

A parte autora apresentou os dois autos de infração lavrados em **09.10.2015** e **21.09.2016**, em decorrência da entrega fora do prazo de GFIP – períodos de apuração **31.12.2010** e **31.12.2011** (doc. id. 16653610), com enquadramento legal no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

A parte ré alegou em contestação o seguinte sobre a regularidade dos autos de infração, ora questionados:

“O auto de infração 081800020154088136 (processo 16592.725352/2015-83) foi lavrado em 09/10/2015, para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010, com valor original igual a R\$ 4.500,00. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A Autora foi intimada da lavratura do auto de infração em 16/11/2015, conforme AR juntado ao processo administrativo, constando no item 4 - INTIMAÇÃO do corpo do Auto de Infração informação do prazo para recolhimento da multa ou apresentação de impugnação. A Autora apresentou, tempestivamente, impugnação administrativa, que foi julgada improcedente.

O auto de infração 081800020167811082 (processo 16592.728070/2016-19) foi lavrado em 21/09/16 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2011, com valor original igual a R\$ 5500 e mesmo enquadramento legal do auto anterior.

A Autora foi intimada da lavratura do auto de infração em 07/10/2016, conforme comprovante eletrônico juntado ao processo administrativo, constando no item 4 - INTIMAÇÃO do corpo do Auto de Infração informação do prazo para recolhimento da multa ou apresentação de impugnação. A Autora apresentou, tempestivamente, impugnação administrativa, que foi julgada improcedente.

Quanto à alegação de falta de intimação prévia ao lançamento, ressalta-se que, dispondo a autoridade administrativa dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, deve efetuar a lavratura do auto, não sendo necessário intimar previamente o contribuinte. A prova da infração é a informação do prazo final para entrega da declaração e da data efetiva dessa entrega, a qual constou no lançamento.[...]

Não há, no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, imposição de intimação do sujeito passivo antes do lançamento tributário. Apenas nos casos em que a intimação é necessária, tais como a não apresentação da declaração e a apresentação com erros ou incorreções, é que a intimação deve ser realizada.

[...].

Em face da acima exposto, não há como reconhecer nulidade na lavratura dos autos de infração.

Vejam os.

O art. 32 da Lei nº 8212/1991, dispõe o seguinte:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões **será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Destaquei.

O fato de a parte autora não ter entregado a GFIP no prazo legal, incide automaticamente a multa prevista no caput pelo descumprimento da obrigação acessória. Entretanto, a lei determina a intimação do contribuinte para corrigir a falha, contudo, não lhe exime por completo da penalidade prevista no caput, apenas há redução da multa.

Diza jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS E GFIP. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ART. 32-A DA LEI 8.212/91. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. De acordo com o art. 113, § 3º, do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária e, partir daí, sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV ou VI, do CTN. 2. Tratando-se de lançamento de ofício, a regra a ser observada é a do art. 173, I, do CTN. 3. Hipótese em que não transcorreram mais de 05 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição do crédito tributário, de modo que não há se falar em decadência. 4. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, a multa incide em decorrência do ato omissivo. O art. 32-A da Lei 8.212/91 não dá direito ao contribuinte de ser intimado para cumprir o dever legal antes da imposição da penalidade pecuniária. 5. Projeto de lei, que sequer foi aprovado na CCJ, não é dotado de qualquer eficácia e, obviamente, não tem o condão de afastar a legislação em vigor que dispõe de modo contrário. 6. Vencida na fase recursal, a parte autora deve arcar com honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

(TRF4, AC 5055020-29.2016.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

A parte autora Pauta o seu direito nos artigos 48 e 49, ambos da Lei nº 13.097/2015, tecendo argumentos sobre a perda de efeitos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e da anistia das multas aplicadas com base no mesmo artigo.

Os artigos 48 e 49 da 13.097/2015, dispõe o seguinte:

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , **deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.**

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.**

A parte autora para se enquadrar nos artigos acima mencionados deverá preencher todos os requisitos legais.

No presente caso, constata-se que embora tenha comprovado a inexistência de empregados, não há como afastar a parte autora da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores recolhidos a título de pró-labore, consoante se infere dos documentos juntados, em que se demonstra a declaração de contribuições a recolher a título de contribuintes individuais (doc. id. 16653610 – pág. 4), daí porque não pode o autor se enquadrar no art. 48;

No tocante ao enquadramento do art. 49, apesar da data da lavratura dos mencionados autos de infração, as declarações não foram efetuadas dentro do prazo que a lei estipula, daí porque também não poderia se valer de tal benesse.

Desse modo, a parte autora não preencheu os requisitos legais para se enquadrar na anistia prevista nos artigos 48 e 49 da Lei nº 13.097/2015.

Ademais, nos autos não há comprovação que a parte autora tenha sido excluída do Simples Nacional e os motivos.

Portanto, improcede os seus pedidos veiculados na petição inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000545-61.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021988-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA SANTOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE SENE - SP318450, MARISTELA DE ARAUJO - SP338462

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012225-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMA KUORE EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015267-64.2016.4.03.6100

AUTOR: CRUZ AZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO EDUARDO REIS - SP170360

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42292531: Dê-se vista às partes os esclarecimentos prestados pelo sr. perito em relação à estimativa de honorários periciais.

Id. 42521254: Intimem-se as partes do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5005547-81.2018.4.03.0000.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001446-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81), nos autos do REsp 1.898.532/CE em afetação conjunta com o Resp 1.905.870/PR, em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, determino a suspensão do feito até que sobrevenha acórdão definitivo nos autos do REsp 1.898.532/CE.

Aguarde-se no sobrestado.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5019999-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES DESPEZZIO

DESPACHO

ID 24809980: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025329-66.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARICI APARECIDA CAPITELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao despacho proferido à fl. 202 dos autos físicos, manifestar-se acerca da contestação do corréu Banco do Brasil (fls. 151/197), especialmente em relação à informação de que já existe demanda em curso perante a Justiça Estadual.

Outrossim, esclareça se persiste o interesse no feito, dada sua manifestação de fl. 75, manifestando-se também acerca da petição da CEF à fl. 103.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017525-52.2013.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário ajuizada por REGINALDO JOSÉ DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), através da qual se busca a insubsistência do Auto de Infração referente ao Processo Administrativo nº 19515.000562/2011-42, inscrição em dívida ativa n. 80.1.12.001724-40, ou, subsidiariamente, que seja determinada a retificação do valor constante no Auto de Infração, de modo que a dívida seja reduzida para o montante de R\$ 13.586,31 de IRPF, considerando a omissão de receita de R\$ 49.404,76.

Relata o demandante que foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano base 2006, e, intimado a apresentar extratos bancários das contas correntes mantidas junto aos bancos Bradesco e Unibanco, não foi localizado em seu domicílio fiscal, sendo considerado cientificado da intimação via edital afixado em 09/08/2010 e desafixado em 25/08/2010.

Explica que, sem resposta à intimação, a ré requisitou informações sobre a movimentação financeira do autor diretamente aos bancos, sem qualquer autorização judicial e, posteriormente, intimou o demandante (mais uma vez por edital) para que comprovasse créditos e depósitos identificados oriundos de operadoras de cartões de crédito, tais como Mastercard, redeshop, visa electrónico, além de outros créditos como DOC PHILLIP MORRIS.

Não atendida a solicitação formalizada por edital, afirma que o Auditor Fiscal da ré, diante da não comprovação dos depósitos, reputou a todos os aludidos créditos como renda omissa pessoal do autor, no montante de R\$ 437.539,52 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), resultando na apuração de um imposto a pagar no valor de R\$ 113.078,36 (cento e treze mil, setenta e oito reais e trinta e seis centavos), o qual, adicionado de multa e juros, chegou ao total de R\$ 284.233,76 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Sustenta a parte autora, em prol de sua pretensão, a nulidade do lançamento que decorreu da quebra de seu sigilo bancário sem ordem judicial. Alega, ainda, caso superada a alegação de inconstitucionalidade, que os valores apurados pela fiscalização não configuram renda do demandante para fins de incidência tributária, a qual deve ser considerada apenas levando-se em conta o valor líquido auferido após a dedução dos pagamentos efetuados.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão fundamentada, mantida em sede de agravo de instrumento.

Citada, a União Federal contestou o feito (fs. 374/383 dos autos físicos – ID 13411658) invocando, em vista da inexistência de argumentos válidos para desconstituição do auto de infração atacado, a presunção de legitimidade do ato administrativo. Defende a requerida, outrossim, a validade da intimação por edital e, sobre a quebra de sigilo bancário levada a efeito pela administração tributária, afirma que, sob a ótica do princípio da Unidade da Constituição, o princípio da privacidade não tem caráter absoluto, notadamente quando confrontado com o interesse público consubstanciado em processo fiscal regularmente instaurado.

Ademais, defende que, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como já autorizavam os §§ 5º e 6º do art. 38 da Lei nº 4.595/64 e o art. 197, II, do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas apenas se transfere a responsabilidade à autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do Parágrafo Único do art. 198 c/c o art. 199, do Código Tributário Nacional, como aliás prevê o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do art. 38 da Lei nº 4.595/64; art. 198 do C.T.N.; e art. 325 do C.P.).

Sobre o pedido subsidiário, a União assevera que se lastreia em argumento que configuraria conduta irregular do contribuinte, dando causa a evidente confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o que acarretaria em desdobramentos indesejáveis no âmbito fiscal e jurídico, inclusive coma possibilidade de prática de sonegação fiscal.

Houve réplica.

Nomeada profissional para a realização de perícia contábil, sobreveio laudo às fls. 570/594 dos autos físicos (ID 13411446), ratificado às fls. 676/691.

A União apresentou parecer elaborado pela equipe da Receita Federal do Brasil acerca do laudo pericial (ID 16697347 e 16698215), sobre o qual a parte autora se manifestou (ID 18984073).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

A parte autora, em breve síntese, objetiva a anulação do Auto de Infração referente ao Processo Administrativo nº 19515.000562/2011-42, lavrado sob a alegação de omissão de receitas verificada em fiscalização concernente à apuração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano base 2006.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação do demandante no que atine à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário levada a efeito pela autoridade fiscal.

É verdade que, em garantia do direito de intimidade, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o conteúdo de extratos bancários (dados bancários), registro de ligações telefônicas (dados telefônicos), de arquivos de computadores (dados informáticos) e de declarações de imposto de renda (dados fiscais).

Todavia, embora seja garantido ao indivíduo o direito de ver resguardado o conteúdo das informações a seu respeito, havendo fundadas razões, é possível que as autoridades estatais legitimadas, conforme a situação concreta, intervenham no campo privado para obter dados bancários, fiscais, telefônicos ou informáticos de pessoa investigada.

Neste contexto, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, poderão ter acesso direto, sem a necessidade de ordem judicial, a dados de instituições financeiras, quando indispensáveis para a apuração de ilícitos, devendo os dados obtidos serem mantidos sob sigilo (não poderão ser revelados a terceiros). *In verbis*:

"Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo, serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Com efeito, ao julgar o RE 601.314, em 2016, o Supremo Tribunal Federal revisou posicionamento adotado em 2010 e, por decisão de nove dos onze ministros, declarou a constitucionalidade do aludido artigo 6º da LC 105/2001 e fixou a tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral no sentido de que dispositivo analisado *"não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"*. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

Infere-se do julgado colacionado que, para o STF, o comando insculpido no artigo 6º da LC 105/2001 não configura quebra de sigilo bancário, mas, sim, transferência de informações entre bancos e o Fisco, ambos protegidos contra o acesso de terceiros. Restou determinado, ainda, que os entes federativos deverão instaurar processo administrativo, bem como notificar previamente os contribuintes sobre a abertura do processo, para que tenham amplo acesso aos autos.

No caso em comento, para que o Autor tomasse ciência do termo de início de fiscalização, foi providenciada, em 20.07.2010, a sua intimação postal no endereço informado à Secretaria da Receita Federal como sendo o de seu domicílio tributário. Entretanto, conforme a cópia do aviso de recebimento emitido pelos Correios à fl. 29, o contribuinte não foi localizado no endereço informado, restando à Administração Pública, nos termos da lei (art. 23 do Decreto n.º 70.235/72), a intimação por edital para que o fiscalizado apresentasse extratos bancários das contas correntes mantidas junto aos bancos Bradesco e Unibanco, a qual é perfeitamente válida quando frustradas as tentativas pelas vias pessoal, postal ou eletrônica.

Observe-se, neste ponto, que é ônus do contribuinte manter atualizado seu endereço junto aos cadastros públicos, sendo certo, ainda, que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, em cumprimento a obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

Desta maneira, não havendo que se falar em irregularidade da intimação efetuada pela via editalícia, verifico que a autoridade fiscal observou todas as formalidades inerentes ao devido processo legal, inclusive aquelas exigidas para a legitimação da quebra de sigilo bancário, necessária para que o Fisco obtivesse os dados necessários à apuração de eventual omissão de receitas.

Superada a alegação de nulidade do processo administrativo por vício de constitucionalidade, passo a análise das questões de fato suscitadas, notadamente no que concerne à configuração da renda do demandante para fins de incidência tributária.

Sustenta o postulante, nesta senda, que os valores apurados pela fiscalização não configuram renda para fins de incidência tributária, porquanto a movimentação financeira no ano de 2006 nas contas vinculadas ao seu CPF era de sua banca de jornal, de modo que os créditos tidos como não comprovados não podem ser considerados renda auferida pela pessoa física, mas, sim, faturamento da pessoa jurídica, devendo ser efetuado o abatimento das despesas frente às receitas brutas.

Entretanto, a parte autora não anexou aos autos os documentos fiscais que deram origem às receitas, a contabilidade da empresa, os contratos com as operadoras de cartão e tampouco demonstrou que os rendimentos tenham sido tributados, ainda que na pessoa jurídica.

A perícia realizada, por sua vez, concluiu que realmente houve confusão patrimonial entre as pessoas física e jurídica, porém, em razão da falta de contratos e documentos fiscais, não foi possível promover a separação das receitas e despesas entre elas.

Destarte, a operação fiscal que gerou o lançamento do crédito tributário ora contestado apurou movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados, sendo importante destacar que o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996, que versa sobre depósitos bancários, autoriza a presunção da omissão de rendimentos de valores creditados em instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados. Vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desta forma, ante a ausência de provas em favor do fiscalizado, resta concretizada a hipótese legal no caso vertente, sendo considerados renda do contribuinte os valores depositados em suas contas bancárias.

Não fosse o bastante, consoante informado no parecer elaborado pela equipe da Receita Federal do Brasil sobre o laudo pericial (ID 16697347 e 16698215), o contribuinte fiscalizado era de fato responsável pelo CNPJ 02.614.230/0001-76, porém este CNPJ, à época dos fatos (2006), estava sediado em endereço diverso e possuía razão social diferente, sem nome fantasia registrado, o que significa que, se as receitas tributadas eram fruto de atividade empresarial da Banca 5º Avenida, tais atividades não podem ser atribuídas a este CNPJ, posto que endereço e nome não coincidem. Portanto, todas as circunstâncias indicam que tais receitas jamais foram declaradas ao fisco.

De toda sorte, sob o aspecto estritamente da legalidade, não há nos autos qualquer elemento capaz de amparar a anulação do auto de infração pretendida pela parte autora, sendo certo que não se pode pretender que a confusão patrimonial seja utilizada em benefício daqueles que a promovem.

Pelas mesmas razões, não merece acolhimento o pedido subsidiário formulado na exordial, ante a absoluta ausência de fundamentação legal.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOLANGE MARIA MATTOS PIRES

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da **SOLANGE MARIA MATTOS PIRES** através da qual busca a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes, cujo montante da dívida perfaz o valor de R\$ 47.199,49 (Quarenta e sete mil e cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

Em síntese, relata a CEF que a parte-ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida as dívidas, como se observa nos demonstrativos de débitos e planilhas anexas.

Aduz que, no que tange ao cartão de crédito, a parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação à obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Ainda quanto ao cartão de crédito, a ocorrência das compras/saques realizadas através podem ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida. Quanto à utilização do limite em sua conta (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade da parte-ré.

Aduz que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

Atribuiu-se à causa o valor R\$ 47.199,49 (Quarenta e sete mil e cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Regularmente citada/intimada, a parte ré não apresentou contestação (IDs 9021619 e 16184635).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, porque a Ré narrou não ter condições de aceitar a proposta que lhe foi feita (ID 10531954)

Com a informação da CEF de que não tem provas a produzir, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na cobrança da dívida decorrente das compras efetuadas pela parte demandada através de seus cartões de créditos CAIXA e da não restituição do financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados.

Os fatos são incontroversos, ante a revelia da ré **SOLANGE MARIA MATTOS PIRES**, que devidamente citada, não contestou o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a demandada **SOLANGE MARIA MATTOS PIRES**, CPF 37819720115, firmou Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física aos 13 de AGOSTO de 2013 (ID 5777157). Constam as faturas mensais dos respectivos cartões de crédito Mastercard e Visa CAIXA (IDs 5777158, 5777154, 5777159) e os relatórios de demonstrativos de débito (ID 5777164, 5777165), com valores da dívida em 09/06/2017, em R\$ 15.879,20; 05/06/2017, em R\$ 4.993,40; e os relatórios de evolução de cartão de crédito.

A pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroversa a dívida que a CEF pretende cobrar. Registre-se que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato de abertura de conta celebrado entre as partes, devidamente assinado (cuja concessão de cartão de crédito faz parte do pacote de relacionamento de abertura da conta) acompanhado das faturas dos cartões de crédito contendo a totalidade da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional, via ação de cobrança relativa à falta de pagamento do Cartões de Crédito Visa e Mastercard e dos Empréstimos bancários. Nesse sentido, a origem da dívida e encargos incidentes são confirmados pelas faturas juntadas aos autos. Os documentos constituem prova escrita suficiente, em sede de ação de cobrança, do direito da CEF de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. *A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o credor trouxe aos autos outros documentos a demonstrar a existência da relação negocial e da dívida (faturas do cartão de crédito, extratos, fichas cadastrais firmadas pelos sócios/avalistas, etc). Precedentes. (TRF4, AG 5039981-35.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2019)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. *1. Se a petição inicial é instruída com documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados nas faturas objeto da cobrança, a não juntada do contrato original não acarreta a extinção da ação, a qual admite a produção de todo e qualquer tipo de prova. 2. Consoante o enunciado da súmula n.º 530 do e. Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (TRF4, AC 5019795-65.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. *Se a ação de cobrança está instruída com documentos que demonstrem a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados no demonstrativo da cobrança, é possível o prosseguimento da ação. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL 5008020-53.2018.4.04.7003. Terceira Turma. Data da Decisão: 25/08/2020)*

Conclui-se, assim, neste contexto, considerando que os autos foram instruídos com provas que evidenciam a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida, não tendo a requerida apresentado quaisquer provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito, e, por isso, a Ré deve ser condenada a pagar o valor exigido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a ré ao pagamento da dívida de R\$ 47.199,49 (Quarenta e sete mil e cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA e do financiamento de saques efetuado pela parte-ré.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º. e 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5024376-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROPAYS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP359398-E

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 40587326).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027363-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR, L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36431706: Intimem-se as partes para ciência do pagamento do ofício requisitório referente ao pagamento de honorários (valor incontroverso).

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido sob nº 20200061201 - ID 34620901.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021044-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios.

Para que seja possível a expedição de requisitórios referentes a valores de servidores são necessárias algumas informações.

Informe a exequente o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações e diante da concordância da parte executada, expeçam-se as requisições referentes aos valores da condenação e das verbas sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018511-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSILDETH GOMES CONSORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CICERO BUENO - PR44219, PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente – IDs 38888032 e 38888356, para fim de execução de sentença, no valor total de R\$ 44.139,61 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 31.694,60 de principal, R\$ 8.432,32 de juros de mora e R\$ 4.012,69 de honorários advocatícios, bem como o valor do PSS apurado de R\$ 3.486,41, atualizado até 07/2020, com o qual concordou o INCRA - ID 41735366.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

Eventual atualização monetária será efetuada pelo E.TRF3ª Região quando do pagamento do(s) ofício(s).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE ANDRADE, ALCIDES RIGOLETO, APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN, JOSE DAVINO ALVES DA SILVA, DOUGLAS BENASSI, SEVERINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40963915: Anote-se, conforme art. 1.048 do Código de Processo Civil.

IDs 42473621; 42473628 e 42473632: Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015606-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR CARDOSO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instado em diversas oportunidades a regularizar o presente cumprimento de sentença, para a juntada das principais peças digitalizadas dos autos físicos de n. 0007264-91.2014.4.03.6100, o requerente limita-se a juntar extratos dos sistemas processuais, quando deveria desarquivar os autos físicos e digitalizar as principais peças, necessárias ao prosseguimento da execução. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a digitalização das principais peças, inclusive o trânsito em julgado, a partir dos autos físicos, nas forma regulamentada pela Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008616-46.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANZ JOSEF NATTERER, HERMINIA THARCILIO DE SOUZA, JOSE GERALDO SILVA, JEAN MAURICE LARCHER, FRANCISCO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE CARVALHO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que não consta, nos presentes autos, o ID 20946545.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-69.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

DECISÃO

Considerando a concordância expressa da parte Exequente (ID 43207110), bem como da Executada (ID 43085706), HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - IDs 42543359 e 42543361.

Expeça-se o ofício precatório pertinente, intimando-se as partes acerca dos termos da expedição.

Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão do respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022292-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

REU: C.C.A FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

DESPACHO

IDs 43419873 e 43419881: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Semprejuzo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021531-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VLADIMIR FRANCO DE SANTANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 42274209 e documentos que o instruem).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018260-90.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEVERSON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA - SP297639, CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555

DESPACHO

ID 42464354: Arquivem-se os autos, procedendo ao seu desarquivamento quando da resposta da CEF acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se e, após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.
São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007023-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO KLEIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

IDs 41486143 e 41486145: Dê-se ciência ao Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0678464-18.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ROMERO, JOSE NAKATANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de manifestação do exequente (id 15792823 - fls. 368), na qual requer sejam afastados os cálculos apresentados pela Contadoria (id 15792823 - fls. 355/360). Alega que a conta incide em equívoco ao desconsiderar os valores homologados na sentença dos embargos à execução. Afirma, outrossim, a existência de valor incontroverso, uma vez que a UNIÃO FEDERAL reconhece valores superiores àqueles reconhecidos pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apenas traduziram as decisões proferidas ao longo do processo, que não reconheceram a incidência de juros de mora em continuação. Assim, cuida-se de atualizar os valores requisitados e os efetivamente pagos. Logo, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (id 15792823 - fls. 355/360).

Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026415-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PORTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento de Cumprimento Provisório de Sentença, em procedimento autônomo, se existe trânsito em julgado no processo 0022565-93.2005.4.03.6100, cujos autos foram devidamente digitalizados e se encontram arquivados, aguardando manifestação do exequente.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020755-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 41116917) e documentos que a instruem.

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020783-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 41115566) e documentos que a instruem.

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655732-87.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BORBOREMA, MUNICIPIO DE CATIGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DESPACHO

Defiro os pedidos de prorrogação do prazo de suspensão da demanda, para a obtenção de acordo entre as partes. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017636-41.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42838731: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o depósito (id 38244459) aperfeiçoou-se à disposição do beneficiário.

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na atual fase de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, deve o beneficiário ou seu patrono comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053217-74.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CALCADOS ANDRIERSON LTDA

DESPACHO

ID 37548861: Dê-se ciência ao Exequente.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0045260-95.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA - ME, DROGARIA CONVENCAO LTDA - EPP, BOASAFRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA, COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA - ME, CHURRASCARIA SAO PAULO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 37358496/8497: Intime-se a parte Autora para ciência.

Outrossim, intime-se a União Federal para que indique o código da Receita, necessário à conversão em renda do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026852-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para: *(i) suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE –salário educação após a edição da EC nº 33/2001, dada a sua inconstitucionalidade, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição -27-ao crédito (tal como o CADIN, SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito); (ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das referidas contribuições destinadas às Terceiras Entidades ou Fundos exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e (iii) determinar à D. Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.*

Alega a Impetrante, em suma, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 43859769, uma vez que se trata de pedidos diversos

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo o exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “**poderão** ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual...(art. 195, § 4º.)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da taxa para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE - Salário Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre, a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069108-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO JULIO PINTO, GUIOMAR GONCALVES PINTO, LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO, MARIVALDO PIRES DE CARVALHO, NANCY DE LIMA E SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO, RICARDO CARLOS PINTO, REGINA CELIA PINTO, ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acórdão de fls. 131/135, cujo trânsito em julgado deu-se em 02/09/1996 (ID 14210512 fls. 137)

Os cálculos foram apresentados pelo Exequente e outros.

A Executada apresentou embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes para atribuir à execução a importância de R\$ 5.984,25, equivalente a 6.125,1279 UFIRs. (ID 14210512 fls. 169/172). Houve remessa oficial e apelação por parte da embargante sustentando que a inclusão de índices de correção monetária, diferentes dos determinados pela legislação federal, ofende aos princípios da legalidade e da isonomia, e que o índice do IPC de janeiro/89 deve ser reduzido, tendo sido julgadas parcialmente procedente. Houve trânsito em julgado em 13/12/2002 (fls. 181)

A União Federal apresentou atualização da conta de liquidação, promovida pela Contadoria Judicial para reiniciar a Execução (fls. 188/200).

Os cálculos foram homologados. Foi determinada a expedição e transmissão do ofício requisitório de pequeno valor (ID 14149641 fls. 351).

Houve habilitação dos herdeiros do co-autor Armando Carlos Pinto (ID 14149641 fls. 407), com a concordância da União Federal.

Foi expedido alvará de levantamento (ID 14149641 fls. 447) e deferida a expedição de nova requisição de pagamento, uma vez que os valores depositados foram estornados ao Tesouro Nacional, por conta das disposições da lei 13.463/2017 (ID 19013598).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) exarou ciência do despacho retro (ID 19688319).

Como os Ofícios Requisitórios nº 20150000213 e 20150000214 referentes a Nancy de Lima e Silva foram expedidos quando os autos eram físicos e, considerando a migração do processo para o processamento eletrônico e a requisição de pagamento, esta deve, obrigatoriamente, ser encaminhada via sistema PRECWEB, foi determinado o cancelamento das requisições anteriores e expedição de novos Ofícios Requisitórios pelo sistema PRECWEB nos mesmos termos dos anteriores, transmitindo-se, ato contínuo à Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, independente de nova vista às partes, uma vez que já houve as devidas concordâncias (fls. 423 e 433). Outrossim, considerando que a conta 300.12945845-2, referente ao coautor falecido Armando Carlos Pinto, encontrava-se com o saldo zerado por força da Lei 13.463/2017, foi determinada a expedição de nova Requisição de pagamento em nome de Ricardo Carlos Pinto, um de seus sucessores, e com a ressalva de ficarem os valores à disposição deste Juízo. E, com a vinda do pagamento, a expedição de Alvarás de Levantamento em nome dos 3 herdeiros (Ney Mary Célia Pinto – 50% do valor, Ricardo Carlos Pinto – 25% do valor e Regina Célia Pinto – 25% do valor). (ID 20783149)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) informou não haver óbice ao levantamento dos valores (ID 25558459).

Com a transferência de valores realizada (ID 39668129 e 42079166) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 42289695), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026239-40.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVITAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017055-21.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND NACIONAL EMPRARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

DESPACHO

Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019964-68.2020.403.0000, interposto pela Executada contra despacho constante no ID 33593189.

Intimem-se e após, arquivem-se sobrestados, procedendo ao desarquivamento quando do trânsito em julgado do Agravo acima mencionado.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046266-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do largo lapso temporal da expedição e disponibilização do Alvará de Levantamento expedido nos autos, intime-se a parte exequente para que informe acerca do soerguimento do valor e para que apresente via do Alvará de Levantamento liquidado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0013679-71.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAOYOSHI UCHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 36624003: Manifește-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0006777-58.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000060-61.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANOSOLVI - SOLUCOES ORGANICAS PARA A VIDA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.^a Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007774-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.^a Região, inclusive com a inserção do número do processo na respectiva guia de recolhimento. Silente, venham conclusos para deliberar acerca do cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-86.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 108/1252

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Complemente as custas iniciais, no mesmo prazo, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é de R\$10,64.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000232-03.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho Id 43951225, apresentando Cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998

REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante, através do qual busca provimento jurisdicional que a autorize levantar o depósito judicial realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade crédito tributário.

Alega a parte autora que sua atividade foi duramente impactada pela crise decorrente da Pandemia, causada pelo denominado COVID-19.

Afirma que a liberação do depósito propiciará à impetrante fomentar o combate à Pandemia, bem como o tratamento de pacientes em hospitais de campanha e unidades públicas administradas pela impetrante.

Instada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 32378691), apresentando sua discordância.

É o relato. Decido.

Em que pese a narrativa da impetrante, que apresenta argumentos perfeitamente defensáveis, mormente se considerarmos o quadro atual da economia global, o pedido esbarra em literal disposição de lei.

A lei n. 9.703/1998 estabelece expressamente, em seu artigo 1º, § 3º, que o valor do depósito será destinado, de acordo com o resultado da lide, após o encerramento do processo. Assim, realizado o depósito, sua movimentação está atrelada ao trânsito em julgado da demanda onde o depósito se aperfeiçoou.

É firme a jurisprudência do STJ, de que de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação (REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Embora o depósito não tenha sido realizado em uma execução fiscal, teve por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo principal efeito é obstar o ajuizamento da competente execução fiscal.

A lei 9.703/80 prevê:

Art. 1.º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3.º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso (grifo nosso), será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Assim, está indene de dúvidas de que a movimentação do depósito exige o encerramento da lide ou do processo litigioso, em outras, palavras o trânsito em julgado.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento dos valores depositados, sem prejuízo de nova apreciação, quando do trânsito em julgado da demanda. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010061-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante, através do qual busca provimento jurisdicional que a autorize levantar o depósito judicial realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade crédito tributário.

Alega a parte autora que sua atividade foi duramente impactada pela crise decorrente da Pandemia, causada pela COVID-19.

Afirma que a liberação do depósito propiciará à impetrante fomentar o combate à Pandemia, bem como o tratamento de pacientes em hospitais de campanha e unidades públicas administradas pela impetrante.

Instada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 34172455), apresentando sua discordância ao pleito da impetrante.

É o relato. Decido.

Em que pese a narrativa da impetrante, que apresenta argumentos perfeitamente defensáveis, mormente se considerarmos o quadro atual da economia global, o pedido esbarra em literal disposição de lei.

A lei n. 9.703/1998 estabelece expressamente, em seu artigo 1º, § 3º, que o valor do depósito será destinado, de acordo com o resultado da lide, após o encerramento do processo. Assim, realizado o depósito, sua movimentação está atrelada ao trânsito em julgado da demanda onde o depósito se aperfeiçoou.

É firme a jurisprudência do STJ, de que de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação (REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Embora o depósito não tenha sido realizado em uma execução fiscal, teve por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo principal efeito é obstar o ajuizamento da competente execução fiscal.

A lei 9.703/80 prevê:

Art. 1.º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3.º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso (grifo nosso), será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Assim, está indene de dúvidas de que a movimentação do depósito exige o encerramento da lide ou do processo litigioso, em outras, palavras o trânsito em julgado.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento dos valores depositados, sem prejuízo de nova apreciação, quando do trânsito em julgado da demanda.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998

REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante, através do qual busca provimento jurisdicional que a autorize levantar o depósito judicial realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade crédito tributário.

Alega a parte autora que sua atividade foi duramente impactada pela crise decorrente da Pandemia, causada pelo denominado COVID-19.

Afirma que a liberação do depósito propiciará à impetrante fomentar o combate à Pandemia, bem como o tratamento de pacientes em hospitais de campanha e unidades públicas administradas pela impetrante.

Instada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 32378691), apresentando sua discordância.

É o relato. Decido.

Em que pese a narrativa da impetrante, que apresenta argumentos perfeitamente defensáveis, mormente se considerarmos o quadro atual da economia global, o pedido esbarra em literal disposição de lei.

A lei n. 9.703/1998 estabelece expressamente, em seu artigo 1º, § 3º, que o valor do depósito será destinado, de acordo com o resultado da lide, após o encerramento do processo. Assim, realizado o depósito, sua movimentação está atrelada ao trânsito em julgado da demanda onde o depósito se aperfeiçoou.

É firme a jurisprudência do STJ, de que de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação (REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Embora o depósito não tenha sido realizado em uma execução fiscal, teve por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo principal efeito é obstar o ajuizamento da competente execução fiscal.

A lei 9.703/80 prevê:

Art. 1.º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3.º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso (grifo nosso), será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Assim, está indene de dúvidas de que a movimentação do depósito exige o encerramento da lide ou do processo litigioso, em outras, palavras o trânsito em julgado.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento dos valores depositados, sem prejuízo de nova apreciação, quando do trânsito em julgado da demanda. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010174-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Outrossim, deverá regularizar a digitalização dos autos, promovendo a juntada dos documentos virtualizados no formato determinado na Resolução Pres. n. 156, de 31 de outubro de 2017, evitando-se a juntada de fotos do processo, cuja resolução não permite uma melhor verificação dos documentos juntados.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031803-73.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645, LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP

DECISÃO

Face a manifestação da União Federal (ID 43060197) informando que não se opõe sobre ...

realização da compensação administrativa, Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017 da parte impetrante **ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA, CNPJ: 43.633.601/0001-44.**

Abra-se vista à União Federal da presente homologação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido ao id 42924517 (fls. 767/770).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROTESTO (191) Nº 5000492-80.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Inicialmente, emende o requerente a petição inicial, adequando o rito da ação de acordo com seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.^a Região.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026182-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL MIELOTTI ALVES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENBTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos..

Face as informações prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023288-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECALC SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA - BA40022, ANDRE SIGILIANO PARADELA - BA22179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 42438962 como emenda à inicial.

Reconsidero a decisão ID 4204814, que determinava a remessa destes autos para o Juizado Especial Federal, posto que, em razão do novo valor atribuído à causa (ID 42438966), este juízo é competente para processar e julgar o presente feito.

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, **deverá a Secretaria levantar o sigilo de justiça dos autos**. Caso a requerente pretenda a decretação de sigilo em relação a algum documento, deverá expressamente indicá-lo.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça determinou a **suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem acerca do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81), **nos autos do REsp 1.898.532/CE em afetação conjunta com o Resp 1.905.870/PR, em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos**.

Assim, determino **a suspensão do feito** até que sobrevenha acórdão definitivo nos autos do REsp 1.898.532/CE.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010117-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Objetivando aclarar a sentença (ID 32927011) que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de atualização do assentamento cadastral do sindicato e julgou parcialmente procedente o pedido quando à disponibilização do conteúdo integral das normas coletivas anexadas no Sistema Mediador, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

A Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão vez que no processo n. 1000200-55.2018.5.02.0041 que tramitou perante a Justiça do Trabalho “*versou apenas sobre a atualização do nome do sindicato em seu registro, ante a fusão ocorrida, não definindo as informações quanto a categoria*”.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (ID 33705387), a fim de serem sanados os vícios apontados, julgando procedente a ação.

Intimada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração, a embargada reiterou os termos do recurso de apelação (ID 34963862).

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir.

Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

A embargante alega no Processo nº 1000200-55.2018.5.02.0041 que tramitou na Justiça do Trabalho, versou apenas sobre a atualização do nome do sindicato em seu registro, ante a fusão ocorrida, não definindo as informações quanto a categoria.

Contudo, colho do documento de ID 18119749, página 10, que foi expedido ofício, em cumprimento à determinação exarada nos autos n. 1000200-55.2018.5.02.0041, ao Ministério do Trabalho e Emprego para que “*promova a atualização do assentamento cadastral do Sindicato autor, em conformidade com o estatuto social (...)*”. Confira, com destaques:

Extrai-se, portanto, que, nos autos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, já houve determinação para atualização do assentamento cadastral do Sindicato, **em conformidade com o estatuto social**.

Assim, considerando que no estatuto social já constam informações sobre a categoria a que pertence a autora, houve eventual descumprimento da determinação judicial, exarada nos autos n. 1000200-55.2018.5.02.0041, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo a questão lá ser dirimida.

No caso dos autos a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.

Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, a rigor, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, **mas nego-lhes provimento**.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

Nos termos do artigo 1.010, §1, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA(40) Nº 0022704-93.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME, PRISCILA ALVES DE LIMA

DESPACHO

ID 44081435: Considerando que as partes quedaram-se silentes quanto à produção de provas e que a Ré, por meio da Defensoria Pública da União - DPU, apresentou defesa por negativa geral (ID 17230409), venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5025940-60.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO SERGIO LINS GUIMARAES, MARIA DA PENHA GUIMARAES GRISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MELO LEAL - PB14211

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MELO LEAL - PB14211

EMBARGADO: MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DESPACHO

ID 44083114: Dê-se ciência dos termos do parecer do MPF e, após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008396-88.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES - SP297005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 38324323 e 44082349: Defiro.

Venhamos autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019112-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA DE QUEIROZ SILVA - GRAFICOS - ME, MARIANA DE QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 39899482) e que a Caixa Econômica Federal restou inerte em cumprir o determinado no despacho ID 30733593, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026158-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe o autor os dados solicitados pela Central de Conciliação no documento de ID nº 43924722.

Sobrevinda a resposta, comunique-se à CECON e, com a data da audiência, intimem-se as partes.

Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado de citação e intimação à CEF, para pronto cumprimento da decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID nº 43545898).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 42900784 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID nº 43387259.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012668-17.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KMSM CONSULTORIA EIRELI - EPP, SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA, WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA, ASSESSORIA EMPRESARIALAPTUS LTDA - ME, UDO HEUER S A INDUSTRIA E COMERCIO, COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA - ME, FLORIDA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO, MGR ENGENHARIA LTDA - ME, CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, RIO TAPAJOS TRANSPORTES LTDA - ME, PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA, AGRO TIETE ANDRADINA LTDA, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL, BAIMEX BARROSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BREITLING IMPORT COMERCIAL LTDA - ME, MIROLATO COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MERCADOR COMERCIO EXTERIOR LTDA., SCHNEIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a UNIÃO - Fazenda Nacional acerca da decisão de ID nº 42993527.

Petições de ID's números 43848780 e 43938323 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5034061-73.2020.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão de ID nº 42993527 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual comunicação quanto ao deferimento de efeito suspensivo, tendo em vista a ordem de encaminhamento do recurso para o relator após o plantão judicial.

No silêncio, cumpra-se o teor da decisão agravada.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A CICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
SUCESSOR: ISAMARA FRANCESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAMARA FRANCESE - SP87197
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAMARA FRANCESE - SP87197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 43976276: A irregularidade apontada pelo Tribunal Regional Federal persiste (ID's 40337053, 40337084 e 40337978).

Dessa forma, promova a exequente a juntada de documentação hábil a comprovar a alteração de sua situação perante a Receita Federal ou a dissolução regular da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao montante pago em favor da patrona, expeça-se ofício de transferência eletrônica, conforme já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, mediante a qual pleiteia o autor, **RINALDO MARCELO PERINI**, (i) a anulação da consolidação da propriedade do imóvel referente à matrícula nº 5.661 do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá (unidade autônoma nº 42 do Condomínio Residencial Michelangelo, sito a Avenida São Paulo, nº 6.505, Jardim Praia Grande, Mongaguá/SP), bem como (ii) sejam apresentados, pela ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, os valores de atualização do débito para fins de purgação da mora.

Aduz haver firmado com o Banco Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em **30 de agosto de 2011**, contrato por “*instrumento particular com força de escritura pública de compra e venda e financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças*”, em conformidade com a Lei 9.514/97, do imóvel acima referido pelo valor de R\$120.000,00, sendo R\$25.000,00, pagos com recursos próprios e R\$ 95.000,00 através de financiamento.

Informa ter havido a cessão dos créditos do mencionado contrato à CEF, a qual, diante da inadimplência na quitação das parcelas do financiamento, deu início ao procedimento de execução extrajudicial do respectivo imóvel.

Relata irregularidades no tocante à intimação para a purga da mora, pois as tentativas de notificação deram-se em endereços nos quais não possui residência ou trabalho, tendo havido, por fim, a intimação via edital.

Entende que o procedimento de execução extrajudicial, iniciado em março de 2017, não deveria ter prosseguido, diante da realização de acordo entre as partes, em abril de 2017, o qual contemplou o pagamento de algumas parcelas em atraso (novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, totalizando o valor de R\$5.018,66), as quais não foram excluídas da cobrança para a purga da mora, havendo excesso na execução extrajudicial do imóvel.

Aduz, ainda, que as posteriores tentativas administrativas de purgar a mora referente ao contrato restaram infrutíferas, pois a ré negou-se a apresentar os valores necessários a tanto, motivo pelo qual, ingressou com a presente ação, atribuindo-lhe o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru **concedeu a tutela antecipada** e deferiu a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em especial a designação de leilão extrajudicial para venda do mesmo (ID 2942704).

A CEF questionou a competência do referido Juízo, diante da Cláusula de Eleição de Foro (ID 4034965).

O Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru declinou de sua competência (ID 8764721), o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor (ID 9328959 e ss), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 13941528).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial (ID 17173650).

A CEF ofertou contestação (ID 18355566 e ss), mediante a qual, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Colacionada aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região, a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (ID 18701701 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 20298047).

Réplica ID 21875334.

Decisão ID 25511061 rejeitou a impugnação ao valor da causa, considerando-o adequado, bem como determinou a manifestação da ré acerca do acordo proposto pelo autor em ID 18272858.

A CEF rejeitou tal proposta (ID 26220907).

Convertido os autos em diligência a fim de que a ré colacionasse aos autos documentos atinentes à consolidação da propriedade do imóvel, bem como planilha dos valores necessários à purgação da mora, juntamente com os custos cartorários, conforme autoriza a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (ID 27886390).

Reiterada a determinação judicial (ID 29767955).

A CEF apresentou valores atinentes às parcelas de fevereiro de 2017 a março de 2020, bem como demais documentos (ID 31641868 e ss).

O autor questionou tais valores, requerendo a exclusão de quaisquer acréscimos de correção monetária, juros, multa e outros encargos, bem como a documentação colacionada pela ré (ID 32298908).

Decisão ID 36529780 indeferiu o pedido do autor e determinou à CEF a apresentação de novo cálculo, com a exclusão das parcelas depositadas em Juízo, consideradas, ainda, as despesas do procedimento extrajudicial e encargos contratuais. (ID 36529780).

A ré manteve-se inerte (ID 40092219).

Sendo assim, os autos foram novamente convertidos em diligência, facultando-se ao autor a apresentação de cálculos para a purga da mora (ID 42120053).

O autor informou não possuir condições técnicas para tanto (ID 43472094) e a CEF, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Banco PAN para que se determine a apresentação de tais valores (ID 43685235).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nota-se que, por meio da presente ação, o autor visa discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, o que a seguir será tratado.

Em razão de sua inadimplência, fato este incontroverso, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **11/09/2017, após requerimento formulado em 21/08/2017, conforme consta na matrícula do imóvel colacionada em ID 31651810 - Pág. 1 e ss.**

Apesar de o autor afirmar a existência de irregularidades quanto à intimação pessoal para a purga da mora, tal alegação deve ser afastada.

Ao que interessa ao caso dos autos, dispõe o artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

As certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis comprovam a regularidade do procedimento (ID 2855711 - Pág. 20 e 25), tendo sido as tentativas de intimação pessoal do autor realizadas no endereço do imóvel (Avenida São Paulo, nº 6.505, Apto 42, Jardim Praia Grande Mongaguá), bem como no endereço indicado pelo próprio autor no contrato de financiamento (Rua Santa Francisca de Chantal, nº 02, Jardim Redentor I, Bauru/SP), não havendo motivação plausível para que a CEF tentasse qualquer outro logradouro, até porque qualquer alteração relativa aos endereços mencionados deveria ser informada pelo próprio contratante à instituição bancária e, uma vez certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis a existência de condições legais para a realização de intimação via edital, a qual também se deu de forma regular, não há razões que justifiquem a anulação desejada.

Sendo assim, constata-se que a purgação da mora não restou obstada por eventuais equívocos de intimação ou indicação inexata dos valores a quitar, motivo pelo qual as alegações de nulidade relativas à formulação de acordo para a quitação de apenas três parcelas em atraso e o conseqüente excesso de execução extrajudicial não prosperam, isto porque, ainda que se considerem tais pagamentos a inadimplência da parte autora se mantém.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso dos autos, porém, apesar de o autor manifestar tal intenção, tendo depositado judicialmente alguns valores para tanto (relativos a prestações de fevereiro/2017 a janeiro/2018), desde que os autos foram redistribuídos a este Juízo não há notícia de qualquer outro depósito para tal fim.

Vale destacar que a ausência de apresentação dos cálculos para a purga da mora por parte da instituição financeira ré, a quem, inicialmente, caberia o cumprimento de tal obrigação, não justifica a inércia do autor que, mesmo diante da determinação constante em ID 42120053, a qual facultava-lhe a apresentação de planilha de evolução da dívida, nos moldes já delineados pela decisão ID 36529780, preferiu apenas atestar sua incapacidade técnica para tanto, sem sequer depositar qualquer quantia capaz de, pelo menos, ensejar discussão entre as partes.

Diante de tal panorama, este Juízo não pode desconsiderar a inadimplência do autor, a qual, de acordo com os elementos constantes dos autos, se prolonga por mais de 2 (dois) anos, tampouco pode assumir obrigação das partes no que tange à fixação de valores para a purga da mora ou determinar que terceiro, alheio ao caso dos autos, elabore-os, conforme requerimento da CEF (ID 43685235).

Como já decidiu o STJ "a consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

Assim, verificada a mora do credor deveria o devedor ter feito o pagamento nos moldes contratuais, oportunidade que, inclusive, conforme acima destacado, foi facultada nesse feito..

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais e ante a insuficiência dos valores depositados, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelo autor em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados nos autos para suspensão do procedimento extrajudicial/tentativa de purgação da mora.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-84.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMF HOTELARIA E BALNEARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal, SAT/RAT, salário educação e outras entidades (terceiros) incidente sobre a folha de salários exigidas sobre as seguintes verbas: (i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (v) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) Adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) Adicional de transferência e; (xvi) Vale refeição.

Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da mencionadas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cuinho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre **os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

No que tange ao **terço constitucional de férias**, muito embora este Juízo já tenha se posicionado a favor da tese explanada na inicial, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 31.08.2020 – publicada em 02.10.2020, nos autos do RE 1.072.485, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral configurada, houve o reconhecimento da legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre tais valores, motivo pelo qual são descabidas maiores digressões sobre o assunto, vejamos:

“EMENTA - FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.”. (RE 1.072.485)

A questão atinente ao **salário maternidade** foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”.

Já com relação ao **salário paternidade**, não houve qualquer deliberação da Corte Suprema, de forma que em relação a este, ao menos em uma análise prévia, prevalece a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.230.957/RS (Tema 740), que reconhece a incidência de tributação sobre a verba.

No tocante às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidi a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Quanto ao **auxílio funeral** também não incide a contribuição haja vista a inexistência de habitualidade no seu pagamento, o que ocorre somente uma vez. Neste sentido, cito decisão proferida pelo STJ no AGRESP 1476545, conforme segue:

“ *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELLANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

Em relação ao **adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Tal posicionamento estende-se ao **adicional de insalubridade**, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido.

(STJ – AGRESP 201402122350 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)

No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o **adicional de transferência**, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, Resp 1703714 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 11/12/2018).

No que concerne ao **vale transporte pago em pecúnia**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478.410 atribuiu nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária.

De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional.

Quanto ao **auxílio-creche**, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue:

Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Quanto ao **auxílio-alimentação**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, se o pagamento é em espécie, por meio de **ticket-refeição ou vale refeição**, integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Quanto a **seguro de vida**, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pela não incidência, conforme segue: *“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (AINTARESP 1069870).*

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **auxílio alimentação (in natura), seguro de vida, salário maternidade, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, auxílio funeral, vale transporte pago em pecúnia e auxílio creche**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos instrumento de procuração, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, sobe pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026942-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334, GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA - SP305150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, através do qual pretende o autor a concessão de tutela de urgência obstando a ré de consolidar a propriedade do imóvel, até cumprimento integral de acordo entabulado administrativamente entre as partes..

Relata ter sido o mesmo firmado em audiência de mediação no tocante ao Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, no qual restou acordado que o pagamento se daria em 240 parcelas.

Afirma ter a ré deixado de emitir os boletos necessários ao pagamento das parcelas, descumprindo os termos pactuados, tendo recebido, por fim, comunicado de distrato do negócio jurídico.

Sustenta ter tentado, por diversas vezes, o cumprimento pela requerida do pactuado.

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Observo inicialmente que o acordo trazido aos autos traz em sua cláusula quarta previsão de encaminhamento junto ao juízo da 5a. Vara Federal para extinção com julgamento de mérito do processo ali em curso.

Em consulta processual, no entanto, esse juízo aferiu que a parte requereu a desistência daquele feito com renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo a CEF expressamente concordado com tal.

Dessa forma não há prevenção

O acordo celebrado deve ser tratado como formulado com base na lei 13.140/2015, em especial artigo 20 parágrafo único.

Voltando aos termos deste, acostados aos autos em ID 4374993 afere-se em sua cláusula segunda que a CEF efetuará uma repactuação da dívida em 240 parcelas. No entanto, tal repactuação foi negada em 28 de outubro de 2020 como faz prova o documento ID 4374996.

Diante disso, presente o risco de lesão com a possível consolidação da propriedade em nome da Ré.

Dada a verossimilhança das alegações formuladas, defiro a antecipação de tutela pleiteada e determino a CEF a suspensão de qualquer procedimento de consolidação de propriedade objeto do presente feito até ulterior deliberação

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do CPC.

Sem prejuízo cite-se a Ré para cumprimento

Após, com a resposta da CECON, cientifiquem-se as partes da data da audiência.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Defiro a transferência eletrônica requerida sob ID 39928246. Expeça-se ofício.

Confirmada a transação bancária, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023378-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da designação da audiência de conciliação em 24/03/2021, às 13:00 horas, na CEFON.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021834-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021953-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMILO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da designação da audiência de conciliação em 24/03/2021, às 13:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000351-61.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar a fim de que a Impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”) incidentes sobre os valores descontados dos funcionários, a título de assistência médica, odontológico, vale-alimentação (in natura e ticket) e INSS-empregado, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Sustenta que tanto a contribuição previdenciária patronal, quanto a contribuição ao RAT e as destinadas à terceiros, a cargo do empregador, devem incidir sobre o salário pago ao empregado, assim entendido como a remuneração e as verbas correlatas que lhe são devidas pelo trabalho prestado decorrente do vínculo empregatício. Contudo, as verbas de cunho indenizatório não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária por não serem dotadas de natureza salarial.

Alega que, de forma ilegal, é compelida ao recolhimento dessas contribuições calculada sobre o total da folha de salários, incluindo o valor descontado do empregado à título de coparticipação em assistência médica, odontológica, vale-alimentação, vale-transporte e o INSS-empregado, os quais não representam remuneração de trabalho.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Os valores destinados ao **vale transporte** não podem ser considerados rendimento, de forma que sobre este não deve incidir a contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “*O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223 ..DTPB:.).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não tem o condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

Quanto ao **auxílio-alimentação**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento “in natura” do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, se o pagamento é em espécie, por meio de **ticket-refeição ou vale refeição**, integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requereria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale alimentação tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

No tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a medida liminar não pode ser deferida.

Conforme decidido pelo E. STJ, “A assistência médica prestada por serviço médico ou **odontológico**, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB:.).

Cumprido ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indício de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Por fim, não há como deferir a medida liminar para excluir da base de cálculo os valores da **contribuição previdenciária devida pelo empregado**.

O que a impetrante pretende na presente demanda é que o Juízo determine que a contribuição previdenciária patronal incida apenas sobre o valor líquido dos vencimentos de seus empregados, o que ao menos em uma análise prévia, não me parece legítimo e afasta o “*fumus boni juris*”.

Em face do exposto, **defiro em parte a medida liminar** tão somente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte e auxílio-alimentação (in natura).

Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000493-65.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS FLORENZANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a autoridade impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, “*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026907-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SETE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISMG, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISCN - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SETE TRANSPORTES EIRELI em face do COORDENADOR da COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, do COORDENADOR da COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISCN - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do COORDENADOR da COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISMG - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES objetivando seja determinado aos impetrados que se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (artigo 231, VIII do CTB) no trecho São Paulo – Campinas – Ribeirão Preto – Goiânia ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, razão pela qual deve ser determinada a imediata e incondicionada liberação dos veículos pertencentes à impetrante, que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros.

Requer também seja determinado aos impetrados que se abstenham de condicionar a liberação do veículo apreendido por apreendido por suposto transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB) de propriedade da Impetrante – PLACAS CSK 2737 - ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção do aludido veículo.

Alega que busca no presente *mandamus* evitar que, após eventual apreensão (indevida) dos seus ônibus por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser, a liberação dos veículos esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas, o que se mostra ilegal e arbitrário, além de ser contrário aos posicionamentos pacíficos dos Tribunais brasileiros.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

O impetrante ingressou com o presente *mandamus* em face de autoridades sediadas em Brasília – DF e Belo Horizonte/MG, além da autoridade sediada em São Paulo/SP.

O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar as ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada.

Este Juízo entende que pode o impetrante optar por ingressar com a demanda no foro de seu domicílio, amparado em jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Trago a esse propósito o decidido pelo STF nos autos do RE 627709, tema 374, in verbis:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A parte alega ter justo receio de ter seus veículos apreendidos pela impetrada e que sua liberação seja condicionada ao pagamento de multas e despesas.

No entanto, não há nos autos sequer documento que indique ser proprietária de veículo.

Também não anexou qualquer comprovante do efetivo risco ao direito líquido e certo aqui pleiteado, anexando apenas notícias colhidas na internet, que não são capazes de demonstrar qualquer ilegalidade.

As matérias colacionadas aos autos referem-se a operações destinadas a impedir o transporte clandestino de passageiros, o que não é o caso da impetrante que se encontra devidamente autorizada, na forma do documento ID 43744009.

Ao que se denota, a impetrante pretende na presente demanda impugnar eventos futuros e incertos, incompatíveis com o mandado de segurança preventivo.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*A pretensão relativa a eventos futuros e incertos, possíveis contratos a serem firmados após o ajuizamento da demanda, não pode ser acolhida como impetração preventiva, mormente porque, diante da incerteza dessa relação jurídica futura, a postulação adquire caráter estritamente normativo.*"

(APELAÇÃO CÍVEL - 297150 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0018250-32.1999.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: 199961000182500 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 1999.61.00.018250-0, ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 343 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..).

Em relação ao veículo PLACAS CSK 2737, além de não haver comprovação da propriedade do veículo, consta do auto de infração outras irregularidades, tais como, extintor de incêndio vencido, luzes indicativas das saídas de emergência queimadas, dentre outras.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014793-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: HUMBERTO MACCABELLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001039-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SOUZA BASTOS 27808845841, VAGNER SOUZA BASTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 43993236 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5026449-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOHAMED ALI EL HAGE

DESPACHO

Petição de ID nº 44009726 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021531-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual a exequente noticiou a composição amigável e administrativa das partes em referência ao contrato objeto da presente ação (ID 43208760).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407, ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5026969-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA AAVIGHI LEOPOLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO TURAZZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026336-84.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

DESPACHO

Petição ID 42926273: Considerando que os honorários advocatícios constam na mesma requisição, não é possível que apenas o montante devido à NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA seja disponibilizado à ordem do juízo

Com o pagamento do requisitório os honorários serão transferidos mediante ofício eletrônico.

Petição ID 42956089: Aguarde-se.

Expedição ID 43499714: Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da minuta do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ausente impugnação, transmita-se.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016769-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020666-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PAEZ RITO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor já se manifestou em réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das preliminares suscitadas, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019988-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: SHIGUEMITSU KAMIYA

DESPACHO

Considerando que o falecimento do réu ocorreu antes da propositura da ação, não há que se falar em substituição processual, conforme dispõe o art. 110, CPC, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:A.J.PAES E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR:LILIAN MENDES BALAO - SP65381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. invertendo-se os polos da demanda.

Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO:RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência bancária eletrônica.

Diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012029-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FAGUNDES E PAGLIARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Petição ID 40257740: Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que a compensação administrativa deve ser realizada perante a Receita Federal, apontando eventual indeferimento se o caso.

Transmita-se a requisição expedida.

Quanto ao montante referente a custas, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte para comprovação da regularização necessária à expedição da requisição.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022670-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANI APARECIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017030-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTRA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por DESTRA BRASIL LTDA, inicialmente em face da SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA DE SAÚDE NO TRABALHO – DSST, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a extensão da validade do Certificado de Aprovação (CA) nº 37.393, relativo ao “respirador purificador de ar tipo peça um quarto facial”, aprovado para “proteção das vias respiratórias do usuário contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos”.

Aduz atuar no ramo de fabricação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s), entre outros, os quais necessitam de Certificado de Aprovação para serem comercializados ou expostos à venda.

Informa, quanto ao CA nº 37.393 acima referido, que o mesmo, emitido com validade de 5 (cinco) anos, irá vencer em 10/09/2020 e, embora tenha iniciado o seu processo de renovação em 01/06/2020, obteve informação no sentido de que o laudo prévio seria concluído com prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de 06/07/2020, data do recebimento das amostras do respirador.

Relata que o Departamento de Segurança de Saúde no Trabalho (DSST), por sua vez, leva em média 60 (sessenta) dias, após a elaboração do laudo, para emitir o CA, o que inviabilizaria a comercialização do produto e prejudicaria seus clientes.

Argumenta que, por se tratar de mera renovação do CA, a autorização anterior deveria ser estendida, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID **37951958** determinou a regularização do valor dado à causa, com o recolhimento de custas processuais, bem como a correção do polo passivo da ação e, ainda, a manifestação da ré acerca do pedido de tutela de urgência.

As determinações endereçadas à parte autora foram cumpridas em ID 37985227, tendo a mesma indicado a União Federal para o polo passivo da ação, o qual foi retificado.

A União Federal manifestou-se contra a concessão da tutela de urgência (ID 38375253).

A parte autora manifestou-se acerca das alegações da ré (ID’s 38383553 e 38555801 e ss).

Deferido o pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão ID 38573854.

A União Federal ofertou contestação (ID 40540213 e ss), pugnando pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 40548405), a ré absteve-se de tal indicação (ID 40792910).

Réplica ID 41612531 e ss, oportunidade em que a autora noticiou ter havido a renovação do CA nº 37.393, com validade para 05/11/2025, bem como o desinteresse na produção de provas.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é **procedente**.

A autora visa, no presente caso, a extensão do Certificado de Aprovação (CA) nº 37.393, relativo ao "RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR TIPO PEÇA UM QUARTO FACIAL", aprovado para "PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS DO USUÁRIO CONTRA GASES E VAPORES, QUANDO UTILIZADO COM FILTROS QUÍMICOS", cujo vencimento expirou dia 10 de setembro de 2020.

A necessidade de tal certificação para a comercialização do produto mencionado, considerado um Equipamento de Proteção Individual (EPI), é incontroversa e estabelecida pela NR 6, item 6.8.1, “f”, colacionada aos autos pela autora.

Nota-se que a legislação afeta ao tema não prevê prazo específico para que o fabricante interessado inicie o processo de renovação do certificado mencionado e, mesmo assim, meses antes, mais precisamente em junho de 2020, a autora deu início a tal processo.

A ré, no entanto, manteve-se inerte, dada a demora injustificada para a elaboração do laudo prévio necessário ao encaminhamento do pedido de renovação, o qual, segundo as previsões contidas no documento ID 37915542- Pág. 1, não ficaria pronto a tempo de proporcionar a emissão do Certificado de Aprovação antes do respectivo vencimento.

Tal como aduzido na decisão de tutela, o Poder Judiciário não pode admitir tal conjuntura.

Apesar das reconhecidas dificuldades decorrentes do acúmulo de serviço notório dos órgãos da Administração Pública, agravadas pela pandemia da COVID-19, a atuação do Estado deve pautar-se pela eficiência, não podendo o particular ser prejudicado por força de eventual inércia, sobretudo quando dependa de autorizações/certificações concedidas pelos órgãos públicos para o regular exercício de suas atividades.

Vale ressaltar que a requerida extensão do prazo de validade do Certificado de Aprovação nº 37.393 não tem o condão de violar os princípios da separação dos poderes, tampouco a legalidade estrita, pois, conforme demonstrado pela autora, o próprio Poder Executivo já tomou semelhantes medidas, tal como se observa na Portaria nº 15.400, de 29 de JUNHO de 2020, de lavra do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, cujo artigo 1º dispõe: "*Os Certificados de Aprovação - CA dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI tipo respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva e respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva, cujos ensaios laboratoriais são realizados por laboratório nacional credenciado pela Secretaria de Trabalho, e estejam válidos no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria até 30 de junho de 2021, poderão ter sua validade prorrogada até 30 junho de 2022.*"

Ademais, o atendimento do pedido autoral, neste caso, não exime a autora de sujeitar o produto comercializado às análises técnicas e ao controle de sua segurança, promovidos pelos órgãos competentes, até porque o objeto da presente demanda consiste em apenas prorrogar a validade do Certificado de Aprovação de um produto – já comercializado pela autora há pelo menos 5 (cinco) anos – até a conclusão do respectivo procedimento administrativo, cuja condução e análise meritória continua sendo da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando-se, em caráter definitivo, a prorrogação da validade da CA 37.393 até a conclusão do processo de renovação e mandamento.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos da demanda.

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, manifeste-se o Banco do Brasil sobre o levantamento do depósito informado no ID nº 23157094, deferido na decisão de ID nº 36601700.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5000255-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MOACIR SOARES

DESPACHO

ID 43398495: Nada a apreciar, considerando DECISÃO TERMINATIVA de homologação de acordo, transitada em julgado.

Tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5022775-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARICY DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR LINHARES BASTOS - SP157016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0018044-56.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da transferência de valores efetuada conforme comprovante ID44059825.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020333-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações juntadas no Id 44052810, manifeste-se a parte impetrante se remanesce interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008096-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ALINE CRISTINA FERREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DE PREVIDÊNCIA e da UNIÃO cujo objeto é o pagamento do auxílio-emergencial.

Narra a impetrante que requereu o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982 de 2020, o qual foi deferido. Não obstante, os valores depositados foram levantados por seu ex-companheiro, que não os repassou à família.

Sustenta fazer jus ao benefício por preencher os requisitos elencados no artigo 2º, da Lei nº 13.982 de 2020.

Coma inicial vieram a procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual se declarou incompetente para análise e julgamento da demanda, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da mesma Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito para o Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, igualmente se declarou incompetente para o julgamento, determinou-se a redistribuição do presente *writ* para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, que não foi conhecido.

Reconsiderando a decisão que determinou a remessa do feito para o Distrito Federal, concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça, assim como se determinou a emenda da petição inicial, nos termos do despacho id 43221123.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Em análise à causa de pedir exposta pela parte impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

A aferição de alguns dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982 de 2020 – tais como o do inciso IV, VI, e §1º – demandam dilação probatória, a qual não cabe no mandado de segurança.

Ademais, é incabível o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”), bem como o deferimento de liminar que implique pagamento de qualquer natureza:

Lei n. 12.016, art. 7º:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por fim, eventuais pagamentos decorrentes de determinação judicial devem ser pagos por precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Quanto a esta obrigação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da APDF nº 250, reafirmou a necessidade de expedição de precatórios das dívidas dos entes públicos, mesmo que, em mandado de segurança, nos casos em que cabível:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independentemente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no §3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF, ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/09/2019).

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra na inviabilidade do rito do mandado de segurança, no qual não é permitida a dilação probatória, bem como na impossibilidade de manejá-lo para fins de cobrança, motivo pelo qual há inadequação da via processual eleita.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025439-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: TGR CONSTRUTORA LTDA, THIAGO GOMES ROSSI

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial R\$ 45,617.59, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação para todos os executados nos três endereços indicados.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASA JUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intinem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010347-72.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL JOSE TOGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO KAHIL - SP81193, DAVIDSON TOGNON - SP76391

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43963048: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014792-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025715-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONICA PEREIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial R\$ 46,524.53, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação para todos os executados nos três endereços indicados.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASA JUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intímam-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004258-14.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

ID 18235013: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031238-85.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397

DESPACHO

ID 37994655: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITÓRIA(40) Nº 5012508-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADEILDO MESSIAS ALVES DE SOUZA - ME, ADEILDO MESSIAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Recebo as petições ids.41226912 e 43781033 como aditamentos.

Prossiga-se o feito unicamente em relação ao contrato nº 0000000013527598. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos a planilha atualizada do débito referente ao aludido contrato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033716-13.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SITUAL INFORMATICA LTDA, AUTO MECANICA SERGIPE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE - SP41998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021637-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA RAIMUNDO LTDA - EPP, ARROZEIRA SANTA LUCIA EIRELI, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Diante da certidão de ID 44030268, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017155-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 43755509: Ciência à impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000658-10.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EMBÚ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o decurso de lapso temporal superior a cinco anos, desde que a parte exequente foi intimada a cumprir providência que lhe cabia, nos termos do despacho de f. 410 dos autos digitalizados, e cujo silêncio foi certificado em 3/10/2012, até a reiteração de seu pedido de expedição de ofício precatório complementar, em 17/05/2019, é de se reconhecer que operou a prescrição intercorrente, quanto a pretensão executória neste feito.

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007044-95.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO INACIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007058-79.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025444-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LATUF - SP242661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014579-39.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, ALESSANDRO VIETRI - SP183282, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ISOGI SHIROMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO VIETRI - SP183282

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007776-76.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027235-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008933-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREOS INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 44034189: Trata-se de renovação de pedido de concessão de liminar para a suspensão da cobrança de débitos, sob o argumento de que teriam surgido fatos novos. Consoante a parte impetrante, teria ocorrido intimação em 17.12.2020 acerca de Auto de Infração e Imposição de Multa no que tange aos mesmos débitos previdenciários objeto deste mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

Há de ser mantida a decisão que indeferiu a liminar.

À luz do parágrafo único do artigo 138 do CTN, “*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*”

Consoante consta em informações prestadas pela autoridade coatora, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no período de janeiro de 2016 a junho de 2018 ocorreu após o início do procedimento fiscalizatório relacionado à infração.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) acostado aos autos, a parte impetrante tomou ciência do início da fiscalização em 28.02.2020 (id 36144717, fl. 08), tendo o procedimento fiscal nº 08.1.06.00-2020-00018-4 como objeto as contribuições para outras entidades e fundos, bem como contribuições da empresa/empregador, de 01/2016 a 06/2018, como se observa no “Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal” (id 36144717, fl. 10).

Portanto, a medida de fiscalização relacionada à infração teve início antes do recolhimento ocorrido, o qual se deu, tão só, em 24.04.2020, com a retificação das declarações em 28.04.2020.

Vale mencionar que os documentos e informações fornecidos pela autoridade pública são dotados de veracidade e legitimidade, com presunção *juris tantum*, presunção esta que deve ser afastada pela parte interessada, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o *fumus boni iuris* das alegações, ratifico a decisão anteriormente proferida que indeferiu a liminar.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-91.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCE MARA MUNIZ OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, RICARDO MARCHI - SP20596

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME, JOAO SVIZZERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, ADIB AYUB FILHO - SP51705

DESPACHO

ID 42477827 - Providencie a parte executada o solicitado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026689-09.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDECARD S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDECARD S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SPO, no qual se pretende a concessão de medida para fins de autorizar a impetrante a deduzir da base de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (diretamente do lucro real) o dobro do valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT no período base, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, afastando-se a ilegal sistemática implementada pelo Decreto nº 05/91 e pelo Decreto nº 9.580/18.

Sustenta-se, em síntese, que o Decreto nº 05/91, a pretexto de regulamentar a Lei nº 6.321/76, acabou por introduzir uma nova metodologia de cálculo que reduziu ilegal e arbitrariamente o benefício originalmente instituído pela lei, que garante uma dupla dedução das despesas com a alimentação do trabalhador pelos contribuintes sujeitos ao lucro real. Dessa forma, a restrição criada pelo referido ato normativo violou os princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

Coma petição inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos relacionados na aba “Associados”, determinou-se a emenda da petição inicial.

Decido.

Recebo a petição id 43956465 como emenda à inicial.

De fato, há muito o C. STJ firmou jurisprudência no sentido de que ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO.

ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76.

"A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos n.ºs 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial n.º 326/1977, IN SRF n.º 267/2002, IN RFB n.º 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei n.º 6.321/76.

2. A Lei n.º 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas por atos do Poder Executivo que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei n.º 6.321/76.

3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei n.º 6.321/76. Precedentes.

4. Ademais, a Lei n.º 9.532/97, ao tratar do PAT, alterou o limite máximo de dedução do incentivo fiscal, fixado em 4% do imposto de renda devido. Contudo, não impôs limitação máxima para os valores individuais das refeições. Assim, a Instrução Normativa n.º 267/02 extrapolou os limites do poder regulamentar ao impor custo individual máximo das refeições, violando por consequência o princípio da legalidade

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0025157-27.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 13/10/2020).

Nestes termos, revela-se ilegal o disposto no artigo 1º do Decreto n.º 05/91, pois cria indevida limitação ao quanto previsto na Lei n.º 6.321/1976, acerca da alteração da base de cálculo para dedução do IRPJ, exorbitando do seu poder regulamentar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para o fim de afastar a limitação imposta pelo Decreto n.º 05/91, assegurando à impetrante o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ o dobro do valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT no período base, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.321/76.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025626-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 44065817: Não assiste razão à impetrante, pois a liminar foi deferida no Plantão Judiciário apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.4.20.054047-96 (Id 43764094), já tendo ocorrido inclusive a sua extinção (Id 43824486).

Como se não bastasse, nem sequer há pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal formulado neste feito.

Tendo em vista a extinção do débito, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026194-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOPETROLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, MAXWEL SOARES OLIVEIRA - SP439723

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BIOPETRÓLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade das Resoluções 15 e 8 do CNPE, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP.

Coma inicial vieram documentos.

O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações.

A autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, considerando que ainda não foi oferecida contestação, não há necessidade de anuência da parte contrária a teor do disposto no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **homologo a desistência** da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que ainda não foi oferecida contestação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000466-82.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a impetração deste mandado de segurança ante o prazo em curso para a interposição de recurso no processo nº 5011057-82.2020.403.6183, com pedido idêntico ao aqui formulado;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

3) Juntar documento extraído do "Meu INSS" que demonstre a atual localização de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026596-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO CETELEM S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SPO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação e INCRA), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros a incidir sobre sua folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que autoridade impetrada está exigindo o pagamento das referidas contribuições, sem qualquer limitação; no entanto, estas devem ser limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do normatizado pela Lei nº 6.950/1981.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 43780068 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a validade da exigência das contribuições sociais destinadas a terceiros que excedem a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários da empresa.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém, dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”.

Assim dispunha o dispositivo revogado:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

- 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*
- 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*
- 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
- 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial, que se consolidou no tempo, não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026656-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SPO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, a incidir sobre sua folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que autoridade impetrada está exigindo o pagamento das referidas contribuições, sem qualquer limitação; no entanto, estas devem ser limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/1981.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos relacionados na aba “Associados”, determinou-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 44032400 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a validade da exigência das contribuições sociais destinadas a terceiros que excedem a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários da empresa.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém, dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”.

Assim dispunha o dispositivo revogado:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91.

I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial, que se consolidou no tempo, não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667184-60.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, GLAUCIA VIEIRA XAVIER LATARO - SP198999

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do certificado em ID 44074362, proceda a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização da digitalização do volume 8 dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007770-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POMELLI - SP368027

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

DESPACHO

ID 34236140 e ID 34771912: Diga, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos do acordo entabulado, bem como se reconhece o pagamento efetuado pela parte executada.

No silêncio, ou reconhecido o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009835-42.2017.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCA ROSALIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe, a parte exequente, os dados bancários para a transferência dos valores depositados à disposição do juízo (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0023250-81.1997.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA LIMA, ANGELO BORELLI, ELISETE CHIAROT VALENCA, ELIO OLAVO DO CARMO, ELIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação emanada do julgado.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014090-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI, MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI, MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

DESPACHO

ID 35476708: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-57.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751, MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS GOYTIA - SP121043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35429415: Indefiro o requerido. São pertinentes as alegações União Federal em ID 35475727.

Vista às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019344-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SALOPES - SP170037

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AILTON FIORANTE TANAKA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e a conclusão acerca de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (processos administrativos nºs 13896600302/2018-24 e 13896722159/2015-88), no prazo de 10 (dez) dias.

O impetrante alega, em síntese, que apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (processos administrativos nºs 13896600302/2018-24 e 13896722159/2015-88). Contudo, apesar de terem se passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do referido pleito, tal padece sem análise conclusiva por parte da(s) autoridade(s) impetrada(s), violando direito líquido e certo a desafiar a impetração do presente *mandamus*.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para Seção Judiciária de Barueri, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP informou que não possuía legitimidade para figurar no polo passivo da ação, cabendo referida legitimidade à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Delegacia Regional de Julgamento – DRJ/São Paulo.

Intimado a se manifestar acerca das informações prestada, o impetrante apresentou a petição id 34340948.

Após, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da autoridade de Barueri, determinou-se a inclusão do Delegado da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, e, por conseguinte, declarando sua incompetência para análise e julgamento do *writ*, determinou o Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba informou não deter legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o processo administrativo nº 13896600302/2018-24 é de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Regularizada a petição inicial para a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, determinou-se sua notificação para a apresentação de informações, tendo a referida autoridade pugnado por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

É a suma do necessário.

DECIDO.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que os pedidos administrativos levados a efeito pelo impetrante/contribuinte, há anos, percorreram distintos órgãos administrativos, de diferentes localidades, não tendo a Administração Pública, até a presente data, ultimado sua análise.

Notificadas para a prestação de suas informações, as autoridades impetradas (da Receita Federal e da Fazenda Nacional) alegaram sua ilegitimidade passiva, apontando outras autoridades que, igualmente, pugnam pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, justamente em razão de ilegitimidade.

Ora, se as próprias autoridades da Administração Pública não conseguem identificar quais as que são responsáveis pela análise dos pedidos objetos da lide, não se pode declinar referido mister ao contribuinte, que, no presente caso, apenas quer regularizar sua situação tributária.

Dessa forma, uma vez que o contribuinte desconhece a distribuição de atribuições dentro de um órgão público (cujas divisões e hierarquizações não são permanentes), e que os pedidos administrativos, por vezes, percorrem diversas instâncias, de distintos órgãos, geridos por diferentes autoridades, converter o feito em diligência, mais uma vez, para que o impetrante aponte corretamente a autoridade coatora, comprometerá, ainda mais, o julgamento do processo – o que afronta importantes princípios constitucionais.

Assim, uma vez que a identificação da localização dos pedidos/processos administrativos (e das pessoas responsáveis por sua análise) resta obstaculizada para o impetrante, tendo em vista, inclusive, o descompasso entre as informações constantes da lei, dos protocolos e das próprias autoridades coatoras apontadas, e ciente de que referida identificação se mostra mais fácil para os agentes da Administração Pública, que podem se comunicar utilizando instrumentos internos (e que, em tese, conhecem os órgãos, as divisões e as hierarquizações constantes dos órgãos em que atuam), afasto as alegações de ilegitimidade passiva, devendo permanecer no polo passivo da presente demanda o Delegado da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo e Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Ratifique-se: o jurisdicionado/contribuinte tem, nos termos do ordenamento jurídico, direito líquido e certo de ter seu pedido analisado dentro do lapso temporal indicado pela lei, direito esse que não pode ser mitigado em razão do anteriormente apontado. Nesse diapasão, inclusive em razão da cooperação entre as partes, é possível às autoridades impetradas que encaminhem a presente decisão para quem de direito.

Pois bem

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei nº 11.457/2007 e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no artigo 24, que, em seu bojo, normatiza que o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007.

I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014.

IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017).

A alegação de insuficiência de pessoal e de recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há mais de dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que os processos administrativos foram iniciados há mais de 3 anos, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Desta forma, a conduta da autoridade impetrada não está em consonância com a legislação em vigor.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelo impetrante impede a regularização de sua situação fiscal junto à Administração Pública.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO às autoridades impetradas, ou quem lhes faça as vezes, que procedam à análise dos pedidos/processos administrativos indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da efetiva intimação desta decisão.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026293-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CAVALCANTE - SP89167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO JARDIM VARGAS, ELIANA FIORINI VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada por ROSÂNGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na posse do imóvel matrículas nºs 41721 e 41722 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação à autora.

Expedidos os mandados de citação dos réus.

A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a qual foi mantida.

Juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora.

A CEF juntou o instrumento de mandato.

Em seguida, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, considerando que ainda não foi oferecida contestação, não há necessidade de anuência da parte contrária a teor do disposto no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **homologo a desistência** da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que ainda não foi oferecida contestação.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se a devolução do mandado de citação id. 43603799 independente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025491-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

DESPACHO

Diante da citação dos réus, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para que decorra o prazo para a interposição do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DESPACHO

Analisando os autos, bem como a Carta Precatória juntada ao feito no id: 42082061, indique a exequente onde foi determinado que fossem recolhidas novas custas no feito para o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018778-77.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BSW CONFECÇÕES EIRELI, CELSO BECKER

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Desta sorte, manifestem-se as partes expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do interesse em conciliar, tanto no presente feito quanto nos autos principais (Autos nº 5025709-33.2018.4.03.6100).

Coma manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027005-22.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZILDA GUASTAFERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar proposta por MARIA IZILDA GUASTAFERRO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cancelar os protestos referentes ao inadimplemento da anuidade pelo exercício profissional cobrado pela Requerida, cujos fatos geradores ocorreram 2015, 2016 e 2017.

A requerente alega que o título foi indevidamente sacado, haja vista que a pretensão da OAB se refere a anuidade em que o Requerente se encontrava em exercício de atividade totalmente incompatível com a advocacia.

Sustenta que em momento algum exerceu a advocacia visto que solicitou o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, de maneira que não se sujeita ao pagamento da respectiva anuidade ou de qualquer outra natureza, razão pela qual a OAB deveria ter procedido ao cancelamento de sua inscrição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido cautelar.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia presente nos autos cinge-se, neste momento processual, à aferição dos requisitos necessários à sustação dos protestos efetivados junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 1º, 6º e 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e São Paulo, referentes às Certidões de Crédito OAB dos anos de 2015, 2016 e 2017.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento acerca dos requisitos necessários para que seja deferido pedido de sustação dos efeitos do protesto cambial, de que a referida medida somente se justifica quando: a) as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença da aparência do bom direito; b) houver prestação de contracautela, a fim de resguardar o interesse do credor (REsp 540.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 14.03.2005 p. 321).

Nesse sentido, analisando todos os elementos dos autos, em que pese as alegações da autora, não foram apresentados documentos suficientes a comprovar que efetivamente requereu o cancelamento de sua inscrição perante a OAB/SP. Por outro lado, entretanto, a confirmação de que sua inscrição na OAB se encontra atualmente na situação “Ativo – Suspenso” aponta que a requerente não vem atuando como advogada, possivelmente desde o ano de 2012, momento em que não mais efetuou o pagamento das anuidades.

Compensamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC), considero que a manutenção dos protestos em face da requerente pode lhe gerar efeitos irreversíveis de ordem financeira, motivo pelo qual a concessão da tutela se justifica tão somente pela presença de evidente *periculum in mora* da situação.

Aponto, ainda, que é essencial a oitiva da parte contrária a este respeito para esclarecer as divergências apontadas, notadamente o andamento do processo administrativo de apuração de infração pela parte, assim como o protocolo do requerimento de cancelamento da inscrição da parte na OAB/SP.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA postulada para determinar a suspensão dos protestos efetuados pela OAB/SP contra a autora apontados na inicial, assim como para que a ré se abstenha de negatar o nome da autora, bem como de realizar novas cobranças do débito em testilha;

Intime-se a ré para tomar as providências necessárias de forma a cumprir integralmente esta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026526-90.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IRACY OLIVEIRA GUEDES, MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº 0026526-90.2015.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução movidos por UNIÃO FEDERAL em face de IRACY OLIVEIRA GUEDES E OUTRA, em que se objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o excesso de execução no tocante aos honorários sucumbenciais.

O v. acórdão proferido nos autos principais (Autos nº 0060400-96.1997.4.03.6100) condenou a União no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Aduziu a embargante que houve o decurso da prescrição intercorrente entre a data da ciência das embargadas acerca do trânsito em julgado do acórdão exequendo, em 03/09/2004 (fls. 100-109 dos autos principais) e a apresentação dos cálculos pelas embargadas, em 03/11/2015 (fls. 194-199 dos autos principais).

Ainda, alegou que o cálculo apresentado às fls. 102-109 dos Autos principais nº 0060400-96.1997.4.03.6100, apontam valor superior ao devido, posto que aplicado o IPCA como índice de correção monetária, enquanto que o índice correto aplicável seria a TR, conforme cálculos que instruem a exordial.

Foram acostados documentos à inicial.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 15010362- fls. 72).

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 15010362 – fls. 75-103). Sustentou a inocorrência de prescrição e a exatidão dos cálculos.

Os autos foram digitalizados para o sistema eletrônico PJe (ID 16600348).

A parte embargada se manifestou aduzindo que a alegada prescrição foi afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, no ARESP 1470101. Requeru a improcedência dos embargos no tocante ao índice de correção monetária aplicável (ID. 242445925).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Preliminares

Afasto a alegação de prescrição aduzida pela embargante.

A parte embargada se manifestou aduzindo que a alegada prescrição foi afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, no ARESP 1470101. Porém, considerando que a questão da prescrição não foi objeto do recurso mencionado, passo a analisar a questão posta nos autos.

Em 21.03.2002 foi proferido despacho às fls. 96, determinando o requerimento de execução e a apresentação de cálculos pela parte exequente.

Este despacho foi publicado em 28/05/2002 (fls. 96).

Em 04.06.2002, os exequentes requereram dilação de prazo por 30 dias para elaboração dos cálculos, o que foi deferido pelo despacho de fls. 98, proferido em 12.06.2002, publicado em 06.08.2002. Ante o silêncio dos exequentes, os autos foram remetidos ao arquivo em 01.08.2003 (fls. 99 v).

Em 03.09.2004, às fls. 100, os exequentes requereram o desarquivamento dos autos e a constituição dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Foi apresentado cálculo.

Por despacho proferido em 15.09.2004, foi determinado fosse requerido o início da execução, bem como a apresentação de cópias para o mandado de citação pelo art. 730 CPC.

O prazo decorreu e os autos foram remetidos ao arquivo.

Em 13.02.2008, a exequente Marisa Yumie Uema requereu a execução e juntou cálculos, constituindo os advogados Vicente Eduardo Gomes Roig e Orlando Faracco Neto (fls. 126 e ss).

Verifico que não decorreu o prazo prescricional intercorrente.

Isto porque não foi feita a alteração de cadastro conforme requerido pelos demais exequentes em 03.09.2004 (fls. 100 dos autos principais), sendo a intimação do despacho que determinou fosse requerida a execução (fls. 110) direcionada apenas aos advogados Vicente Eduardo Gomes Roig e Orlando Faracco Neto, constituídos pela exequente Marisa às fls. 152/161.

As exequentes requereram às fls. 152-186, a anulação dos atos praticados a partir do protocolo do pedido de constituição dos novos procuradores (fls. 100), e a restituição do prazo para requererem a execução, o que foi deferido por despacho de fls. 187, passando o prazo para requerimento da execução a ser contado a partir da intimação deste despacho, ou seja, 22.10.2015.

Considerando que as embargadas apresentaram seus cálculos em 03/11/2015 (fls. 194-199 dos autos principais), não houve o decurso do prazo prescricional.

Mérito

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Não assiste razão à argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do § 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado § 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas “juros de mora” ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributário, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pelas embargadas se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado para execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0060400-96.1997.4.03.6100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016647-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR HUGO DE BARROS CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072, FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DE EDITAL 001/2019 DO IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Considerando a alegação de preliminar em sede de informações e em prestígio aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como diante do disposto no Art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, decorrido o prazo para manifestações, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019164-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERI & ACO COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação, na qualidade de *custus legis*.

Desta sorte, dê-se ciência ao *Parque*, para que se manifeste no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0015452-39.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RIPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: RIPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL**), que deverão ser intimados por Edital, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017626-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP, SABRINA DO AMARAL

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 07/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014878-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020549-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007153-10.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016535-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015817-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA HELENA COSTANAIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ - SP382539

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA - LESTE /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019819-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MURARO JANIZELLI JUNIOR - SP408745

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 40047466, intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do CPC, ou ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525).

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005207-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, RONALDO DE BARROS MONTEIRO - SP25114, SANDRA REGINA FANTINI - SP75377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 5096670, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-71.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L.B.O. LIGHTING COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de reconhecer as possíveis prevenções apontadas na Aba Associados, tendo em vista que as ações tratam de assuntos diversos.

Providencie a parte autora a emenda à sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o valor econômico pretendido, devendo, ainda, complementar o o valor das custas iniciais.

Cumprido, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010947-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA CEZARALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora quanto aos cálculos de liquidação de sentença.

Após, prossiga-se conforme o despacho id 42137406.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015022-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do alegado pela União Federal e levando-se em consideração o prazo já decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao cumprimento da sentença.

Após, vista à autora.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013316-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MACHADO PALETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o Impetrante a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025627-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAMIL DIAS DAS MERCES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIADO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o Impetrante a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017145-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi indeferida a liminar pela decisão Id 39238213.

Houve manifestação da União Federal (Id 39699016).

Foram prestadas informações (Id 39847465).

O MPF apresentou parecer (Id 42770615).

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015751-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **N.D.A CONSTRUCOES LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar pela decisão Id 41762033.

Houve manifestação da União Federal (Id 42257320).

Foram prestadas informações (Id 42093950).

O MPF apresentou parecer (Id 43466949).

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020069-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AZUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de que seja confirmada a liminar e autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar pela decisão Id 41659682.

Houve manifestação da União Federal (Id 42076098).

Foram prestadas informações (Id 42100171).

O MPF apresentou parecer (Id 43491771).

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e a da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: RENTPOS LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENTPOS LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de que seja confirmada a liminar e autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar pela decisão Id 42519861.

Houve manifestação da União Federal (Id 42865388).

Foram prestadas informações (Id 42624291).

O MPF apresentou parecer (Id 43759546).

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. “

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e a da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020860-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOAP COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOAP COMUNICACAO LTDA.** em face da decisão proferida no Id 43405905, que deferiu a liminar requerida.

Alega a embargante que a decisão embargada ostenta omissão, uma vez que deixou de analisar o pedido relativo à suspensão da exigibilidade da parcela relativa à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, arguida no item III.2 de sua petição inicial.

Intimada, União impugnou os embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão ao embargante, posto que a decisão embargada deixou de analisar o pedido relativo à suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, razão pela qual a decisão deverá passar a constar o seguinte na decisão:

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o de não incluir o valor do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-61.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTEL OMF LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme artigo 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu recolhimento.

Deverá, ainda, a parte impetrante juntar o contrato social da empresa e a respectiva procuração judicial.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000485-88.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: EUNICE JOAQUINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie o Impetrante a juntada do extrato atualizado e detalhado do histórico de andamento do processo administrativo requerendo o benefício previdenciário perante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-17.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EISA-EMPRESA INTERGRÍCOLA S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a análise, no prazo de 30 dias, de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição de nº 08046.96195.270818.1.02-1730 protocolado em 27.08.18, nº 02062.60514.270818.1.2.03-6235 protocolado em 27.08.18, nº 31782.74614.130819.1.2.03-0355 protocolado em 13.08.19 e de nº 14582.58037.130819.1.2.02-0996 protocolado em 13.08.19.

Alega evidente violação à Lei nº 11.457/2007, que regula a administração tributária no âmbito federal e que expressamente prevê o prazo de 360 dias para análise conclusiva das petições, defesas e recursos apresentados pelos contribuinte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição há mais de 360 dias, que ainda encontram-se pendentes de análise (Id 43883744).

Assim, toma-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos no documento Id 43883744, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-22.2021.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRODERMATHO E ESTHETICALTDA - ME, SANDRA CRISTINA LOPES, AIRTON LUIZ PINHEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

Sendo localizados os Executados e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime(m)-se o(s) Executado(s), nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

Não sendo localizado(s) o(s) réu(s), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do(s) Executado(s).

Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003943-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41118699: Vista às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000486-73.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA KAMILOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DALPINO ZEN - SP315302

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA KAMILOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade do débito correspondente à quarta prestação do parcelamento do FGTS previsto na Medida Provisória nº 927/2020, no montante de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020;

b) determinar que a autoridade impetrada expeça, em vinte e quatro horas, tantas certidões de regularidade do FGTS negativas (ou positivas com efeito de negativa) quantas forem requeridas.

A impetrante narra que, em razão da crise econômica decorrente da atual pandemia de Covid-19, optou por postergar o pagamento do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, conforme previsto nos artigos 19 e 20 da Medida Provisória nº 927/2020.

Descreve que optou pelo recolhimento dos valores relativos às competências de março, abril e maio de 2020 em seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

Afirma que pagou as parcelas devidas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 e transmitiu as respectivas declarações de informações de dívida, conforme artigo 20, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 927/2020.

Destaca que os valores presentes nas guias do parcelamento são gerados automaticamente pelo site da Caixa Econômica Federal, de modo que a empresa não informa o valor da parcela a ser paga.

Relata que, ao tentar renovar seu certificado de regularidade do FGTS, observou a presença de apontamento de débito referente ao parcelamento, não conseguindo consultar qual o seu valor exato ou emitir a guia para pagamento.

Assevera que o sistema aponta apenas a existência de suposto valor em aberto, referente à quarta prestação do parcelamento, que não teria sido paga em 07 de outubro de 2020, no valor de R\$ 17.260,76, porém, a própria Caixa Econômica Federal havia gerado guia para pagamento da mencionada prestação, no valor de R\$ 19.215,16, devidamente paga pela empresa em 06 de outubro de 2020.

Alega que tentou entrar em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas não conseguiu resolver a questão.

Argumenta que “(...) a impossibilidade de emissão de guia de pagamento dos supostos débitos e a negativa de expedição de Certidão de Regularidade do FGTS causam a Impetrante imensuráveis prejuízos, impedindo-lhe de receber pelos serviços efetuados aos mais diversos órgãos da administração pública com quem tem contrato (vide contrato firmado com a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS e e-mail encaminhado - anexos) e, acima de tudo, de participar de novos certames licitatórios, pregões e concorrências, como a que ocorrerá até dia 14/01/2021 destinado a execução de obras/serviços e pavimentação e drenagem da Estrada Vicinal Yoneji Nakamura (trecho 1 e trecho 2), Distrito do Taboão, no MUNICÍPIO DE MOGIDAS CRUZES/SP”.

Ressalta que efetuará o depósito judicial do valor cobrado, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição da certidão de regularidade do FGTS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os artigos 19 a 25 da Medida Provisória nº 927/2020 disciplinaram o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência da atual pandemia de Covid-19, nos termos a seguir:

“Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade”.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa impetrante optou pelo recolhimento, em seis parcelas mensais, do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020 (id nº 44031696) e, em seis de outubro de 2020, realizou o pagamento da quarta parcela, no valor de R\$ 19.215,16, conforme guia de recolhimento do FGTS expedida pela própria Caixa Econômica Federal (id nº 44031696, páginas 11/13).

Todavia, o sistema da Caixa Econômica Federal aponta a existência de um débito, no valor de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020, relativo à quarta parcela (id nº 44031905, página 01), devidamente paga pela empresa impetrante, por meio da guia emitida pela própria instituição financeira e em valor superior ao cobrado (R\$ 19.215,16).

Assim, o débito no valor de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020, relativo à quarta parcela do recolhimento parcelado do FGTS das competências de março, abril e maio de 2020, previsto na Medida Provisória nº 927/2020, não pode impedir a emissão do certificado de regularidade do FGTS – CRF da empresa impetrante.

Ademais, a impetrante comprova o depósito judicial no valor de R\$ 17.260,76, representado pela guia id nº 44059744.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para:

a) suspender a exigibilidade do débito correspondente à quarta prestação do parcelamento do FGTS previsto na Medida Provisória nº 927/2020, no montante de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020, ante o depósito judicial da mencionada quantia, representado pela guia id nº 44059744;

b) determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de vinte e quatro horas, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa impetrante, caso o único óbice seja o débito relativo à quarta prestação do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 927/2020, no valor de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-73.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA KAMILOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DALPINO ZEN - SP315302

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA KAMILOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade do débito correspondente à quarta prestação do parcelamento do FGTS previsto na Medida Provisória nº 927/2020, no montante de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020;

b) determinar que a autoridade impetrada expeça, em vinte e quatro horas, tantas certidões de regularidade do FGTS negativas (ou positivas com efeito de negativa) quantas forem requeridas.

A impetrante narra que, em razão da crise econômica decorrente da atual pandemia de Covid-19, optou por postergar o pagamento do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, conforme previsto nos artigos 19 e 20 da Medida Provisória nº 927/2020.

Descreve que optou pelo recolhimento dos valores relativos às competências de março, abril e maio de 2020 em seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

Afirma que pagou as parcelas devidas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 e transmitiu as respectivas declarações de informações de dívida, conforme artigo 20, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 927/2020.

Destaca que os valores presentes nas guias do parcelamento são gerados automaticamente pelo site da Caixa Econômica Federal, de modo que a empresa não informa o valor da parcela a ser paga.

Relata que, ao tentar renovar seu certificado de regularidade do FGTS, observou a presença de apontamento de débito referente ao parcelamento, não conseguindo consultar qual o seu valor exato ou emitir a guia para pagamento.

Assevera que o sistema aponta apenas a existência de suposto valor em aberto, referente à quarta prestação do parcelamento, que não teria sido paga em 07 de outubro de 2020, no valor de R\$ 17.260,76, porém, a própria Caixa Econômica Federal havia gerado guia para pagamento da mencionada prestação, no valor de R\$ 19.215,16, devidamente paga pela empresa em 06 de outubro de 2020.

Alega que tentou entrar em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas não conseguiu resolver a questão.

Argumenta que “(...) a impossibilidade de emissão de guia de pagamento dos supostos débitos e a negativa de expedição de Certidão de Regularidade do FGTS causam a Impetrante imensuráveis prejuízos, impedindo-lhe de receber pelos serviços efetuados aos mais diversos órgãos da administração pública com quem tem contrato (vide contrato firmado com a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS e e-mail encaminhado - anexos) e, acima de tudo, de participar de novos certames licitatórios, pregões e concorrências, como a que ocorrerá até dia 14/01/2021 destinado a execução de obras/serviços e pavimentação e drenagem da Estrada Vicinal Yoneji Nakamura (trecho 1 e trecho 2), Distrito do Taboão, no MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP”.

Ressalta que efetuará o depósito judicial do valor cobrado, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição da certidão de regularidade do FGTS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os artigos 19 a 25 da Medida Provisória nº 927/2020 disciplinaram o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência da atual pandemia de Covid-19, nos termos a seguir:

“Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade”.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa impetrante optou pelo recolhimento, em seis parcelas mensais, do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020 (id nº 44031696) e, em seis de outubro de 2020, realizou o pagamento da quarta parcela, no valor de R\$ 19.215,16, conforme guia de recolhimento do FGTS expedida pela própria Caixa Econômica Federal (id nº 44031696, páginas 11/13).

Todavia, o sistema da Caixa Econômica Federal aponta a existência de um débito, no valor de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020, relativo à quarta parcela (id nº 44031905, página 01), devidamente paga pela empresa impetrante, por meio da guia emitida pela própria instituição financeira e em valor superior ao cobrado (R\$ 19.215,16).

Assim, o débito no valor de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020, relativo à quarta parcela do recolhimento parcelado do FGTS das competências de março, abril e maio de 2020, previsto na Medida Provisória nº 927/2020, não pode impedir a emissão do certificado de regularidade do FGTS – CRF da empresa impetrante.

Ademais, a impetrante comprova o depósito judicial no valor de R\$ 17.260,76, representado pela guia id nº 44059744.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para:

a) suspender a exigibilidade do débito correspondente à quarta prestação do parcelamento do FGTS previsto na Medida Provisória nº 927/2020, no montante de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020, ante o depósito judicial da mencionada quantia, representado pela guia id nº 44059744;

b) determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de vinte e quatro horas, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa impetrante, caso o único óbice seja o débito relativo à quarta prestação do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 927/2020, no valor de R\$ 17.260,76, com vencimento em 07 de outubro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0699871-80.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU CAPITALIZACAO S/A, MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAU GRAFICALTDA - GRUPO ITAU, ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A, XLINSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A., WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da realização do pedido de desarquivamento dos autos físicos. O andamento processual pode ser acompanhado no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). As partes poderão agendar a carga dos autos, encaminhando solicitação ao e-mail institucional desta Vara.

Nada sendo requerido, os autos físicos e os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0676069-53.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU CAPITALIZACAO S/A, MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU, ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU, ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED E IMOB LTDA GRUPO ITAU, ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A, XLINSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A., WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da realização do pedido de desarquivamento dos autos físicos. O andamento processual pode ser acompanhado no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). As partes poderão agendar a carga dos autos, encaminhando solicitação ao e-mails institucional desta Vara.

Nada sendo requerido, os autos físicos e os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022638-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: MARCOS BASTOS PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005091-07.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELESTEN TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., OK MI CHO, CHANG BUM CHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 44070096: Vista à Exequerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029867-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE LANCHES SABOR DO AGRESTE EIRELI - ME, AURELIO PAULA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Credora do retorno negativo da Carta de Intimação nº 067/14/2020, para que requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031480-26.1971.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616, ESPERANCA LUCO - SP97688, JANETE FARIA DE MORAES - SP61818

REU: HELENA SEROTINI CAZARETO, MARIA SEROTINI MENDES, MARCONDES SEROTINI FILHO, ANA PAULA SEROTINI PERTINHEZ, RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI, EMILIA SEROTINI, PAULO ROBERTO DE MORAIS SEROTINI, MARISA SEROTINE HENRIQUE, TEREZA APARECIDA SERONTINI, ELZA GARCIA SEROTINI, RUTE APARECIDA SEROTINI, LUCIANA MARIA SEROTINI, ELZA FATIMA SEROTINI DOS SANTOS, ROBERTO SEROTINI FILHO, LUIZ LEA PLAZA FERREIRA, LUIZ ANTONIO LEA PLAZA, MARIA LUIZA LEA PLAZA CAMARGO, CARMEN ERCILIA LEA PLAZA, MARIA CLARA NOGUEIRA SEROTINI, CARMEN LUCIA SEROTINI GORDONO, BRUNO SEROTINI NETO, VERA LUCIA SEROTINI, ISABEL CRISTINA SEROTINE SIMOES, MARIA IVETE SEROTINE DE ARANTES, RITA DE CASSIA SEROTINI BRAGA

Advogado do(a) REU: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

Advogado do(a) REU: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

Advogado do(a) REU: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogados do(a) REU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO SEROTINI, MARCONDES SEROTINI, CARMELIA BORDIN, GERMANO SEROTINI, ROBERTO SEROTINI, EMILIO SEROTINE, BRUNO SEROTINE FILHO, LUIZA SEROTINI LEA PLAZA, RENATO SEROTINI

ASSISTENTE: AES TIETE ENERGIA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de levantamento da indenização das glebas objeto da desapropriação discutida no presente feito.

Constam 2 depósitos realizados nos autos: às fls. 562, conta nº 0265.005.241.890-0 (R\$ 4.464,33, em 08/11/2006) e, às fls. 578, conta nº 0265.005.244252-6 (R\$ 121.748,29, em 13/12/2006).

Às fls. 697, foi autorizada a retificação do pólo passivo, em razão do falecimento dos expropriados originários Bruno Serotini e Carmelina Bordin, sendo incluídos os seus 10 filhos-herdeiros: Marcondes Serotini, Germano Serotini, Roberto Serotini, Emilio Serotini, Emilia Serotini, Bruno Serotini Filho, Luiza Serotini Lea Plaza, Renato Serotini, Helena Serotini Cezareto e Maria Serotini Mendes.

Conforme decisão de fls. 703, o valor depositado na conta n. 0265.005.241.890-0, pertenceriam integralmente aos herdeiros de Carmelina Bordin e Bruno Serotini, uma vez que os honorários foram levantados da conta 0265.005.244252-6, no valor de R\$ 28.684,94. Na conta 0265.005.244252-6, deveria ficar reservada a quantia de R\$ 17.210,77 (em 13/12/2006), relativa aos honorários contratuais, em discussão no agravo de instrumento 2008.03.00.009140-3,

Na mesma oportunidade, foi autorizado o levantamento de 1/10 da indenização, diante da habilitação dos herdeiros de Marcondes Serotini Filho, sendo levantada a importância de R\$ 446,41 (posicionada para 08/11/2006) da conta 0265.005.241.890-0 e o valor de R\$ 7.585,25 (posicionado para 13/12/2006) da conta R\$ 0265.005.00244252-6.

Às fls. 1032/1033, foi deferida, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, a habilitação dos herdeiros de Emilio Serotini, Roberto Serotini, Luiza Serotini Lea Plaza, Germano Serotini, Renato Serotini e Bruno Serotini.

No ID 28887932, consta pedido de transferência eletrônica para a conta de titularidade do advogado que representa os herdeiros habilitados às fls. 1032/1033.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o advogado Miguel Roberto Pertinhez representa os sucessores dos sete filhos-herdeiros, sendo eles: (1)Marcondes Serotini, (2)Germano Serotini, (3)Roberto Serotini, (4)Emilio Serotini, (5)Renato Serotini, (6)Bruno Serotini Filho e (7)Luiza Serotini Lea Plaza.

Com relação ao depósito realizado na conta 0265.005.241890-0, os sucessores de Emilio Serotini, Roberto Serotini, Luiza Serotini Lea Plaza, Germano Serotini, Renato Serotini e Bruno Serotini fazem jus, ao levantamento de 60% do saldo remanescente na referida conta.

Com relação à importância depositada na conta 0265.005.244252-6, é devida para cada filho-herdeiro, a importância de R\$ 7.585,25, sendo o total de R\$ 45.511,50 (6x R\$ 7.585,25, posicionado para 13/12/2006), cabendo destacar que na referida conta houve o levantamento dos honorários (no valor de R\$ 28.684,94), bem como foi determinada a reserva dos honorários contratuais (no valor de R\$ 17.210,77) e, por fim, também foi autorizado o levantamento de 1/10 pelos herdeiros de Marcondes Serotini Filho (R\$ 7.585,25), valores posicionados para 13/12/2006.

Sendo assim, autorizo, nos termos do art. 906 do CPC, a transferência eletrônica de 60% do saldo remanescente na conta 0265.005.241890-0 e da importância de R\$ 45.511,50, posicionado em 13/12/2006, depositado na conta 0265.005.244252-6 para o Banco do Brasil, conta corrente 4721-X, agência 0189-9, de titularidade de Miguel Roberto Pertinhez, CPF 015.708.788-38.

Com relação ao montante de R\$ 17.210,77 (posicionado em 13/12/2006), reservado a título de honorários contratuais, nos termos do julgamento proferido no agravo de instrumento nº. 0009140-58.2008.403.0000, trata-se de valor que também deverá ser levantado pelos sucessores Bruno Serotini e Carmelina Bordin.

A advogada reitera o pedido de levantamento da importância reservada a título de honorários contratuais. Porém, intimados a manifestarem-se acerca do requerido pela advogada Ines de Macedo (fls. 1086), os herdeiros quedaram-se inertes.

Posto isso, autorizo a transferência eletrônica de 7/10 do valor de R\$ 17.210,77 (posicionado em 13/12/2006), depositado na conta 0265.005.244252-6 para o Banco do Brasil, conta corrente 4721-X, agência 0189-9, de titularidade de Miguel Roberto Pertinhez, CPF 015.708.788-38, relativo aos sucessores habilitados, herdeiros de (1)Marcondes Serotini, (2)Germano Serotini, (3)Roberto Serotini, (4)Emilio Serotini, (5)Renato Serotini, (6)Bruno Serotini Filho e (7)Luiz Serotini Lea Plaza.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019335-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada referem-se a benefício previdenciário diverso do objeto deste feito (revisão do NB 156.496.204-8, relativo ao pedido protocolado sob nº 108.468.0015), porquanto os documentos juntados pela autoridade (id 43847114 e 43847115) referem-se ao NB 42.194.801.816-8 (Processo nº 44233.700506/2020-14) e, enfim, considerando o tempo transcorrido desde a concessão da liminar, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi dado cumprimento à decisão liminar.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021788-35.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Id nº 44008055. Ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0689018-12.1991.4.03.6100

AUTOR: ALCIDES FAVRETO, APARECIDO DOS SANTOS, DASG-REPRESENTACOES LTDA - EPP, DOURIVAL PESSAN, OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010053-78.2005.4.03.6100

AUTOR: IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos dos artigos 7º e 10, do CPC, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025074-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FCCS EVENTOS LTDA - EPP, CESAR UZAL TEODORO

DESPACHO

Id nº 43323686. Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022228-26.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CAT KILLER COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP, NILSON PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ANTONIA DOS SANTOS

DESPACHO

Id nº 43324508. Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017342-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON RUIZ DA SILVA, ELTON RUIZ DA SILVA

DESPACHO

ID 43391345: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 41263976.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MAURO RODRIGUES LETA, MARCOS ANDRES SAAD

DESPACHO

Id nº 43333001. Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023465-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIL CORES ARTIGOS DE FESTAS LTDA - ME, RONALDO JOSE POLONIO, DARCI VILLAS BOAS POLONIO

DESPACHO

Id nº 43406462. Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008023-21.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: IRATI MARIA P ZEM - ME, IRATI MARIA PINTO ZEM

DESPACHO

Id nº 43484241. Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004968-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE, KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Id nº 44000398. Proceda o requerente regularização da representação processual, uma vez que não há notícia nos autos da outorga de poderes à advogada substabelecete.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-06.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTICROMA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DE PRODUTOS CONTROLADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MULTICROMA INDUSTRIAL LTDA, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR (CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR) e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DE PRODUTOS CONTROLADOS, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas:

a) intimem a empresa impetrante da abertura do processo administrativo, possibilitando o saneamento da irregularidade apontada (emissão de LI após embarque);

b) manifestem-se quanto ao pedido de liberação das mercadorias, nos termos da Portaria nº 1729/2019, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade para a liberação antecipada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Assim determina o artigo 192 do Código de Processo Civil:

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado” – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a tradução, para a língua portuguesa, dos documentos redigidos em inglês, que acompanharam a petição inicial.

No mesmo prazo, a impetrante deverá trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-22.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAIDIANE SOARES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ELAIDIANE SOARES DE SÁ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré implante, imediatamente, o benefício de pensão por morte em favor da autora, sob pena de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;
- c) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo no qual foi indeferido o benefício pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000337-77.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIFAZ MARCELO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIFAZ MARCELO DA CUNHA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de correção de implantação nº 7040773, protocolado pelo impetrante em 23 de julho de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que o documento id nº 43939298 revela que o impetrante protocolou, em 23 de julho de 2020, o “recurso especial (2ª instância)/Alteração de Acórdão” nº 7040773, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia do requerimento protocolado, possibilitando a verificação da correta autoridade coatora.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-28.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONE SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONE SANTOS SILVA, em face do PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que, em 25 de outubro de 2019, interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado (processo administrativo nº 44233.304820/2020-61).

Descreve que o recurso foi encaminhado ao órgão julgador em 17 de setembro de 2020, porém ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso ordinário interposto pelo impetrante (processo administrativo nº 44233.304820/2020-61), no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura do presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional no Município de Bauru e o impetrante está domiciliado no Município de Itaquaquecetuba.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011638-63.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLAUDIO BARBOSA DE JESUS, CLARA SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID nº 43093643: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, cumpra a Secretaria o despacho de ID 39696279.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura.

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA (322) Nº 0022313-12.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

REU: WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

Advogado do(a) REU: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

Advogado do(a) REU: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

DESPACHO

Promova a Secretaria o traslado das principais pelas desta Exceção de Incompetência para os autos 0022312-27.2013.4.03.6100 e 0022314-94.2013.4.03.6100.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015970-29.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA PEREIRA LOPES NONATO

DESPACHO

ID 43468367: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora, no prazo de 05 dias, se ratifica a petição ID 40871842.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001167-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTERNATO GALVAO PEREIRA LTDA - ME, BARBARA LITIANE ALMEIDA SANTOS, ALINE DUTRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA DE AVEIRO DOMINGUES - SP394266, PRISCILA GUINZANE - SP409356

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

ID 35554953 e anexos: diga a credora no prazo de 15 dias.

ID 42522890: anote-se.

Defiro o pedido de concessão de prazo, para que a devedora, no prazo de 15 dias, apresente proposta de acordo e diga se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

ID 43392427: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISETE ESTEVAM MARQUES

DESPACHO

ID's nº 43324514 e 43324550: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, requeira o CEF o quê de direito, em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021879-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

DESPACHO

ID 43176596: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Sempre juízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 39861476.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006526-06.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

1. ID 38455406: Dê-se ciência à ANVISA para manifestação acerca dos valores/códigos de recolhimento, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos depósitos realizados nas contas 0265.635.00710446-7 e 0265.635.00713508-7.

2. ID 30272596: Diante da ausência de impugnação quanto a execução dos honorários advocatícios, defiro a transferência do valor de R\$2.715,21, bloqueado no Banco Itaú Unibanco S.A. para a agência 0265, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Outrossim, autorizo o levantamento do excedente, bloqueado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 205,37.

Após, se em termos, oficie-se a CEF para a conversão em renda dos depósitos 0265.635.00710446-7 e 0265.635.00713508-7, conforme informações a serem prestadas pela Anvisa, em cumprimento a determinação do item 1 e oficie-se a CEF para a conversão em renda do depósito a ser transferido, conforme determinado no item 2, observando-se os dados mencionados no ID 30821104.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008470-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DANTAS

DESPACHO

ID 43304683: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

ID 39095180: Esclareça a DPU, no prazo de 10 dias, o teor de sua manifestação, mormente acerca da contradição existente entre a informação de que *"a atuação da Defensoria Pública se limitará a acompanhar a regularidade da tramitação do feito, sem a apresentação de embargos à execução"* e a de que *"valendo-se, portanto, da contestação por negativa geral nos termos do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil"*.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026529-41.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO FONSECA MORYA, HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO, ISAO IMAIZUMI, GEREMIAS ONISHI, GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA, GUILHERME SHINITI KOYAMA, JOSE CELSO ROSA, MARIO NISHIURA, MAURO NORIYO UYENO, MILTON OSAMU KAMITSUJI, MITSUCO TASIMA KOBAYASHI, SATOSHI KITAJIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0099260-32.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA., CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA - SP262204, LETICIA SOARES SACOM - SP163622, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013540-85.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL RICO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DA SILVA CAITANO - SP283225

IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOEL RICO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso ordinário nº 1933973191, protocolado pelo impetrante em 30 de março de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 42024359).

Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) informar qual a autoridade impetrada correspondente ao Instituto Nacional do Seguro Social;

b) comprovar que o recurso ordinário nº 1933973191, protocolado em 30 de março de 2020, ainda não foi apreciado, tendo em vista que o extrato id nº 41469629, página 01, não possui a data de sua emissão.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-64.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ BARBOSA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador, o recurso ordinário nº 1959428610, protocolado pelo impetrante em 18 de junho de 2020.

O impetrante relata que, em 18 de junho de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 1959428610, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo e o disposto na Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº43758403, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 18 de junho de 2020, o recurso ordinário nº 1959428610, ainda não encaminhado ao órgão julgador (ids nºs 43758402, página 01 e 43758404, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.
3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).
5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.
6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.
7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.
8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.
9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.
10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétreia e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 1959428610, protocolado pelo impetrante em 18 de junho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026745-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALDO GUEDES DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador, o recurso ordinário nº 562948940, protocolado pelo impetrante em 25 de março de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que, em 25 de março de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 562948940, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015, bem como os artigos 48 e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 43694916, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 25 de março de 2020, o recurso ordinário nº 562948940, ainda não encaminhado ao órgão julgador (ids nºs 43694915, páginas 01/02 e 43694917, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.*

2. *Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.*

3. *Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.*

4. *Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.*

5. *Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.*

6. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.*

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **de firo parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 562948940, protocolado pelo impetrante em 25 de março de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-86.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR PIRES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR PIRES DE AMORIM em face do DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – SRD DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso especial nº 64951809, protocolado pelo impetrante em 04 de outubro de 2020.

O impetrante narra que, em 04 de outubro de 2020 interpôs o recurso especial nº 64951809, em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário anteriormente interposto.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar o recurso interposto ao órgão julgador contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 43758446, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs, em 04 de outubro de 2020, o recurso especial nº 64951809, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 43758447, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. *Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.*
2. *Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.*
3. *O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*
4. *Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).*
5. *O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.*
6. *Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.*
7. *O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.*
8. *Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*
9. *Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.*
10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
2. *A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial nº 64951809, protocolado pelo impetrante em 04 de outubro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023046-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO BATISTA LAMBERT

DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta ao sistema WEBSERVICE, para fins de constatação da situação do devedor (se vivo ou falecido).

Sem prejuízo, intime-se a credora para no prazo de 10 dias juntar outros documentos relativos à situação do devedor, tais como os constantes no banco de dados da OAB-MG, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0714602-81.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: RESTAURANTE BISTRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE VASSIMON BARBOSA - SP106026, ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID39707385: Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de quinze dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 264/1252

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte, vale-alimentação e de assistências médica e odontológica.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, mediante restituição ou compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 21.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 27.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.10.2020, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como instada a parte autora a esclarecer diversos questionamentos.

Pela petição datada de 26.10.2020, acompanhada de documentos, a demandante junta a guia de custas processuais recolhidas.

Pela decisão exarada em 03.11.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela impetrante, acolhidos pela decisão exarada em 02.12.2020.

Petição pela Fazenda Nacional em 11.11.2020, defendendo a incidência das contribuições sociais na forma combatida pela parte autora.

Informações prestadas pela DEFIS/SP em 27.11.2020, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Instado a se pronunciar sobre a preliminar suscitada pelo impetrado, a demandante adita a inicial em 09.12.2020, para incluir no polo passivo o Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo, o que foi deferido pela decisão exarada em 11.12.2020.

Intimada, a DERAT/SP presta informações em 15.12.2020, também arguindo o não cabimento de mandado de segurança, bem como o litisconsórcio passivo necessário com as entidades beneficiárias das contribuições sociais devidas a terceiros. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 18.12.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela DEFIS/SP, resta superada com a inclusão no polo passivo do Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pelas autoridades impetradas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Também rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com as entidades beneficiárias das contribuições sociais ora impugnadas, uma vez que a autoridade impetrada é a única legitimada a responder em relação às contribuições destinadas às entidades beneficiárias de contribuições sociais devidas a terceiros, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifêi)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticarem e revogarem os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 41186613), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e devidas a terceiros), cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como os descontos efetuados nos salários dos empregados, para custeio em regime de coparticipação dos custos com benefícios, tais como vale-transporte, vale-alimentação, assistências médica e odontológica, sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir às contribuições acima descritas.

Inicialmente, cabe destacar que a impetrante não controverte, nestes autos, a incidência de contribuições à Seguridade Social sobre montantes por ela mesma desembolsados para custeio de benefícios oferecidos aos seus empregados.

A questão discutida nos presentes autos é diversa, qual seja, a legalidade do entendimento da autoridade impetrada, respaldado nas Soluções de Consulta COSIT nº 04/2019 e 58/2020, no sentido de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como nas contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de coparticipação no custeio destes mesmos benefícios.

Portanto, a autora não articula qualquer tese no sentido de que paga determinada verba de natureza não remuneratória aos seus empregados, de modo a eximi-la de recolher contribuição previdenciária patronal. Toda sua articulação visa afastar a natureza salarial de valores suportados pelos próprios trabalhadores, a fim de reduzir a base de cálculo dos tributos de responsabilidade da empresa.

Neste particular, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

Comefeito, o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22, I e II, dispõe que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

De seu turno, o salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, *conforme a seguir transcrito*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Neste particular, destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são **desembolsados pelo empregador**, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de transporte, alimentação, assistência médica e odontológica pela própria empresa ou por empresas especialmente contratadas para este fim, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantém a natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA: DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.

5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

6. O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.

7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".

8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respective funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".

9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Rel.: Des. Hélio Nogueira, j. em 30.05.2017, grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR ? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. **O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.**

3. Deveras, **o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário** e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.

5. **O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.**

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "in natura", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos acórdãos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "in natura", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 05.05.2005, grifei)

Por esta razão é que este Juízo determinou que a parte autora comprovasse documentalmente que cumpria as exigências legais para a exclusão destes valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste particular, com a petição datada de 26.10.2020, a impetrante juntou diversos contratos celebrados com empresas de transporte coletivo, planos de saúde e odontológicos empresariais e fornecedoras de cartões de benefícios (documentos ID 40824028 a 40824672).

Destes serviços contratados, verifica-se que apenas não enquadra-se nas disposições supra mencionadas aquele referente à creditação de valores em pecúnia em cartões de pagamento, celebrado com a empresa Ben Benefícios e Serviços S.A. (documento ID nº 40824044), uma vez que esta modalidade não equivale ao fornecimento de alimentação *in natura*, escapando do objetivo preconizado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. SAT/RAT. **INCLUSIVE NO SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO**. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO)**. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
3. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º.
4. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Deveras, ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.
5. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre encargo assumido pelo empregado (desconto do vale-transporte).
6. **No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.**
7. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado *in natura*, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.
8. **In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.**
9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.
10. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
11. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
12. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
13. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
15. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 5001230-66.2020.4.03.6112, Rel.: Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. em 14.10.2020, grifei)

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RATE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO SOMENTE DO PAGAMENTO IN NATURA.** ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. OBSERVÂNCIA ESTRITA DO ART. 28, § 9º, Q, DA LEI 8.212/91. DESCONTOS SALARIAIS. NATUREZA SALARIAL, EM SENDO A BASE DE CÁLCULO A TOTALIDADE DE RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO DOS INDÉBITOS. REGIME DE PRECATÓRIOS E VIA ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DA IMPETRANTE DESPROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS, CONCEDENDO-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA.”

(TRF da 3ª Região, 6 Turma, AC 5024629-97.2019.4.03.6100, Rel.: Des. Luis Antonio Johanson Di Salvo, j. em 05.10.2020, grifei)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte e de assistências médica e odontológica fornecidas *in natura* ou por entidades contratadas para este fim, devendo a impetrante manter a documentação acerca da efetiva cobertura de cada empregado pelo benefício concedido, bem como das importâncias efetivamente descontadas dos seus colaboradores e repassadas aos contratados, à disposição da fiscalização pelas autoridades da RFB.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da empresa incorporada pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Caberá às autoridades impetradas fiscalizarem as operações engendradas pela parte impetrante, decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte e de assistências médica e odontológica fornecidas *in natura* ou por entidades contratadas para este fim, devendo a impetrante manter a documentação acerca da efetiva cobertura de cada empregado pelo benefício concedido, bem como das importâncias efetivamente descontadas dos seus colaboradores e repassadas aos contratados, à disposição da fiscalização pelas autoridades da RFB. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intimem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015750-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.D.A. CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 31.08.2020, pugnando pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 06.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 12.10.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 10.11.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37309667), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias como o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017536-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição, realizados por meio de PER/DCOMP sob nº 34338.97353.280219.1.2.04-0450, 42338.20889.280219.1.2.04-3359, 29700.66036.280219.1.2.04-5807, 15077.17871.280219.1.2.04-9970, 18466.28918.280219.1.2.04-4440, 18539.18391.280219.1.2.04-7399, 13175.06244.280219.1.2.04-1384, 01281.68937.280219.1.2.04-8309, 39812.65024.280219.1.2.04-5421, 05757.02780.280219.1.2.04-0090, 08267.40403.280219.1.2.04-2956, 09201.29801.280219.1.2.04-1170, 31212.35231.280219.1.2.04-0052, 34995.68490.280219.1.2.04-9244, 39501.20979.280219.1.2.04-2018, 15843.37487.280219.1.2.04-0006, 06270.09103.280219.1.2.04-5133, 00006.18502.280219.1.2.04-1695, 13470.11710.280219.1.2.04-3012, 29507.46041.280219.1.2.04-4520, 41004.81794.280219.1.2.04-0177, 35418.63603.280219.1.2.04-1052, 42353.35910.280219.1.2.04-4328, 40142.53255.280219.1.2.04-1546, 00850.28815.280219.1.2.04-3932, 13087.36595.280219.1.2.04-7836, 04735.69142.280219.1.2.04-3846, 20213.61854.280219.1.2.04-8580, 13873.84230.280219.1.2.04-2805, 36731.11760.280219.1.2.04-7083, 07279.41516.280219.1.2.04-8626, 00360.40039.280219.1.2.04-9830 e 08459.59378.280219.1.2.04-0220, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 11.09.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 09.11.2020, pugnano pela denegação da segurança, bem como pedindo a dilação de prazo por 90 dias para cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 30.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pelo despacho exarado em 12.10.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 09.11.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em atenção ao pedido formulado pela autoridade impetrada em suas informações, saliento que foi deferido, pela decisão exarada em 11.09.2020, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da liminar, lapso razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas.

Por seu turno, o impetrado não narrou qualquer circunstância excepcional que justificasse a dilação de um prazo tão longo, considerando ainda que a Administração tributária encontra-se em mora como contribuinte há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, razão pela qual indefiro o pedido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38450572), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 28/02/2019 (Id n.º 38265758).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (ART. 24 DA LEI 11.457/07). APLICAÇÃO IMEDIATA DO COMANDO LEGAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206/RS (ART. 543-C, CPC/1973). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, previu a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24, o dever de a Fazenda Nacional proferir decisão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes, prevalecendo sobre o disposto na já mencionada Lei nº 9.784/99

4. A questão não comporta maiores debates, à vista do acolhimento da tese em questão pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que reconheceu, inclusive, a aplicação imediata do comando legal, de modo a atingir os requerimentos efetuados anteriormente a sua vigência.

5. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

6. A conclusão dos requerimentos administrativos fiscais por parte da autoridade impetrada decorreu de comando exarado em sede de liminar, razão pela qual impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.

7. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)

8. Remessa necessária não provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5008149-72.2018.403.6102, DJ 08/09/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Comefeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 15/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o *mandamus* foi impetrado em 26/06/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser reformada.

VI - Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv n.º 5002935-91.2019.403.6126, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, realizado por meio de PERD/ COMPs ns.º 34338.97353.280219.1.2.04-0450, 42338.20889.280219.1.2.04-3359, 29700.66036.280219.1.2.04-5807, 15077.17871.280219.1.2.04-9970, 18466.28918.280219.1.2.04-4440, 18539.18391.280219.1.2.04-7399, 13175.06244.280219.1.2.04-1384, 01281.68937.280219.1.2.04-8309, 39812.65024.280219.1.2.04-5421, 05757.02780.280219.1.2.04-0090, 08267.40403.280219.1.2.04-2956, 09201.29801.280219.1.2.04-1170, 31212.35231.280219.1.2.04-0052, 34995.68490.280219.1.2.04-9244, 39501.20979.280219.1.2.04-2018, 15843.37487.280219.1.2.04-0006, 06270.09103.280219.1.2.04-5133, 00006.18502.280219.1.2.04-1695, 13470.11710.280219.1.2.04-3012, 29507.46041.280219.1.2.04-4520, 41004.81794.280219.1.2.04-0177, 35418.63603.280219.1.2.04-1052, 42353.35910.280219.1.2.04-4328, 40142.53255.280219.1.2.04-1546, 00850.28815.280219.1.2.04-3932, 13087.36595.280219.1.2.04-7836, 04735.69142.280219.1.2.04-3846, 20213.61854.280219.1.2.04-8580, 13873.84230.280219.1.2.04-2805, 36731.11760.280219.1.2.04-7083, 07279.41516.280219.1.2.04-8626, 00360.40039.280219.1.2.04-9830 e 08459.59378.280219.1.2.04-0220.”

Destaco que a autoridade impetrada, em suas informações, não mencionou qualquer circunstância específica que esteja impedindo a apreciação dos requerimentos, evocando genericamente a impossibilidade de atendimento ao pleito no prazo legal.

Não se desconhecem as dificuldades organizacionais da Administração Pública federal, dentro de um contexto de limitações orçamentárias impostas pela Emenda nº 95/2016 e agravadas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia por Coronavírus. Entretanto, a autoridade impetrada não indicou especificamente quaisquer circunstâncias fáticas concretas dos processos ainda sem decisão, que justificassem o decurso do prazo legal sem qualquer movimentação dos feitos sob sua gestão.

Ainda neste particular, não é aplicável ao caso o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc).

Entretanto, nos presentes autos a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública”, não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, realizados pela impetrante por meio do sistema PER/DCOMP sob nº 34338.97353.280219.1.2.04-0450, 42338.20889.280219.1.2.04-3359, 29700.66036.280219.1.2.04-5807, 15077.17871.280219.1.2.04-9970, 18466.28918.280219.1.2.04-4440, 18539.18391.280219.1.2.04-7399, 13175.06244.280219.1.2.04-1384, 01281.68937.280219.1.2.04-8309, 39812.65024.280219.1.2.04-5421, 05757.02780.280219.1.2.04-0090, 08267.40403.280219.1.2.04-2956, 09201.29801.280219.1.2.04-1170, 31212.35231.280219.1.2.04-0052, 34995.68490.280219.1.2.04-9244, 39501.20979.280219.1.2.04-2018, 15843.37487.280219.1.2.04-0006, 06270.09103.280219.1.2.04-5133, 00006.18502.280219.1.2.04-1695, 13470.11710.280219.1.2.04-3012, 29507.46041.280219.1.2.04-4520, 41004.81794.280219.1.2.04-0177, 35418.63603.280219.1.2.04-1052, 42353.35910.280219.1.2.04-4328, 40142.53255.280219.1.2.04-1546, 00850.28815.280219.1.2.04-3932, 13087.36595.280219.1.2.04-7836, 04735.69142.280219.1.2.04-3846, 20213.61854.280219.1.2.04-8580, 13873.84230.280219.1.2.04-2805, 36731.11760.280219.1.2.04-7083, 07279.41516.280219.1.2.04-8626, 00360.40039.280219.1.2.04-9830 e 08459.59378.280219.1.2.04-0220.. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 11.09.2020, para cumprimento no prazo ali fixado, o qual corre desde a intimação do impetrado em 28.09.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os descontos compulsórios realizados nos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária de cota-parte do empregado e de Imposto de Renda retido na fonte.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com débitos referentes a quaisquer tributos administrados pela RFB, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.03.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 18.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 12.06.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 22.06.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Petição pela Fazenda Nacional em 08.09.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma impugnada pela parte autora.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Por sua vez, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da litisconsorte passiva (FNDE). Como efeito, referida entidade não possui legitimidade para discutir a inexigibilidade de contribuição a ela destinadas eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatária do produto da arrecadação da contribuição em testilha, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Diante do exposto, impõe-se a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, a fim de excluir referida entidade do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 33657831), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como sobre os adicionais de contribuições devidos a terceiros – SENAC, SESC, SESI, SENAI e FNDE, cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como encargos tributários pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda do empregado retido na fonte (IRRF), sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir às contribuições acima descritas.

A questão discutida nos autos trata acerca da legalidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de contribuição previdenciária paga pelo empregado e imposto de retida na fonte.

Comefeito, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22. I e II dispõe que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integra a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

O salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, *conforme a seguir transcrito*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Ainda, no tocante à contribuição previdenciária devida pelo empregado, a empresa contratante é obrigada a arrecadá-la, descontando-a da respectiva remuneração, consoante o art. 30, I, “a” que determina:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise da legislação que rege as referidas exações, que todas possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Da análise dos dispositivos acima mencionados, é de se concluir que o fato da parte impetrante reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como realizar o desconto na fonte do imposto de renda, não retira a natureza salarial da remuneração (bruta) por ele recebida.

Neste contexto, ao contrário do que alega a parte impetrante, a contribuição dos empregados ao INSS e o imposto de renda retido na fonte não são verbas alheias àquelas que compõem a respectiva remuneração, devendo por isso serem incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e da contribuição de terceiros.

Ademais, a Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91 e incluiu o § 9º ao art. 28, não excluiu do salário de contribuição a contribuição previdenciária e o IRRF devidos pelo empregado da base de incidência da contribuição patronal, ou seja, somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão. Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5005585-25.2020.403.0000, DJ 28/05/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho" (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF 1 p. 423 de 236/06/2009)”.

(TRF4- 2ª Turma, AC nº 5012009-39.2019.404.7001, Data da Decisão 10/12/2019, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF 1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida.”

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS nº 0021029-72.2013.401.3400, DJ 20/10/2017, Rel. Des. Fed. Ângela Catão).

Ressalto, ainda, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional que estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Assim, cabe à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores que não se encontrem previstos em lei, como pretende a parte impetrante, sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Por fim, no julgamento do RE 574.706, em que o C. STF tratou da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (a receita bruta), foi reconhecido que, numa venda de mercadoria promovida por empresa, há mero ingresso financeiro da parcela relativa ao ICMS (incluída e destacada na respectiva nota fiscal), com subsequente destinação, pela vendedora, ao fisco estadual, o que impede considerar tal parcela como receita, devendo, por conseguinte, ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, no presente caso, a parcela que a parte impetrante pretende ver excluída de sua obrigação tributária não se confunde com um mero ingresso financeiro que apenas passaria por sua contabilidade como na hipótese do RE 574.706. Aqui, não há qualquer ingresso promovido por um suposto adquirente de mercadoria ou serviço. Não se trata de apenas recolher uma quantia para repassá-la a outrem, mas sim de adimplir obrigação tributária autônoma, cuja extensão base de cálculo encontra-se legalmente prevista, ou seja, o valor total da remuneração, salvo as exclusões permitidas expressamente em lei.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Assim, improcedemos pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do CPC, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017028-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. e SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior nos 5 anos que precedem o ajuizamento da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi deferida a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional datada de 11.09.2020, reconhecendo a procedência do pedido em relação à não incidência de contribuição previdenciária patronal, e postulando a denegação da segurança em relação aos pedidos formulados acerca das demais contribuições.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 13.09.2020, pugnando pela denegação da ordem

Parecer pelo Ministério Público Federal em 06.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, diante da manifestação expressa da Fazenda Nacional na petição datada de 11.09.2020, reconhecendo parcialmente a procedência das alegações da parte autora, com esteio na Portaria PGFN nº 502/2016, tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido, em relação ao pleito de inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária de quota-parte do empregador sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade.

Remanesce, contudo, a controvérsia em relação aos demais tópicos da defesa.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições sociais destinadas a terceiros, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38003203), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Desse modo, no que se refere ao **salário maternidade** até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, publicado em 19/08/2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (grifo nosso).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade não há incidência tributária, conforme acima exposto.

Prosseguindo, as denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, ApelRemNec 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como de inscrever o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, de criar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal.”

Por oportuno, registro que o aresto do Excelso STF, supra mencionado, foi publicado em 21.10.2020, passando a surtir os efeitos previstos no art. 1.040 do CPC.

Deste modo, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrado em suas informações, aquele julgado restringe seus efeitos às partes do litígio apenas no que concerne ao dispositivo da decisão. Por sua vez, a tese de direito firmada passa a vincular os órgãos jurisdicionais de grau inferior, que devem observar seu cabimento em cada caso concreto.

Acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO e EXTINGO EM PARTE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inexigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de salário maternidade, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que as autoras não estão obrigadas ao recolhimento do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nestas exigências. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito das impetrantes de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetiremo indébito tributário ou efetuem a respectiva compensação (art. 170), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos das impetrantes tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelas contribuintes, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições sobre as verbas ora reconhecidas, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos das decisões pela Corte Superior.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024837-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECOES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-57.2021.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUINALDO ZAMPIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a conclusão de seu processo administrativo de aposentadoria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011294-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5010946-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5022154-04.2020.4.03.0000 (Id nº 40934319).

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005450-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026187-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 32715645 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007289-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5010648-31.2020.4.03.0000 (Id nº 41437258).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020925-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001924-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 43841382 e 43841388: Para a expedição de certidão de inteiro teor, promova a parte interessada o recolhimento das custas processuais.

Como cumprimento, expeça-se.

No mais, aguarde-se a manifestação do Perito Judicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012035-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIAÇÃO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nos ID`s nºs 35618020 e 35618021, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019414-70.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 35574776, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 31907000. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, haja vista a inércia da parte autora, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 06.08.2020 (intimação nº 7146700).

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017812-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSVALDO MARCIO DE SOUSA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 36540224, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029636-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO, MEIRE POSSANI DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal nos ID's nºs 35494318, 35494335, 35494336 e 35494338, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's nº 18917745, 18917738 e 35137787.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0751054-66.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 35692493, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 31971030. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora no ID nº 35846752 e 35846756.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0023412-22.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A. , BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID`s nºs 35675945 e 35676154), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024594-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILTON LUIZ SCHMITZ, MARIA ANA MENDONCA SCHMITZ

Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id nº 35580475: Ciência à parte autora.

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (Id nº 35580475) e o requerido no Id nº 31409836, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova documental, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOCRATES SPYROS PATSEAS - SP160237

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, constantes dos Ids nºs 35248278 e 35248279, conforme disposto no artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030922-04.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

EXECUTADO: BRUNO ERICO FRANTZ

DESPACHO

Id nº 35251910: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte exequente aponte bens passíveis de penhora.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0090340-82.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ FRALETTI SAKER, MARINEZ FRALETTI MIGUEL, JOSE MIGUEL SAKER NETO, JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL, ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ad cautelam, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça o alegado pelas partes nos Ids nº 35569578 (executada) e 36235297 e 36235602 (exequente), corrigindo, se necessário, os cálculos constantes do Id nº 29503409, nos termos do julgado nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015421-15.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA TRAB SEGUNDA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documento apresentados pela parte exequente, constantes dos Ids nº 35693568 e 35693570.

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722967-27.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

DESPACHO

Intime-se a coexequente METALURGICA MULTINDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações da União, constante do Id nº 34786293.

Silente ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019784-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE MARGARIDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 36130496 e 36130500.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046221-55.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ABRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA - ME, CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA, DANICA BUSINESS PARK ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MEDINA - SP122468, ELAINE CRISTINA CARVALHAES SILVA - SP233836, VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI - SP178115, REINALDO RINALDI - SP36438, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000770-31.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: SERGIO BARTOLO MANSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IAMNHUK - SP131200, SANDRO ALFREDO DOS SANTOS - SP177847

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não pagou nem apresentou impugnação ao valor executado, no prazo concedido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025998-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que em consulta à página da RFB na *internet*, constata-se ser possível a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente à tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 02.06.2021 (documento ID nº 44058410), reputo prejudicada a apreciação do pedido antecipatório formulado.

Por seu turno, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne à alegada perda superveniente do interesse de agir, e se for o caso, apresente Relatório de Situação Fiscal atualizado, indicando se o débito objeto da presente lide ainda encontra-se em aberto perante a RFB/PFN.

Com as manifestação da parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000467-67.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KWANJAI KRAPP

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, tendo em vista os documentos anexados com a petição inicial, nos termos do art. 98 do CPC.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos recentes que comprovem que mantém a guarda e cuidado do filho menor, Micheal Chimeremeze Nwafor, bem como certidões de distribuição de feitos criminais e execuções penais, emitidas há menos de 30 (trinta) dias pela Justiça Estadual e Federal.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011730-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO ZUPO BERNARDO, KELLER CRISTINA BRAGA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLEONICE DE MESQUITA CORREA

Advogados do(a) REU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 44065083), que o coautor Ronaldo auferia renda mensal no valor de R\$ 3.620,61, superior, portanto, a três salários mínimos vigentes.

Por oportuno, os requerentes comparecem aos autos representados por advogado particular, a fim de controverterem o procedimento de consolidação de propriedade fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 125.000,00 (documento ID nº 17777455), localizado em região relativamente próxima ao Parque Zoológico de São Paulo, ao Jardim Botânico, ao Zôo Safári, bem como às Estações Jabaquara e Conceição do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como promova o recolhimento das custas processuais pertinentes.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014349-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração datados de 15.09.2020 (documento ID nº 38683054), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 04.11.2019 que acolheu os embargos opostos pela parte autora, fixando critérios para apuração dos honorários sucumbenciais a serem suportados pela ré. A firma a Fazenda Nacional que o índice de correção monetária sobre o valor da causa arbitrado pela decisão (Taxa Selic) não foi objeto de pedido pela parte autora naquela oportunidade, bem como que não seria devido tal índice, mas sim o índice previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Em primeiro lugar, observa-se que a ré não aponta objetivamente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, demonstrando apenas seu inconformismo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a fixação judicial dos critérios para fixação de honorários advocatícios, dentre os quais o índice de atualização monetária do valor da causa, não depende de provocação prévia pela parte, devendo ser declarada de ofício, nos termos do art. 491 do CPC.

No que concerne à irrisignação quanto aos termos do dispositivo da sentença, aparentemente a Procuradoria da Fazenda Nacional não compreendeu o sentido e alcance daquela decisão.

Isto porque não foi determinada a incidência da Taxa Selic sobre o valor dos honorários advocatícios, mas sim a atualização monetária do valor da causa, para então serem fixados os montantes devidos segundo as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos.

Na medida em que a demanda trata de crédito tributário, cujo lançamento foi declarado nulo pela sentença embargada, o valor inicial da causa deve mesmo ser atualizado monetariamente pelo mesmo índice aplicável caso a União fosse sagrada vencedora, exercendo seu direito de cobrança do montante.

Evidentemente, após a apuração da base de cálculo sobre a qual serão apurados os honorários advocatícios, a verba sucumbencial será corrigida monetariamente pelo índice próprio para débitos desta natureza, consoante disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente disciplinado pela Resolução CJF nº 658/2020.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AUTOR: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SECURITY SEGURANÇALTD A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional para autorize o levantamento de depósitos efetuados a favor do processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, ou, sucessivamente, autorizar a substituição da garantia por apólice de seguro, a fim de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de extinto do crédito tributário por prescrição, com a liberação definitiva do depósito judicial a seu favor, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 24.04.2020, foi declinada a competência em favor deste Juízo, por dependência ao processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100.

Redistribuído o feito a este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 25.04.2020, foi reconhecida a conexão entre os feitos, bem como determinada intimação da Fazenda Nacional para que esclarecesse se procedeu a inscrição de Dívida Ativa dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10880.652258/2011-42, 10880.652259/2011-97, 10880.652260/2011-11 e 10880.999185/2011-50, bem como se ajuizou execuções fiscais lastreadas nos aludidos débitos, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Petição pela PFN em 28.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a União apresentou defesa em 03.06.2020, acompanhada de documentos, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda de objeto da lide.

Réplica pela demandante em 08.09.2020.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, ciência às partes dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 28.09.2020, comunicando as transferências dos saldos depositados a favor do processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100 (documento ID nº 39382261).

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a declaração judicial de extinção dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10880.652258/2011-42, 10880.652259/2011-97, 10880.652260/2011-11 e 10880.999185/2011-50, a favor dos quais realizou depósito judicial nos autos do processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, ante a inércia da Fazenda Nacional em promover as respectivas execuções fiscais no prazo prescricional.

No curso dessa lide, a União compareceu apenas para informar que a própria Fazenda Nacional havia reconhecido a extinção dos créditos tributários, procedendo as anotações pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa decorrentes dos processos administrativos supra mencionados.

Embora tal fato, superveniente à propositura da ação, implique a perda de objeto do presente feito, não há como deixar de reconhecer que a União deu causa à demanda, na medida em que a demandante necessitou promover a presente lide para levantar os depósitos em garantia das obrigações tributárias prescritas.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ratifico a decisão exarada em 30.04.2020, pelo levantamento integral dos depósitos efetuados a favor do processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, além do ressarcimento das despesas efetivamente suportadas pela demandante (art. 84 do CPC), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016378-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Quanto a justiça gratuita requerida, importa registrar que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, há de ser observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. Destarte, compete ao exequente apresentar as fichas financeiras/demonstrativo de recebimento dos proventos, posteriores ao ano 2017 e demais documentos que julgar necessários.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037011-63.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, BRUNO BATISTA MANNARINO - SP308647-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

DESPACHO

Ante a comunicação de renúncia dos patronos da parte autora (Ids nºs 37514974 e 37514978), intime-se pessoalmente a parte exequente (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-05.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 28.09.2020, defiro a restituição das custas processuais recolhidas irregularmente em 21.08.2020 (documento ID nº 37441296), devendo a parte autora solicitar o ressarcimento administrativo nos termos do art. 1º, § 1º, da Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Dê-se vistas ao demandante acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE, ANTONIO MAROS CHINOQUE - ESPOLIO
REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 17.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual do polo ativo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se houve a alienação do imóvel objeto da presente demanda a terceiros, juntando documentação pertinente.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação dos demandantes acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Com a manifestação pela ré ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005549-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Inicialmente, em atenção ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, formulado pela União em 13.08.2020, destaco que descabe tal pronunciamento por este Juízo, devendo a ré reiterar o pleito perante o Colegiado ao qual for distribuído o recurso em 2º grau de jurisdição.

Recebo os embargos de declaração datados de 03.07.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante manifesta irrisignação no que concerne à fixação de honorários advocatícios em valor fixo, postulando que sejam observados os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC.

Neste particular, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, no que concerne à fixação dos honorários sucumbenciais, saliento que a sentença ora embargada destacou que eventuais pedidos de compensação/restituição de indébito deverão ser formulados pela via administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, de modo que não há como apurar o efetivo proveito econômico obtido pelo parte autora com a presente decisão.

Logo, não havendo condenação principal a ser executada, os honorários de sucumbência podem ser fixados de forma equitativa, observando-se as peculiaridades da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sendo adequado e proporcional o montante arbitrado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0935998-72.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequenos valores anteriormente expedidos (ID nº 15192234 – fls. 201 e 238/239 dos autos físicos) em virtude de divergência entre o nome da parte exequente constante dos respectivos ofícios e o da Receita Federal do Brasil (ID nº 15192234 – fls. 202/205 e 247/256 dos autos físicos).

Ressalto que, por ocasião da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios de pequenos valores, os beneficiários foram devidamente advertidos quanto ao cancelamento dos respectivos ofícios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de divergências entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante do cadastro de pessoas físicas ou cadastro nacional de pessoas jurídicas, determinando, inclusive, a indicação e regularização de eventuais divergências (ID nº 15192234 – fls. 232 dos autos físicos).

Sendo assim, indefiro o requerido pela parte exequente quanto à aplicação de punição à União Federal em virtude dos cancelamentos dos ofícios requisitórios de pequenos valores (ID's nºs 30138873, 30138887, 30138892, 34856011 e 34856020, uma vez que a parte beneficiária foi previamente notificada e os erros apontados foram de grafia, perceptíveis pela parte por ocasião da vista das requisições.

Para a expedição de novos ofícios requisitórios de pequenos valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre o nome constante da ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo de 14.03.2020, conforme ID nº 30138892 (INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JUDAS TADEU LTDA) e o do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal do Brasil, emitido na presente data, conforme ID nº 44058328 (COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA), bem como indique expressamente os beneficiários (sócios responsáveis) que deverão constar nas novas requisições, haja vista a atual situação cadastral da empresa exequente, juntando a documentação pertinente.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014069-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho exarado em 01.11.2020.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a adesão do débito objeto da presente demanda ao parcelamento tributário regido pela Lei nº 13.496/2017, para fins de isenção de condenação o em honorários em caso de desistência de ações, nos termos do art. 5º, § 3º, daquele diploma legal, sob pena de preclusão.

Advirto a demandante que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo designado, tomem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015943-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vistas à demandante acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008077-94.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE BUGNO ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 36930772, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o necessário para a apropriação direta dos depósitos realizados pela parte autora, conforme ID nº 15291707 (páginas 235/260).

Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012567-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR AUGUSTO NAKANO

Advogado do(a) AUTOR: NACIR SALES - SP149260-B

REU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VAGNER ROBERTO MOYADA SILVA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho exarado em 16.11.2020, no tópico em que determina a citação da corré Mesaque Soluções Corporativas Ltda.

Em atenção à petição da parte autora, datada 07.10.2020, reiterada em de 27.11.2020, determino que o INPI, **no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, proceda aos ajustes em sua página de *internet* para recepção do requerimento administrativo de nulidade de registros de *software*, nos exatos termos da decisão exarada em 25.08.2020, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento, nos termos do art. 500 do CPC.

Advirto o Instituto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Cumprida a determinação acima pelo réu ou decorrido *in albis* o prazo designado, tornem conclusos os autos.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AUTOR: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em relação ao pedido de realização de perícia, formulado em 27.08.2020, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela demandante, interessada na referida providência.

Cumpridas as determinações pela parte ou decorrido *in albis* o prazo designado, tornem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 30.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual do polo ativo.

Defiro o prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, para que as partes ofereçam razões finais.

Nesta oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca de eventual perda superveniente do objeto da lide, ante o teor do acórdão prolatado pela Egrégia 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pela ora demandante no processo nº 1010787-86.2019.8.26.0008, confirmando a sentença que julgou procedente o pedido de inissão na posse formulado por Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abujamra Carmona (documento ID nº 44098477).

Advirto ainda o patrono da requerente que não houve a regularização da representação processual dos processos nº 5017535-98.2019.4.03.6100 e 5021336-22.2019.4.03.6100, conexos com a presente demanda e que também tramitam perante este Juízo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021115-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-CARNEIRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA - SP98042

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Inicialmente, em atenção ao quanto requerido pela parte autora pela petição datada de 07.10.2020, e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, devolvo o prazo para apresentação ode razões finais, deferido pela decisão exarada em 11.09.2020.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo designado, venham conclusos os autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017725-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO FELICIANGELI MEGALE

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO FELICIANGELI MEGALE, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 114.930,74 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), tudo conforme os fatos e argumentos articulados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

O réu foi devidamente citado (documento ID nº 26347243), porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o requerido foi regularmente citado e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora trouxe aos autos cópia do contrato de relacionamento referente à abertura da conta corrente nº 0209.001.00028072-5, em que constavam cláusulas sobre o limite de crédito rotativo e operações de crédito parcelado (documento ID nº 22372453), o extrato da conta bancária, indicando o valor em aberto relativo ao limite de cheque especial (documento ID nº 22371441) e planilha de evolução do débitos (documentos ID nº 22371439, 22371440, 22371442, 22371443, 22371444, 22372451, 22372452, 22372454 e 22372456), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).
4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2.276.191, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 01.02.2018)

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-e a partir da data de propositura da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019353-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B2 FORMATURAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum aforado por B2 FORMATURAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 16.10.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.10.2020, foi concedida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 28.10.2020, suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, sucessivamente, de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, e subsidiariamente, que a decisão observe eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF.

Réplica pela demandante em 11.12.2020, rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a controvérsia é unicamente de direito, bem como que os autos estão suficientemente instruídos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De plano, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como suscitado pela Fazenda Nacional, pois referidos documentos serão oportunamente apresentados perante a Delegacia da RFB com competência para apreciação dos requerimentos de compensação/restituição, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Também indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (29.09.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40415002), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.
- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.
- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).
- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.
- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.
- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.
- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pelas autoras.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito da autora à exclusão dos valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020420-98.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OSVALDO GERENE FERREIRA

DESPACHO

Id 30749089 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade do executado, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017375-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10880.739213/2020-72, mediante a apresentação de apólice de seguro ofertada em garantia, devendo a ré expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a desconstituição do lançamento da multa nos autos do processo administrativo supracitado, reconhecendo a denúncia espontânea praticada pela contribuinte, relativa a créditos de PIS e COFINS devidos pela competência de setembro de 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 05.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 22.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi deferida em parte a tutela provisória, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 02.10.2020.

Pela manifestação datada de 23.10.2020, a Fazenda Nacional discorda dos termos da apólice apresentada.

Pela petição datada de 27.10.2020, a demandante requer o aditamento à inicial, bem como que seja aceito o oferecimento de depósito judicial em garantia do débito ora impugnado.

Pela petição datada de 29.10.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 41021408).

Por derradeiro, pela manifestação datada de 24.11.2020, a União informa que deixa de apresentar contestação, em virtude do pedido formulado pela demandante.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 27.10.2020, reputo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos em 02.10.2020.

Por seu turno, tendo em vista o teor da petição datada de 29.10.2020, subscrita por patrono com poderes expressos (documento ID nº 38151306), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Resta, assim, prejudicado o pedido de aditamento da inicial, deduzido em 27.10.2020.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto que, em caso de eventual repositura da demanda, o não recolhimento das custas suplementares devidas por este processo acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AUTOR: PLENA VISAO PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA - SP317174, VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por PLENA VISÃO PUBLICIDADE EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades da ré que procedam à análise conclusiva de manifestações de inconformidade protocoladas pela demandante em 14.05.2018 nos processos administrativos nº 12448.904896/2018-65, 12448.904897/2018-18, 12448.904898/2018-54, 12448.904899/2018-07, 12448.904900/2018-95, 12448.904901/2018-30, 12448.904902/2018-84, 12448.904903/2018-29, 12448.904904/2018-73, 12448.904905/2018-18, 12448.904906/2018-62, 12448.904907/2018-15, 12448.904908/2018-51, 12448.904909/2018-04, 12448.904910/2018-21, 12448.904911/2018-75, 12448.904912/2018-10, 12448.904913/2018-64, 12448.904914/2018-17, 12448.904915/2018-53, 12448.904916/2018-06 e 12448.904917/2018-42, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.08.2020, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a União comparece em 15.09.2020, tão somente para comunicar o cumprimento da tutela provisória, e pela decisão exarada em 18.09.2020, formula reconhecimento jurídico do pedido.

Réplica pela demandante em 18.09.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que a controvérsia é unicamente de direito, bem como estando os autos suficientemente instruídos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Por seu turno, diante da ausência de contestação pela ré, manifestando-se expressamente pela procedência das alegações da parte autora, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido formulado.

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades da ré procedam à análise conclusiva das manifestações de inconformidade protocoladas pela demandante em 14.05.2018 nos processos administrativos nº 12448.904896/2018-65, 12448.904897/2018-18, 12448.904898/2018-54, 12448.904899/2018-07, 12448.904900/2018-95, 12448.904901/2018-30, 12448.904902/2018-84, 12448.904903/2018-29, 12448.904904/2018-73, 12448.904905/2018-18, 12448.904906/2018-62, 12448.904907/2018-15, 12448.904908/2018-51, 12448.904909/2018-04, 12448.904910/2018-21, 12448.904911/2018-75, 12448.904912/2018-10, 12448.904913/2018-64, 12448.904914/2018-17, 12448.904915/2018-53, 12448.904916/2018-06 e 12448.904917/2018-42.

Ratifico a tutela provisória deferida em 24.08.2020.

Isenta a União de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*, de responsabilidade da requerida, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016593-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRÁFICO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 01.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 28.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.09.2020, foi concedida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 14.10.2020, suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, sucessivamente, de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, e subsidiariamente, que a decisão observe eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF.

Réplica pela demandante em 16.10.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a controvérsia é unicamente de direito, bem como que os autos estão suficientemente instruídos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De plano, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como suscitado pela Fazenda Nacional, pois referidos documentos serão oportunamente apresentados perante a Delegacia da RFB com competência para apreciação dos requerimentos de compensação/restituição, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Também indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (26.08.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39370713), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Comrelação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pelas autoras.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito da autora à exclusão dos valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

AUTOR: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857, LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por TRANSPORTADORA MARCOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, reconhecendo o direito da demandante à compensação dos valores recolhidos indevidamente até 31.12.2019 com débitos de contribuição ao FGTS, atualizados pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito perante a MM. 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, pela decisão exarada em 22.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 04.05.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 20.05.2020, acompanhada de documentos.

Citada, a União contestou a ação em 08.07.2020, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Instada se pronunciar sobre a contestação, a demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a controvérsia é unicamente de direito, bem como que os autos estão suficientemente instruídos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (17.04.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses pela inconstitucionalidade do tributo e pelo exaurimento da finalidade de sua instituição.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Neste particular, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Por seu turno, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de *déficit* nas contas vinculadas, oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF da 3ª Região, AMS 367442, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 13.06.2017)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 0017965-29.2015.401.4000, Rel.: Des. Kassio Nunes Marques, DJ 19.06.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF da 5ª, 4ª Turma, AC 0803767-07.2016.4.05.8300, Rel.: Des. Rubens de Mendonça Canuto, j. em 24.11.2016)

Por fim, cabe ressaltar que o Excelso STF, no recente julgamento do RE 848.313 (Rel. Desig.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 846 da controvérsia daquela Corte, pacificou o entendimento no sentido majoritário da jurisprudência, fixando a tese de que “é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de distribuição da ação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013739-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por BIKESTAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento formalizado sobre a motocicleta Harley Davidson LHXSE, ano 2017, RENAVAN 01124235350, Placa EBC3377, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 30.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.08.2020, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi providenciado pela petição datada de 31.08.2020.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela ré.

Citada, a União apresentou defesa em 26.11.2020, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Pela decisão exarada em 27.11.2020, foi deferida em parte a tutela provisória.

Pela manifestação datada de 14.12.2020, a Fazenda Nacional noticia o cumprimento da decisão antecipatória.

Réplica pela demandante em 07.01.2021.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a controvérsia é unicamente de direito, bem como estando os autos suficientemente instruídos, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a tutela provisória requerida pela parte demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 42534740), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{II}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão antecipatória:

“Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Nos presentes autos, a parte autora alega que adquiriu de Escritório Brasil Contabilidade e Serviços EIRELI a motocicleta supra descrita, em 19.12.2017, como parte do pagamento pela venda de outro veículo para aquela empresa.

Posteriormente, informa que teve ciência de ato de bloqueio do veículo junto ao DETRAN, comandado pela Receita Federal do Brasil apenas em 05.02.2018, com fundamento em arrolamento de bens da alienante.

A autora alega que o ato da RFB é nulo, uma vez que o bem não mais pertencia ao patrimônio da empresa Escritório Brasil Contabilidade na data do gravame, invocando sua boa fé como terceira adquirente, cujo registro do arrolamento no DETRAN dificulta a alienação do veículo.

Ante a complexa articulação de fatos narrada pela parte autora, bem como a extensa documentação apresentada com a inicial, fez-se necessária a manifestação pela União Federal, que, em contestação, esclareceu que a motocicleta foi arrolada no processo administrativo fiscal nº 10932.720092/2017-37, em decorrência da constituição de créditos tributários em face da empresa Escritório Brasil Contabilidade nos PAF nº 10880.736681/2017-90 e 10880.731319/2016-41, cujo valor total dos débitos supera R\$ 2.000.000,00, bem como 30% do patrimônio conhecido daquele contribuinte.

Embora a ré reconheça que a transferência do bem se deu antes da lavratura do termo de arrolamento, alega que a proprietária da motocicleta não comunicou tal fato à RFB, razão pela qual entende hígido o ato de constrição patrimonial.

Em que pese tais alegações, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, nos termos requeridos pela autora.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, § 10, c/c Decreto 7.573/2011).

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 estabelece que:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)"

É inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa.

Entretanto, tal ato parte da premissa que os bens afetados pela RFB façam parte do patrimônio do devedor na data do ato formal de arrolamento, bem como que o contribuinte seja cientificado do gravame, até mesmo para que não possa efetuar atos de disposição patrimonial sem comunicar o Fisco.

Nos presentes autos, resta claro que a autorização para transferência de domínio do veículo objeto da lide foi dada em 11.12.2017 (p. 2 do documento ID nº 36008940), como parte de contrato particular de compra e venda, em que a motocicleta identificada pela autora na exordial foi aceita como parte do pagamento de outro veículo (vide documentos ID nº 36008935 e 36008938).

Por seu turno, a própria ré reconhece que lavrou o atermo de arrolamento em 15.12.2017, tendo notificado a empresa Escritório Brasil Contabilidade apenas em 19.12.2017 (vide documento ID nº 42498987). Ademais, o gravame junto ao DETRAN apenas foi providenciado em 05.02.2018 (documento ID nº 36008944), de modo que não havia como a autora ter ciência da pretensão da RFB no momento da aquisição do bem.

Embora a União oponha a tese de que cabia à contribuinte comunicar o fato à RFB, para fins de retificação do termo de arrolamento, esta alegação somente é oponível à empresa Escritório Brasil Contabilidade e não à parte autora nestes autos, que agiu inequivocamente de boa fé.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAR A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR LEVADO A REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 0002196-51.2014.4.03.6104, Rel.: Juíza Conv. Denise Aparecida Avelar, j. em 09.10.2020, grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE BENS JÁ ALIENADOS A TERCEIROS NO MOMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS. IRRELEVÂNCIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE CONSUMADA COM A TRADIÇÃO E FORMALIZADA POR CONTRATO PARTICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A LEI FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SATISFAZ REQUISITO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 64 DA LEI 9.532/1997.

1. A controvérsia *sub examine* versa sobre arrolamento administrativo incidente sobre bens alienados antes do procedimento fiscal, mas sem alteração nos registros documentais respectivos. As instâncias ordinárias reconheceram o direito ao cancelamento da anotação do arrolamento, em proteção à boa-fé de terceiros.
2. O Recurso Especial argumenta a ausência de base legal para o cancelamento determinado judicialmente, tendo em vista que o art. 64, §§ 8º e 9º, da Lei 9.532/1997 somente permite tal medida após liquidado ou garantido o débito.
3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
4. O Tribunal *a quo* apreciou expressamente a matéria inquinada como omitida (art. 64 da Lei 9.532/1997), *verbis*: “Alega a apelante que não há base legal que permita cancelar o arrolamento de bens em função de alienação. **Comefeito, as hipóteses legais que autorizam o cancelamento do registro do arrolamento estão previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, caracterizadas no caso de quitação ou garantia integral da dívida em ação de execução fiscal. Contudo, tendo ocorrido a venda do bem que se pretende arrolar, a jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de anotação de arrolamento, em garantia da boa-fé do terceiro adquirente.**” (fl. 307, e-STJ).
5. Claramente se observa não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
7. No mérito, o art. 64 da Lei 9.532/1997 foi fielmente observado pela Corte recorrida. De acordo com o caput do referido artigo, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento “de bens e direitos do sujeito passivo”. Não há na lei de regência qualquer autorização para que o arrolamento recaia sobre bem que já não integra a esfera patrimonial do sujeito passivo por regularmente alienado a terceiro.
8. Malgrado não discuta o Recurso Especial a circunstância de que a documentação dos veículos alienados ainda registrava os bens objeto do arrolamento sob a titularidade do sujeito passivo no momento do ato da autoridade fiscal, tal fato não produz consequências jurídicas para o deslinde da controvérsia, pois o que transfere a propriedade dos bens móveis é a tradição, não o registro documental subsequente. O Instrumento Particular de Compra e Venda de Veículos com Alienação Fiduciária, até por não contestado pela recorrente, é apto a comprovar o momento da transmissão da propriedade dos bens arrolados, razão pela qual serve de marco para definir a titularidade patrimonial à ocasião do procedimento fiscal contestado.

9. A hipótese não é de cancelamento do arrolamento nas situações previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei 9.532/1997, mas de invalidação ou nulidade do procedimento fiscal, por falta de enquadramento no próprio *caput* do art. 64 da lei de regência. A exclusão ou cancelamento do arrolamento na parte relativa a bens de terceiros é mera consequência do reconhecimento judicial da ilegalidade do ato praticado.

10. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 1.697.551, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 28.11.2017, grifei)

Por sua vez, embora o arrolamento sobre o bem não impeça sua alienação a terceiros, é evidente que o gravame junto ao DETRAN representa um empecilho à venda da motocicleta a terceiros, o que constitui o próprio objeto social da demandante (documento ID nº 36223460).

Ressalto que a presente decisão não implica na anulação da inclusão da motocicleta objeto desta demanda no termo de arrolamento lavrado pela RFB em face da empresa Escritório Brasil Contabilidade, o que sequer é controvertido nestes autos, mas tão somente o reconhecimento da ineficácia deste ato em relação à demandante, terceira de boa fé. Assim, poderá/deverá a Fazenda Nacional adotar as medidas cabíveis em relação à alienante do bem, para satisfação de seu crédito, em decorrência da presente decisão.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para, em sede superficial, reconhecer a ineficácia do ato de arrolamento da motocicleta Harley Davidson LHXSE, ano 2017, RENAVAN 01124235350, Placa EBC3377, em relação à demandante, devendo a ré proceder a baixa do gravame registrado junto ao DETRAN.

Da análise da manifestação pela ré, datada de 14.12.2020, verifico que foram adotadas as providências para levantamento do gravame sobre o bem objeto da presente lide.

Com efeito, a medida pleiteada pela parte autora ocorreu em virtude da concessão da tutela provisória nestes autos.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida antecipatória que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para reconhecer a ineficácia do ato de arrolamento da motocicleta Harley Davidson LHXSE, ano 2017, RENAVAN 01124235350, Placa EBC3377, em relação à demandante, devendo a ré proceder a baixa do gravame registrado junto ao DETRAN. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência de parte ínfima do pedido, responde a União integralmente pela verba honorária (CPC, art. 86, parágrafo único), que arbitro equitativamente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017661-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TF ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por TF ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.09.2020, foi determinada a emenda á inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 16.09.2020.

Pela decisão exarada em 18.09.2020, foi concedida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 02.10.2020, suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, sucessivamente, de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, e subsidiariamente, que a decisão observe eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF.

Réplica pela demandante em 16.12.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a controvérsia é unicamente de direito, bem como que os autos estão suficientemente instruídos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De plano, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como suscitado pela Fazenda Nacional, pois referidos documentos serão oportunamente apresentados perante a Delegacia da RFB com competência para apreciação dos requerimentos de compensação/restituição, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Também indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (09.09.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38880347), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pelas autoras.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito da autora à exclusão dos valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MONITÓRIA (40) Nº 5000522-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: Z 3000 IMPORTEIRELI - ME, GILSON SARAIVA

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Facultado à parte embargante a comprovação da hipossuficiência, quedou-se inerte, de modo que indefiro o benefício da justiça gratuita.

Id 30654915 - Dê-se ciência à embargada.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022334-51.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: CRANE-HOIST SAMME EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE, SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS

DESPACHO

Id 31461857 - Defiro a citação de Vania Aparecida de Moraes Henrique e Silvia Regina Santos de Freitas, no novo endereço indicado pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008334-85.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MARIA DO CARMO VILELA

DESPACHO

Id 30248300 - Comefeito, a ré foi citada por edital, impondo-se a nomeação de curador especial na ausência de advogado constituído. Para tanto, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000285-89.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: LUCIANE APARECIDA LOPES ESTEVAO, FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA LOPES, GILBERTO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDNA DOS SANTOS - SP152505

Advogado do(a) REU: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

Advogado do(a) REU: EDNA DOS SANTOS - SP152505

DESPACHO

A ré Fernanda Cristina Alves atravessou petição junto ao id 18143389, que não guarda correspondência com o presente feito. Destarte, providencie-se o seu desentranhamento dos autos, excluindo-se o nome do causídico que a representa do sistema processual.

Id 19108507 - Os réus asseveraram ausência de documentos digitalizados, sem especificar a numeração das folhas dos autos.

Instados a fazê-los, mantiveram-se silentes.

Destarte, prossiga-se como feito.

Considerando a impugnação dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 363/366), manifeste-se a parte adversa.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027501-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: SHORION COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, MICHAEL SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

Advogado do(a) REU: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DESPACHO

Id 30972763 - Ciência à embargada.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0004112-06.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SIDINEI BATISTA

DESPACHO

Id 33270555 - Esclareça o requerente qual o seu interesse no presente feito, eis que sequer apresentou eventual cessão de direitos.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do pedido formulado pela parte autora id 32781320.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004422-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

DESPACHO

Id 30978938 - Indefiro, pois os executados não foram citados até o momento.

Expeça-se carta precatória, objetivando a citação de Luciano Semião de Andrade.

Indique o exequente o endereço de localização da empresa executada.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022084-86.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA - SP347858, ROBERTO DIAS - SP292133

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo ou manifestação das partes acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.429 pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no ID nº 31203652.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024175-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora em face da r. sentença Id 41941762, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição a serem sanadas.

Relata a embargante que a r. sentença que julgou procedente o pedido, entretanto, deixou de confirmar a liminar anteriormente concedida, além de não ter reconhecido em seu dispositivo, o direito de exclusão do ISS destacado da nota fiscal da base de cálculo da PIS e da COFINS, contradizendo sua fundamentação.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada pela impetrante, na medida em que deixou de constar expressamente no dispositivo da r. sentença a confirmação da liminar anteriormente concedida.

Outrossim, no tocante à contradição indicada, esta ocorreu em razão de não estar expresso no pedido, mas apenas subentendido no corpo da petição inicial que a impetrante buscava ter reconhecido o direito de excluir o ISS destacado nas notas fiscais.

Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão e contradição noticiadas pela impetrante, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.*

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.”

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007456-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA SANTA OTILIA AGRO-PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a transferência de créditos reconhecidos nos Processos Administrativos para a conta corrente da Impetrante, ou alternativamente, a manifestação imediata da impetrada acerca da demora na apreciação do pedido de restituição dos créditos e para que esclareça quando os disponibilizará. Ao final, seja concedida a segurança, para assegurar o direito da Impetrante de receber seus créditos, em face da caracterizada ilegalidade do artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 2.138/97 e do artigo 89, § 4º, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Alega que todos os créditos tributários constituídos pelo Fisco Federal se encontram com a exigibilidade suspensa, não se justificando a retenção de valores passíveis de restituição.

Relata que, no caso de discordância do sujeito passivo quanto à compensação de ofício pretendida pela Receita Federal, o valor da restituição ou do ressarcimento ficará retido até que o débito seja liquidado, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto 2138/97. Insurge-se em face da compensação de ofício, sob o fundamento de que os débitos apontados para compensação pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1213082/PR), a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi parcialmente concedida para afastar o ato coator consistente na compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como a manifestação, acerca do pedido de restituição e de pagamento dos créditos reconhecidos (Id 17611353).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que os valores discutidos na inicial foram ressarcidos/restituídos automaticamente antes de ter sido notificada, pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto do presente mandamus (Id 18444367).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 19131799).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 20643258).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a parcial concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o ato consistente na retenção de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento, pois não há qualquer débito passível de cobrança ou compensação que justifique a retenção, impedindo a restituição dos créditos.

Afirma que, manifestada a discordância quanto ao procedimento, o valor das restituições reconhecidas em pedidos de ressarcimento continua retido pelo Fisco, nos moldes do art. 6º, §3º, do Decreto nº 2138/97, in verbis:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

(...)

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, reconhecidos em seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

No caso em apreço, todos os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme se extrai do Relatório de Situação Fiscal da impetrante (Id 16933789).

A autoridade impetrada requereu o reconhecimento de perda do objeto desta ação mandamental, uma vez que os valores discutidos na inicial foram ressarcidos/restituídos automaticamente antes mesmo da sua notificação.

Noticiou ainda que apenas tem legitimidade para decidir originariamente sobre os requerimentos dos contribuintes, porém não a tem sobre a disponibilidade financeira da União, que é de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Entretanto, havendo dotação financeira, será emitida ordem de pagamento e será realizada na conta corrente indicada pelo contribuinte. Somente após esses procedimentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil realiza a emissão de ordem de pagamento para posterior efetivação do depósito em conta corrente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar o ato coator consistente na compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008169-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO – PER/DCOMP nº 19839.000086/2012-98 em razão de pagamentos de antecipações referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nas competências de 11/2009 a 02/2011, mas que não foram apropriados na modalidade de parcelamento consolidado, pelo que devem ser restituídos, conforme o §1º, do art. 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 15 / 2010. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo.

Alega que o pedido foi protocolado em 09/01/2012, tendo sido o Procedimento Administrativo movimentado apenas em 09/03/2018, porém nenhuma decisão terminativa foi proferida ou feita qualquer comunicação.

Sustenta que o prazo limite para a análise expirou em 09/01/2013 e pugna pelo arbitramento de multa diária caso não cumpra o prazo a ser designado por este Juízo para julgamento do referido Procedimento.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise conclusiva do pedido nº 19839.000086/2012-98, protocolado em 09/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias (Id 17383370).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 19395602).

A impetrante peticionou informando que “A PGFN analisou, no Processo Administrativo no 19839.000086/2012-98 (anexo à manifestação da Impetrada) o requerimento da Impetrante, posto que se tratava de Parcelamento Tributário de débitos inscritos e ajuizados, na modalidade da Lei 11.941/2009 e concluiu ser de direito da Impetrante a restituição do valor original de R\$ 729.908,16” (Id 19524131).

A autoridade impetrada prestou informações enfatizando que “o direito creditório envolvendo o processo administrativo de nº 19839.000086/2012-98 foi reconhecido em 04.07.2019” (Id 20117151).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela concessão da segurança pleiteada (ID 20643401).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação do pedido de REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO – PER/DCOMP nº 19839.000086/2012-98 protocolado em 09/01/2012, sob o fundamento de que a demora da Administração é manifestamente ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido de ressarcimento foi protocolado pela impetrante em 09/01/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente procedeu à análise do pedido administrativo de restituição depois de notificada para prestar informações **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009779-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a verba paga a título de salário maternidade a suas empregadas e trabalhadoras que lhe prestam serviços. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para tornar definitivos os efeitos da liminar, bem como assegurar seu direito à compensação/restituição na via administrativa.

Alega que a verba em comento não integra a base de cálculo das contribuições aludidas.

O pedido liminar foi indeferido (Id 17941744).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, parte final, da Lei nº 12.016/2009 (Id 18447260).

A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5016257-29.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (Id 18948572).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias (Id 18980265).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 20889291).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Revedo posicionamento anterior, curvo-me à decisão proferida em sede de repercussão geral que declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.”

Destaco ainda, parte da fundamentação do v. Acórdão proferido no RE 576967/PR:

“38. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91, possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adéqua ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador; uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura ganhos habituais da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.

39. Ademais, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade importa em inobservância do disposto no art. 195, § 4º, da Constituição. Isso porque, segundo o texto constitucional, a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social pressupõe a edição de lei complementar; o que não se verifica em relação à prestação. A exigência fica clara na referência ao art. 154, I, da Constituição:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.”

O v. Acórdão salienta ainda que a desoneração da mão de obra feminina é medida que se impõe, uma vez que a licenciada tem que ser substituída por outro funcionário e os ônus adicionais acabarão por desestimular o empregador a contratar mão de obra feminina.

Posto isto, diante da declaração de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer à impetrante o direito de excluir, para fins de apuração do salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, da verba paga a título de salário-maternidade, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e durante todo seu curso.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030432-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIPEX TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007982-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRUNO E GILBERTO MARQUES BRUNO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRUNO - SP95596, MARY ANGELA MARQUES BRUNO - SP232360, GILBERTO MARQUES BRUNO - SP102457

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019320-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERALDO EUFROSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42524130: Diante do decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações, ocorrido em 26/10/2020. dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011610-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 364/1252

IMPETRANTE: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

ID 42524515: Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39713060), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPX SOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007986-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788, MAURICIO ZOPPI - SP327576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 42507524), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 42521345).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017615-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DIONYSIA MATTOS DELGALLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO DNIT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à autoridade coatora proceder ao imediato desbloqueio do acesso do imóvel rural de propriedade da impetrante, sob pena de multa diária.

Sustenta, em síntese, ser proprietária de imóvel rural denominado Fazenda da Chimarrita, situada à direita da Rodovia Dutra, no sentido São Paulo Rio de Janeiro, no distrito de Canas, na Comarca de Lorena, registrada perante o Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena/SP – Livro 2, matrícula 12.221, com registro no INCRA n.º 635.103.004.871, por meação e sucessão familiar.

Relata que, em 02 de setembro de 2020, foi surpreendida com o bloqueio de acesso ao seu imóvel rural em sua entrada principal, impossibilitando a locomoção de seus trabalhadores na referida Fazenda, violando Direito Constitucional fundamental de Propriedade.

Registra não se cuidar de acesso irregular, por se tratar de imóvel devidamente registrado em Cartório, conforme Cadastro do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Sistema Ambiental Paulista, bem como declarado na Receita Federal NIRF 23947187.

Argumenta não haver impedimento à concessionária do serviço público de manutenção do sistema rodoviário de proceder ao fechamento de vias de acesso irregulares ou que estejam a provocar risco à segurança da coletividade e de usuários da rodovia. Contudo, aduz que a passagem é utilizada há mais de 30 (trinta) anos pelos proprietários do imóvel e nunca foi bloqueada, inexistindo fato novo para tanto.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinado a sua reapreciação após a vinda das informações.

A impetrante juntou aos autos a notificação recebida "*comprovando o ato coator*", requerendo a concessão da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a BR-116 foi concedida à iniciativa privada mediante processo licitatório promovido pela ANTT, que administra e fiscaliza o processo de concessão, de modo que o DNIT não tem competência para realizar ou desfazer o ato impugnado. Requer o julgamento do feito sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, pelos seus próprios fundamentos.

Destaco que, nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma não ser a responsável pela realização ou cancelamento do ato impugnado.

Corroborar, neste sentido, o fato de a notificação recebida pela impetrante ter sido emitida pela concessionária CCR Nova Dutra (ID 38472209).

Ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027141-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICAS S.A., LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA, BAIKAL ONCOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICAS S.A., LOCUS – ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA. e BAIKAL ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Aduz, em síntese, que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ISS.

Alega, entretanto, que a exigência do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável também no caso do ISS.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 43832942 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Consiste o lucro presumido em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Certidão id 43917725: Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração juntada não está assinada

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026688-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A., KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLABIN S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para afastar as exações de contribuições sociais sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, "*incluindo os valores pagos durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade e as rubricas pagas a título de (i) adicional noturno salário maternidade – Rubrica 0050, (ii) hora extra salário maternidade – Rubrica 0051; (iii) média adicional noturno salário maternidade – Rubrica 1063; (iv) média adicional insalubridade salário maternidade – Rubrica 1073; e (v) 13º salário sobre a licença maternidade – Rubrica 1131; (vi) média adicional noturno extensão salário maternidade – Rubrica 1132 e (vii) média hora extra extensão salário maternidade – Rubrica 9348*".

Alega que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo das mencionadas contribuições verba sem caráter remuneratório (salário maternidade), acarretando a inconstitucional majoração de todas as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O salário maternidade não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em observância à novel decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 576.967, no qual decidiu-se pela inconstitucionalidade da exação sobre tal rubrica:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea *a*, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante aos valores pagos durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade, uma vez que no período de prorrogação não há a contraprestação laboral da empregada.

Quanto às rubricas pagas a título de (i) adicional noturno salário maternidade – Rubrica 0050, (ii) hora extra salário maternidade – Rubrica 0051; (iii) média adicional noturno salário maternidade – Rubrica 1063; (iv) média adicional insalubridade salário maternidade – Rubrica 1073; e (v) 13º salário sobre a licença maternidade – Rubrica 1131; (vi) média adicional noturno extensão salário maternidade – Rubrica 1132 e (vii) média hora extra extensão salário maternidade – Rubrica 9348, não verifico os elementos necessários para a concessão da liminar, uma vez que, em princípio, deve-se ter em mente que o salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

Assim, em uma primeira análise, não verifico a presença dos elementos necessários para a concessão da liminar no tocante as rubricas acima.

Ademais, a urgência narrada não é suficiente para justificar o deferimento da medida liminar nos moldes pleiteados.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de salário maternidade e sua eventual prorrogação de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026710-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para afastar as restrições impostas pelo Decreto nº 05/1991, assim como no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/995), e na Instrução Normativa nº 267, ou qualquer outro ato administrativo, para reconhecer a aplicação do incentivo fiscal de acordo com o que previsto na própria Lei 6321/76, ou seja, sobre o lucro tributável, de forma a assegurar o direito à dedução do imposto de renda devido do valor correspondente a aplicação da alíquota do Imposto de Renda e do respectivo adicional sobre o dobro dos dispêndios totais com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, limitada ao montante de 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda e do respectivo adicional devido em cada exercício.

Narra que apura o IRPJ pela sistemática do lucro real e, em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, poderiam deduzir em dobro do seu lucro tributável as despesas incorridas com o PAT, comprovadamente realizadas no período de apuração do IRPJ, observado o limite legal, nos termos do Art. 1º da referida lei e seus parágrafos.

Sustenta, no entanto, que os Decretos nº 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) modificaram, sem base legal, a sistemática do cálculo do benefício fiscal em questão, determinando que as despesas do PAT passassem a ser deduzidas do “imposto de renda devido” e não mais do “lucro tributável” (que serve de base de cálculo tanto para a apuração do IRPJ de 15% quanto para a apuração do IRPJ-adicional de 10%).

Alega a parte Impetrante que a não concessão da liminar implicará na manutenção dos procedimentos de apuração do incentivo com base nas limitações regulamentares, recolhendo, conseqüentemente, o Imposto de Renda e o respectivo adicional de forma ilegal, submetendo-se a malfadada cláusula do solve et repete, para a recuperação dos valores apenas após o trânsito em julgado do presente writ, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de concessão de autorização para se utilizarem do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, por consequência, não sofrerem qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos por parte da Impetrada.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de *periculum in mora*.

No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria parte Impetrante na exordial, os Decretos regulamentadores das limitações à utilização do incentivo fiscal foram editados, respectivamente, nos anos de 1991 e 1999, tendo as empresas Impetrantes adotado a sistemática estabelecida pela Receita Federal do Brasil desde o momento no qual se habilitaram junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, com recadastramento efetivado no ano de 2008, somente vindo a se insurgir, em caráter preventivo, no que pertine à apuração do IRPJ do exercício de 2018, razão pela qual entendo esvaziada, em análise preliminar, a existência de urgência autorizadora da concessão da benesse ora mencionada.

Ademais, corrobora a ausência do requisito de concessão da medida o fato de que há anos a parte Impetrante promove o efetivo recolhimento do IRPJ com as limitações impostas pelo Decreto 78.676/76, Decreto 05/91 e RIR/99.

Por seu turno, deixo de apreciar o requisito do *fumus*, ante a não comprovação do perigo da demora, conforme fundamentado alhures.

Logo, não se vislumbram os requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026771-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALL PRESSE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ALL PRESSE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda em sede de tutela, que a exclusão do ICMS nas apurações das contribuições do PIS/PASEP e COFINS seja, inclusive, em relação aos últimos 5 (cinco) anos, bem como o direito de compensação e restituição dos valores pagos a maior de PIS/PASEP e COFINS relativas às inclusões do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável “receita” indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Todavia, no que se refere à autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, é o caso de indeferimento do pedido, haja vista a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança, que dispõe o seguinte: *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela parte autora a título de ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-59.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESRALLAH CLINICA DE UROLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, *“tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços de urologia e ginecologia tipicamente hospitalares (cirurgias, exames, procedimentos menos invasivos, tratamentos)”*.

Sustenta a impetrante que tem por atividade principal a prestação de serviços de urologia com a realização de procedimentos, intervenções cirúrgicas e exames, além de cirurgias ginecológicas, conforme se observa da leitura de seu objeto social, bem como da análise do código e descrição de sua atividade econômica principal, no qual a Impetrante encontra-se cadastrada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que, em virtude de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela impetrante (de urologia e ginecologia tipicamente hospitalares, como cirurgias, exames, procedimentos menos invasivos, tratamentos). enquadram-se nessa situação, porquanto dentre as atividades hospitalares por ela desenvolvidas está "*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos*", na forma da Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação da alínea a do inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95:

"a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa".

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à impetrante, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Narra a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e, em razão disso, necessita da certidão de regularidade do FGTS.

Afirma que ao tentar emitir nova certidão de regularidade, identificou que deixou de recolher, hipoteticamente – os períodos de dezembro de 2001, junho de 2005 e agosto de 2008.

Assinala que *"a situação passa a ser ainda mais intrigante, Excelência, na medida em que a Autora simplesmente não detém a informação de quais seriam os pretensos valores supostamente devidos, haja vista que o site que dá acesso a tais informações simplesmente não indica quais seriam os valores supostamente devidos pela Autora"*.

Alega ter urgência na emissão da Certidão por ter realizado uma venda de uma máquina ao Instituto Butantã que é capaz de auxiliar o aludido instituto na pesquisa e nos trabalhos de soluções farmacológicas que servirão de contenção à propagação da COVID-19, que só se concretizará com a emissão da certidão.

O pedido cautelar foi indeferido, sendo determinada a sua reanálise após a vinda da contestação.

A CEF contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que *"desde 30/09/2020 o CRF está sendo regularmente emitido"*. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista *"a inexistência de dano e/ou de ilícito perpetrado pela Caixa"*.

Vieram os autos conclusos para a reanálise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Considerando que *"desde 30/09/2020 o CRF está sendo regularmente emitido"*, tenho que restou prejudicada a reanálise do pedido liminar.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010383-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição (ID 35689912), como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

ID 35898667: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes acerca da petição do SESC (ID 41295600).

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023808-04.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento da sucumbência (Ids 32422159 e 32422165) e da concordância da União (Id 41210355), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011949-30.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO, VERA LUCIA UTIYAMA, ANTONIO CELSO SOTILO, ANDRE LUIZ PREVIATO KODJA OGLANIAN, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE MORATO CRENITTE, BRUNO ZARATIN NETO, HOMERO CAMPELLO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento da sucumbência (Id 42922422) e da concordância da União (Id 43257866), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007692-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA ANA SEGAMARCHI MAZZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes e da documentação acostada no Id 35974383, comprovando a transferência de valores feita pela executada para a conta da exequente, reconsidero o r. despacho Id 39329743 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021284-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANI RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KELLER - SP57849

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0024519-04.2010.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n. 0024519-04.2010.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013774-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido do impetrante para extinção do presente feito em razão da existência de ação com o mesmo objeto em trâmite perante a 14ª Vara Federal, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 40294676.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026097-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MFC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o contrato/alteração contratual (doc. 03) encontra-se incompleto (sem assinatura das testemunhas, registro na Junta Comercial etc), com fundamento no artigo 320 do CPC, determino à autora emendar a petição inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, juntando aos autos o seu contrato social/alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial, sob pena de extinção do feito.

Se em termos, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027123-95.2020.4.03.6100

AUTOR: LINCOLN MARQUES RIBEIRO

CURADOR: MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957,

DESPACHO

Comprove a parte autora:

a) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;

b) o fornecimento da procuração, com outorga dos poderes necessários.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-53.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES CAVALCANTE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a carta precatória juntada.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011115-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABINO GOMES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013118-47.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029837-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORRETORA DE SEGUROS ASSURE RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271, PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012891-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARA DE LUCENA COSENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-41.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COTIA VERDE III

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **CONDOMINIO RESIDENCIAL COTIA VERDE III** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 7.962,20 (ID 44052144)**.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se dentro do limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada na cidade de São Paulo/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal em São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de **competência** entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de **condomínio**, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de **competência** em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua **competência** é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de **execução** de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de **competência** julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE **COMPETÊNCIA** - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5026783-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, **determinando a remessa** destes autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo** - 1ª Subseção.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018773-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA GOULART DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MATHEUS DE SOUZA - SP418512

DESPACHO

Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução 5025842-07.2020.4.03.6100 (certidão ID 44059109).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025060-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUZA SCAVONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015148-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-73.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012261-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016850-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025112-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007318-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERNANDO PINTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014767-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de recolher as sobreditas contribuições com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo filiais, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos, bem como o comprovante de recolhimento de custas (ID n. 36609555).

Concedido parcialmente o pedido liminar (ID n. 36849086), o SESI e o SENAI atravessaram embargos de declaração, pleiteando, em síntese, a sua inclusão no polo passivo da presente demanda e a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições devidas, bem como a exclusão do SESI e SENAI do rol de serviços afetados pela decisão embargada, por não terem vinculação com as atividades da impetrante (ID n. 37707042).

As informações foram devidamente prestadas (ID n. 38017431) e o representante judicial da autoridade coatora protestou pela denegação da segurança (ID n. 41371600).

A impetrante manifestou-se no ID n. 41590571.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que se refere à inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo da presente demanda, para atuação como litisconsortes passivos necessários, afasto de plano tal pretensão.

Isso porque, apesar da controvérsia existente entre o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutem a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do EREsp 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019). Na ocasião, a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par. 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."

Assim, tanto os serviços autônomos quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação e demais contribuições. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido.*” (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

Superada a questão preliminar, com relação à tese de limitação das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, necessário é considerar que, neste ponto, o pedido subsidiário deste feito baseia-se em tese que abrange a matéria abarcada pelo Tema n. 1079, representativo de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, com ordem de suspensão nacional, conforme despachos proferidos nos autos dos REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, ambos com julgamento em 15/12/2020, DJE em 18/12/2020, *in verbis*:

“*A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição N° IJ1695/2020 - ProAfR no REsp 1898532 (3001)*”, e

“*A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição N° IJ1696/2020 - ProAfR no REsp 1905870 (3001)*”

Assim, em face de tudo quanto foi exposto, **DEIXO DE RECEBER** os embargos de declaração opostos pelos terceiros SESI e SENAI, por ilegitimidade passiva, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos ali deduzidos.

Semprejuízo, determino que a análise do pedido subsidiário relativo à aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições em questão no presente feito seja postergada, nos termos já referidos. **Suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema, devendo o feito prosseguir com relação às demais demandas.**

Dê-se vista às partes e aos embargantes, **podendo a presente decisão servir como ofício.**

Uma vez já apresentadas as informações cabíveis, dê-se vista ao Ministério Público e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014767-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Advogada Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, inscrita na OAB/SP sob nº 154.087, da decisão ID 41584287, conforme determinado.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOTA IMPORTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por KOTA IMPORT'S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante adequado enquadramento tributário do produto "Disco de Zircônio Katana", objeto de importação.

Narra a impetrante que teria formulado Consulta Formal à RFB com escopo de esclarecer a adequada Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM do “Disco de Zircônio Katana”, postulando seu enquadramento no NCM 9021.21.90 do Anexo I da Resolução Camex 125/16.

Assevera, entretanto, que a RFB, na Solução de Consulta n. 98.616, teria enquadrado o produto na NCM 3824.99.79, o que implicaria consequências econômicas indesejáveis à autora.

Assim, requer a concessão da segurança para “assegurar suas operações futuras de importação do produto sob a NCM n. 9021.21.90”, declarando semefeito a Solução de Consulta n. 98.616 (id. 27867039, fls. 34).

Requeru também concessão de liminar para assegurar a importação sob a NCM pretendida, além de suspender eventuais atos de cobrança de diferença de tributos recolhidos, até o julgamento do mandado de segurança. Juntou documentos.

Decisão proferida em 28.02.2020, concedendo a liminar pleiteada (id. 27881212).

Notificada, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações afirmando não ser a autoridade coatora correta para figurar no polo passivo do mandado de segurança (id. 29383842).

A União também prestou informações, afirmando, igualmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora eleita, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito (id. 32368732).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Da Legitimidade Passiva.

Nas informações prestadas, a DERAT-SP e a UNIÃO afirmaram a ilegitimidade passiva da primeira para o processo, afirmando que a impetrante se vincula à Delegacia da Receita Federal em Osasco, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito.

A preliminar deve ser afastada.

Comefeito, dispõe a L12016, art. 6, *caput*:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.**

O ato impugnado no presente mandado de segurança, que supostamente viola direito líquido e certo da impetrante, foi a decisão proferida na Solução de Consulta n. 98.616, proferida pela 3ª Turma do Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal - COSIT, e subscrita por Danielle Carvalho de Lacerda, presidente da Turma (id. 27867751, fls. 12).

A COSIT é o órgão responsável, a partir da edição da Instrução Normativa RFB 1750/2017, pela solução de consultas sobre a classificação de mercadorias. Segundo o organograma da Receita Federal, a COSIT está subordinada diretamente à Subsecretaria de Tributação e Contencioso^[1], não possuindo qualquer relação com a DERAT-SP ou com a Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Daí se extrai ser irrelevante que a impetrante se vincule, em suas relações jurídico-tributárias, à Delegacia da Receita Federal de Osasco, uma vez que o ato foi praticado pela COSIT.

Percebo que na petição inicial foi corretamente eleita como autoridade coatora a Presidente da 3ª Turma da COSIT, subscritora do ato supostamente coator, sendo notificada também a UNIÃO para que prestasse informações, sendo certo que é esta a pessoa jurídica de direito público à qual se vincula a autoridade coatora, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria.

Assim, afasto a preliminar.

2. Mérito.

A controvérsia processual cinge-se à correção da Nomenclatura Comum do Mercosul emprestada ao produto “Disco de Zircônio Katana” pela COSIT, que enquadrou a mercadoria na NCM 3824.99.79 do Anexo I da Resolução Camex 125/16.

A segurança deve ser denegada.

A impetrante afirma que o produto se orientaria ao uso odontológico, e que teria sido enquadrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como produto de interesse da saúde “correlato”, nos termos da L5991, art. 4, IV e L6360, art. 25.

Assevera que a reclassificação efetivada pela COSIT teria usurpado a competência da ANVISA para classificação de produtos de interesse da saúde, carecendo a RFB de competência técnica para fazê-lo.

Muito embora as premissas erigidas pela impetrante possuam mérito quando analisadas abstratamente, elas não se relacionam com o ato impugnado da forma pretendida.

Perceba-se que o que as Leis 5991 e 6360 fazem é afirmar que produtos odontológicos são considerados correlatos ao interesse da saúde, e nessa condição se submetem à fiscalização da ANVISA.

As leis não afirmam, entretanto, que o produto aqui tratado, “Disco de Zircônio Katana”, possui natureza exclusivamente odontológica.

Perceba-se, assim, que a real controvérsia não é sobre a competência da ANVISA para fiscalizar produtos correlatos ao interesse da saúde, mas sim a própria natureza correlata do “Disco de Zircônio Katana”.

A COSIT não afirma, como argumenta a impetrante, que produtos correlatos ao interesse da saúde não são de competência fiscalizatória da ANVISA, mas sim que não se trata de produto exclusivamente correlato ao interesse da saúde, merecendo classificação diversa, para fins tributários.

É importante ressaltar também que, como bem pontuado pela impetrante em sua inicial, a ANVISA tem por objetivo “regular, normatizar e fiscalizar todos os setores relativos aos produtos que afetem a saúde pública nacional”, competência que não se relaciona com a matéria aqui tratada, que tem natureza tributária, sendo essa a função precípua da NCM.

Assim, não há competência exclusiva da ANVISA para classificar produtos de interesse à saúde sob o aspecto tributário, mas apenas sob o aspecto da própria saúde pública.

É evidente que qualquer decisão administrativa, seja ela referente à saúde pública ou à incidência de normas tributárias, deve ser tomada a partir de premissas técnicas sólidas, sendo aconselhável a deferência da autoridade fiscal ao conhecimento técnico-científico esposado por agências que tratam de temas alheios ao direito tributário.

Igualmente, o direito tributário encontra limites semânticos e jurídicos na compreensão intersubjetiva dos termos e dos fatos sob os quais incide. Não pode inovar, assim, o sentido e a natureza das coisas de forma estranha à consciência comum, para criar ou modificar gravosamente incidências tributárias que se colocavam, em sua origem, em harmonia com as justas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, cito o Código Tributário Nacional, art. 110:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

O que se quer dizer, em termos simples, é que se a Constituição afirma a incidência de imposto sobre a propriedade de veículos automotores, não pode a Fazenda afirmar que uma bicicleta é um automóvel, tributando sua propriedade. Igualmente, se um produto tem natureza eminente e exclusivamente odontológica, não pode a RFB afirmar que se trata de produto de outra espécie.

Entretanto, não foi isso o que fez a COSIT no caso concreto. A fundamentação da Solução de Consulta impugnada está arrimada em sólidos argumentos técnicos, que justificam o enquadramento na NCM 3824.99.79.

De fato, como exposto na fundamentação, a conclusão pelo enquadramento impugnado decorreu do fato de se tratar de **matéria-prima** para a produção de próteses dentárias, o que só poderá ser feito após a submissão do produto a diversos procedimentos preliminares, que no entendimento fazendário descaracterizam sua natureza puramente odontológica.

Cito trecho da Solução de Consulta:

“2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um bloco de zircônia dentária, pré-sinterizado, de forma redonda, com diâmetro de 98,5 mm, composto principalmente por dióxido de zircônio e pequenas quantidades de outros óxidos metálicos, utilizado para fabricação de dentes artificiais e em restaurações dentárias.

3. O produto cerâmico sob classificação, antes de ser utilizado em odontologia, precisa passar por algumas etapas, tais como fresagem computadorizada, sinterização a uma temperatura entre 1.500 °C e 1.550 °C, de acordo com o forno utilizado, para tomar forma de dentes artificiais ou restaurações dentárias.” – id. 27867751, fls. 7.

Importante frisar também o conteúdo da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição 3824, que segundo o D435/92, art. 1, p. único, “constitui elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES

(QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

[...]

Desde que não contrariemos disposições acima, podem citar-se entre os produtos químicos e preparações aqui compreendidos:

[...]

25) As preparações para a fabricação de determinados produtos cerâmicos (**por exemplo, dentes artificiais**). Consistem principalmente em misturas à base de caulim (caulino), quartzo e de feldspato.

Percebe-se que a nota explicativa dá como exemplo produtos orientados exatamente ao mesmo objetivo que o “Disco de Zircônio Katana”, qual seja, a fabricação e próteses dentárias, sendo, portanto, justificada a classificação dada pela COSIT.

Relevante citar também o conteúdo do Parecer de Classificação 3824.99, elaborado pelo Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, citado na Solução de Consulta:

“Bloco de zircônia dentária, de forma redonda, com diâmetro de 98 mm e altura de 14 mm. É composto principalmente por óxido de zircônio e pequenas quantidades de outros óxidos metálicos.

Após a importação, o produto destina-se a utilização em laboratórios odontológicos ou por dentistas. Antes de ser utilizado em odontologia, o bloco deve ser submetido a diversos procedimentos, tais como fresagem, coloração, sinterização e esmaltagem, a fim de tomar a sua forma final para fins de restauração dentária ou fazer dentes artificiais.” – id. 27867751, fls. 11.

De todo o exposto se conclui que a classificação observou critérios técnicos sólidos, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo administrativo do Poder Executivo, modificando a NCM.

Destarte, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Fica revogada a liminar anteriormente concedida, suscitando-se a suspensão dos efeitos da Solução de Consulta n. 98.616.

Sem condenação em honorários advocatícios (L12016, art. 25 e STJ, enunciado 105 da Súmula).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem reexame necessário.

Eventualmente, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

[1] Consultado em <https://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/estrutura-organizacional>, em 13.01.2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014837-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRONICA RUDI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por ELETRÔNICA RUDI LTDA. em face da UNIÃO por meio da qual objetiva a parte autora a anulação do lançamento fiscal efetuado de ofício nos autos do processo administrativo nº 13804-000.632/2001-59 e a homologação de compensações tributárias efetuadas pela parte autora de créditos oriundos de suposto saldo negativo de IRPJ nos exercícios de 1999 e 2000 com débitos verificados nos exercícios de 2004 a 2007, nos termos de declarações retificadoras apresentadas pela parte autora relativamente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 13804-000.632/2001-59.

Petição inicial cadastrada como doc. nº 8902668. Fez-se acompanhar de atos constitutivos da sociedade empresária, cópia do processo administrativo nº 13804.000632/2001-59 (ID 8902947 a ID 8903400), movido perante a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.

A tutela provisória de urgência foi indeferida por este Juízo (ID 8932442), que, todavia, recebeu a inicial e determinou a citação da União.

A União apresentou contestação (doc. nº 16368200), em cujos termos reconheceu direito creditório em favor da parte autora no montante de R\$ 9.492,92, relativo ao exercício de 2000. Tal direito fora já reconhecido na via administrativa, por decisão que a União entende não conter ilegalidade e, portanto, não ser passível de anulação. Acrescentou que a decisão proferida na via administrativa levou em conta a declaração retificadora efetuada pela parte autora, que a União assume existir. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação apresentada e a especificar as provas que pretendia produzir (ID 20207016).

Em resposta parte autora apresentou réplica (ID 26104767), em cujos termos reiterou os pedidos iniciais e apresentou novamente tabela com os valores alegadamente retidos pelas instituições financeiras nos exercícios de 1999 e 2000 a título de imposto de renda.

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretende a parte autora obter a anulação do crédito tributário constituído definitivamente nos autos do processo administrativo nº 13804-000.632/2001-59, relativo a imposto de renda da pessoa jurídica. Pleiteia, ainda, a homologação de compensações tributárias pretendidas nos exercícios de 2004 a 2007 e indeferidas nos autos desse mesmo processo administrativo.

Pretende obter, portanto, a anulação de ato administrativo. Para tanto, deve demonstrar o vício de legalidade que alegadamente macula o ato praticado pela autoridade administrativo-tributária, na forma do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999. E, para obter pronunciamento judicial favorável à homologação da compensação, deve demonstrar o direito a ela, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A causa de pedir abrange a alegação de equívoco cometido pela parte autora no preenchimento da DIPJ no exercício de 2001, relativa ao exercício do ano 2000, posteriormente retificado, e jurisprudência do CARF que entende ser francamente favorável à preponderância da “verdade material” quanto à ocorrência de fatos que autorizem a compensação tributária sobre a “verdade formal” consubstanciadas nas informações prestadas durante o cumprimento de obrigações acessórias.

A parte autora atribui o não reconhecimento, pela União, de saldo de IRPJ a restituir no ano-calendário de 2000 e o conseqüente indeferimento do pedido de compensação com o imposto devido nos exercícios de 2004 a 2007 a dois fatores: o equívoco no preenchimento da declaração, posteriormente retificado, e a desconsideração dessa retificação pela autoridade administrativa ao apreciar seu pedido. Nas palavras da parte autora, “O crédito do IRF existe e pode ser utilizado pelo contribuinte para compensação, havendo discussão apenas quanto à forma da declaração desse crédito na DIPJ 2001” (ID 8902654, página 4).

A questão trazida a este Juízo foi objeto do processo administrativo nº 13804-000.632/2001-59, cujas cópias a parte autora promoveu a juntada aos presentes autos, porém de forma apenas parcial. Deixou de promover a juntada do documento mais importante do processo administrativo: o acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ato final do processo administrativo e que consiste justamente na decisão administrativa que a parte autora visa desconstituir nestes autos.

A decisão segue em arquivo anexo à presente sentença. No voto condutor do acórdão proferido pelo CARF, em cujos termos o órgão deu parcial provimento ao recurso da parte autora, o conselheiro relator consignou que (grifos meus):

“deduzindo-se dos valores de IRRF trimestrais do ano-calendário de 2000 os correspondentes valores trimestrais de IRPJ a pagar apurados na DIPJ/2001 (fls. 27, 28 verso, 30 e 31 verso), tem-se saldos negativos trimestrais de R\$ 19.273,64, R\$ 15.156,11, R\$ 19.228,44 e R\$ 24.437,10, totalizando R\$ 78.095,29 (e não R\$ 408.924,56, como indevidamente indicado nas DComps eletrônicas apresentadas ao longo do processo), como segue:

(...)

De se observar que a própria Recorrente, em sua declaração retificadora DIPJ/2001, chega a valores idênticos de saldos negativos de IRPJ em todos os trimestres, com pequena diferença a menor no primeiro trimestre (R\$ 19.268,64 fls. 314 a 317).

13. Considerando-se, por fim, a anterior utilização do direito creditório de R\$ 68.602,37, também relativo ao ano-calendário de 2000, pleiteado no Pedido de Restituição de fls. 1 e totalmente compensado nas Declarações de Compensação de fls. 2, 3 e 4, tacitamente homologadas, resta um crédito a ser reconhecido de R\$ 9.492,92 (e não de R\$ 286.824,84, como apontado na DComp de fls. 33 verso e na planilha de fls. 239).

14. Por fim, com relação às supostas fontes retidas no ano-calendário de 1999, não podem ser admitidas neste processo, por não terem sido objeto de indicação, como direito creditório, em nenhuma das DComps eletrônicas apresentadas ao longo do processo, sendo, ainda, irrelevante a sua eventual inclusão em saldo contábil de conta de 'imposto a recuperar'."

Como se vê, ao contrário do que afirma a parte autora, a existência do crédito nunca foi demonstrada, tampouco reconhecida pela autoridade administrativa. E a autoridade reconheceu, sim, a existência da retificação procedida pela parte autora. Apenas deixou de extrair da retificação a consequência pretendida pela parte.

As expressões "verdade material" e "verdade real" não aludem a princípio jurídico algum e nem retratam algo possível de ser alcançado por meio da relação processual, seja ela administrativa ou judicial. Toda a verdade possível dentro de uma relação processual é a verdade processual, sujeita às regras sobre ônus da prova.

No presente caso, dado o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, tem a parte autora o ônus de demonstrar a ilegalidade do ato administrativo cuja anulação pretende obter e o direito à compensação tributária que pretende ver homologada por este Juízo, a qual teria sido ilegalmente afastada pela autoridade administrativa. Nenhuma prova produziu, contudo, nesse sentido.

A parte autora limitou-se a trazer a estes autos, como já afirmado, uma versão incompleta do processo administrativo iniciado a partir de pedido por ela formulado perante a Secretaria da Receita Federal em 2001 e encerrado em 2015, com a decisão do CARF. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a reiterar os argumentos e os pedidos contidos na petição inicial.

A prova produzida nestes autos não autoriza este Juízo a extrair conclusão diversa da extraída pela autoridade administrativa. A verdade processual estabelecida por meio da prova documental produzida pela própria parte autora é no sentido de que esta não possui créditos perante a União, decorrentes de suposta tributação superior ao devido ao longo do exercício do ano 2000, e passível de compensação com tributos devidos em momento posterior. Não os possui, ao menos, em valor superior ao reconhecido pela União.

Em sua DIPJ-2001 retificadora, acostada no ID 8903392, páginas 27-60, e ID 8903400, páginas 1-12, com opção de tributação pelo lucro real e apuração trimestral, a parte autora declara créditos perante a União no exercício de 2000 em valores idênticos aos reconhecidos pela autoridade administrativa e que foram objeto de compensação homologada tacitamente. Em sua DIPJ-2000 retificadora, com opção de tributação pelo lucro presumido a parte autora declara imposto de renda a pagar (ID 8903386, página 52, a ID 8903392, página 3)

O artigo 526 do RIR/99, vigente à época da formulação do pedido, coloca em termos de Direito Tributário as regras gerais já conhecidas acerca do instituto da compensação, o qual pressupõe que o credor de uma obrigação líquida, vencida e de dar coisa fungível seja ao mesmo tempo devedor de obrigação com essas mesmas características perante o devedor da primeira obrigação. O instituto não assiste ao devedor que não figura como credor em outra obrigação perante a mesma pessoa. Reconhecer a impossibilidade da compensação no caso de não demonstração de crédito contra o Fisco nada tem de semelhante com utilizar tributo com efeito de confisco, como afirma a parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, aprecio o mérito dos pedidos formulados por ELETRÔNICA RUDI LTDA. em face da UNIÃO e os **JULGO IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que fixo no percentual mínimo previsto no inciso II do §3º, do art. 85, do CPC, incidente sobre o valor da causa atualizado, dado o pequeno demandado aos ilustres Procuradores da Fazenda Nacional no presente caso.

Custas finais devidas pela parte autora.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Caso haja interposição de recurso de apelação, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à instância recursal somente após intimação da parte recorrida para contrarrazões e a juntada das contrarrazões ou o transcurso do respectivo prazo, nos termos do disposto no artigo 1.010, §1º, do CPC.

Caso contrário, intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais em quinze dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, registre-se.

De Assis para São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038570-26.1987.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623, GLAUCE BITOLO MARINS - SP188041

INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósitos de pagamentos requisitados (ID 16034332, PRC 20180137347 (conta 1181.005133074500) e PRC 2018008669 (conta 4900128314369)), já devidamente bloqueados conforme decisão ID 17063922.

Suspendo a ordem de pagamento dos precatórios expedidos nos presentes autos n.º 0038570-26.1987.4.03.6100, a fim de que não se disponibilize o pagamento para a exequente até ulterior ordem deste Juízo.

Haja vista a interposição de agravo de instrumento n. 5021412-13.2019.4.03.000 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal com a presente determinação e inclusive, para bloqueio dos precatórios n. 20190164576 e n. 2019064577, vez que expedidos em discordância como artigo 11 da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico.

Proceda-se a imediata vista de todo o processado ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de declaração opostos pela exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024600-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARGARETH DAROS DAMASCENO MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE**, pelo procedimento de jurisdição voluntária, ajuizada por **MARGARETH DAROS**, representada nestes autos pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**.

Narrou a autora, em linhas gerais, que, nascida em Portugal em 09/09/1959, é filha de pai e mãe brasileiros e se mudou em definitivo para o Brasil ainda com 02 (dois) anos de idade, embora não tenha sido registrada no Consulado do Brasil naquele País. Explicou que sua cédula de identidade foi furtada, e, para sua emissão, foi exigida certidão de opção de nacionalidade, daí a instauração do procedimento. Alegou preencher os requisitos para a opção da nacionalidade brasileira, previstos no artigo 12, I, 'c', da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei nº 13.445/2017. Postulou a confirmação da opção da autora pela nacionalidade brasileira, com a consequente expedição de ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais para a averbação cabível, nos termos da Lei de Registros Públicos (ID 25017002).

A UNIÃO FEDERAL não se opôs à homologação (ID 43060662).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também opinou pela homologação (ID 42445097).

Relatei brevemente, decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O artigo 12, inciso I, alínea 'c' da Constituição da República dispõe que são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Muito bem.

A cédula de identidade do genitor da autora (ID 25017014) e a certidão pública de transcrição de nascimento (fls. 31 e 36/37 ID 25017014) comprovam que os genitores da autora, Sidney Darós e Idamir Arrebola Darós, são brasileiros, naturais de São Paulo/SP.

A certidão pública de narrativa completa de registro de nascimento (ID 25017014), por sua vez, comprova o nascimento da autora no estrangeiro, o que é, inclusive, corroborado pelos diversos documentos que apontam sua nacionalidade portuguesa.

A maioridade da autora é também patente, porquanto nascida em 09/09/1959.

Nessa mesma linha, a residência na República Federativa do Brasil de longa data é confirmada pelos diversos documentos juntados, como a CTPS com registros de empregos desde 1980, pelo menos (fls. 01/14 do ID 25017014), os comprovantes de residência em nome do cônjuge (fls. 15/18 do ID 25017014), cadastro no CADÚNICO (fls. 19/20 do ID 25017014), a certidão de casamento celebrado em 10/04/1980, com averbação de divórcio em 1996 (fl. 25 do ID 25017014) e a certidão de nascimento do filho Eduardo Darós no Brasil em 1983 (fl. 27 do ID 25017014).

Esse o quadro, portanto, reputo comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 12, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal, o que impõe a homologação da opção.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por MARGARETH DARÓS nos presentes autos.

Expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais para a averbação cabível, nos termos da Lei nº 6.015/1975, tal como pleiteado na petição inicial.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e o cumprimento da providência ora determinada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 13 de janeiro de 2021.

Gabriel Herrera

Juiz federal substituto em auxílio

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016629-82.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EXECUTADO: AQUINO FERREIRA RETIFICA E MANUTENCAO DIESEL LTDA - ME, MARIUSA FERREIRA, ADALTO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao processo.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto, em auxílio na 21.ª Vara Cível Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012636-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE - SP194920

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 405/1252

DESPACHO

Cumpra-se id 30444664, dando-se ciência à CEF.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013344-37.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE CZERESNIA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819, FABIO PRADO MORENO - SP206711

DESPACHO

Emprosseguimento, manifeste-se a autora acerca da contestação de id 39109500.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007707-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUBBELDO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a tramitação dos autos distribuído por dependência (PJe nº 5008011-43.2020.403.6100).

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014769-95.1998.4.03.6100**

AUTOR: CELIA DE ALMEIDA MOLARI, IMPERIO ITALO MARTINI, MARIA CRISTINA PASSARO BISCARO

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066**

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004586-60.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DONIZETTI CORREA, DORALICE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

ID 40163834: Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor bloqueado e transferido via Sisbajud (ID 39985909), devendo R\$ 1.031,58 ser revertido em favor do FGTS e R\$ 93,78 em favor da ADVOCEF (correspondente à parcela de honorários advocatícios).

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes.

Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014136-59.2013.4.03.6100**

AUTOR: ROSARIA CONCEICAO MENE

Advogados do(a) AUTOR: ANNASYLVA DE CASTRO NEVES - SP227158, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003606-79.2002.4.03.6100**

AUTOR: ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, JOSE VICTORIO FASANELLI, MARIA ELISABETH PINTO FERAZ LUZ, RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL, RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA, RUTH CARDILLO GUIDON, VERA MARTA PUBLIO DIAS, WALDIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022531-50.2007.4.03.6100**

AUTOR: CLAUDINEI EDUARDO NANIAS, FLORINDO CHAVARI FILHO, JOSE JOAO SANTUCCI, NILTON MARTINS PIMENTA, PAULO PIRES MACHADO, PEDRO DIAS DA CRUZ, ROBERTO CROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031742-76.2008.4.03.6100**

AUTOR: JESUS A LOPEZ VILARINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP191220, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-30.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VILMA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Sem prejuízo da decisão de ID nº 44038410, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Franco da Rocha/SP.

Após, se em termos, cumpra-se a parte final de referida decisão, expedindo-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, para citação da parte ré.

Fica intimada a parte autora da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017387-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, JOAO GUMERCINDO MACHADO, RODRIGO FERREIRA MACHADO

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 11 do ID nº 42995706, e do decurso de prazo para manifestação do co-executado Rodrigo Ferreira Machado, por ter sido referido demandado citado com hora certa (fls. 14/17 do ID nº 42995706), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o parágrafo 4º do artigo 253 do CPC.

Sem prejuízo, diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23 do ID nº 42995704 e fl. 13 do ID nº 42995706, atestando a ausência de citação do co-executado João Gumercindo Machado, e das buscas de endereços pelos sistemas WebService (fl. 52 do ID nº 42995704); Siel (fl. 53 do ID nº 42995704); Bacenjud (fls. 1/7 do ID nº 42995706) e Renajud (fls. 19/22 do ID nº 42995706), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006755-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, SERGIO DIOGO MARIANO, DJENANE ALYNE FELISBERTO

Advogado do(a) REU: SERGIO DIOGO MARIANO - SP259607

Advogado do(a) REU: GISLAINE DE FRANCA GARCIA GODOY MARIANO - SP259621

DESPACHO

ID nº 42224968: Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo objeto de restrição (fls. 102/103 do ID nº 22868637) intimando-se a co-executada BBR Comércio de Cosméticos Ltda. - ME no endereço indicado pela exequente, a saber: Rua Pereira da Silva, 110, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03162-110 para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua impugnação à penhora.

Sem prejuízo, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60 do ID nº 22868637, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação da co-executada Djenane Alyne Felisberto.

Após, cumprida a diligência e decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011717-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

DESPACHO

ID nº 41551432: Inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Peruíbe/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Peruíbe para penhora e avaliação dos veículos objeto de restrição (ID nº 26639313) intimando-se a co-executada Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua impugnação à penhora.

Fica intimada a parte exequente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Sempre juízo, e no mesmo prazo acima indicado, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 15146685, 15555447, 15812921 e 15813632, manifeste-se a CEF quanto à ausência de citação dos co-executados Gabriela Sanches Napoleão e Wanderley Antônio Marotti.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012149-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, VINICIUS ALVES NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 42224390: Defiro à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a apresentação de nota de débito atualizada.

Após, decorrido o prazo e sobrevindo a documentação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de arresto de ativos por meio do sistema Sisbajud.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015679-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ SAHER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

DESPACHO

ID nº 36450859: Diante do informado, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar a EMPRESAGESTORADEATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13 em substituição à CEF.

Semprejuízo, expeça-se carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para fins de intimação pessoal da referida empresa pública exequente, no endereço sito no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, Subloja, 1º Subsolo, Edifício São Marcos, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-902, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado na presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do CPC, bem como dê o regular prosseguimento no feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, com o retorno da deprecata e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003503-73.2015.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 414/1252

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MURILO SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

DESPACHO

ID nº 36543500 e 39890372: Diante do informado, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13 em substituição à CEF.

Sempre juízo, expeça-se carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para fins de intimação pessoal da referida empresa pública exequente, no endereço sito no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, Subloja, 1º Subsolo, Edifício São Marcos, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-902, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado na presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do CPC, bem como dê o regular prosseguimento no feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, com o retorno da deprecata e decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008763-76.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CONSTANTINO PAULINO KOTTAS

DESPACHO

IDs nºs 39322508 e 39500079: Inicialmente, proceda a Secretaria a exclusão da petição de ID nº 39323353, por se tratar de documento estranho ao presente feito.

Ademais, defiro a citação dos executados Kapadio Comércio e Serviços Ltda. - EPP e Constantino Paulino Kottas, no endereço indicado pela exequente, a saber: Avenida Lacerda Franco, 11, Apto. 63, Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01536-000.

Semprejuízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, cumpridas as determinações e realizada a diligência supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013197-11.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA, MARCOS SOUZA AGUILAR, JOAO FURLAN NETO

DESPACHO

ID nº 39871589 Defiro. Citem-se os executados Lojão das Máquinas e Soldas Ltda., Marcos Souza Aguilár e João Furlan Neto, nos endereços indicados pela exequente relativos às subseções judiciárias de São Paulo/SP e Teixeira de Freitas/BA, a saber: (i) Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 5977, Vila Lageado, São Paulo/SP, CEP: 05339-005 e (ii) Rua Sagrada Família, 914, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA, CEP: 45990-283.

Fica intimada a parte requerente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, realizadas as diligências supra, e como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025972-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO ALBERTO ARCARA KEPPLER, GERMANO ALBERTO KEPPLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o comprovante de que foi expedido ofício requisitório nos autos de nº 0032162-18.2007.403.6100.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 39688279 e 39688280, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41742544, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012531-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON NASCIMENTO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41744373, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O Exequente informou que os valores pagos foram levantados (ID. 42723451).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FELISDORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41373874, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O Exequente informou que os valores pagos foram levantados (ID. 42726003).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007207-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41741107, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE QUEIROS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41741126, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009602-87.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento do valores depositados nos autos na fase de conhecimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050683-55.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, HSBC FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (BRASIL) S.A., HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A., FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HSBC BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA., KIRTON ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDO DE PENSÃO LTDA., CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por petição protocolizada em 11.12.2019, fls. 1011/1016 dos autos físicos e 195/200 do documento id n.º 29083504, a parte autora deu início à execução do julgado, objetivando o pagamento indébito tributário atualizado até outubro de 2019 no valor de R\$ 5.222.861,14.

Com a digitalização do feito, a União deu início à execução da verba honorária em 22.06.2020, documento id n.º 34144430, nos valores de R\$ 375,44 para CCF Brazilian Assets and Investment Management Ltda, documento id n.º 34144431, R\$ 811,93 para Credinvest Investimentos e Participações S/A, documento id n.º 34144434; e R\$ 9.505,26 para CCF Brasil Previdência S/A, documento id n.º 34144437.

Nessa mesma data a União impugnou a execução, documento id n.º 34148637, alegando: a ausência de documentação essencial à comprovação do direito creditório, a inclusão indevida de pagamentos em nome de sociedades limitadas, excluídas pelo título judicial; a incorreção dos critérios utilizados para correção do débito.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação ofertada em 04.09.2020, documento id n.º 38135322, alegando: que a União tem condições de acessar a documentação necessária para apuração do quanto devido; a desnecessidade de apresentação de microfichas diante da documentação acostada aos autos; a rediscussão de matéria já transitada em julgado para afastar a cumprimento da obrigação imposta; a inclusão apenas de pagamentos realizados por sociedades anônimas no estrito cumprimento da decisão transitada em julgado; e a correta utilização de código de receita nos pagamentos realizados.

Instada a manifestar-se, a União reiterou os termos da impugnação anteriormente ofertada.

É o relatório. Decido.

De início analiso a tramitação do feito em sua fase de conhecimento para delimitar o título executivo judicial.

Em 14 de setembro de 2007 foi proferida sentença, fls. 431/438 dos autos físicos e 225/233 do documento id n.º 29082895, julgando parcialmente procedentes os pedidos para o fim de determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base no artigo 35 da Lei n. 7.713/88, mas reconhecendo a prescrição dos valores recolhidos antes de dezembro de 1990. Foram estabelecidos os seguintes critérios de atualização: a partir da data do efetivo recolhimento, com a aplicação dos seguintes índices de correção monetária: IPC até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com a aplicação, ainda, do índice de 21,87%, no mês de fevereiro de 1991.

As partes apelaram. Em decisão monocrática, fls. 527/534 dos autos físicos e 352/ do documento id n.º 29082895, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida foi rejeitada e a sentença foi mantida quanto ao reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 10.12.1990. Quanto ao mérito, foi reconhecido o direito dos autores HSBC Investment Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, CCF Brasil Financeira - Crédito Financiamento e Investimento S/A, CCF Brasil Leasing S/A, CCF Brasil. Em relação aos demais, CCF Brazilian Assets and Investment Management Ltda., HSBC Previdência Brasil S/A e Credinvest Investimentos e Participações S/A foi estabelecido que caberia a elas comprovar que os valores apurados ao final dos exercícios não foram distribuídos entre os sócios. Estabeleceu, ainda, que a compensação dos valores recolhidos a título de ILL é possível com parcelas vincendas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Por fim, determinou a atualização monetária dos valores a serem restituídos desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da restituição, com aplicação dos critérios previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal e incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.25/195, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

As partes interpuseram agravos internos, os quais foi negado provimento, fls. 568/578 dos autos físicos e 19/38 do documento id n.º 29082899.

Os autores interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, fls. 590/595 dos autos físicos e 51/60 do documento id n.º 29082899.

Os Autores HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, HSBC Administração de Seguros para Fundos de Pensão (Brasil) LTDA, CREDIVAL – Participações, Administração e Assessoria Ltda interpuserem recursos especial e extraordinário.

O recurso especial não foi admitido, fls. 771/773 dos autos físicos e 82/87 do documento id n.º n.º 29083502.

O recurso extraordinário não foi admitido, fls. 774/776 dos autos físicos e 88/96 do documento id n.º 29083502.

Os recorrentes interpuseram agravos de despacho denegatório.

Em 05.05.2017 foi proferida decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, fls. 838/841 dos autos físicos e 22/25 do documento id n.º 29083504.

Os recorrentes apresentaram pedido de reconsideração, a ser eventualmente recebido como agravo interno, ao qual foi negado provimento, fls. 878/882 dos autos físicos e 62/66 do documento id n.º 29083504.

Os recorrentes interpuseram embargos de divergência, os quais foram indeferidos, fls. 957/959 dos autos físicos e 141/143 do documento id n.º 29083504.

Os recorrentes interpuseram agravo interno, não provido, fls. 991/992 dos autos físicos e 175/176 do documento id n.º 29083504.

Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, transitando em julgado em 25.06.2019, fls. 1.000/1.004 e 1.006 dos autos físicos e 184/188 e 190 do documento id n.º 29083504.

Portanto, o título executivo judicial consubstancia-se, basicamente, no que restou decidido pelo acórdão proferido em sede de recurso de apelação, não modificado pelas instâncias superiores.

Neste contexto, a apuração do crédito dos autores depende de análise contábil complexa, que envolve tanto a documentação carreada aos autos, quanto os documentos contábeis dos autores.

Assim, determino a realização e perícia judicial contábil a ser custeada pela exequente, nomeando, para tanto, o perito Waldir Bulgarelli, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026603-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o interesse na execução referente ressarcimento de custas.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030116-08.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SAMPIETRO UZAL - SP195323, EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588

DECISÃO

De início cumpre analisar a tramitação do feito.

Homologada a desistência do recurso de apelação pela parte autora, para adesão aos REFIS, os autos retornaram à primeira instância, ocasião na qual a União deu início à execução da verba honorária.

A executada, autora, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, opôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a desistência de discussões judiciais constitui condição imposta pela Lei n. 9.964/2000 para que uma empresa, em débito com a Fazenda Nacional, possa aderir ao programa de recuperação fiscal REFIS, razão pela qual desistiu do Recurso de Apelação. Assim, por se tratar de exigência legal, não poderia ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios.

Após manifestação da União, a decisão proferida em 12.11.2003 determinou o prosseguimento da execução, fls. 513/515 dos autos físicos e 114/116 do documento id n.º 14013638.

A autora executada interpôs recurso de agravo por instrumento, no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, fls. 527/528 dos autos físicos e 130/131 do documento id n.º 140136638 e, posteriormente, dado provimento, fls. 544/547 dos autos físicos e 147/150 do mesmo documento id, para reduzir a verba honorária ao máximo de 1% do valor do débito consolidado. A seguir, interpôs recurso especial, não admitido e, desta decisão, agravo ao qual foi negado provimento, fls. 585 e 595/597 dos autos físicos e 194/195 e 214/218 do documento id n.º 14013638.

Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à primeira instância, as partes requereram ao juízo a fixação da verba honorária, uma vez que o acórdão transitado em julgado não fixou o percentual, determinando apenas seu estabelecimento em até 1% do valor do débito consolidado.

Assim, procedeu o juízo, fixando os honorários no percentual máximo permitido, 1% do valor do débito consolidado, documento id n.º 31747150, o que não foi objeto de recurso.

Ocorre que, apresentada planilha de cálculos pela União, a autora executada manifestou sua discordância por impugnação, documento id n.º 364527784, alegando que, no cálculo da exequente foram incluídos débitos outros que não aqueles discutidos nestes autos.

Instada a manifestar-se, a própria União requereu a intimação da autora para que juntasse aos autos planilha, especificando os débitos incluídos no parcelamento em exame cujo valor consolidado está estampado na tela id 32386005, e documentação hábil a comprovar quais são os débitos que dizem respeito a presente ação.

A autora executada atendeu ao solicitado, documento id n.º 40000052.

Assim, não procede a manifestação da União exarada nos autos em 22.10.2020, documento id n.º 40639154, na medida em que não se pretende alterar o valor fixado a título de honorários, (1% do valor do débito consolidado), mas apenas apura-lo.

Neste contexto, intime-se novamente a União, para que proceda conforme requerido na petição protocolizada 26.08.2020, documento id n.º 37611786, analisando a documentação acostada aos autos pela executada, indicando conclusivamente o valor líquido do débito exequendo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006611-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPERA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

ID 44089540: Ciência à parte exequente.

Após, se nada for requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010909-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

REU: JOSE CARLOS SALES, MAURA BELLUOMINI NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a substituição processual, para que a EMGEA passe a constar no pólo ativo da ação em lugar da CEF. Anote-se.

Requeira a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018042-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ FERREIRA SOUZA DIB

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO - SP346041, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024556-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO PICCIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Trata-se de ação inicialmente proposta como cautelar antecedente de sustação de protesto, objeto de posterior emenda, (documento id n.º29138968), para converter-se em ação de inexigibilidade de título com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, documento id n.º 29138968.

A tutela provisória de urgência foi deferida em 05.02.2020, documento id n.º 27947304.

Citada, a União contestou o feito em 29.07.2020, documento id n.º 36171645, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi distribuída em 22.10.2019, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 998,00, (novecentos e noventa e oito reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia portanto, a R\$ 59.880,00, (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

No caso dos autos, muito embora tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 46.409,23, o pedido o final foi assim formulado após emenda da inicial:

2.- A citação da requerida, para que querendo, conteste a presente ação, ficando ciente que em não contestando serão tidos como verdadeiros os fatos aqui alegados, e ao final seja julgada **PROCEDENTE** a ação, declarando a Inexigibilidade do protesto da CDA nº 8019702509668, com emissão em 08/11/2019 e vencimento 22/11/2019 no valor de R\$ 46.409,23 (quarenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos), perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo, em nome do requerente, condenando ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais pelos prejuízos causados ao autor, no valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, com bases nas provas em anexo e as que se pretendem produzir, mais custas judiciais e honorários advocatícios, que V. Exa. por bem arbitrar.

Infere-se, portanto, que ao valor de R\$ 46.409,23 deve ser acrescido o montante pleiteado a título de dano moral, (R\$ 998,00 X 20 = R\$ 19.960,00), o que totaliza R\$ 66.369,23, montante este acima da competência do JEF.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 66.369,23, (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017613-22.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA GONCALVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) REU: MARCELA CASTELCAMARGO - SP146771, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Advogado do(a) REU: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

DESPACHO

Considerando-se a contestação apresentada pela UNG, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008804-82.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTV BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OLGA HELENA PAVLIDIS - SP207251, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão nos autos eletrônicos (PJE) dos documentos juntados em mídia digital nos autos físicos.

Após, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006411-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEIDE GUIMARAES DE AVEIRO PRODUTOS DE HIGIENE - ME, NEIDE GUIMARAES DE AVEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de NEIDE GUIMARAES DE AVEIRO PRODUTOS DE HIGIENE – ME e NEIDE GUIMARAES DE AVEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.200,31 (sessenta e seis mil e duzentos reais e trinta e um centavos) referente a Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário – CCB e fatura de cartão de crédito inadimplida.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 16524933.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citadas (ID n. 18955443 e 18955896), as rés não se manifestaram.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 23785949).

Vieram os autos conclusos, **sendo proferida sentença (ID 33223080) para acolher o pedido formulado pela parte autora** nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 66.200,31, **razão pela qual ficou convertido o mandado inicial em mandado executivo**, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Na sequência (ID 39473777), a CEF informou que as partes firmaram acordo parcial com relação ao contrato 214142734000058549, requerendo a extinção do feito em relação a este. Pugnou pelo normal prosseguimento do processo com relação ao contrato 0000000015127791.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção parcial da execução, diante da perda de interesse processual com relação ao contrato 214142734000058549.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente com relação ao contrato nº 214142734000058549.

Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 43587731 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 41053442, 37537730, 35427407, 33427603, 28482327, 27223955 e 25060767, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005994-08.2009.4.03.6100

AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JADER ANTONIO DIAS LEAL, SONIA ELISABETE DE MELO LEAL

Advogado do(a) REU: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogado do(a) REU: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a advogada Cristiane Tavares Moreira (OAB/SP nº 254.750), no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço constante da notificação de renúncia encaminhada à autora, tendo em vista que não se trata do endereço constante da peça inicial (Av. Dr. Silva Melo, 106 – apto. 143), nem tampouco daquele indicado na ação anteriormente ajuizada (Rua Ângelo Catelani, nº 99, Parelheiros, São Paulo – SP, conforme fl. 85 do ID 13346941).

No mesmo prazo, deverá ser apresentada cópia do e-mail encaminhado à autora, conforme mencionado na petição de renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANARITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Petição ID 33203332: Trata-se de requerimento de substituição do depósito judicial efetuado nos autos por seguro garantia.

É fato que a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Assim, tendo em vista que na presente ação foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial (fundamentada nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional), impossível atender a pretensão de substituição do depósito judicial por seguro garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, tomemos os autos conclusos.

Intinem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027186-23.2020.4.03.6100

AUTOR: MX RAPIDO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MACSOEL BRUSTOLIN - AC2411-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MX RÁPIDO LOGÍSTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do **aviso prévio indenizado, do valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em caso de doença ou acidente e do vale-transporte pago em dinheiro na base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é indevido o recolhimento da referida contribuição sobre as verbas mencionada, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a **concessão da tutela provisória** pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que não incide contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo nº 478) e a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema/Repetitivo nº 738).

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Em relação ao **vale-transporte**, nota-se que é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei7418/85)” (RE nº 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, estando expressamente inserto na alínea f do citado dispositivo:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;”

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o vale-transporte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador; na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU-
Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, ‘A’ E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, ‘a’ e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale-transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto nº 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários incidentes sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 43798268) com identificação de quem assina o documento pela pessoa jurídica;

(b) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, **cite-se**.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027147-26.2020.4.03.6100

AUTOR: F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **F INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória para admitir o regular processamento das Declarações de Compensação a serem transmitidos pela autora com utilização dos saldos negativos de CSLL do ano-calendário 2015, independentemente da prévia entrega da ECF.

A autora relata, em suma, que apurou ter recolhido mais CSLL do que o devido no ano-calendário de 2015, motivo pelo qual apresentou Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (nºs 39008.81.552.161116.1.7.03-9493 e 17598.57660.2001.216.1.3.03-8088), a fim de utilizar parte do saldo negativo para quitação de débitos.

Informa, contudo, que a ré não homologou integralmente seus pedidos, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda para garantir seu direito à homologação dos PER/DCOMPs, no valor estimado de R\$ 79.649,03.

Deu-se à causa o valor de R\$ 79.649,03. Documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, ao analisar o PER/DCOMP nº 39008.81.552.161116.1.7.03-9493, o Fisco reconheceu apenas parte (R\$ 12.763,99) do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela autora (R\$ 79.649,03).

Inexistem nos autos elementos que permitam infirmar a conclusão administrativa e afastar sua presunção de legalidade e veracidade.

A questão atinente ao pedido de tutela provisória não se confunde com a exigência de prévia entrega da ECF como condição para o recebimento de pedido de restituição e declarações de compensação, sob pena de tê-las como não declaradas nos termos da IN RFB nº 1.765/2017, mas encontra óbice no próprio exaurimento da via administrativa para pleitear o crédito que não foi reconhecido pelo Fisco.

De sua parte, a aferição nestes autos da existência ou não do saldo negativo alegado pela autora e não reconhecido pela Receita Federal demanda dilação probatória e o aproveitamento dos créditos por compensação está condicionado ao trânsito em julgado e não pode ser concedido em tutela provisória ou liminar, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e do artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que, de acordo com seu contrato social atualizado (que também deverá ser juntados aos autos), se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial (Dra. *Erica Pinheiro de Souza*);

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 398,25, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017714-95.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELAINE APARECIDA GOYANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **ELAINE APARECIDA GOYANO DE OLIVEIRA** objetivando o reconhecimento do direito de receber o pagamento da quantia de R\$ 195.132,14 (Cento e noventa e cinco mil e cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), referente obrigação pactuada entre as partes por meio dos contratos nº 211635191000124226, 211635400000452628 e 211635400000461880.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 38385349).

Expedido mandado monitorio e de citação.

Na sequência, a CEF noticiou que as partes firmaram acordo, apontando encontrar-se o feito apto à extinção (ID 40189053).

Em seguida, o Oficial de Justiça certificou a devolução do mandado independente de cumprimento, em virtude de acordo realizado por parte do executado junto à instituição credora, comunicado nos autos do processo (ID 40606584).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a apresentação pela CEF termos do acordo firmado ou a comprovação de quitação do débito (ID 41386941).

Em seguida, a CEF apresentou documentos visando comprovar a liquidação do débito (ID 41961777).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria em que pretende a Caixa Econômica Federal o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de contrato de empréstimo bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios incabíveis, visto que a ré sequer foi citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001698-66.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: O REI DAS PASTAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 43587731 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 41053442, 37537730, 35427407, 33427603, 28482327, 27223955 e 25060767, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003498-66.2019.4.03.6100

AUTOR: ENEIAS PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659, TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 43808965: requer o autor a reconsideração do indeferimento da tutela provisória à vista de fato novo consubstanciado na sua exclusão dos quadros da OAB e o decurso do lapso temporal para reabilitação administrativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, consigna-se que a exclusão do autor dos quadros da OAB é, conforme já exposto na decisão precedente (ID 24275835), simples decorrência da conclusão do processo administrativo e da sanção que o autor buscava afastar liminarmente, até o julgamento final do feito.

Como tal, não se revela fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente.

No que tange à reabilitação, conforme também já constou da decisão precedente, o pedido de reabilitação deve ser submetido primeiramente à apreciação do próprio Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em todo o caso, nota-se que o artigo 41 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) condiciona a reabilitação no âmbito administrativo (i) à prova de bom comportamento, (ii) ao cumprimento da sanção disciplinar por ao menos um ano e (iii) à correspondente reabilitação criminal:

"Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal."

Nada obstante a notícia da reabilitação criminal, não é possível averiguar nesta sede o cumprimento do requisito do bom comportamento e, mais importante, é possível verificar que não decorreu um ano desde a exclusão do autor dos quadros da OAB, tendo em vista que a sanção disciplinar foi aplicada pelo Edital de Exclusão publicado em 04.12.2020.

Dessa forma, **mantenho** a decisão de ID 18576553 nos exatos termos em que proferida.

Comunique-se o teor desta decisão à 4ª turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018035-34.2019.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000449-46.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **MARIA DE LOURDES DE JESUS LEITE** contra ato **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o processo recursal nº 44233.365687/2020-10.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável no processo e no decurso do prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001130-77.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP, RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA, FABIO FRANZOI JUNIOR

DESPACHO

ID 42042464 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

ID 41347162 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP e ADRIANO FRANCO DA SILVA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015427-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANIATO DE AGUIAR - SP394532

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **MARIA BENEDITA DA SILVA** contra ato **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 14ª JR/5033/2020, com vistas à implementação do benefício NB 41/190.022.923-1.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável no processo e no decurso do prazo legal e regulamentar para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos (14ª JR/5033/2020) e implantação do benefício previdenciário, após o recurso especial do INSS não ter sido conhecido em 15.10.2020 (3ª CAJ/10030/2020).

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 43600591.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-33.2021.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO CANTO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 43968104: requer o autor a reconsideração da decisão proferida em plantão judiciário que indeferiu a tutela provisória e a suspensão da cassação do registro do autor como despachante aduaneiro.

Reitera os argumentos expendidos na inicial, no sentido da inexistência de dolo e da impossibilidade de punir o mero intermediário por repassar informações prestadas pela própria importadora, a qual, ademais, sequer teve suas mercadorias apreendidas por ter refutado as acusações emações que moveu no Poder Judiciário.

É a síntese do necessário. Decido.

À míngua de fato novo apto a impelir a reanálise da decisão do Juízo plantonista que reputou ausente a probabilidade do direito alegado e indeferiu a tutela pleiteada, sequer vislumbrando equívoco quanto às premissas fáticas nela adotadas, **mantenho** a decisão ID 43821095 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 443/1252

AUTOR: ELIETE ARIOS VALDRIA, MARLENE SANTANA ACEBO, ORLANDO MIGUEL LICEA ESTRADA, PEDRO CORDOVA GINART, YAMILE PORTUONDO HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELIETE ARIOS VALDRIA, MARLENE SANTANA ACEBO, ORLANDO MIGUEL LICEA ESTRADA, PEDRO CORDOVA GINART e YAMILE PORTUONDO HERNANDEZ** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CRF)** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Cremesp)**, com pedido de tutela provisória para determinar a inscrição provisória dos autores nos quadros do **Cremesp** sem a necessidade de revalidação do diploma expedido pela instituição de ensino superior (IES) estrangeira.

Os autores informam que se formaram em instituições superiores estrangeiras (Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba e Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana) entre 31.07.1987 e 22.07.1994 e participaram do Projeto Mais Médicos para o Brasil entre 10.12.2013 e 30.11.2018, tendo obtido, em 06.02.2017.

De início, distinguem sua situação da tese fixada no Recurso Especial nº 1.215.550/PE pois não invoca a revalidação automática do diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial nº 80.419/1977, nem tampouco se discute o direito de as universidades estipulem regras para a revalidação dos diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Sustentam que, até o advento da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), não era obrigatória a revalidação dos diplomas estrangeiros.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular. Para esse fim de comprovação da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na

mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n).

Observe-se que, na legislação anterior à atual LDB também exigia a revalidação do diploma.

As Leis nºs 4.024/1961 e 5.540/1968 previam em seus respectivos artigos 103 e 51 a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, *in verbis*:

"Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros".

"Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País".

Posteriormente, com o advento da Lei nº 5.692/1971, o artigo 103 da Lei nº 4.024/61 foi revogado, junto com “*as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei*” (art. 87).

Entretanto, essa revogação não extinguiu a figura da revalidação do ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a própria lei revogadora – que nada dispôs de forma explícita em relação à Lei nº 5.540/1968 – manteve a obrigatoriedade da revalidação, como se extrai de seu artigo 65:

“Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras”.

Dessa forma, apesar de a parte autora não pretender a aplicação da revalidação automática com fulcro na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada no ordenamento nacional pelo Decreto Presidencial nº 80.419/1977 – cuja tese já foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.215.550/PE – melhor sorte não lhe assiste quanto à pretensão de inexigibilidade de revalidação de seu diploma estrangeiro, sob o fundamento de que, desde a vigência da Lei nº 5.692/1971 até a publicação da Lei nº 9.394/1996, não se exigiria nenhuma formalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis concernentes a requisitos legais para o exercício profissional, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, citem-se os réus para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022310-25.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PARQUE TABOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO PARQUE TABOÃO LTDA.** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ipem-SP)** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (Inmetro)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa de R\$ 15.000,00 decorrente do auto de infração nº 3046258, aplicado no processo administrativo nº 11.478/19 – SP, bem como para que os réus se abstenham de proceder à cassação do registro do estabelecimento até julgamento final da ação.

Como provimento final, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa do auto de infração em 95%, em observância aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

O autor relata que foi autuado por suposta “*possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores*” de bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos.

Sustenta ser abusiva e equivocada a conduta dos réus em classificar o uso de peças não originais, porém similares ou reutilizadas, como “*violação indevida*”, argumentando que a pretensa infração se funda em achismo e suposição da autarquia metrológica, pois não foi realizada nenhuma aferição de volumes ejetados para constatar qualquer irregularidade.

Ademais disso, sustenta que o **Ipem-SP** impede o acesso da autora aos autos do processo administrativo.

Subsidiariamente, entende que a multa deve ser reduzida em 95% caso se constate alguma irregularidade após exame pericial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 41386909.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a oitiva dos réus (ID 41737669).

Pela petição ID 42338328, o Ipem-SP esclareceu, sem prejuízo de ulterior apresentação de contestação no prazo legal, que não é representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em ações que envolvam créditos de natureza federal, como a presente, motivo pelo qual requer a anotação do nome de sua própria procuradora para recebimento de intimações pelo Diário Oficial.

Procuração e cópia da Resolução Conjunta PGE/Ipem-SP nº 1, de 24.07.2007 acompanham sua manifestação.

O Inmetro apresentou contestação no ID 43820558, pugnando pela improcedência do pedido do autor.

Inicialmente, reputa genérica a alegação de impossibilidade de acesso ao processo administrativo, em especial diante da inexistência de prova de que o autor tenha solicitado cópia do processo.

Aduz que, diferentemente da alegação do autor, a lavratura do auto de infração foi precedida de constatações e medições por meio da qual se aferiu que a bomba medidora apresentava violação em pontos de selagem e erro de medição superior ao erro máximo admitido pela regulamentação metrológica.

Defende que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais, considerando fatos e circunstâncias relacionados à infração, tais como a gravidade e a reincidência, conforme motivação idônea e suficiente.

Por fim, esclarece que o ato administrativo impugnado não enseja risco de suspensão das atividades.

Instrui sua contestação com cópia dos documentos do processo administrativo.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Diante da juntada dos autos do processo administrativo, passo ao exame do pedido de tutela provisória, apesar de o corréu Ipem-SP ainda não ter apresentado sua contestação.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) tem por finalidade “*formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais*”. É ele integrado por “*entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais*”.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), por sua vez, é o “*órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial*”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), uma autarquia federal, é o “*órgão executivo central*” do *Sinmetro*, cabendo-lhe, “*mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal*” (cf. BENJAMIM, Antônio H. de V. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 389-391).

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo “*formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais*” (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o Conmetro ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao Inmetro a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conmetro compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Inmetro a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)”

Analisando o artigo 3º, verifica-se que atribui competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que “*o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional*” (cf. MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. Malheiros, São Paulo, p. 134).

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, dispõe que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)”

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

No caso dos autos, assevera a autora que foi incorretamente autuada por infração metrológica concernente a bombas de combustíveis com peças substituídas.

Conforme se depreende dos elementos jungidos pelo Inmetro, a autuação foi precedida de medições (ID 43820559,p. 2) em que se constatou erro de 20.000ml na vazão mínima, acima do admissível (200ml) para o volume em questão (20l), além de violação de pontos de selagem (referente ao painel e ao eixo transdutor).

Observa-se que foi respeitado o contraditório e o autor pôde apresentar contestação administrativa contra a autuação (ID 43820559, pp. 6-8), que foi analisado pelo Ipem-SP, conforme parecer de 20.10.2020, que foi acolhido pela autoridade em 21.10.2020 (ID 43820559, pp. 14-16).

Entretanto, diferentemente do entendimento do Inmetro, não se vislumbra motivação idônea para a fixação da multa no patamar de R\$ 15.000,00.

A Lei nº 9.933/1999 prevê que as infrações metroológicas estão sujeitas às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro de objeto e cancelamento do registro de objeto.

No que tange à sanção pecuniária, em seu artigo 9º, *caput*, a lei estabelece que a pena de multa pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00 e estabelece os critérios para gradação da pena em seus parágrafos.

Ocorre que, seja na decisão administrativa, seja no parecer que a fundamenta, não foram explicitadas as razões de fato e de direito para a quantificação da multa.

O parecer se limita a pontuar que:

“Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.”

Por sua vez, ao homologar o referido parecer, o Presidente do Ipem-SP fixa o valor de R\$ 15.000,00, sem explicar como se alcançou tal cifra. Sua decisão se cinge ao seguinte parágrafo:

“Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.”

Ocorre que, como corolário do princípio da motivação, a aplicação de penalidade acima do valor mínimo previsto impõe à autoridade a obrigação de, ademais de indicar os fundamentos fático e jurídico da infração em si, explicitar as razões de fato e de direito atinentes, também, à “dosimetria” da sanção.

Nesse sentido, em caso análogo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO.

Não se comprovou a presença de profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.

O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento.

Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada.

Apelação a que se dá parcial provimento.”

(4ª Turma, Apelação Cível n. 1.863.645/SP, Embargos à Execução Fiscal n. 0020734-07.2011.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30.07.2015, publ. 17.08.2015).

Dessa forma, nada obstante não se visualize a alegada nulidade do auto de infração em si, **afigura-se irrita a multa fixada sem nenhuma menção quanto aos motivos particulares do caso que ensejariam a sua aplicação em patamar superior ao mínimo legal.**

Não se vislumbra, entretanto, necessidade de provimento para impedir a cassação do registro do estabelecimento até julgamento final da ação, haja vista que não foi aplicada sanção dessa espécie no processo administrativo em discussão.

Assim, sem que isto possa representar adiantamento de exame de mérito, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** pleiteada, para suspender a exigibilidade da multa de R\$ 15.000,00 decorrente do auto de infração nº 3046258, aplicado no processo administrativo nº 11.478/19 – SP.

Intimem-se os réus para ciência e cumprimento desta decisão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contestação do Ipem-SP, anotando-se o nome de sua procuradora na autuação para que receba intimações pelo Diário Eletrônico.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007385-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 44070458 - Ciência à parte **AUTORA**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291,
JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 44072755:

- a) Ciência às **partes**, para atendimento ao requerido pelo Sr. Perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para continuação dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.
- Oportunamente, tornemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015345-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA TEIXEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do processo administrativo sob n. 1559931672.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que declinou da competência, determinando a distribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Na sequência, a impetrante noticiou que houve a concessão de seu benefício, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sustentando que houve a perda superveniente de seu objeto.

Realizada a redistribuição do feito a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria apresentado pela impetrante.

Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo vista o noticiado pela impetrante, no sentido de que houve a concessão de seu benefício, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 18448359.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de ID n. 18503370, que corrigiu de ofício o valor da causa, determinando à impetrante a regularização das custas iniciais, o que foi devidamente cumprido em petição de ID n. 18614804.

Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 20815018).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 21386844), arguindo em preliminar a indaqueção da via eleita, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança, ante o estrito cumprimento de dever legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"***.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I “a”) fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5020938-42.2019.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005137-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, ESTHER LILIAN BOTECHCHIA RAGUSA KODAMA - SP285628

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante relata que o Estado de São Paulo decretou estado de calamidade pública conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30437791.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 30519731. Interposto Agravo de Instrumento pelo Impetrante (ID n. 30728835).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em ID n. 31154264, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, requerendo no mérito a denegação da segurança.

A União, por sua vez, igualmente se manifestou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita e pela denegação da segurança no mérito (ID n. 30912252).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandado de segurança (ID n. 42211708).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Inicialmente, registre-se que as preliminares arguidas se confundem com o mérito e como tal serão analisadas.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*"

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante à prorrogação requerida.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Comunique-se à 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5007754-82.2020.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024693-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25073194.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25131805, determinando à impetrante que retificasse o valor da causa, complementasse as custas e regularizasse sua representação processual.

Em atendimento às determinações, a impetrante apresentou a petição ID 26233339, retificando o valor da causa para R\$ 266.922,93.

Na mesma oportunidade, aditou o pedido para que a liminar tenha eficácia já a partir da competência de novembro de 2019 e para consignar a pretensão de que o direito à compensação inclua a créditos previdenciários.

Junta procuração e documentos. Complementação de custas no ID 26233342.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 26235685.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26415284).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 26456362), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, aduzindo, no mérito, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33634599).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assimmentado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.."**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo íntegro, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da **inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014**, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida coma operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005352-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GBA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GBA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Discorre sobre a imprevisibilidade e a teoria do fato do príncipe fazendo paralelo com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que suspenderam temporariamente o pagamento das parcelas das dívidas dos Estados à União.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.520,44. Procuração e documentos acompanha inicial. Custas no ID 30498537 e no ID 30498539.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 30598494. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 30958681)

A União, manifestou-se em petição de ID n. 31247919, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em ID n. 31564183, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, requerendo no mérito a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID n. 41839591).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Inicialmente, registre-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal, será analisada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Dispõe a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores. pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante ao adiamento requerido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Comunique-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5008432-97.2020.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-47.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: K. R. M. S.

REPRESENTANTE: SILVANA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K.R.M.S.**, parte menor absolutamente incapaz representada por sua genitora, **Silvana Rodrigues**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada dê andamento ao processo recursal nº 44234.077041/2020-78, a fim de que o recurso apresentado em 21.08.2020 (protocolo nº 192049046) seja apreciado por uma das Juntas de Recursos.

A parte impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável no processo e no decurso do prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e decretação da prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.042, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Diante da existência de interesse de incapaz, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal** para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto tal hipótese é reservada aos processos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que não é o caso do mandado de segurança.

De toda a forma, consigna-se que os processos de mandado de segurança já contam com prioridade sobre todas as demais ações, salvo o *habeas corpus*, conforme artigo 20 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-77.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS FRAGA MIRANDA 12763430864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de medida liminar, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda sem manifestação da impetrante, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **OTÁVIO BATISTA DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que, em virtude de sua experiência no tênis de campo, atua como instrutor técnico da modalidade esportiva, ministrando aulas de tênis e auxiliando professores locais com alunos, ensinando suas táticas, técnicas e regras.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/1998, e, portanto, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém receia que referido Conselho inicie procedimento, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização do Cref.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS nº 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de educação física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação na forma da lei, assim como aqueles que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou tivessem exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução nº 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física, isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arrepio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quiçá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe de o Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover; é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

*Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de **verdades científicas** cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.*

*O curso de jornalismo **não garante** a eliminação das distorções e dos **danos decorrentes do mau exercício da profissão**. São estes atribuídos a deficiências de caráter; a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.*

*Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma **carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior**. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!*

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar a exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

*Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.**"*

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos **táticos e técnicos específicos** suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "*personal trainer*".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que, amantes do esporte, dedicam suas horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física **não basta** para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as **questões complexas do mundo das competições**.

Não afirma o impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis ministra instruções relativas à **preparação física dos atletas** para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que **afasta** qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. **O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas**. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4-SP ou provocar a persecução penal por exercício ilegal da profissão.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 10,00, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas nos termos supra, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-94.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PACAEMBU AUPEÇAS LTDA. (matriz e filiais)** contra ato atribuído a o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho e das contribuições vertidas a terceiros (sistema S, salário educação, etc.) incidente sobre o montante pago pela impetrante aos seus empregados nas faltas abonadas/justificadas (atestados médicos).

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. [...]”

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/1991, ao definir salário-de-contribuição em seu artigo 28:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (g.n.).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: *diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.*

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (ou "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), à contribuição adicional de instituição financeira e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, Inca, Sesc, Senac, Sebrae, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as **faltas abonadas/justificadas**.

Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do artigo 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, § 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador; e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. **Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.** Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. *Apelação desprovida.*” (TRF-4, 2ª Turma, AC 200871000102432, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/06/2009 – grifo nosso).*

Na mesma toada, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária sobre as faltas justificadas/abonadas não se reveste de nenhuma ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ABONADO COM ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA. 1. A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que ‘incide a contribuição previdenciária sobre ‘os atestados médicos em geral’, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada’ (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Rel. Diva Malerbi, DJe 12/02/2016 - grifo nosso).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,39, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027003-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRAMUNDO EDUCACAO EM CIENCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Discute-se no presente mandado de segurança, em suma, a exigibilidade de débitos de multa por não homologação de compensação e sua aptidão para obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Escreve a impetrante que “*não tem como questionar a constitucionalidade da norma que embasa a cobrança, muito menos ter a oportunidade de garantir o débito, caso não houvesse a suspensão dos feitos relativos à tese da Repercussão Geral Tema 736*”, motivo pelo qual, **ao final**, requer “*que seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições na dívida ativa de ns. 80.6.19.162740-26 (NLMIC 3536/2018 e PA n. 11080.734.073/2018-18) e 80.6.20.213335-41 (NLMIC 5244/2018 e PA n. 11080.735.894/2018-63)*”.

Ocorre que a suspensão nacional determinada pelo E. STF não impede o ajuizamento de novas demandas com base no mesmo tema, mas unicamente obsta seu prosseguimento enquanto pendente a análise pela instância superior. **A lei processual salvaguarda o exame de pedidos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis mesmo durante a suspensão processual, conforme artigo 314 do Código de Processo Civil.**

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade de débito só pode ser objeto de pedido final em demanda judicial, caso o fundamento da suspensão seja externo à própria ação, tal como a pendência de um processo administrativo ou a existência de uma moratória.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade é, a princípio, uma situação provisória, pois o crédito público existente e válido tem por regra ser exigível. Portanto, a suspensão, sendo situação atípica, deve estar de alguma forma limitada, seja ao julgamento definitivo de um recurso administrativo, ao decurso do prazo, ao cumprimento das condições de uma moratória ou de um parcelamento, ou ainda, ao julgamento do mérito de ação judicial em que se discuta a existência e validade do referido crédito.

Em suma, é inviável a concessão de tutela definitiva que perpetue uma situação que deve, por natureza, ser provisória.

Assim sendo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **adite a petição inicial** a fim de deduzir pedido final de desconstituição das multas NLMIC 3536/2018 (PAF 11080.734.073/2018-18) e NLMIC 5244/2018 (PAF 11080.735.894/2018-63).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5020021-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP, SUELY APARECIDA BLANCO ALVES, JOAO DANIEL ALVES

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 43780748, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5008050-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a certidão atualizada do imóvel indicado no Id 31346985, bem como a memória atualizada do seu crédito.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EGF SUPERBIKE LTDA - ME, GALVANE VIEIRA RUIVO, FABIO AUGUSTO COELHO

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, a exequente foi reiteradas vezes intimada a promover a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem dar o efetivo cumprimento.

Assim sendo, concedo novo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra a determinação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002821-63.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUDE CROMEACAO LTDA - EPP, RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020586-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, NELSON LOURENCO CASTILHO

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 10302412), que descreve que foi "atendido pelo Sr. Nelson Lourenço Castilho, CPF 485.645.598-20, que, após bem ciente ficar do inteiro teor da ordem judicial, que lhe foi lida, declarou que, provavelmente, teve seu documento clonado, pois afirmou ser bancário aposentado do Banco do Brasil e alegou que a empresa executada Central Comércio de Couros Ltda EPP, CNPJ 51.401.263/0001-43, e o coexecutado Antônio Carlos de Oliveira, CPF 012.456.529-82, são desconhecidos para ele. O Sr. Nelson Lourenço Castilho exibiu-me sua CNH atual (cópia anexa) onde me pareceram diferentes a foto e a assinatura, comparadas com o RG anexado na contrafé, além do número do CPF informado no mandado e o atual dele", a exequente manteve-se inerte.

Dessa forma, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA MIRAMONTES MADOGGIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por ANA PAULA MIRAMONTES MADOGGIO em face da **UNIÃO FEDERAL, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP e do ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para que “*seja declarada a nulidade dos autos de infração em tela, com todas as consequências daí advindas: a) baixa de pontuação no prontuário da Autora; b) cessação da restrição à renovação da CNH, c) o cancelamento da sua cassação; d) a cessação da restrição ao licenciamento do veículo da Autora e possibilidade de quitar débitos de IPVA e licenciamento sem multa moratória ou punitiva (já que a Autora não foi a causadora da mora, mas, sim, os autos de infração nulos, que impediram a regularização do veículo nestes últimos anos)*”. Requer, ainda, sejam os requeridos condenados a ressarcir à autora pelos danos emergentes (despesas necessárias para regularização do veículo e demais gastos efetuados), bem como condenados ao pagamento de indenização a título de danos morais, decorrentes: “*a) da negatização do seu nome em cadastro de crédito, b) da impossibilidade de utilizar seu veículo normalmente (frustrando seu direito de propriedade); c) da impossibilidade de dirigir veículos automotores decorrente da cassação de sua CNH*”.

Narra a autora, em suma, ser a única proprietária do veículo marca Mitsubishi, modelo PAJERO/RF4 FL, ano/modelo 2014/2015, cor branca, **PLACA FCN3077**, adquirido zero km, no Estado de São Paulo, única região onde circula.

Alega que **no ano de 2017**, ao tentar licenciar o veículo, “*descobriu a existência de débitos de infrações e multa de trânsito do ano de 2016 em outros Estados de que sequer tinha conhecimento, passando a receber notificações de autuações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito – DNIT em sua residência a tomar conhecimento da existência de infrações em Municípios de Mato Grosso (MT), Goiás (GO) e Pará (PA), tais como Diamantino, SINOP, Santa Isabel do Pará, Benevides, Jataí, Alto Garças, Pedra Preta, Santo Antônio do Leverger – sendo que NUNCA ESTEVE EM QUALQUER UM DESSES LUGARES. MUITO MENOS COM O VEÍCULO EM TELA – até porque referidos municípios ficam a mais de 2.000 km (dois mil quilômetros) de distância de seu negócio e de sua residência, que são na Capital de São Paulo – sendo que também não possui familiares e nem qualquer outro tipo de interesse e/ou relações nesses Estados(!!!)*”.

Afirma que os extratos do “**SEM PARAR**” do veículo revelam “*as movimentações do veículo em tela – placa FCN 3077 – e também o laudo veicular realizado em 24/11/2016 que apontava à época 21.648 KM que demonstram as poucas distâncias que o veículo percorria e que também servem como elemento probatório do explanado*”.

Assevera, ainda, que “*por não ter a Autora feito o pagamento das multas emitidas pelo DNIT, não conseguiu licenciar o seu veículo no ano de 2017, bem como no ano de 2018, e via de consequência talvez o ano de 2019, junto à Secretaria da Fazenda de São Paulo, autoridade responsável pela cobrança de IPVA*”.

Alega que referida dívida (multas) foi inscrita em dívida ativa estadual, o seu nome enviado ao Cadastro de Inadimplentes – CADIN e protestado junto ao 8º Cartório de Protesto de Títulos.

Ressalta que “partir desses fatos a Autora vem buscando orientação e meios para preservar seus direitos, tanto o de licenciar seu veículo quanto o de renovar sua CNH – que se encontra cassada – através dos órgãos de fiscalização de trânsito do Estado de São Paulo. No entanto, por óbvio, não logrou êxito devido à competência compartilhada para fiscalizar, legislar e atuar dos entes da Federação e seus Municípios”. E conclui: “há fundados indícios de que existe um “dublê” do carro da Autora, ou seja, algum veículo similar em suas características exteriores, com placas fraudulentas e idênticas às do veículo original sendo certo que **NÃO É O CARRO DA AUTORA**”.

Pois bem.

Registro, de início, que as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela UNIÃO, DETRAN/SP e ESTADO DE SÃO PAULO, serão oportunamente apreciadas.

A decisão de ID 13534878, que havia indeferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência, foi por mim reconsiderada (ID 14374659), à vista do pedido formulado pela parte autora (ID 14315460).

Em cumprimento à decisão antecipatória, o DNIT, por meio da petição de ID 16227285, noticiou a suspensão da exigibilidade das multas, conforme o seguinte quadro sinótico:

- 1) **D011222066**: 19/10/2016 - 08:55:25 - JATAI/GO
- 2) **D011221288**: 19/10/2016 - 10:57:03 - ALTO GARCAS/MT
- 3) **D011222041**: 19/10/2016 - 11:14:41 - SANTA RITA DO ARAGUAIA/GO
- 4) **D011221263**: 19/10/2016 - 12:14:52 - PEDRA PRETA/MT
- 5) **E030131871**: 19/10/2016 - 12:17:19 - PEDRA PRETA/MT
- 6) **D011167435**: 19/10/2016 - 14:34:31 - SANTO ANTONIO DO LEVERGER/MT
- 7) **E031541912**: 08/01/2017 - 13:49:44 - BENEVIDES/PA
- 8) **E031540553**: 08/01/2017 - 15:21:25 - BENEVIDES/PA
- 9) **D011875451**: 08/01/2017 - 15:28:25 - SANTA ISABEL DO PARA/PA
- 10) **D011873908**: 08/01/2017 - 15:36:36 - SANTA ISABEL DO PARA/PA
- 11) **E032182302**: 28/01/2017 - 11:20:39 - SINOP/MT
- 12) **E032114496**: 01/02/2017 - 21:58:10 - SINOP/MT
- 13) **E032180965**: 03/02/2017 - 17:51:44 - SINOP/MT
- 14) **E032218525**: 08/02/2017 - 17:40:51 - NOVA SANTA HELENA/MT
- 15) **E032348808**: 12/02/2017 - 00:13:49 - SINOP/MT
- 16) **E032477906**: 16/02/2017 - 15:03:50 - SINOP/MT
- 17) **E032598360**: 26/02/2017 - 14:58:22 - DIAMANTINO/MT

Nesse cenário, observo que os extratos integrais do “SEM PARAR” acostados pela autora (ID 13509084 – pág. 01 e 14316826) e relacionados ao veículo de Placa FCN-3077, referem-se ao mês de **dezembro de 2016** (10/12/2016 a 27/12/2016), período no qual não houve qualquer infração imputada à demandante.

Assim, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a autora deverá acostar aos autos cópia integral dos extratos do “SEM PARAR” referentes aos meses de **outubro/2016; janeiro/2017 e fevereiro/2017**, com o detalhamento das passagens por pedágio, se houver, nos mesmos moldes do documento de ID 13509084.

Ademais, quando da formulação do pedido de reconsideração, a autora mencionou uma infração ocorrida em **08/02/2017** no município de **Castanhal do Pará/PA**, porém o documento que acosta (ID 14316827) refere-se a uma infração ocorrida na data de **08/02/2017** em Nova Santa Helena/MT.

Assim, se for o caso, a demandante deverá juntar a autuação referente lavrada em Castanhal do Pará/PA.

Por fim, a demandante deverá esclarecer se houve a abertura de processo de clonagem de veículos junto ao DETRAN/SP, consoante orientação recebida quando da lavratura do boletim de ocorrência (ID 13508071).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Int.

6102

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010428-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Considerando que ao réu revel citado por edital deve ser nomeado defensor, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010253-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773, CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753

DESPACHO

Considerando tratar-se de título executivo extrajudicial, a execução se perfaz nos moldes do art. 829 do CPC.

Requeira a CEF o que entender de direito à vista dos convênios celebrados com BACEN, RECEITA FEDERAL, DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026463-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: IRENE ALAIDE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, na qual consta o óbito da executada IRENE ALAIDE DA SILVA SOUZA, há 1 ano e meio, trazendo aos autos certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017288-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI, GILSON SANTOS OLIVEIRA, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022849-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUTER COMERCIAL LTDA - EPP, RUI GUEDELHA COUTINHO, LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014967-20.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HILARIO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração e declaração de insuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais assinadas, no prazo de 15 (quinze) dias., sob pena de indeferimento/cancelamento da distribuição.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024850-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARLENE DONELHA SOARES SIQUEIRA FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017016-87.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS - SP176895, IVA MARIA ORSATI - SP195349

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo acerca de eventual inadimplência, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5007365-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MK DISTRIBUIDORA DE VARIEDADES EIRELI - ME

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009732-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAYO CESAR OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DECISÃO

Vistos.

A parte impetrante afirma que a autoridade coatora está **descumprindo** a liminar concedida, que determinou a apresentação dos documentos para a participação do impetrante em processos de transferência para outras instituições de ensino.

Intimada a autoridade impetrada, deu-se a apresentação dos documentos: Histórico Escolar, Declaração, Conteúdo Programático e Programa de Módulo/Submódulo (ID 37640375 e ss).

Contudo, a parte impetrante alega que a impetrada **deixou de convalidar diversas matérias** que já haviam sido convalidadas, inclusive deixando de usar a matriz curricular de 2015 (aquela a ser usada no momento da transferência), mas fazendo uso da matriz 2018, isso além de outras incorreções (ID 38188482).

Diante disso, a autoridade foi novamente intimada, tendo apresentado o Histórico Escolar com correções, tendo esclarecido na ocasião que “não existe razão no intento de aplicação da matriz curricular de 2015, posto que quando da vigência de referida matriz o Impetrante sequer cursava medicina na Universidade Requerida” e que o impetrante fora informado de que poderia haver reanálise curricular a qualquer tempo quando do ingresso na instituição de ensino ora impetrada (ID 3879573 e seguinte).

Intimada, a parte impetrante novamente assevera que a universidade não acostou a documentação original da faculdade anterior do Impetrante (sendo que é aluno proveniente de transferência de outro país) e que apresentou histórico escolar divergente “sem o aproveitamento das matérias efetuadas no momento da transferência” (ID 42334800).

É um breve relato. DECIDO.

O presente mandado de segurança foi impetrado visando a que a autoridade fosse compelida a proceder à "ENTREGA declaração de Matrícula, Certificado de conclusão de curso especial, Cópia da convalidação, das matérias e ementários, Histórico escolar da IES de origem (que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária e desempenho do estudante) e Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem e qualquer outra documentação que se fizer necessário para a transferência do Impetrante para outra Instituição" (petição inicial).

E, ao que se verifica, a autoridade impetrante disponibilizou ao impetrante a documentação para a transferência escolar, conforme a determinado na liminar, exurgindo "divergência" entre as partes, vez que impetrante alega que a documentação escolar não contém todas as informações que deveria conter.

Ocorre que o objeto do *mandamus* é a **entrega** ao aluno da documentação necessária à transferência escolar, aqui não se discutindo se, por exemplo, as informações escolares devem ser inseridas na referida documentação de acordo com a matriz curricular de 2015 ou de 2018.

Assim, tornemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-69.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALAOR DE MACEDO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos Conflito de Competência (ID 44037406), dê-se ciência à parte impetrante acerca do retorno do feito à 25ª Vara Cível.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011631-27.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CHIMELLO - SP329667, DENILSON DA SILVA - SP408597, LORENA CONSTANZA GAZAL - SP204194

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação processual para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 41475354 – Pede a antiga advogada da parte autora a **reserva** de honorários sucumbenciais, pois fora destituída em setembro/2018.

DECIDO.

Considerando a atuação nos autos com a interposição do recurso de apelação, tenho que **procede** o pedido da referida advogada.

Assim, providencie a requerente a juntada dos cálculos dos seus honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

Promova o cadastramento da requerente no polo ativo da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RICARDO HEIN DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

DESPACHO

Vistos.

ID 43506451 - Considerando a manifestação da ANAC (ID 41450495), promova a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, ficando-lhe facultado o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, monetariamente corridas, nos termos do art. 916 do CPC, ficando a executada advertida das consequências de eventual inadimplemento, conforme parágrafo 5.º do mesmo dispositivo legal.

No silêncio, intime-se a ANAC a dar prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010598-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAUSS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - SP402095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938

DESPACHO

Vistos.

ID 41520284 – Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens conforme determinado na decisão de ID 39800749, visto que a admissibilidade da apelação ou qualquer decisão quanto a ela cabe ao juízo *ad quem*..

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001815-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO KAUFFMANN ABUD

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237, ECLAIR ANANIAS - SP326089

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, HUMBERTO KALIL GOMES, RAMEZI KHABBAZ FILHO

Advogados do(a) REU: RENAN DELACQUA CONT - SP389748, NINA SOUZA DE AZEVEDO - SP367089, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552

Advogados do(a) REU: RENAN DELACQUA CONT - SP389748, NINA SOUZA DE AZEVEDO - SP367089, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552

DESPACHO

Vistos.

ID 40983629 – Manifestem-se as partes acerca do pedido dos requerentes para figurarem na condição de interessados, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum solicitando a transferência do valor dos honorários sucumbenciais (IDs 41476892 e 41476897) em favor da Del'Acqua Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido (ID 41515020).

Como retorno do ofício cumprimento, dê-se vista às partes.

Após, tornemos autos conclusos para designação da audiência de oitiva de testemunhas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015165-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

ENDEREÇO: Alameda Santos, 647, - de 503 a 1039 - lado ímpar, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-001

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F1FF5EE8>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008639-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FDZITO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora, por meio de vista pelo sistema PJE, das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020, enviado por sistema, nos termos do Comunicado AGES 14/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031047-69.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASTICOS METALMA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos.

ID 41518642 – Considerando que até a presente data não houve a determinação da constrição patrimonial, **indeferido** o pedido da UNIÃO.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao PAB da CEF do fórum solicitando a transferência do valor depositado pela Eletrobrás em favor da parte autora (ID 34854699), no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (ID 38809889).

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo as partes informar ao juízo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 40562635: Considerando que tal providência já foi tomada, com o retorno da diligência cumprida, conforme certificado 40748607/40748608, nada a decidir.

Arquive-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024234-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO sobre o valor depositado (ID 415448541), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013391-84.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAGDALENA BRITO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS - SP61538-B

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA ELISA DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS - SP61538-B

DESPACHO

Vistos.

ID 41578215 - Manifeste-se a UNIÃO sobre os depósitos efetuados, bem como o pedido de parcelamento da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento de todas as parcelas para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0011850-40.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INES CHICON

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859

DESPACHO

Vistos.

ID 41614556 – Considerando a notícia de **falecimento** da parte executada, manifeste-se o INSS sobre o andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, esclareça o INSS sobre o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000579-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo INMETRO (ID 40298839) e pela parte AUTORA (ID 40479665), intime-se as partes contrárias para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022229-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 41650545), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMTECO - MOTORES TUBULARES E COMPONENTES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Reputo prejudicado o pedido de produção de provas periciais, diante da manifestação da autora de ID 39066460.

Sem prejuízo, intime-se a ré sobre o fato superveniente trazido pela autora, no tocante ao Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020, que liberou a exportação de máscaras de proteção de plástico.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021610-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMIR SOARES GAZEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte impetrante** - regularmente intimada - deixou de proceder ao recolhimento complementar das custas, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c os artigos 290, 321 e 330, todos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010463-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CONSORTI FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação de Repetição do indébito**, ajuizada por **FABIO CONSORTI FELIX** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento de **R\$ 189.413,60 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e treze reais e sessenta e centavos)**, referentes às contribuições pagas a maior no período de junho/2015 a junho/2020.

Narra o autor, em suma, que no período acima especificado, procedeu ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias em montante superior ao do teto do INSS e, uma vez que o procedimento administrativo de restituição e compensação é de "difícil manuseio", ajuíza a presente ação para recuperar o montante indevidamente pago.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou **contestação e documentos** (IDs 36298991). Aduz que o autor não demonstrou a existência do indébito, por haver anexado extrato previdenciário CNIS em que constam apenas os salários de contribuição para o NIT n. 1139979121-, sem a demonstração do recolhimento respectivo.

Afirma, ainda, que em consulta ao sistema cadastral, verificou que as alegações de recolhimento a maior não procedem e que inexistem valores a serem repetidos.

Instadas as partes a especificarem provas, A União Federal requereu o julgamento antecipado do feito e a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva o autor, conforme relatado, a condenação da União Federal ao pagamento de **R\$ 189.413,60** (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e treze reais e sessenta e centavos), referente ao suposto recolhimento indevido de contribuições previdenciárias no período de junho/2015 a junho/2020.

Conquanto a operacionalização do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil por pessoas comuns para a transmissão de pedidos de restituição e compensação (PER/DCOMP) seja deveras dificultosa, tem-se que ao contribuinte que constata o recolhimento indevido é facultada a opção pela via judicial, tal como procedido pelo autor.

Não obstante, ao pretender a repetição dos valores, a parte interessada **deve**, como premissa, demonstrar a existência de recolhimento indevido.

No presente caso, como salientado pela União Federal, o autor apenas trouxe aos autos o extrato de seu **CNIS**, em que constam as suas remunerações e, sem qualquer fundamento, elaborou **unilateralmente** uma planilha em que indica que recolheu a maior o valor de R\$ 189,413.60 (ID 36298991 – página 7).

Além de, pela **escassez documental**, o autor não haver se desincumbido de seu ônus probatório, a União Federal demonstrou que, de acordo com os dados constantes em seu sistema cadastral, **não houve** recolhimentos acima do desconto máximo permitido em lei (11% do teto do salário de contribuições), em relação aos empregadores CNPJ n. 53.359.824/0004-61 (BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.), no período de 02/09/2013 a 21/03/2019 e CNPJ n. 34.517.882/0001-89 (FELIX GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI), no período de 01/10/2019 a 30/04/2020.

Assim, em razão da não demonstração de recolhimento indevido, a pretensão autoral não comporta acolhimento

Isso posto, extinguido o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Em razão da sucumbência, **CONDENO** o autor ao recolhimento das custas complementares e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo de 10% do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018246-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre o ICMS, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, determinando-se que tal imposto estadual seja excluído da receita a partir da qual calculado o lucro presumido*”.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 38799067), houve emenda à inicial (ID 40141686)

O pedido de tutela foi analisado e **indeferido** (ID 40250424).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 23493745). Afirma que “**não há, na jurisprudência do STF qualquer sinalização**, por motivos de ordem lógico-sistemática, **de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS poderia ensejar qualquer alteração ou impacto no trato do IRPJ/CSLL apurado na sistemática do lucro presumido**” (idem) e, nesse sentido, pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas, a União (ID 40918629) e a autora em réplica (ID 41389569) pediram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a autora obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas remanescentes e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

7990

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5015886-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL-ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça, *incidenter tantum*, “a inconstitucionalidade e ilegalidade, somente como causa de decidir; dos artigos 1º e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito dos docentes da Universidade Federal de São Paulo, bem como **OBSTANDO OS SEUS EFEITOS CONCRETOS**, tudo para a finalidade de condenar à União a abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de: **(i)** suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação aos docentes da Unifesp; **(ii)** que a ré, em definitivo, não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação aos docentes da Unifesp; **(iii)** que a ré, em definitivo, não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação aos docentes da Unifesp. **(iv)** pagamento dos valores retroativos eventualmente descontados a título de Funções Gratificadas”.

Narra a autora, em suma, que em **13/03/2019** foi publicado o Decreto nº 9.725/19 que, em seu art. 1º, **prevê a extinção de 17.508 Funções Gratificadas (FG)**, Comissão e Cargos de Direção (CD) de diversos cargos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Federal, dentre elas as que fazem parte da estrutura administrativa da Universidade Federal de São Paulo.

Esclarece que **todas as funções** que o mencionado ato normativo pretende extinguir no âmbito da UNIFESP **estão ocupadas**, o que afronta o disposto nos arts. 48, X e 84, VI da Constituição Federal, uma vez que “*decreto presidencial somente pode ser editado para extinguir cargos, quando estejam vagos.*”

Defende, outrossim, que o decreto representa clara violação à autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os despachos de ID's 21408877 e 22714620 determinaram a regularização da petição inicial, em decorrência do que sobrevieram as manifestações de ID's 22570545 e 23902149.

O despacho de ID 24133063 determinou a manifestação da UNIÃO sobre o pedido de tutela no prazo de 72 horas.

A UNIÃO, por meio da petição de ID 24359668, suscitou, em preliminar, a **ilegitimidade da parte autora**, pois, na qualidade de associação civil, deixou de apresentar a necessária autorização dos associados para o ajuizamento da demanda. Ainda em sede de preliminar aduziu a **inviabilidade do ajuizamento de ação civil pública** para o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo. Quanto ao **mérito**, afirmou que o Decreto nº 9.725/19 faz parte de um conjunto de ações de reforma do Estado que objetiva a simplificação administrativa, a desburocratização, a readequação da força de trabalho no Poder Executivo Federal e o enxugamento de níveis hierárquicos de órgãos e entidades. Esclarece que o diagnóstico realizado revelou, por exemplo, que o Ministério da Educação e suas unidades vinculadas, contava com 267 mil servidores ativos e 61 mil cargos em comissão e funções de confiança, representando, portanto, aproximadamente 47% por cento do quantitativo total de cargos, funções e gratificações existentes no Poder Executivo Federal. Constatou-se, ainda, que havia cerca de 40 tipos de cargos e enorme diferença de remuneração de tais cargos, o que ocasiona discrepâncias de gestão e critérios entre órgãos, cujo cenário evidenciou a necessidade de redução do quantitativo de tipos de cargos, funções e gratificações já existentes. Argumentou, outrossim, que “*a redução promovida pelo Decreto 9.725, de 2019, teve, como premissa, o não comprometimento da prestação dos serviços públicos, priorizando, na seleção de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, aqueles vagos, de exígua demanda, baixa remuneração ou exclusivos de servidores efetivos de nível auxiliar; postos esses que exigem conhecimentos de nível fundamental, para os quais o Poder Executivo Federal já não realiza mais concursos públicos, caracterizando como quadro em extinção.*”. Defende, em prosseguimento, que a **autonomia** conferida às universidades **não pode ser confundida com soberania**, sendo que as instituições de ensino compõem o Poder Executivo Federal, submetidas, portanto, às normas e princípios a ele aplicados.

A decisão de ID 24687981, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita, **deferiu em parte** o pedido de tutela para determinar (i) a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725/19, em relação aos docentes da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, no que toca aos cargos em comissão e funções de confiança que não se encontravam vagos na data de sua publicação; (ii) que a UNIÃO não considere exonerados e dispensados os docentes ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/19, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP; (iii) que a UNIÃO não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/19 que estavam ocupados na data de publicação do decreto.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 25516744). Reiterou as preliminares de ilegitimidade da parte autora e de inadequação da via eleita. Asseverou, quanto ao mérito, que “o Decreto no 9.725/2019 faz parte de um conjunto de ações de reforma do Estado que objetiva a simplificação administrativa, a desburocratização, a readequação da força de trabalho no Poder Executivo Federal e o enxugamento de níveis hierárquicos de órgãos e entidades”. Expôs, ainda, que diagnóstico realizado apontou “que havia cerca de 40 tipos de cargos e enorme diferença de remuneração de tais cargos, variando de R\$ 61,67 a R\$ 16.684,48, o que ocasiona discrepâncias de gestão e critérios entre órgãos. Para o Poder Executivo, em linhas gerais (14 tipologias: Ministro, NE, DAS, FCPE, FG, FCT, GSISTE, GSISP, GR, RGA, RMA, RGM, RMM, RMP). Com isso, no intuito de compatibilizar o grande quantitativo de tipologias com a diretriz governamental de racionalização da Administração Pública do atual governo, o diagnóstico evidenciou a necessidade de redução, no âmbito do Poder Executivo Federal, do quantitativo de tipos de cargos, funções e gratificações existentes”.

Aduziu, outrossim, que “[e]m relação aos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações reduzidos do Quadro do MEC, relacionados às Universidades Federais e aos Institutos Federais, destaca-se que os mesmos representam 13.916 do total de 21.000 abrangidos pelo Decreto 9.725, de 2019, uma vez que o MEC e suas vinculadas correspondem a 114 dos 189 órgãos e entidades que hoje compõem a Administração Pública Federal”, de modo que “o maior corte nesta área ocorre apenas porque é a área na qual existe a maior quantidade de cargos. Como já dito acima, 47% dos cargos em comissão da Administração Pública Federal encontram-se nesta área”.

Contra a decisão antecipatória foi interposto o agravo de instrumento n. 5031364-16.2019.403.0000 (ID 25523637), tendo o E. TRF da 3ª Região, à vista das questões relevantes suscitadas pela UNIÃO, **deferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo** (ID 24418006).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 30386611).

A UNIFESP, intimada, afirmou que “não pode ingressar no feito neste momento, uma vez que não está autorizada pelo Advogado-Geral da União nos termos do Artigo 39, da Lei nº 13.140/2015”.

Foi apresentada **réplica** (ID 31377333).

O *Parquet* Federal, emparecer de ID 35791583, opinou pelo parcial provimento dos pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

As prefaciais de ilegitimidade da parte autora e de inadequação da via eleita já foram apreciadas quando da prolação de decisão de ID 24687981, a cujos fundamentos faço remissão.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como ajuizamento da presente ação a autora insurge-se contra os **efeitos concretos** do Decreto nº 9.725/19, que extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações. A norma estabelece que:

“Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991, nos níveis 9 a 4.

(...)

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.”

Dessume-se, pois, que a norma **extingue cargos em comissão** assim como, também, **funções de confiança**, e, para aqueles “ocupados”, determina a automática **exoneração ou dispensa** dos servidores, **ai abarcadas as universidades federais e institutos federais de ensino superior e de educação técnica**.

Pois bem.

Há que se levar em conta que à UNIFESP, que ostenta a condição de **autarquia federal**, a Constituição da República, em seu art. 207, conferiu **autonomia** didático-científica, **administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, cujos cargos em comissão e funções que compõe sua estrutura de pessoal foram criados por lei.

Essa **autonomia administrativa** consiste no direito de a instituição elaborar suas normas de organização interna, em matéria didático-científica, de exercer a administração dos recursos humanos e materiais, e, ainda, na prerrogativa de escolha de seus dirigentes. E referida autonomia – que se “não é uma soberania”, como afirmado pela d. defesa, também não pode ser esvaziada de significado – foi constitucionalmente conferida às universidades exatamente com a **finalidade** de impedir a ingerência externa na instituição de ensino, não raro de viés político ou ideológico, o que poderia trazer embaraços ao cumprimento de suas finalidades acadêmicas.

Segundo a doutrina de Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck, a autonomia administrativa é sedimentada nos seguintes termos:

“Em matéria de recursos humanos, a liberdade de organização manifesta-se pelo modo de escolha dos dirigentes, pela definição de planos de carreira, docente e não docente e dos respectivos vencimentos, através da criação de cargos e funções dentro das carreiras, observado o art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição, que exige dotação orçamentária, e pela determinação de critérios de seleção, contratação, nomeação, demissão, promoção, exoneração e transferência de servidores docentes e não docentes, observadas as disposições constitucionais.” [\[1\]](#) (destaquei)

Já o C. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu sobre a matéria:

“A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (...), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. A determinação de que o escritório de prática jurídica preste serviço aos finais de semana, a fim de atender necessitados presos em decorrência de flagrante delito, implica necessariamente a criação ou, ao menos, a modificação de atribuições conferidas ao corpo administrativo que serve ao curso de Direito da universidade. Isso sem falar que, como os atendimentos serão realizados pelos acadêmicos do curso de Direito cursando o estágio curricular obrigatório, a universidade, obrigatoriamente, teria que alterar as grades curriculares e os horários dos estudantes para que desenvolvessem essas atividades em regime de plantão, ou seja, aos sábados, domingos e feriados. Peca, portanto, o diploma legislativo em sua totalidade, porque fere a autonomia administrativa, a financeira e, até mesmo, a didático-científica da instituição, uma vez que ausente seu assentimento para a criação/modificação do novo serviço a ser prestado. Por outro lado, verifica-se que o escopo da legislação é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/1988) e o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988). Em vez de o poder público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a teor do art. 134 da CF, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição, impôs, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípuo as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos financeiramente hipossuficientes. Note-se, inclusive, que essa atividade, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da lei estadual, deve ensejar o pagamento, pelo Poder Executivo, de “remuneração ao estudante/plantonista”. Nada impede, no entanto, que o Estado do Rio Grande do Norte realize convênio com a universidade para viabilizar a prestação de serviço de assistência judiciária aos necessitados.” [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] (sem destaques no original)

Nesse diapasão, não me parece que o Presidente da República possa, por decreto, interferir diretamente nessa estrutura, sob pena de violação à autonomia constitucionalmente prevista, **ainda mais quando se considera que os cargos estão ocupados**.

Como a designação e exoneração/dispensa de cargos em comissão e funções de confiança é, regra geral, **atribuição dos reitores** das universidades, tem-se que se os cargos em comissão e funções de confiança **estavam ocupados**, não poderiam, ao menos esses, ter tido a vacância (exoneração/dispensa dos funcionários) por decreto, isto, em prestígio à autonomia universitária.

Não bastasse isso, impende anotar que a norma objurgada foi editada pelo Presidente da República com fundamento no art. 84, *caput*, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Constituição da República, ostentando a natureza jurídica de **decreto autônomo**, ato normativo que decorre diretamente da Constituição, portanto, espécie normativa distinta daquele de natureza regulamentadora.

O preceito normativo indicado dispõe que:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) **extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;**”

Com efeito, o Presidente da República **tem a prerrogativa de extinguir funções** (e cargos públicos), mas somente **quando vagos**. Quando ocupados, a extinção de funções (ou cargos públicos) depende de edição de **lei em sentido estrito** pelo Congresso Nacional:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e **extinção** de cargos, empregos e **funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b.**”

Ocorre que, **além dos que se acham vagos**, o decreto também prevê a extinção de cargos em comissão e funções de confiança que **estavam ocupados**, determinando, para tanto, a exoneração/dispensa dos respectivos ocupantes.

Contudo, penso, trata-se de situação completamente anômala, uma burla evidente à Constituição.

A regra geral é que a criação e extinção de cargos e funções públicas se dê mediante a edição de lei; **excepcionalmente**, quando vagos, poderão ser extintos por decretos. Em consequência, a autorização contida no art. 84 da CF deve ser interpretada de **maneira restrita**, sob pena de tornar sem efeito a previsão estampada no art. 48 da mesma carta.

Exemplifico: a prevalecer a tese defendida pela requerida, poderia o Presidente da República, por decreto, exonerar/dispensar dos cargos em comissão e funções de confiança todos os servidores públicos do Poder Executivo e, no mesmo ato (também decreto), extinguir as respectivas funções, já que vagos, o que tornaria “letra morta” a previsão contida no art. 48, X, da Constituição da República, que, como visto, exige **lei em sentido estrito** para que se proceda à extinção de funções públicas **ocupadas**.

Em suma, a autonomia universitária estampada no art. 207 da Constituição da República obsta a **exoneração/dispensa** dos ocupantes de cargos e funções públicas da UNIFESP, ao passo que a **extinção** de tais cargos e funções, **quando ocupados**, somente pode ser concretizada por meio de lei específica (reserva legal), em conformidade como art. 48, X e art. 84, VI, b, da Carta Magna.

No mesmo norte, o parecer do *Parquet* Federal, da lavra da E. Procuradora da República Ana Leticia Absy:

“(…)

Exceção aos cargos e às funções públicas que se encontrem vagos, nos termos do preceituado na alínea “b” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, para todas as demais situações a extinção de funções e cargos públicos deve ocorrer através de lei cuja iniciativa cabe ao presidente.

Aliás, isso foi reconhecido no art. 3º do próprio decreto, redigido nos seguintes termos:

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes. (destaques inexistentes no original)

Ou seja, o próprio decreto reconheceu que os cargos em comissão e as funções públicas estavam ocupados e, de forma absolutamente anômala, avessa à disciplina constitucional, dispôs que “ficam automaticamente exonerados ou dispensados” (...) “os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto”.

Neste ponto, a inconstitucionalidade do decreto é patente, uma vez que os cargos e as funções públicas ocupadas somente podem ser extintas por ato legal (art. 48, X, e art. 84, VI, “b”, ambos da Constituição Federal).

A propósito, a alínea “b” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal outorga ao Presidente da República competência a ser exercida mediante ato normativo de caráter geral e abstrato (decreto) para a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos. Por conseguinte, o decreto não pode ser qualificado como sucedâneo de atos administrativos de efeitos concretos para o fim de “exonerar e dispensar” agentes públicos, cuja atribuição é reservada à autoridade administrativa que detém a competência para tanto, através da expedição de atos individuais e específicos.

A Constituição Federal é absolutamente clara ao dispor que cabe ao Presidente da República extinguir, via decreto, funções e cargos públicos quando vagos; nos demais casos, a extinção de cargos e funções públicas deve se dar por lei.

A autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades e dos institutos federais traduzem preceito fundamental da República Federativa do Brasil, constituindo-se em norma que densifica o dever do Estado brasileiro de garantir o direito social à educação, em consonância com o disposto nos arts. 3º, I e II, e 5º, ambos da Constituição Federal.

A alegada motivação do ato (economicidade) não restou demonstrada no caso concreto, uma vez que os efeitos econômicos (diminutos, aliás) mostram-se absolutamente incompatíveis com os efeitos deletérios e prejudiciais às atividades administrativas e acadêmicas da UNIFESP.

De fato, o decreto desbordou da disciplina constitucional e desrespeitou a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial da UNIFESP, representando uma intromissão na administração/gestão da UNIFESP.

Outrossim, o Presidente da República não pode se valer de decretos para extinguir funções e cargos públicos quando ocupados, nem, tampouco, para exonerar e dispensar titulares dos cargos em comissão e funções de confiança da UNIFESP. Tal competência é exclusiva atribuição do reitor ou de delegatário(s) da própria UNIFESP.

Ao exonerar e dispensar os respectivos ocupantes e, no mesmo ato, extinguir cargos e funções públicas da UNIFESP, o Decreto nº 9.725/2019 acabou por usurpar competência exclusiva da reitora da Universidade Federal de São Paulo.”

Por fim, considerando que a pretensão autoral visa a afastar os efeitos do Decreto n. 9.725/19 de forma indistinta (para os cargos/funções ocupados e vagos), ao passo que o âmbito de atuação do Presidente da República é restringido apenas àqueles ocupados (a extinção dos que estão vagos é autorizada), o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar **(i)** a suspensão definitiva dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725/19, em relação aos docentes da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, **no que toca aos cargos em comissão e funções de confiança que não se encontravam vagos na data de sua publicação; (ii)** que a UNIÃO não considere exonerados e dispensados os docentes ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/19, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP; **(iii)** que a UNIÃO não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/19 **que estavam ocupados na data de publicação do decreto.**

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, uma vez que, como observei, a E. Corte recursal acolheu a pretensão da União de reversão da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida por uma entidade sindical, a qual, quando sucumbente, não arca com honorários advocatícios, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.

Comunique-se a prolação de sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5031364-16.2019.403.0000.

P.I.

[1] CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK

Lenio Luis. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 3603.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0018151-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41674811 – CONCEDO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a juntada da documentação necessária à realização da perícia, conforme determinado na decisão de id 40401048.

Cumprida, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011882-11.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. H. S. C. J.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CRISTINA SENADA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação quanto ao valor estimado dos honorários periciais, bem como tendo em vista que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado e com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, **fixo** os honorários periciais definitivos no valor de **R\$3.000,00**.

Intime-se o perito para a indicação da data e horário para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-56.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO FURLANETTO ROSSI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARTINI AGATAO - SP335517, RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO FURLANETTO ROSSI-ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a reativação do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) da empresa.

Narra a impetrante, em suma, que em 23/07/2020 a JUCESP (Junta Comercial de São Paulo) determinou o **cancelamento do registro dos Livros Diários de n.º 482.662/15-3 e 126.096/16-8** da empresa, que teriam sido “*arquivados sem a devida autenticação da Junta Comercial, antes ou depois de efetuada a escrituração*”.

Afirma que referida decisão administrativa foi comunicada à Receita Federal, em outubro de 2020.

Contudo, alega que “*a Autoridade Coatora, diferentemente do que fora determinado pelo Ilustre Presidente da JUCESP, mediante Ato Declaratório Executivo de n.º 006969716 publicado em 24.12.2020, **BAIXOU** indevidamente e de ofício a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de n.º 15.811.387/0001-33 pertencente à Empresa e Empresário Impetrante*”.

Sustenta que “*a Baixa do seu CNPJ foi realizada de **maneira equivocada**, visto que o ofício da JUCESP junto a Receita Federal é claro ao Determinar apenas o cancelamento de 02 Registros de Livros Diários (anos de 2014 e 2015) que foram feitos de maneira irregular; os quais serão devidamente baixados (cancelados) na JUCESP e substituídos por outros tempestivamente, não havendo nenhum cancelamento de Ato Constitutivo ou Alterador do Contrato Social, como também nenhuma determinação de Baixa do CNPJ*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Excepcionalmente, analiso o pedido de liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que, segundo a impetrante, o CNPJ da empresa foi baixado por equívoco, e esse ato tem impedido a continuidade de suas atividades empresariais.

O pedido de liminar comporta deferimento.

Ao que se verifica, o Presidente da JUCESP determinou, em 23/07/2020, o **cancelamento dos registros n. 482.662/15-3 e 126.096/16-8** da impetrante, uma vez que os livros diários a que se referem foram arquivados de forma equivocada pela empresa, no tocante à autenticação dos documentos, em violação à Instrução Normativa n. 11/2013. É se extrai da decisão de ID 43924194, p. 16/41.

Em **06/10/2020**, a JUCESP comunicou à Receita Federal, por meio de ofício, sobre o cancelamento dos registros n. 482.662/15-3 e 126.096/16-8 da impetrante, conforme demonstra o documento de ID 43924194, p. 13/41.

Todavia, por meio do Ato Declaratório Executivo n. 006969716, publicado em **24/12/2020**, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo procedeu à **baixa de ofício da inscrição do CNPJ** da empresa impetrante, com fundamento no “*cancelamento de registro (JUCESP)*”, conforme comprova documento de ID 43924194, p. 8/41.

Ora, a JUCESP determinou o cancelamento dos registros n. 482.662/15-3 e 126.096/16-8, conforme teor do ofício enviado à Receita Federal (ID 43924194, p. 13/41). Não houve, por parte da JUCESP, determinação para o cancelamento do CNPJ da empresa impetrante.

Assim, ao que se infere, a Receita Federal se **equivocou** ao determinar o cancelamento do CNPJ da impetrante, contrariando o que havia sido determinado pela JUCESP. De qualquer modo, em análise de cognição sumária, não se vislumbra razão para o cancelamento do CNPJ da impetrante, sendo inequívoco o grave prejuízo disso decorrente para a empresa.

É o que basta para o deferimento do pedido de liminar, tendo em vista as consequências deletérias que a baixa errônea do CNPJ causa à empresa, que está em plena atividade.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao **RESTABELECIMENTO IMEDIATO** do CNPJ da Impetrante (CNPJ n. 15.811.387/0001-33).

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-21.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARA DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, CARA DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CARA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e filial** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*o afastamento da exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA a título INDENIZATÓRIO, em juízo ou fora dele, pelo encerramento parcial da relação comercial em relação às cidades de Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, conforme previsto no art. 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, seja qual for a modalidade do pagamento, tais como quaisquer depósitos em juízo ou mesmo pagamentos de forma extrajudicial*”.

Subsidiariamente, “o que não se espera ocorrer; que o deferimento da medida liminar, conforme descrito na alínea “a” supra, seja concedido no sentido de determinar que a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. seja oficiada por este r. juízo para que deposite judicialmente e vinculado aos presentes autos, todo o montante que seria recolhido a título de IRRF, permanecendo à disposição deste Juízo até que seja concedida a segurança”.

Narra a parte impetrante, em suma, que, desde 20 de agosto de 2015, promove a Representação Comercial da Nestlé Brasil Ltda. Afirma que, em decorrência de um planejamento estratégico da representada, houve o **encerramento parcial** do contrato de representação comercial, deixando a parte impetrante de representar os produtos da Nestlé nas cidades de Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, conforme notificação de rescisão parcial enviada à Impetrante em **19/03/2020**.

Alega que, nos termos do artigo 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei n. 8.420/92, quando da extinção total ou parcial do Contrato de Representação Comercial **sem justa causa**, o Representante fará jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, o que também é expressamente previsto na Cláusula 7.4 do Contrato de Representação Comercial celebrado entre as partes.

Destaca estar na “*iminência de receber um valor a título de indenização, com desconto do **Imposto de Renda Retido na Fonte**, uma vez que já há tratativas em andamento acerca dos valores, haja vista o encerramento parcial das atividades de representação nas cidades mencionadas ter ocorrido em **19/06/2020**, estando a Impetrante na eminência de receber a indenização*”.

Sustenta que a cobrança de IRRF contraria o próprio conceito de renda (acréscimo patrimonial) trazido pela Constituição Federal e adotado pela jurisprudência, “*EXATAMENTE PORQUE AS INDENIZAÇÕES RECEBIDAS PELA IMPETRANTE APENAS RECOMPORÃO O SEU PATRIMÔNIO E, PORTANTO, NÃO PODEM SE SUJEITAR À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 44028844).

Juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (ID 4405421).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 44050421: recebo como aditamento à inicial.

Ao que se verifica, a parte impetrante foi notificada acerca rescisão parcial do contrato firmado entre as partes em **19/03/2020** e o encerramento das atividades nas cidades citadas na petição inicial ocorreu em **19/06/2020**. Todavia, a impetrante optou por ajuizar a presente demanda somente agora, em **11/01/2021**, o que constitui o chamado “*periculum*” forçado – artificial, portanto.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar somente **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, máxime considerando-se que, nos termos do CPC, “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*” (art. 9.º), o que entendo somente deva ocorrer em caso de perecimento de direito, que não é a situação dos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas no prazo legal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PROCEDA a Secretaria à certificação do recolhimento das custas processuais (ID 44050421).

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ESTEVAM SEVERINO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ESTEVAM SEVERINO DE SANTANA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata análise** pelo órgão julgador competente do recurso protocolado em 04/04/2020.

Afirma que apresentou requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição” e face ao seu indeferimento e que, em **04/04/2020**, foi protocolado **Recurso Administrativo** no processo nº **44233.357797/2020-16**, que, contudo, até a presente data não fora apreciado pelo órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 38620336 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 40)327291).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4246691).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Recurso Interposto pela impetrante em 04/0/2020, processo nº **44233.357797/2020-16**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005421-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADEMIR DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA APS TATUAPÉ** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediate análise** do recurso interposto no processo administrativo n. 44232.956311/2017-23.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado, nos autos do processo administrativo n. 44232.956311/2017-23, embargos de declaração em 02/10/2019, cujo recurso, protocolado em **02/10/2019**, até o presente momento, não teve qualquer andamento. Sustenta que a inexistência de decisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99 implica ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30655866 deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33698368).

A autoridade coatora prestou informações (ID 35115837) e, posteriormente, informou a conclusão da análise (ID 37605007).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo n. 44232.956311/2017-23, com o julgamento do recurso protocolado em **02/10/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

7990

MONITÓRIA(40) Nº 5016455-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON DOS SANTOS

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 0015568-45.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO

Advogado do(a) REU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

DESPACHO

Id 40185859: Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009122-65.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de ativos financeiros em nome da executada pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada, restando infrutífera.

Com efeito, na hipótese dos autos, entendo que não há utilidade prática na renovação da medida, vez que a exequente não aponta qualquer fundamento que comprove a alteração da situação financeira da parte ré, de modo a tornar possível lograr resultado positivo.

Ademais, fica a cargo do credor as diligências para localizar bens e ativos financeiros.

Portando, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos arquivado (sobrestados).

No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013226-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **GILDA BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 66.230,98 (sessenta e três mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a autora que, de 1970 a 1988, os servidores públicos e militares “possuíam o direito de serem incluídos no Programam de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)” (ID 35693021) e que, posteriormente, o referido programa fora unificado pela Lei Complementar n 26/1975 com o PIS, que passou a ter como finalidade “o financiamento do programa do seguro desemprego e do abono salarial” (idem), mas apesar das modificações, a Constituição assegurou o patrimônio acumulado nas contas individuais do PASEP.

Narra que em **24/11/1987** foi admitida no serviço público estadual de São Paulo, atuando na Guarda Civil Metropolitana. Sustenta que ao realizar o saque dos valores em sua conta PASEP “por força da Lei 13.677/2018, em 19/09/2019 junto ao Banco do Brasil se deparou com a irrisória quantia de R\$ 743,42 (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 05/08/1987 em diante” (ID 35693021 – página 9), o que lhe causou estranheza, por representar indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP.

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP, a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 357602922 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal apresentou contestação (ID 36131985). Como prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição, pois é decenal o prazo para cobrança de valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo PIS-PASEP, mas é quinquenal o prazo quanto à valorização das contas (correção monetária).

No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade por danos eventualmente sofridos pelo autor autor. Salientou que “*apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição*”.

E, nessa perspectiva afirmou que a autora, ao calcular como devido montante superior pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Citado, o Banco do Brasil S/A **apresentou contestação** e documentos, inclusive os extratos da autora (ID 37957770). Afirma a ocorrência de prescrição e, como preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva e impugna a justiça gratuita conferida ao autor. No mérito, aduz a inexistência de qualquer ilegalidade e pede a improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas, a União pediu o julgamento antecipado do feito, reservando seu direito de eventual contraprova (ID 38379083), o Banco do Brasil, a produção de prova pericial (ID 38595598) e a autora em **réplica**, requereu a produção de provas documental e pericial (ID 39457279).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a União Federal sustente a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor, verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Ainda, em virtude da abrangência da pretensão autoral, tratando-se de questão de ordem pública e para evitar eventuais discussões, considero que o Banco do Brasil S/A é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, por sua condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP e nada medida em que a causa de pedir contempla também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil, com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** (isto é, para todo o período impugnado, isto é de 1985 a 2018) em nome da autora.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Por fim, **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial, que terá como objeto a recomposição do saldo da conta do autor, confrontando-a com os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** para todo o período acima especificado.

Em sendo a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia

Todavia, em razão da **prévia necessidade** de apresentação dos extratos das contas do autor, somente após a intimação do Banco do Brasil e o cumprimento integral da determinação aqui contida, é que as partes e o Sr. Perito deverão ser intimados acerca da perícia contábil.

Por fim, reputo que partes são legítimas e estão bem apresentadas, pelo que dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOSE ANDRETO DE MENDONCA, JOAO CARLOS FURLAN

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a existência de sentença extintiva da fase de cumprimento (ID 18745168) e diante do levantamento dos ofícios de transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-42.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA BERCELLI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA FERNANDA SILVA - SP361543

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CRISTINA BERCELLI DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que declare a **inexistência de débito** e a condenação da requerida ao pagamento de **indenização por danos sofridos**.

Porém, no presente caso, o valor da pretensão **não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001**, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Porque absoluta, a competência é improrrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Cumpra-se, imediatamente.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019378-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, JOAO VERDEGAY FILHO, MILTON RAMIRES, ODAIR POVEDA GONZALES, SOLENI MARIA MEYER ROTATORI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES - SP173334

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do débito, com o pagamento da verba sucumbencial pelo recolhimento de guia DARF e diante da manifestação da exequente (ID 43222054), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DELLANINA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do débito, com o pagamento da verba sucumbencial, mediante GRU, conforme manifestação da União Federal (ID 43894060), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

PI.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

O advogado da autora, conforme informado nos embargos de declaração do Id 39322140 e posteriormente na petição do Id 42624952, pretendia ser recebido pelo juízo para “despachar”.

Em decisão proferida em 15/12/2020 (Id 43418276) foi designado, por esta juíza, o dia 11/01/2021 para comparecimento do advogado a esta Vara, a fim de que o mesmo pudesse explicar pessoalmente seu caso.

No dia 16/12/2020 (Id 43467570) houve nova petição da autora, requerendo que fosse concedida a tutela até o dia marcado para o atendimento pessoal.

No dia 16/12/2020, foi proferido despacho (Id 43485108), pela juíza que estava na titularidade da vara, mantendo a decisão anterior.

Houve nova petição da autora (Id 43558539), no dia 17/12/2020, reclamando da falta de respostas da Vara sobre os pedidos de atendimento presencial.

No dia 18/12/2020, a juíza, que respondia pela titularidade da vara, analisou a petição, mantendo o teor da decisão de Id 43418276, que designou o dia 11/01/2021 para atendimento presencial do advogado da autora.

Finalmente, no dia 06/01/2021, foi apresentada pela autora nova petição, pleiteando a instauração de procedimento administrativo contra a diretora da vara, bem como a suspeição do juízo.

É o relatório, decido.

De início, esclareço que aguardarei a data marcada para receber o advogado da autora, Dr. Augusto Fauvel de Moraes, a fim de que a situação pudesse ser devidamente esclarecida. No entanto, embora eu tenha comparecido ao fórum e aguardado o ilustre advogado, este não só não compareceu, como também não apresentou nenhuma justificativa para seu não comparecimento (certidão do Id 43994394).

Diante disso, analiso a última petição.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por este juízo na decisão proferida em 24/09/2020 (Id 39199190).

Foi interposto agravo de instrumento pela autora (Id 39791479), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 40299724).

Novos pedidos de antecipação da tutela foram devidamente analisados, restando mantido, em todos, o indeferimento (Ids 39347867, 39794015, 40917766, 41400781, 41842568, 43485108 e 43632111).

Dada a oportunidade ao advogado, tendo sido marcada data para que o mesmo fosse recebido por esta magistrada, como já dito, não houve interesse do advogado, que deixou de comparecer.

Diante disso, o que se percebe é que o advogado pretende, ao que tudo indica, criar uma "suspeição" do juízo, a fim de que o feito seja redistribuído e ele possa "tentar a sorte" com outro magistrado.

No entanto, os casos de suspeição estão definidos no art. 145 do CPC (I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes).

A situação aqui não corresponde a nenhuma das hipóteses nele elencadas. O juízo não tem convencimento formado a respeito do caso, e ainda está pendente a análise de provas.

Quanto à questão dos e-mails, ressalto apenas que a diretora da vara encaminhou e-mail ao advogado, por orientação desta juíza, apenas porque não localizava os e-mails mencionados pelo mesmo, bem como porque não conseguiu contatá-lo por telefone.

Assim, não há que se falar em procedimento administrativo, nem suspeição.

Quanto à questão da tutela, já foi o pedido analisado inclusive em sede de agravo. Deve, pois, aguardar-se a instrução do processo, quando a autora poderá usar dos meios juridicamente disponíveis para provar seu direito.

Publique-se e venhamos autos conclusos para a análise do pedido de provas.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-43.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAO AUGUSTO GUERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 44042739 - Ciência à parte autora das preliminares em contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021421-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULITEC CONSTRUCOES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social (patronal, Rat e destinadas a terceiros), com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre o valor retido pela empresa a título de IRRF dos empregados e contribuição previdenciária dos empregados, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para seja assegurado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais – folha, RAT e terceiros sobre os valores retidos do empregado descontados a título de IRRF dos empregados e contribuição previdenciária dos empregados. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar, restituir, pela via administrativa ou execução nos autos via precatório dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos da taxa Selic.

A liminar foi indeferida (Id 41500512).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 42936635, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser possível impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada por ausência de amparo legal. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por não incluir os tributos aqui discutidos sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição dos valores reconhecidos judicialmente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Com relação à não inclusão da contribuição previdenciária do empregado e do imposto de renda retido na fonte, na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91, não assiste razão à impetrante.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Revejo, pois, entendimento anterior e verifico não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Em consequência, não há que se falar em compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023509-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

SENTENÇA

Vistos etc.

SAE BRASIL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu a alteração de seu quadro de sócios e administradores – QSA, para inserir os administradores eleitos da última AGO, mas que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a ata devia ter sido registrada em cartório.

Alega que o registro foi devidamente realizado e comprovado, mas que até o momento o pedido não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido de alteração do Quadro de Administradores e Sócios presentes na Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida (Id. 42180861).

A impetrante se manifestou no Id 43060463, informando o cumprimento da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 43061885, informando que, em cumprimento à liminar proferida, foi realizada a análise do pedido administrativo, tendo sido realizadas as alterações solicitadas. Pede a extinção do feito em razão da perda do objeto da ação.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 44010994).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.”

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a o consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante requereu o registro da ata da AGO, que alterou o quadro de administradores e sócios, em 20/10/2020 (Id 42035703).

No entanto, seu pedido não foi concluído.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao pedido administrativo, procedendo à análise e à realização das alterações requeridas (Id. 43061885).

Saliento que não se trata de perda do objeto da ação, como alega a autoridade impetrada, mas sim de cumprimento da liminar deferida.

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de alteração do quadro de administradores e sócios, no prazo de 48 horas, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-18.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LECCOR MULTISSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

LECCOR MULTISSERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 44054996.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 44054996 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021739-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como contribuições ao Sistema S (Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae, Senar, Sest, Senat e SESCOOP), INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEXT, SENAT, SESCOOP e ao FNDE/Salário-Educação) limitados à base de cálculo em até 20 salários mínimos, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição (via precatório ou compensação), a critério da Impetrante e/ou compensação dos valores pagos indevidamente a esse título.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a extinção do feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000518-78.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: FERREIRA NETTO-ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que quem outorgou a procuração possui poderes de forma isolada.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000529-10.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO BIANQUETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SUZANO - INSS - SUZANO/SP

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Gerente Executivo da APS Suzano - INSS Suzano/SP.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou em Mogi das Cruzes.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000524-85.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: BRITISH STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782, TATIANA FERREIRA ZULIANI - SP331984

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-09.2020.4.03.6100

AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id - 44015590

Na petição do Id 43778524, foi requerida a homologação do pedido da autora, de desistência da execução do título judicial e de todas as custas e honorários advocatícios advindos do processo de execução.

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora para corrigir a omissão ocorrida no despacho do Id 43914725, que deixou de informar a origem das custas e honorários advocatícios objeto da renúncia.

Passa, assim, a constar no primeiro parágrafo do despacho do Id 43914725, o que segue:

"Id 43778524 - Homologo o pedido de desistência da autora da execução judicial do título judicial constituído nesta ação, incluindo as custas e honorários advocatícios advindos do processo de execução".

Intimem-se as partes e aguarde-se a comprovação do pagamento das custas devidas pela autora para a expedição de certidão de inteiro teor.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-87.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que foi autuado pelo réu para pagamento de multa, sob o argumento de que possui dispensário de medicamentos sem responsável técnico farmacêutico.

Afirma, ainda, que as autuações foram lavradas com base nos artigos 10, "c" e 24 da Lei nº 3.820/60, artigos 4º da Lei nº 13.021/14 e art. 1, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 85878/1981.

Alega que interpôs recurso administrativo em face das referidas autuações, mas que seu pedido foi indeferido.

Sustenta que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos prisionais não são obrigados a manter farmacêutico, eis que somente drogarias e farmácias estão obrigadas ao cumprimento de tal exigência, nos termos da Lei nº 5.991/93, o que não foi alterado com a Lei nº 13.021/2014.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha que de autuar/multar todas as unidades prisionais do Estado de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende, o autor, que não seja obrigado a manter farmacêutico em seus dispensários de medicamento existentes nas penitenciárias.

A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.”

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O autor, ao manter dispensários de medicamentos, mesmo que em suas unidades prisionais, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIA POPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

Na linha de entendimento do julgado acima citado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-87.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que foi autuado pelo réu para pagamento de multa, sob o argumento de que possui dispensário de medicamentos sem responsável técnico farmacêutico.

Afirma, ainda, que as autuações foram lavradas com base nos artigos 10, “c” e 24 da Lei nº 3.820/60, artigos 4º da Lei nº 13.021/14 e art. 1, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 85878/1981.

Alega que interpôs recurso administrativo em face das referidas autuações, mas que seu pedido foi indeferido.

Sustenta que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos prisionais não são obrigados a manter farmacêutico, eis que somente drogarias e farmácias estão obrigadas ao cumprimento de tal exigência, nos termos da Lei nº 5.991/93, o que não foi alterado com a Lei nº 13.021/2014.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha que de autuar/multar todas as unidades prisionais do Estado de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende, o autor, que não seja obrigado a manter farmacêutico em seus dispensários de medicamento existentes nas penitenciárias.

A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.”

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O autor, ao manter dispensários de medicamentos, mesmo que em suas unidades prisionais, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIA POPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Na linha de entendimento do julgado acima citado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012754-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CAMARGO RIBEIRO, GILBERTO DE STEFANI, GUERINO BANZOLI NETO, GUSTAVO MEDEIROS FERREIRA GOMES, HELIO TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

O feito encontra-se aguardando julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela União Federal, já que houve provimento parcial do mesmo, aguardando-se apenas o julgamento dos embargos de declaração.

No entanto, os autores ajuizaram Reclamação, tendo sido determinado pelo STJ o sobrestamento do agravo de instrumento interposto até o julgamento da AR 6.436/DF ou até quando perdurar a suspensão da matéria ali ordenada (ID 44056030).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme despacho de ID 16685870.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TOSATTO, LUZIA CURTO, LYCIO AUGUSTO DE CASTRO TEIXEIRA, MANOEL ANTONIO DA SILVEIRA MAZZOTTA, MANOEL PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face do despacho que não acolheu sua impugnação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Referido agravo aguarda o julgamento do Resp interposto pelos autores, visto que foi parcialmente provido.

No entanto, os autores ajuizaram Reclamação, que foi julgada procedente para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida (Ação Coletiva), em todos os seus termos, ficando suspensa, entretanto, qualquer espécie de pagamento que decorra do julgamento da referida Reclamação, em atenção à decisão exarada na AR 6.436/DF (ID 44053738).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme despacho de ID 16686254, haja vista que tal providência não trará prejuízo às partes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Diante da decisão proferida pelo STJ, nos autos da Reclamação interposta pelos autores, julgando-a procedente, determino o prosseguimento do feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de ID 33365596.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012504-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA RIZZI ALBERTIN, SILVIO ATSUSHI FUJITA, SILVIO FERNANDO JANSON, SINESIO ANTUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face do despacho que não acolheu sua impugnação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Referido agravo aguarda o julgamento do Resp interposto pelos autores, visto que foi parcialmente provido.

No entanto, os autores ajuizaram Reclamação, que foi julgada procedente para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida (Ação Coletiva), em todos os seus termos, ficando suspensa, entretanto, qualquer espécie de pagamento que decorra do julgamento da referida Reclamação, em atenção à decisão exarada na AR 6.436/DF (ID 44054689).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme despacho de ID 16686268, haja vista que tal providência não trará prejuízo às partes.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018672-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA PEREIRA, TERESA CRISTINA CARNEIRO, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, TSUTOMU NAGAOKA, VALDIR FRANCELINO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face do despacho que não acolheu sua impugnação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Referido agravo aguarda a análise do Resp interposto, visto que foi parcialmente provido.

No entanto, os autores ajuizaram Reclamação, tendo sido determinado pelo STJ o sobrestamento do agravo de instrumento interposto até o julgamento da AR 6.436/DF ou até quando perdurar a suspensão da matéria ali ordenada (ID 44055743).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme despacho de ID 16689033 e 17269261, haja vista que tal providência não trará prejuízo às partes.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019840-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCELO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ MARCELO BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial, em 28/07/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja encaminhado o seu pedido administrativo à Junta de Recursos.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 39746416).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado para julgamento pelos órgãos do CRPS em 21/10/2020 (Id 40544686).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 43634448).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou alegando que, embora a autoridade impetrada tenha enviado o recurso para a Junta de Recursos, o mesmo ainda não foi julgado. Requer o prosseguimento do feito com a procedência da ação para determinar a conclusão e análise do recurso administrativo, para que seja proferida decisão concedendo ou não o benefício de aposentadoria requerido (Id 43516125).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 28/04/2020, ainda sem julgamento (Id 39731773).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada alegou que o pedido administrativo do impetrante foi encaminhado para julgamento pelos órgãos do CRPS, em 21/10/2020. Contudo, não foi ainda apreciado o recurso (Id 40544686).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado sob o nº 527993289, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016488-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANK ISSABELLIZZI, ELIS ANTUNES CAPOSSOLI, ELZA BRUZA SENA, ENEDINA HOSSANAH DA SILVA, FLAVIA PEREIRA FURST

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face do despacho que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que a GAT reflita sobre as demais rubricas especificadas nos hollerits. Referido agravo foi parcialmente provido.

No entanto, os autores ajuizaram Reclamação, que foi julgada procedente para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida (Ação Coletiva), em todos os seus termos, ficando suspensa, entretanto, qualquer espécie de pagamento que decorra do julgamento da referida Reclamação, em atenção à decisão exarada na AR 6.436/DF (ID 44055160).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme despacho de ID 27281534, haja vista que tal providência não trará prejuízo às partes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012741-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS COELHO, ITACIR HORA, IVAN AVELAR E SILVA, IVAN CARLOS WINGIST, IVAN VASCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face do despacho que não acolheu sua impugnação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Referido agravo aguarda o julgamento do Resp interposto pelos autores, visto que foi parcialmente provido.

No entanto, os autores ajuizaram Reclamação, que foi julgada procedente para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida (Ação Coletiva), em todos os seus termos, ficando suspensa, entretanto, qualquer espécie de pagamento que decorra do julgamento da referida Reclamação, em atenção à decisão exarada na AR 6.436/DF (ID 44058408).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme despacho de ID 16686279, haja vista que tal providência não trará prejuízo às partes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-32.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA., sede e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ao Inbra, ao FNDE, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae.

Alegam que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, a título de férias gozadas, do terço constitucional, aviso prévio indenizado, hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado, auxílio creche, auxílio educação, salário maternidade, salário família, licença paternidade, plano de saúde/assistência médica com e sem coparticipação do empregado, 13º salário, vale transporte e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros.

Pedem, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao RAT/SAT, ao Inbra, ao FNDE, ao Senac, ao Sesc, Sesi, Senai e ao Sebrae.

O comprovante de recolhimento das custas iniciais foi juntado no Id 43962846.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 43962846 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e licença paternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

O mesmo ocorre em relação à incidência da contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e de terceiros sobre os valores pagos para o custeio das despesas com o plano de saúde/assistência médica.

Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

*Tributário. Recursos contra sentença que denegou pedido para eximir o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal, prevista no inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em razão de auxílio-doença/acidente, auxílio-alimentação, auxílio-creche, auxílio-educação, horas extras trabalhadas, verbas indenizatórias de demissão sem justa causa, ajuda de custo, salário-maternidade, adicionais de insalubridade/periculosidade/noturno, **planos de saúde e odontológico**, seguro de vida, descanso semanal remunerado, décimo-terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, aviso prévio, ainda que indenizado, férias proporcionais ao aviso prévio, férias usufruídas e indenizadas, abono de férias e o terço constitucional de férias.*

(...)

- Sobre os valores referentes ao seguro de vida em grupo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei 8212/91 não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores pagos pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Precedente: REsp 660.202/CE, min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20 de maio de 2010.

- Os valores despendidos a título de convênio de saúde, desde que abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, também compreendem a remuneração e estão expressamente excluídos do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea "q", da Lei 8.212.

- Na hipótese dos autos, como o pedido inicial era a desobrigação de o empregador pagar a contribuição previdenciária patronal, prevista no inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, diante dos esclarecimentos acima, a pretensão da impetrante merece ser acolhida quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em razão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, verbas indenizatórias de demissão sem justa causa, ajuda de custo/diárias cujo valor não exceda a cinquenta por cento da remuneração mensal, planos de saúde e odontológico, seguro de vida, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, aviso prévio, férias indenizadas, abono de férias e o terço constitucional de férias.

(...)"

(AC 08070182220144058100, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/05/2015, Relator: Vladimir Carvalho – grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA ART. 35-A, LEI Nº 8.212/1991. AFASTADA. AGRAVOS INTERNOS NEGADOS PROVIMENTO.

(...)

9. A decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, **não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91).** Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

10. No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços da medial saúde demonstra que a empresa contratou planos de saúde de níveis de assistência diversos, os quais ficam à disposição do empregado para livre escolha.

11. Sendo assim, o simples fato de a empresa possuir planos de saúde de categorias diferentes para seus funcionários, não afasta a hipótese de incidência da isenção do salário de contribuição acima mencionado, vez que os planos estão à disposição de todos os empregados, cabendo a eles a escolha do que melhor atende as suas necessidades e disponibilidade financeira.

12. Além disso, o fato do benefício ser extensível aos dependentes não é suficiente para afastar a isenção garantida por lei, vez que única restrição do art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91, para que seja afastado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores da assistência médica concedida aos empregados está relacionada à disponibilidade do benefício a todos os empregados e dirigentes.

13. Ademais, o rol constante no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, não é taxativo.

14. De maneira geral, quanto aos argumentos relativos à multa moratória, a decisão está bem fundamentada.

15. Além disso, cumpre ressaltar que os fatos geradores mais recentes da dívida em cobrança referem-se ao período de 06/2006, fato anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.941/09, que incluiu o art. 35-A na Lei nº 8.212/1991.

16. Sendo assim, deve ser mantida a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento).

17. Agravos internos negados provimento.”

(AC 00500634420074036182, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. BOLSA AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

(...)

2 - Os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador; caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo.

3 - Idêntico raciocínio é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência para a opção pelo plano de saúde por custo operacional (desconto em folha apenas quando da utilização do convênio), ao invés do plano pré-pago (participação do empregado mediante desconto mensal fixo em folha de pagamento de acordo com a cobertura pretendida), a descaracterização da aludida verba.

4 - As parcelas que não integram o salário-de-contribuição estão elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Não obstante, a interpretação das normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria induz ao reconhecimento de que, conquanto o seguro de vida em grupo não constasse nesse rol à época da ocorrência de alguns dos fatos geradores abrangidos pela ação fiscal - o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.528/97 -, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores repassados a esse título pela empresa, em face da natureza desse benefício (art. 458, § 2º, V da CLT).

(...)"

(AC 200372080030976, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/11/2005, DJ de 01/02/2005, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre os valores pagos pelo empregador para o custeio do plano de saúde/assistência médica.

Com relação à natureza remuneratória dos valores descontados do empregado para custeio do plano de saúde, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que “a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido” (AC 50151248220194036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2020, Relator: José Carlos Francisco).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. DO VALOR DESCONTADO DO EMPREGADO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO EM ASSISTÊNCIA MÉDICA/PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De início, depreende-se que a impetrante não discute a incidência das contribuições sobre a parcela do plano de saúde custeado pela empresa, mas sim sobre a parcela do plano de saúde em coparticipação custeado pelos seus empregados.

2. Dessa forma, anote-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco.

3. Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade.

4. *Apelação desprovida.* (TRF3 - ApCiv 5007907-85.2019.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Hélio Egydio De Matos Nogueira - 1ª Turma – Julg. 14/10/2020, Pub. 19/10/2020 - Grifei)

Reveja, pois, entendimento anterior e verifico, em relação à parcela descontada dos empregados para o custeio do plano de saúde, não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Os valores pagos a título de auxílio-educação não têm natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **“O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.”** (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.”

(AGAnº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)

O mesmo ocorre com os valores pagos a título de auxílio-creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Esse também é o entendimento com relação ao vale transporte, sobre o qual não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, auxílio-creche e vale transporte pago em dinheiro.

Do mesmo modo, assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário família, por ter natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)"

(APELREEX nº 00013492520104036125, 1ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012, Relator: José Lunardelli)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO.

(...)

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.

(...)"

(AMS nº 00040325320104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012, Relator: Rubens Calixto)

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

7. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior; do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.

(...)”

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos pelo empregador no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-família, assistência médica, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, 13º salário e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além da parcela descontada do empregado para o custeio do plano de saúde/assistência médica.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE correspondente aos valores pagos pelo empregador no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-família, assistência médica, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, vale alimentação/refeição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, 13º salário e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Resta igualmente indeferido o pedido em relação à parcela do plano de saúde/assistência médica descontada da remuneração do empregado (coparticipação).

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020525-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA DAMACENA ROMAO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR - SP258540

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANA DAMACENA ROMÃO RODRIGUES, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor das Faculdades Metropolitana Unidas Educacionais Ltda., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter concluído o curso de pós-graduação MBA – Gestão Pública (EAD), em 30/09/2017, com a entrega de seu TCC.

Afirma, ainda, que não recebeu diploma, apesar de ter requerido sua entrega, por diversas vezes.

Alega que a falta do diploma está trazendo prejuízos a ela.

Sustenta ter direito à expedição do referido diploma.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a emissão do diploma de conclusão do curso de pós graduação - MBA – Gestão Pública (EAD).

A liminar foi concedida bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 40210468).

A autoridade impetrada prestou suas informações no Id 42167930. Nestas, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o diploma requerido pela impetrante está em fase de confecção pela IES. Sustenta que a impetrante está inadimplente perante a instituição de ensino, de modo que não pode ser a faculdade obrigada a fornecer serviços privados se não recebe contraprestações. Sustenta que goza de autonomia didática e que possui o poder de estabelecer as normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado. Entende que não houve ato ilícito praticado pela IES, tendo em vista que procedeu de forma correta em relação aos procedimentos e normas atinentes à relação contratual realizada com a impetrante. Assim, não há ilegalidade a ser imputada à universidade. Pede, por fim, a extinção do feito ou a denegação da ordem.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 42655113).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não há, nos presentes autos, comprovação de que a autoridade impetrada realizou a efetiva entrega da certidão de conclusão de curso, como alega nas suas informações.

Passo à análise do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão de curso de pós graduação, sob o argumento de que já requereu sua expedição e que não há motivos a impedir tal expedição.

No entanto, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o diploma está em fase de confecção pela universidade. Afirmou, ainda, que a impetrante está inadimplente perante a instituição de ensino e que não pode ser a faculdade obrigada a fornecer serviços privados se não recebe contraprestações.

De acordo com os autos, a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas (Id 40094468).

Embora conste que a impetrante está ainda cursando a disciplina do TCC, ficou demonstrado que ela enviou o trabalho de conclusão de curso em 30/09/2017 (Id 40094466) e que seu requerimento de emissão de diploma foi finalizado, embora não tenha sido entregue (Id 40094474).

Assim, tendo havido o preenchimento dos requisitos para a conclusão do curso, a autoridade impetrada deve expedir a documentação necessária para comprovar a conclusão do curso pela impetrante.

Ora, a impetrante, ao concluir o curso de pós graduação, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo se passado três anos da conclusão do curso da impetrante, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do certificado de conclusão de curso ou diploma, pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DIPLOMA. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Conforme a legislação pátria, cabe à impetrada, na condição de Instituição de Ensino Superior, adotar todas as medidas necessárias à emissão do diploma de graduação em favor dos discentes que cumpriram todos os requisitos para a conclusão do curso - sendo ilegal sua recusa imotivada.

2. Remessa necessária desprovida.”

(AC 50011927420184036128, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/10/2019, Relator: Nelson dos Santos)

Por fim, o digno representante do Ministério Público Federal, KLEBER MARCEL UEMURA, ao oferecer seu parecer, assim opinou:

“Entende o signatário que, no presente caso, assiste razão à impetrante, devendo ser concedida a segurança pleiteada. Explicaremos o porquê.

Alega a impetrante que a autoridade coatora, apesar de interpelada a emitir os documentos acadêmicos referentes à conclusão do curso de MBA – Gestão Pública, tem-se omitido, gerando indiretamente prejuízos à impetrante.

Com efeito, é possível perceber que os prazos estipulados pela própria Instituição para emissão dos documentos acadêmicos já foram extrapolados em demasiado, na medida em que, da data do último requerimento protocolado pela aluna, por meio de notificação extrajudicial (ID 40094480), até o presente momento, já se passaram mais de 14 (quatorze) meses.

Ainda, a contar da data de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, passaram-se mais de 2 (dois) anos sem que a IES emitisse os documentos que comprovassem a conclusão do curso realizado pela Impetrante.

Não bastasse, os atos da Impetrante vão de encontro ao estabelecido na Lei nº 9.870/99, vejamos:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor; e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Sendo assim, ainda que a Impetrante de fato estivesse inadimplente conforme alega IES, sem, contudo, ter apresentado documentos que o comprovem, é vedada a retenção de documentos por motivo de inadimplemento, a teor do que dispõe o art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99.

*Ante o exposto, manifesta-se o **Ministério Público Federal** pela **concessão da segurança** no presente mandamus, confirmando a liminar anteriormente concedida, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” (Id 42655113)*

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o diploma referente à conclusão do curso de pós-graduação - MBA – Gestão Pública (EAD), desde que tenha cumprido todos os requisitos para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016167-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA, LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS, LUCIANA DE PAULA CARVALHO, LUCIANO BETTY CRESTA, LUCIANO RODRIGUES DEPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face do despacho que não acolheu sua impugnação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Referido agravo aguarda o julgamento do Resp interposto pelos autores, visto que foi parcialmente provido.

No entanto, os autores ajuizaram Reclamação, que foi julgada procedente para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida (Ação Coletiva), em todos os seus termos, ficando suspensa, entretanto, qualquer espécie de pagamento que decorra do julgamento da referida Reclamação, em atenção à decisão exarada na AR 6.436/DF (ID 44054089).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme despacho de ID 16690304, haja vista que tal providência não trará prejuízo às partes.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-35.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.,

ANDRÉ LUIZ MARTINS PINHEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Alega que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos, que se trata de uma exigência ilegal.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014747-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CURTO, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS ORTOLANI, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, JOSE CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face do despacho que não acolheu sua impugnação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Referido agravo aguarda o julgamento do Resp interposto pelos autores, visto que foi parcialmente provido.

No entanto, os autores ajuizaram Reclamação, que foi julgada procedente para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida (Ação Coletiva), em todos os seus termos, ficando suspensa, entretanto, qualquer espécie de pagamento que decorra do julgamento da referida Reclamação, em atenção à decisão exarada na AR 6.436/DF (ID 44054870).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes novamente à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, conforme despacho de ID 124571430, haja vista que tal providência não trará prejuízo às partes.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023177-18.2020.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se o autor para que diga se tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016622-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RCTROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Ids. 41543031).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0019425-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 40173062).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 37974129).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: THIN SOLUTION ELETRONICA LTDA - ME, KWAN MIN CHUN, DAVI KWAN

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (Id. 40027315).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002529-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: A.E.D. DE MELO ARTIGOS PARA CAMA MESA E BANHO - ME, AMELIA EMERENTINA DANTAS DE MELO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 36445093).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 41611445).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA, MIGUEL APARECIDO LAGUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 35072564).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. Com efeito, trata-se de medida excepcional, só sendo deferida após a realização das demais diligências.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Ids. 38484569 e 41550516).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5018545-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 41612422).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5018882-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Ids. 43262591).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004389-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME, SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Ciência à CEF da petição de Id. 44105841, na qual a executada alega a quitação do débito, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

DESPACHO

Id. 42390675: Nada a decidir acerca do pedido de avaliação do veículo, tendo em vista que, conforme extrato de Id. 44112560, o veículo não foi penhorado em razão de possuir penhora anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 39097457, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000563-82.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KOLAWOLE HUNDEYIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à AGU e ao MPF para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000579-36.2021.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a hipossuficiência foi declarada na inicial, o pedido de Justiça gratuita será analisado após a regularização da representação processual, já que a procuração deve conter poderes para tal requerimento, nos termos do artigo 105 do CPC, ou após a juntada da declaração de pobreza, firmada pelo próprio autor.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Regularizado, voltemos os autos para a análise também do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-02.2021.4.03.6100

AUTOR: JOAO EMERSON MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE ARRUDA NUNES - SP426329

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOÃO EMERSON MARTINEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.045,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014465-39.2020.4.03.6100

AUTOR: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

Advogados do(a) AUTOR: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817, KAREN RANIELLI BORGES - SP276222

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Id 40590577 - Intime-se a autora para que se manifeste expressamente sobre o pedido de sobrestamento do feito até decisão final sobre o pedido de registro da marca nº 827627599, feito, segundo a ré, "para assinalar serviços semelhantes aos reivindicados neste exame", no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5012278-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANICE ORENGA ZOGHAIB, REGINALDO DE SOUZA FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra VANICE ORENGA ZOGHAIB e REGINALDO DE SOUZA FREITAS, visando ao pagamento de R\$ 31.195,96, em razão de contratação de cartão de crédito – contratos nºs 0000000205396634 e 0000000215197458.

Os requeridos foram citados.

A requerente se manifestou informando que a dívida foi renegociada e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (Id. 44105288).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 44105288, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022656-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RAF FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI - EPP, ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 41610706).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029741-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SUELI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 29036584).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

No mesmo prazo, deverá a autora requerer o que de direito quanto ao levantamento dos valores de Id. 41844251.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017463-77.2020.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181

DESPACHO

Id 43396423 - Recebo os embargos de declaração opostos pela autora para sanar a omissão ocorrida no despacho do Id 42897780, que deixou de analisar as provas, testemunhal, pericial e documental, requeridas pela mesma na petição do Id 40752774.

Indefiro as provas requeridas pela autora. Conforme salientado no despacho do Id 42897780, os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito, não havendo necessidade da produção de mais provas.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5022998-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, MARIA FRANCISCA BIGUETTI, MARIA FRANCISCA BIGUETTI, JOSE WANDERLEI BIGUETTI, JOSE WANDERLEI BIGUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

ID 16381342 – Diante da falência da empresa LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, cumpra-se a decisão exarada nos autos n. 1084930-95.2018.8.26.0100 suspendendo-se a execução, em relação a esta coexecutada.

ID 29626250 - A exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Defiro, no entanto, o Renajud, em relação aos demais executados.

Proceda-se à penhora de veículos. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN11646

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 34210002).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-03.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON PAULO LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por EDSON PAULO LUGLI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para o cancelamento do registro de Administrador do AUTOR, sem ônus algum, declarando a INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS cobrados desde o primeiro pedido de cancelamento da sua inscrição, em 28/01/2020, e condenando o RÉU ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Ids 41331320 e 42763013), o RÉU informou não ter mais provas a produzir (Id 42685293) e o AUTOR requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, para comprovar que não exerce, por si só, atividades típicas de Administrador, mas sim uma função dissonante, como Coordenador de Projetos (Id 43306752).

É o relatório, decido.

Indefiro a prova oral requerida pelo autora. Analisando os autos, verifico que os documentos juntados são suficientes para a formação da convicção do juízo, não havendo necessidade da produção de mais provas.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007343-46.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COLEGIO CAMPANELE LTDA - ME, LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 41611067).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5006498-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: HAYDEE FAVILLA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 41564744).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011650-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABBAS ABOU HAMDAN

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 41611533).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015448-79.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA, CLAYTON JUNIOR DA COSTA

Advogados do(a) REU: RONAN FELICIO - MG168318, LISA FERREIRA - MG166506, PAULO HENRIQUE MOURA LARA - MG143453, DOUGLAS SILVA ARAUJO JUNIOR - MG166659

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (ID 43685441).

Retornemos autos sobrestados até notícia do cadastramento do expediente no SEEU, pela 1ª Vara da Comarca de Boa Esperança/MG, bem como do cumprimento ou informação da rescisão do acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

DESPACHO

Diante do interesse do réu Milton Vieira de Carvalho em recorrer (ID 43944370), intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para a apresentação da contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014786-52.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FABIANO PARRA

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALEX FABIANO PARRA, conforme certidão do oficial de justiça ID 43702391.
2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006441-29.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO FRANCISCO CONDE

Advogado do(a) REU: ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA - SP101412

DESPACHO

Recebo a apelação, bem como as razões recursais (ID 43975170), interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida por este juízo.

Intime-se a defesa constituída do réu ALFREDO FRANCISCO CONDE para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001366-72.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que o réu não foi encontrado (fl. 130 - volume 2) em diligência realizada pelo Oficial de Justiça, a fim de ser intimado da sentença, bem como seu defensor constituído não manifestou interesse em recorrer, embora tenha sido intimado devidamente (fls. 127-128 volume 2 e pelo PJE aos 11.12.2020), expeça-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem interesse em recorrer, proceda a serventia a certificação do trânsito em julgado, com a consequente expedição da guia de recolhimento definitiva.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

5ª VARA CRIMINAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCILENE DE ANDRADE CACADOR, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, RICARDO KATSUDI OKAMURA

Advogado do(a) REU: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382

Advogado do(a) REU: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382

Advogado do(a) REU: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382

DECISÃO

Designo o dia **28 DE ABRIL DE 2021, às 15:30 horas**, para realização de audiência de homologação de acordo de não persecução penal.

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19 e na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, some e acesso à internet banda-larga/WI-FI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados contendo o link de acesso à sala virtual, bem como a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico e endereço de e-mail da parte intimada, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSMAR SANCHES BARRETO FILHO

Advogado do(a) REU: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **OSMAR SANCHES BARRETO FILHO**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo art. 171, § 3º, do Código Penal.

Foi negado oferecimento de acordo de não persecução penal (ID 33679807).

Resposta à acusação apresentada no ID 3850604.

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afasto a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não se exige que a inicial acusatória seja minuciosamente detalhada acerca do passo a passo dos atos executórios do delito imputado ao réu, sendo suficiente a descrição da conduta, a narrativa dos fatos apontados como delitivos e a demonstração dos indícios de autoria e de justa causa para a ação penal em face do réu, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise de mérito em sentença.

Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.

Constato, portanto, que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **25 DE JUNHO DE 2021, às 14:00 horas** para audiência de instrução e julgamento.

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19 e na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/WI-FI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados contendo o link de acesso à sala virtual, bem como a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico e endereço de e-mail da parte intimada, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeçam-se os mandados com sigilo como advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências. Todas as informações com dados das vítimas deverão circular sob sigilo para ciência exclusiva do Juízo.

Providencie a Secretaria o agendamento com os órgãos competentes e a expedição do necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se, oportunidade em que a Defesa fica ciente da manifestação ministerial do ID 33679807.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001119-06.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHEL LEHEL DROHOBECZKY PANY

Advogado do(a) REU: SOLANGE SILVA CENTOLA - SP120558

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da defesa (ID 43362025), designo o dia **20 de JULHO de 2021, às 16:00 horas** para audiência de proposta de acordo de não persecução penal - artigo 28-A do CPP.

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19 e na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, some acesso à internet banda-larga/WI-FI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados contendo o link de acesso à sala virtual, bem como a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico e endereço de e-mail da parte intimada, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

As condições do acordo serão ofertadas pelo MPF em audiência.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0008959-94.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO

CONDENADO: MARCO ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

1. Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Relator do processo no TRF3 que reconheceu a extinção da pretensão punitiva estatal com fundamento 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos).

2. Assim sendo, providencie a secretaria a comunicação das alterações aos órgãos de registros criminais.

3. Com relação ao correu Marco Antonio Gonçalves providencie a secretaria a comunicação da extinção da punibilidade à 1ª Vara Federal do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para que regularize a situação do acusado. Exclua-se o nome de Marco Antônio do rol dos culpados.

4. Ciência às partes e, após o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0008959-94.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO

CONDENADO: MARCO ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

1. Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Relator do processo no TRF3 que reconheceu a extinção da pretensão punitiva estatal com fundamento 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos).

2. Assim sendo, providencie a secretaria a comunicação das alterações aos órgãos de registros criminais.

3. Com relação ao correu Marco Antonio Gonçalves providencie a secretaria a comunicação da extinção da punibilidade à 1ª Vara Federal do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para que regularize a situação do acusado. Exclua-se o nome de Marco Antônio do rol dos culpados.

4. Ciência às partes e, após o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000120-53.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: FLAVIA DE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERIDO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

DECISÃO

Em atenção ao pedido de viagem entre 30 de dezembro e 03 de janeiro de 2021, observo que entre as medidas cautelares em vigor não consta a proibição de viagens, mas o recolhimento noturno sob monitoramento eletrônico, o que de todo modo exige prévia comunicação para ajuste do sistema.

Assim, de firo o requerido, devendo a ré permanecer em cumprimento com todas as obrigações (não descarregar a bateria, permanecer em recolhimento noturno no endereço de destino da viagem etc).

Os deslocamentos e o destino de viagem da ré poderão ser conferidos e comprovados no próprio sistema de monitoramento. Certifique a Secretaria em caso de violação.

Comunique-se a acusada.

Providencie-se o ajuste no sistema SAC24.

Dê-se ciência ao MPF.

Após o final do prazo acima e nada havendo a prover, retornem estes ao arquivo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004938-41.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386

DESPACHO

Considerando que o réu se encontra em liberdade e é patrocinado por defensor particular, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal, dispense a sua intimação pessoal. Nesse sentido o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. **Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído.** 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)”.*

Ante o exposto, intime-se novamente a defesa para que informe, no prazo legal, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, se pretende recorrer da sentença ou se desiste do recurso.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o réu para que constitua nova defesa ou informe caso não possua condições de constituir advogado.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010570-82.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAO VIEIRA DE SENA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO - SP362218

DESPACHO

Considerando que o réu se encontra em liberdade e é patrocinado por defensor particular, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal, dispense a sua intimação pessoal. Nesse sentido o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. **Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído.** 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)”*

Ante o exposto, intime-se novamente a defesa para que informe, no prazo legal, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, se pretende recorrer da sentença ou se desiste do recurso.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o réu para que constitua nova defesa ou informe caso não possua condições de constituir advogado.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000134-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

DECISÃO

Intime-se novamente a defesa das réis na pessoa do Dr. BENEDITO APARECIDO SANTANA - OAB/SP 101.735 para que apresente suas razões no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e comunicação ao órgão de classe.

Decorrido o prazo, sem resposta, venhamos autos conclusos.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000134-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

DECISÃO

Intime-se novamente a defesa das réis na pessoa do Dr. BENEDITO APARECIDO SANTANA - OAB/SP 101.735 para que apresente suas razões no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e comunicação ao órgão de classe.

Decorrido o prazo, sem resposta, venhamos autos conclusos.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001935-78.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE EDUARDO DINI

Advogado do(a) REU: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602

DECISÃO

1. Intime-se o advogado, Dr. VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - OAB/SP 80.602 para que informe no prazo de 5 dias se deseja apresentar recurso de apelação em favor do seu cliente contra a sentença proferida às folhas 252-269 do documento id. 34753367, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal e comunicação ao órgãos de classe.

2. Com a manifestação, ou decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002194-78.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHIEDOZIE OKAFOR

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DESPACHO

Dado o decurso do prazo editalício, intime-se o defensor constituído do acusado acerca do teor da sentença prolatada nestes autos, a fim de que seja apresentado o respectivo recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica .

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000855-20.2015.4.03.6115 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCINEIA JANETE DE PAULA, JOAO CARLOS PERIOTTO

Advogados do(a) REU: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência do despacho ID 44071351.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005596-38.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

TERCEIRO INTERESSADO: LEVI ADRIANI FELICIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência do despacho ID 44068074.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005596-38.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

TERCEIRO INTERESSADO: LEVI ADRIANI FELICIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência do despacho ID 44068074.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005596-38.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

TERCEIRO INTERESSADO: LEVI ADRIANI FELICIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência do despacho ID 44068074.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015680-91.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA, PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) REU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência do despacho ID 44076299.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008675-81.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GERMANO ARAUJO MENEZES

Advogado do(a) REU: ANGELA VIEIRADA SILVA - SP194523

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Retifique-se a autuação para a regularização processual da situação do(a) acusado(a), anotando-se "CONDENADO".

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do(a) réu(ré) no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho.

VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002010-88.2014.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSCAR MARONI FILHO

Advogados do(a) REU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587

ATO ORDINATÓRIO

ID 43583703: Certifico e dou fé Houve erro material no Termo de Audiência pertencente a este ID. Assim sendo, onde constou a data da audiência redesignada para o dia 20/01/2020, leia-se **20/01/2021**.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002641-56.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 596/1252

REU: ADEVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MANOEL LEOTERIO PACHECO

Advogados do(a) REU: GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587, JONATHAN FELICIANO - SP378640
Advogados do(a) REU: FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO - SP199734, EVELYN CAROLINE BUENO FERNANDES
LOBO - SP392902

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da audiência designada na decisão ID 40658120 para **odia 03 DE MARÇO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS**, por meio de videoconferência.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5006597-58.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIANO LUIZ ROCHA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE GODOY BRUNO - SP409746

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da audiência designada na decisão ID 44010742 para **odia 03 de MARÇO de 2021, às 15:30 horas**, por meio de videoconferência.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0008158-13.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JUCIELMO DE OLIVEIRA, RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

1) Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da conferência dos dados de autuação e das peças inseridas nos presentes autos, tudo de conformidade com o disposto na letra "a", do inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e artigo 220 do Provimento CORE nº 01/2020.

2) ID 38066440: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos à conclusão para deliberação.

São Paulo, data acima.

Louise Vilela Leite Filgueiras Borer

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006714-49.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: DENIS BARRETO DA COSTA

IMPETRANTE: MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 43979385

(...) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR (...)

(...) Expeça-se o **SALVO-CONDUTO** em favor do paciente. Notifiquem-se as autoridades coatoras acerca desta decisão para os registros pertinentes. Considerando que não há ato específico praticado pelas autoridades coatoras, é de inferir-se que não há questões fáticas a apresentar a título de informações. Assim, dispense a requisição de informações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se(...)

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006714-49.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: DENIS BARRETO DA COSTA
IMPETRANTE: MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 43979385

(...) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR (...)

(...) Expeça-se o **SALVO-CONDUTO** em favor do paciente. Notifiquem-se as autoridades coatoras acerca desta decisão para os registros pertinentes. Considerando que não há ato específico praticado pelas autoridades coatoras, é de inferir-se que não há questões fáticas a apresentar a título de informações. Assim, dispense a requisição de informações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornemos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se(...)

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006337-78.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID GRIGORIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA - SP242146

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ante o cumprimento integral da decisão ID 42836566, ARQUIVEM-SE os autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000474-78.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDANY

Advogados do(a) REU: DANIEL ALLAN BURG - SP289165, BRUNO IKAEZ - SP329727, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010

Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

DESPACHO

ID 44026841: trata-se de petição da defesa dos réus IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY, na qual informa que “(...) em 25 de novembro de 2020, foi proferida decisão por este MM. Juízo, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para esta Defesa se manifestar acerca de eventual celebração de Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP). A referida decisão foi publicada, no Diário Oficial Eletrônico, em 30 de novembro de 2020. Assim, o prazo suplementar de 30 dias começou a correr no dia útil subsequente à publicação, qual seja, 1º de dezembro de 2020. Portanto, considerando que, em virtude do recesso forense, os atos processuais ficaram suspensos no interregno compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2020 e 06 de janeiro de 2021, o mencionado prazo se esgota apenas no dia 18 de janeiro do ano corrente. Contudo, em consulta ao sistema PJE, verificamos que, no último dia 08, foi disponibilizada movimentação certificando que o prazo das partes transcorreu em 07 de janeiro.” Requer, assim, “o cancelamento da já mencionada movimentação no sistema PJE”.

DECIDO.

A certidão a qual a defesa faz menção é preenchida automaticamente pelo sistema do PJe, sem qualquer intervenção da Secretaria da Vara.

Ao consultar o andamento processual, verifica-se que no dia 08 de janeiro de 2021 foi certificado, automaticamente pelo sistema, o decurso para as partes quanto ao prazo de 30 (trinta) dias concedido para que comunicassem sobre eventual êxito na celebração do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP).

No entanto, conforme informou a defesa em sua petição, o prazo irá decorrer apenas no dia 18 de janeiro de 2021, fato esse já observado pela Secretaria desta Vara.

Diante disso, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho de ID 42404741.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do presente despacho, inclusive para ciência de que as certidões elaboradas pela Secretaria são distintas daquelas elaboradas automaticamente pelo sistema do PJe, as quais não são passíveis de bloqueio ou cancelamento.

Como decurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003590-51.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, RUBENS CABREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

DESPACHO

Intimadas as partes para que informassem se possuíam alguma objeção à realização da audiência de forma virtual e à juntada dos depoimentos já prestados como prova emprestada, manifestaram-se as partes nos seguintes termos:

a) o Ministério Público Federal informou não se opor à juntada dos depoimentos como prova emprestada ou acerca da realização de audiência de forma virtual (IDs 42144907 e 43142144);

b) a defesa do réu ROGÉRIO LUIS AUGUSTO informou não se opor à realização de audiência VIRTUAL por meio da plataforma *Cisco Meeting*, tampouco ao aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação como prova emprestada (ID 42809995), bem como informou o telefone atualizado da testemunha arrolada (ID 43651035);

c) a Defensoria Pública da União, pela defesa do réu Rubens Cabreira Rodrigues, informou não se opor à realização de audiência por meio da plataforma *Cisco Meeting* tampouco ao aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação como prova emprestada (ID 42010831);

d) a defesa do réu JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA deixou decorrer o prazo sem manifestação em duas oportunidades (ID 42850008 e ID 44076648).

Decido.

Dada a ausência de manifestação da defesa do réu JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, entendo que não há oposição à juntada da prova emprestada ou à realização da audiência de forma virtual. Desse modo, mantenham-se nos autos as cópias dos depoimentos das testemunhas da acusação (ID 41979644 e seguintes).

Designo para o dia **24 de fevereiro de 2021, às 14h00**, a audiência de oitiva das testemunhas da defesa LINCON TADASHI HIRATA, EDSON YASSUI e CARLOS MITSUO USHIDA (todas arroladas pelo réu José Messias Fagundes de Almeida) e da testemunha da defesa LUCIANO PEREIRA DO NASCIMENTO (arrolada pelo réu Rogério Luis Augusto), bem como dos interrogatórios dos réus ROGÉRIO LUIS AUGUSTO, JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA e RUBENS CABREIRA RODRIGUES, a ser realizada de forma remota, por meio da plataforma *Cisco Meeting*.

Anexe-se ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser entregue uma via a cada intimando. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, fazendo constar dos documentos a indicação do número de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, tanto para esclarecer dúvidas relativas à audiência, como para a realização de teste de conexão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023417-55.2011.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:LAFAYETTE AUTO POSTO LTDA - ME, ANDRE SINNHOFER IZZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:PAMELLA MOTTA - SP336535

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 140 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047414-33.2012.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 101 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034043-70.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SILVA NEVES LTDA - ME, NAIR APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAIR PEREIRA DA SILVA - SP322437

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOACYR PAGEU DOS SANTOS - SP102180

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 114 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060005-22.2015.4.03.6182/1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso, tendo em vista a efetuação da penhora no rosto dos autos (fl. 60 dos autos físicos), conforme determinado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021700-77.1989.4.03.6182/1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506998-25.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROJAL PLASTICOS LTDA, ARMANDO CARUSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 285 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503601-46.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO CECCARINI, ALBERTO CECCARINI, RITA CECCARINI MASSARI, ESTEFANO ALVES CECCARINI, LUIGI ALVES CECCARINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 327 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019331-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413, WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do Embargante para juntar certidão de objeto e pé do Incidente de Cumprimento de Sentença condenatória de pagamento de correção monetária dos créditos cedidos ao Embargante, n.º 5017218-37.2011.4.04.7108 (1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS), movido por VILLENIA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA (executada no processo principal deste), e da Ação Declaratória da validade e eficácia da cessão dos créditos ao Embargante, n.º 2000.001.105032-8 (10.ª VC/TJRJ). Isso porque o Embargante já juntou o contrato de cessão e cópias dos processos de sorte a demonstrar a titularidade dos créditos, o que, em juízo perfunctório, serviu para o deferimento da liminar postulada, contra a qual não se insurgiu a Embargada, interpondo o recurso cabível.

Sem embargo, a inexistência de trânsito em julgado na ação declaratória do direito do Embargante e da retificação do polo ativo no Incidente de Cumprimento de Sentença constituem fatos impeditivos do reconhecimento do direito do Autor e, dessa forma, devem ser provados pela Embargada, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, não se vislumbrando, no caso, hipótese de redistribuição do ônus da prova, a que se refere o § 1º do referido artigo.

Em que pese não se trate de documentos essenciais da inicial a justificar a intimação da Embargante para emenda, sob pena de indeferimento, ambas as partes devem colaborar com o Juízo para a prolação de decisão de mérito em tempo razoável, justa e efetiva (art. 6º do CPC), não se eximindo de contribuir para o descobrimento da verdade real (art. 378 do CPC).

Destarte, determino a intimação da Embargante para se manifestar sobre a contestação, bem como às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001512-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP opôs Embargos de Declaração em face da sentença (id 40030400), sustentando omissão no tocante ao reconhecimento da prescrição sem pronunciamento acerca da inexistência de inércia por parte do Conselho, considerando a Teoria Actio Nata. Alega que o crédito se tornaria exigível somente quando a dívida atingisse o mínimo exigido no artigo 8º da Lei 12.514/2011, citando, nesse sentido, jurisprudência do Colendo STJ (id 40737583).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, pelo julgamento de parcial procedência para reconhecer a prescrição das anuidades de 2012 e 2013.

É certo que o reconhecimento da prescrição foi fundamentado nos termos do artigo 174 do CTN, tendo como termo inicial a data do vencimento e, como marco interruptivo o despacho que determina a citação (art.174, Parágrafo único, I, do CTN). Ademais, os recursos citados não foram submetidos ao rito do artigo 1036 do CPC (art.543 do CPC/73), sendo certo, também, que o artigo 8º da Lei n.12.514/11 não traz nenhuma ressalva à contagem do prazo prescricional e nem poderia trazer, considerando sua veiculação em lei ordinária, conforme restou fundamentado.

Logo, as alegações apresentadas pelo embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012659-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

BIOVIDA SAÚDE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de id 40251196, sustentando a existência de pontos ou questões a serem esclarecidas e/ou omissões de ponto ou questão sobre a qual haveria necessidade de pronunciamento judicial para integração do julgado. Nesse sentido, sustenta que ao decidir pela possibilidade de autuação por motivo diverso do apresentado na denúncia do beneficiário do plano de saúde, houve omissão do julgado acerca do direito do infrator ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Aponta, também, omissão do julgado no tocante à suficiência do comprovante de transferência para demonstração da devolução em dobro para o mês de setembro de 2013 e desnecessidade de declaração do beneficiário. Por fim, alega ausência de manifestação acerca da menor gravidade da conduta infracional cometida pelo Embargante em face da elevada multa aplicada, sustentando violação ao princípio da proporcionalidade (id 40800241).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao julgar improcedentes os embargos, reconhecendo a existência da infração, bem como a legalidade na apuração (processo administrativo) e na aplicação da penalidade (observação dos limites e critérios objetivos estabelecidos para fixação).

Logo, as alegações apresentadas pela embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento e/ou na valoração das provas, o que deve ser objeto de recurso outro.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548699-92.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ NIERO - PR11333
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO NETO - SP167214
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ NIERO - PR11333
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ NIERO - PR11333

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 970 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012232-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

DOCAS INVESTIMENTOS S.A. opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro (id 35626686), sustentando omissão do julgado no tocante à prescrição do direito de redirecionar (id 36457008). Sustenta que a omissão consistiria no julgamento dos embargos sem observância das novas premissas fixadas no REsp. 1.201.993/SP. Por fim, sustenta que no Agravo de Instrumento (interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade), interpôs Agravo Interno, razão pela qual a matéria não restaria definitivamente julgada (id 36457008).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao reafirmar as razões pelas quais afastou a ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente, sustentadas e apreciadas anteriormente em sede de exceção de pré-executividade, também objeto de agravo de instrumento, conforme transcrição que segue:

“(…) Quanto às alegações de prescrição e prescrição intercorrente, este Juízo já as apreciou ao rejeitar as exceções de pré-executividade da EDITORA RIO (antiga EDITORA JB) e JVC O, reafirmando-se, nesta oportunidade, as razões anteriormente sustentadas:

“Prescrição intercorrente ocorre caso o processo permaneça paralisado, sem que sejam localizados bens penhoráveis pelo prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, ou seja, um ano de suspensão e arquivamento pelo prazo prescricional, que é de cinco anos para os créditos tributários (art. 174 do CTN).

Inexiste previsão legal de uma terceira modalidade de prescrição, como a alegada prescrição para redirecionamento, que em verdade se trata de uma construção jurisprudencial, segundo a qual, contados cinco anos da citação da pessoa jurídica, estaria prescrita a pretensão de redirecionar a cobrança aos sócios. Ainda que fosse prevista em nosso ordenamento jurídico, tal hipótese prescritiva deveria se coadunar com o princípio básico da actio nata, ou seja, de que só se inicia prazo prescricional a partir do surgimento da pretensão jurídica. É dizer, somente quando verificados os pressupostos da responsabilidade tributária, nasce a pretensão de cobrar a dívida dos responsáveis, contando-se a prescrição a partir deste momento. Obviamente, a citação da pessoa jurídica devedora não constitui pressuposto para responsabilidade tributária, que, no mais das vezes, é subsidiária, dependendo do esgotamento das diligências de penhora em desfavor do devedor principal ou contribuinte. Outrossim, a fluência do prazo prescricional está atrelada à inércia da credora ou impossibilidade jurídica de localizar bens penhoráveis, de modo que, havendo diligências requeridas e pendentes de deferimento ou cumprimento, a execução não se paralisa, não correndo, evidentemente, prescrição.

O presente processo não foi suspenso por um ano e depois arquivado pelo prazo prescricional quinquenal.

Com efeito, após extinção dos Embargos sem mérito, a Exequente noticiou a rescisão do REFIS da Lei 9.964/00, em 17/04/2003, requerendo a intimação da executada para indicação de bens à penhora (fls. 328/331), em 29/01/2004. Antes disso a executada já havia informado adesão a novo parcelamento, previsto na Lei 10.684/03 (fl. 326), sobre o qual não houve manifestação da exequente. O pedido das partes não foi apreciado. Não obstante, segundo traslado de sentença proferida em Embargos de Terceiro nº 2007.61.82.000730-0 (fls. 364/367), a Execução Fiscal estava apensada a de nº 95.05122608, na qual havia depósitos em garantia das execuções reunidas, cujo levantamento só foi determinado em 18/12/2008. Além disso, intimada em outubro de 2012, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Exequente requereu penhora de ativos financeiros da executada, em 08/01/2013 (fls. 369/370), Anexou à petição demonstrativos das inscrições em Dívida Ativa, nos quais se constata que houve novo parcelamento, rescindido em 20/07/2007.

Como se vê, inexistiu paralisação do processo, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, por inércia da exequente em promover os atos necessários à penhora de bens.

Além disso, inobstante a sucessão irregular decorra de contratos firmados em 2003, a Exequente só pôde redirecionar o feito após rescisão do parcelamento e constatação da insolvência da executada.” (decisão de julho de 2018)

Referida decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5021034-91.2018.4.03.0000, podendo conferir pelo voto do Relator:

“(…) Quanto à alegação de prescrição intercorrente, deve-se considerar que esse instituto, de natureza estritamente processual, está regrado pelo § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que veio a acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 314: “Em execução fiscal não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

No caso dos autos, em momento algum houve arquivamento do feito com lastro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, mas tão somente paralisações em função da adesão da executada principal a programas de parcelamento administrativo, descaracterizando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por fim, igualmente não prospera a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, para o nascimento da pretensão de redirecionamento, é necessário que o fato jurígeno venha acompanhado do seu conhecimento inequívoco pela exequente. Trata-se da teoria da actio nata, aplicável pela moderna jurisprudência ao instituto da prescrição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÓMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da actio nata, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003. 5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

No caso dos autos, a aplicação da teoria da actio nata, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastam a ocorrência da prescrição.”

(PJe, Acórdão assinado em 12/04/2019)

Cabe observar que houve interposição de Recurso Especial, cujo processamento foi sobrestado até julgamento do REsp 1.201.933 (Tema 444 dos Recursos Repetitivos), que tratava da prescrição para redirecionamento da execução fiscal, e, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia, a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso, com fundamento na tese firmada no Tribunal Superior. Confira-se:

“A Turma Julgadora pautou-se no entendimento de que a aplicação da teoria da actio nata, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastam a ocorrência da prescrição.

A conclusão em apreço está em consonância com o quanto decidido no acórdão paradigmático. A pretensão recursal, por sua vez, destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.030, I, b, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no tocante à prescrição para o redirecionamento da execução e não o admito no que sobeja.”

(Decisão assinada em 26/05/2020).

Diante do exposto, rejeito as alegações de prescrição e prescrição intercorrente (...).”

Por fim, no tocante ao citado Agravo Interno interposto, bem como a inexistência de julgamento definitivo, caberia observar a preclusão consumativa e hierárquica, diante da pendência de recurso em instância superior.

De qualquer forma, as alegações apresentadas pelo embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016692-47.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QANTAS AIRWAYS LIMITED

DECISÃO

ID 41429307: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 18.573.132,02 (id 40884669), sob a alegação de que a efetivação da constrição sem a prévia intimação da executada, inclusive para garantir o juízo, configura medida excessiva e imotivada. Aduz que o bloqueio de vultosa quantia pode comprometer as atividades operacionais da empresa executada. Reitera os argumentos suscitados na exceção de pré-executividade para justificar seu pedido.

Intimada, a União requer o indeferimento do pedido formulado pela executada (id 42414981).

DECIDO.

Inicialmente, saliento que a decisão de id 40219179 rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade, bem como indeferiu, por ausência de previsão legal, o pedido da executada de nova intimação para apresentação de garantia.

A par disso, inexistente mácula na ausência de intimação anterior à realização de penhora eletrônica de ativos financeiros, porquanto a medida em questão está expressamente prevista no art. 854 do CPC.

Ademais, a intimação posterior ao bloqueio possibilita a alegação de eventual impenhorabilidade, medida adotada pela executada.

No sentido exposto, calha transcrever os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MENOR ONEROSIDADE. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. BACENJUD. INSTRUMENTO LEGÍTIMO. VERBAS SALARIAIS NÃO COMPROVADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PENHORA VÁLIDA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 854, CAPUT, DO CPC. - A compreensão jurídica da menor onerosidade deve ser construída na área de convergência entre os interesses legítimos do credor e a excessiva privação do patrimônio e das atividades do devedor, daí significando que, havendo diversos meios executivos igualmente eficientes, deve-se trilhar aquele que implique em menor sacrifício para o devedor. No âmbito da menor onerosidade é também imprescindível considerar as determinações legais, sobre o que emerge a ordem de preferência de bens penhoráveis e os instrumentos para as correspondentes efetivações. - Meios eletrônicos para localizar recursos financeiros (em conta corrente, aplicações em bancos etc.), tais como BACENJUD, são instrumentos legítimos destinados à constrição dos mesmos objetos indicados na ordem de penhora do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e do art. 835 da lei processual civil (cujas listas devem dialogar entre si, não obstante o critério da especialidade). O art. 837 do Código de Processo Civil e art. 185-A do Código Tributário Nacional permitem a imediata utilização desses meios eletrônicos, inexistindo mácula à menor onerosidade porque essa é a determinação legal para equilibrar os interesses legítimos do credor com os ônus possíveis do devedor. - Não bastam alegações genéricas quanto às obrigações trabalhistas para amparar a impenhorabilidade em detrimento de créditos fiscais (art. 186 do CTN), sem que o empregador-executado tenha efetivamente promovido o que lhe cabia para cumprimento concreto de suas obrigações com seus empregados. Enquanto se conservarem na esfera de disposição do empregador-executado, os montantes de moeda supostamente destinados ao pagamento da folha de salários são penhoráveis. - No caso dos autos, a penhora existente no feito executivo, segundo auto lavrado em 13/08/2008, recaía sobre "28.138 sacos de cimento de 50 kg, Tipo CP11 e 32RS, marca Votoran, pertencentes ao estoque rotativo da empresa". Evidente, portanto, que não foi observada a ordem legal, uma vez que os referidos itens não se equivalem a dinheiro. A substituição dos bens ofertados é desarrazoada, devendo ser mantida a constrição eletrônica efetivada. - **Descabida a alegação de que a decretação de bloqueio dos ativos financeiros não observou o contraditório, uma vez que decorre da própria letra da lei (artigo 854, caput, do Código de Processo Civil) que tal ato processual deve ser praticado sem o prévio conhecimento da parte executada.** - Embargos de declaração prejudicados. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5014186-54.2019.4.03.0000 - TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2020) (negritei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE FORMAL: AFASTADA. LANÇAMENTO MEDIANTE DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. PENHORA ONLINE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. 2. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedentes. 3. No caso dos autos, o lançamento foi efetivado mediante Débito Confessado em GFIP. Trata-se de modalidade de lançamento na qual não há instauração de procedimento administrativo e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. Precedente. **4. Não há necessidade de intimação do executado a fim de outorgar-lhe prazo para oferecer bens à penhora. O dever de garantir a dívida somente não prescinde da citação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/1980.** 5. **Ao requerer a outorga de prazo para oferecimento de garantia, a agravante busca impedir a realização de penhora de ativos financeiros, ao argumento de que a continuidade de suas atividades estaria comprometida caso a penhora online fosse efetivada. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências.** Precedente. 6. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5013199-18.2019.4.03.0000 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019) (negritei)

Logo, não prospera a alegação da executada.

No que concerne ao pleito de liberação do numerário constricto em decorrência de eventual comprometimento das atividades operacionais da executada, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *online* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. **Cedício que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.** 5. **De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que inexistiu na hipótese.** 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)

Nesses termos, a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para eventual liberação, que exigiria a comprovação de que "todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados", e "que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal", conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2).

Entretanto, *in casu*, a executada não apresentou qualquer documento comprobatório da absoluta imprescindibilidade do montante bloqueado para o prosseguimento de suas atividades.

De outra parte, ressalto que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I, da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange às demais formas de garantia. Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011356-18.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: CARBIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. 2. **A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.** 3. Afastada as alegações de que o MM. Juiz de origem incorreu em error in procedendo e que houve infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa ante a ausência de vista da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da aceitação do bem oferecido à constrição, visto que, nos termos do entendimento do C. SJT, é possível a penhora de debêntures desde que em momento anterior se tenha tentado a constrição de dinheiro, bem como dos demais bens da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 que precedem os títulos mobiliários com cotação em bolsa, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa. 5. Agravo de instrumento improvido.

Além disso, diante da afirmação de ser a medida executiva de constrição de valores de ordem gravosa, incumbe à executada indicar meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação da obrigação, a teor do que dispõe o art. 805, parágrafo único, do CPC, mas assim não procedeu.

Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pela executada.

Determino a transferência do numerário de id 40884669 para conta vinculada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de valores convertida empenhora.

Promova a Secretaria os atos necessários ao cumprimento desta ordem, com urgência.

Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, nesta data.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523627-74.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA, ISIO BACALEINICK, JACOB TABACOW, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, FLAVIO CARELLI, FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA, TEXTIL TABACOW SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0512511-71.1996.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052512-43.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, SIDENY SILVANO DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela União como objetivo de obter a satisfação do crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa anexas à inicial (débitos constituídos entre 03/92 e 12/94).

Às fls. 134/147 dos autos digitalizados no Id 26429727, a União postula o reconhecimento de grupo econômico, e aponta fundamentos para a responsabilização das pessoas jurídicas a ele pertencentes. Pleiteia, também, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para arresto *online* de valores.

Às fls. 437 dos autos digitalizados (Id 26430159), a União sustenta, ainda, a inoccorrência da prescrição e da prescrição intercorrente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que a qualidade dos arquivos não prejudica efetivamente a possibilidade de leitura do conteúdo dos documentos digitalizados, e por se tratar de pedido formulado sem a regular representação processual do subscritor da petição, declaro prejudicado o pedido de nova digitalização formulado no Id 32861801.

Passo à análise da prescrição dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos por ocasião do pedido inicial.

Após o ajuizamento em 29/09/2005, foi constatado o indício de dissolução irregular da empresa executada em razão do mandado negativo cumprido por oficial de justiça às fls. 33 dos autos digitalizados no Id 26429727, razão pela qual foi determinado o redirecionamento do feito aos sócios em 09/05/2008.

Citação dos sócios em dezembro/2008.

Após, determinou-se ainda a suspensão do feito em 11/04/2011 (fls. 95 dos autos digitalizados no Id 26429727) em razão da vigência do acordo de parcelamento a que aderiu a empresa executada nos termos do extrato às fls. 87 dos autos digitalizados

Em 12/07/2012, entretanto, a União informa o insucesso do parcelamento, e requer o prosseguimento do feito.

Realizada a penhora eletrônica de valores de titularidade da executada por meio do sistema BACENJUD, a União foi intimada em 15/02/2013 (fls. 111) quanto ao fracasso da medida.

Com a manutenção do quadro de insucesso de medidas concernentes à satisfação do crédito exequendo, a União requer em 18/03/2015 o reconhecimento da responsabilidade solidária em relação ao grupo econômico a que alega pertencer a executada, e requer a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas indicadas às fls. 147.

Devidamente intimada em 15/04/2016 (fls. 404 dos autos digitalizados no Id 26430159) para se manifestar em 120 dias de maneira conclusiva sobre o eventual transcurso dos prazos decadencial e prescricional (fls. 403), a exequente apresentou resposta incompleta em 30/05/2017 (fls. 405/407), e, somente após a provocação pra se manifestar a respeito da eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do despacho proferido em 25/07/2019, a União se manifestou pela inoocorrência da prescrição, e se posicionou contrariamente inclusive à ocorrência da prescrição intercorrente nos termos das regras fixadas pelo C. STJ no REsp nº 1.340.553 -RS.

Pois bem

Por se tratar de matéria de ordem pública, e que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, passo à análise da prescrição intercorrente no presente feito.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “*Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado *a ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, *caput*, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, após a intimação em 15/02/2013 quanto ao resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores de titularidade dos coexecutados, não há notícia de qualquer tentativa frutífera de localização de bens do patrimônio dos coexecutados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde a referida data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 18/03/2015 não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo. Tampouco a petição apresentada às fls. 401 dos autos digitalizados no Id 26430159 produz os efeitos relativos a eventual citação, pois não foi instruída com os documentos necessários à regular representação processual de quaisquer dos coexecutados.

Não custa apontar que a própria União, regularmente intimada para apresentar algum fato que efetivamente tenha o condão de interromper o prazo prescricional, deixou de fazê-lo nas oportunidades em que foi provocada, descumprindo inclusive o prazo estipulado.

Da detida análise da documentação apresentada pela exequente aos autos, demais disso, constatou-se a inexistência de qualquer outra causa apta a interromper o prazo da prescrição intercorrente. A esse respeito, saliente-se que o próprio Órgão Fiscal afirma que a última parcela do acordo de parcelamento foi paga em 29/06/2009 (fls. 407, verso, dos autos digitalizados no Id 26430159).

A inexistência de efetiva consolidação do parcelamento foi inclusive a causa para o prosseguimento da execução fiscal nos termos da decisão proferida às fls. 99 dos autos digitalizados no Id 26429727, em atenção ao pedido de desarquivamento dos autos formulado pela União às fls. 96 e que deu causa à tentativa fracassada de bloqueio eletrônico por meio do sistema BacenJud.

Portanto, ante a inexistência de diligência efetiva após a intimação da União quanto ao resultado negativo do bloqueio nos termos da certidão de 15/02/2013 (fls. 111 do Id 26429727), é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034997-19.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: UNITED MAGAZINE EDITORAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FELIPE - SP90580

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021882-57.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CID CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033867-18.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: FERNANDA AUFIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA SILVA - SP279885, PAULO ROGERIO SILVA - SP147139

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052272-20.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060882-84.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: MARIA DOLORES GONZALEZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023166-08.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065277-94.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556381-98.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G R MENDES FILHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA - SP110011

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040977-34.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos (I.D. 36484725, fls. 33/34).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033498-92.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CSHG VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA - SP207111

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021471-45.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018066-04.2011.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029528-16.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

EXECUTADO: AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GALDINI DIAS - SP312091

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031368-32.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL STRAMBI RUIZ - SP275541, KENNYTI DAIJO - SP175034, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035577-44.2013.4.03.6182

EXEQUENTE:AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO:AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA - SP69480, MILTON MODESTO DE SOUZA - SP162677

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042944-32.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DIAS

DESPACHO

Por ora, intime-se o Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos (fl. 62 - ID 37067038).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073213-15.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JEFFERSON ARAUJO DE ALMEIDA

DESPACHO

Por ora, intime-se o Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos (fl 48 - ID 37070075). Prazo: 15 (quinze) dias

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058198-06.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: A ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

DESPACHO

Por ora, intime-se o Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos (fl. 30 - ID 37070092). Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, regularize o exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004154-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLINICA SAO DOMINGOS LTDA - EPP

Por ora, diante do AR negativo (ID 24547538), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002652-31.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROSANGELA ANA DA SILVA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001730-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA PENAROTI

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002646-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATO DIAS VIANA SILVA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: WENDEL FAGUNDES JACOME

Diante da citação positiva e do mandado de penhora negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035925-62.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: CRESCENCIO PETRUCCI JUNIOR ENGENHARIA

DESPACHO

Tendo em vista a falta de intimação do Exequente quanto ao despacho de ID 30023266, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025523-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: METALREGI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VANILSON BISPO DE JESUS

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004301-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: POMPEU RIBEIRO DO NASCIMENTO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001406-97.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIANA GOMES ANASTACIO

Tendo em vista a falta de intimação do exequente acerca do despacho de ID 30170985, e, diante do Mandado parcialmente positivo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021603-37.2013.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINDIZI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO BRIDI - SP236017, MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA - SP119570, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

DECISÃO

Diante do reconhecimento da suficiência dos imóveis penhorados para a garantia da presente execução (matrículas nºs 23.190 e 23.191 do 1º Registro de Imóveis de Jaú – SP, e n. 117.946 do 3º Registro de Imóveis de Campinas – SP), nos termos da manifestação da Fazenda Nacional apresentada no Id 41037883, e ante a formalização da última penhora (Id 41507595), declaro garantida a presente execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à exequente, para que proceda às devidas anotações, a fim de constar a situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002946-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35305017 Defiro o pedido da parte exequente para reconhecer a extinção parcial desta execução, diante do reconhecimento de pagamento das inscrições nº **113930070, 113930089 e 113930062**, com fulcro no artigo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5022487-68.2019.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002866-93.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, IRACEMA DA CONCEICAO POLYCARPO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046762-74.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974, ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/35 dos autos físicos (Id n. 26601219) por **T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA**, na qual alega, em suma, que a CDA exigida neste feito será objeto de adesão ao parcelamento, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a Excepta informa a inexistência de concessão ou formalização de pedido de parcelamento, devendo a execução prosseguir em face da executada (fl. 38 dos autos físicos - Id n. 26601219).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Destarte, a alegação de parcelamento do débito só poderá ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade se for apresentada documentação hábil à sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória restará incabível nesta via.

No caso dos autos, a Excipiente tece alegações genéricas acerca do suposto parcelamento, o qual ainda seria realizado pela parte executada para regularizar seus débitos pendentes, não apresentando documentações comprobatórias de eventual pedido ou adesão de parcelamento do débito exigido neste feito, limitando-se a requerer a suspensão da execução.

Por sua vez, a Excepta afirma que a dívida não se encontra parcelada e apresenta extratos das CDAs exigidas neste feito (fls. 39/42 dos autos físicos), nos quais não há informação de eventual parcelamento realizado pela parte executada.

Portanto, não havendo comprovação de vigência atual de parcelamento de forma a implicar a suspensão do feito, nem mesmo outras alegações contra a higidez dos títulos, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em inexigibilidade de tal cobrança.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

No mais, considerando o pleito de penhora “on line”, determino que se registre minuta de bloqueio de valores da parte executada, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 45/46 dos autos físicos, a título de penhora "on line", nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, seja integral ou parcial, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação como valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se e tomem conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008054-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALMIRALCACE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA - SP252540

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes e a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, pelo prazo concedido para cumprimento do avençado, em observância ao preceituado nos artigos 922 do CPC/2015 e 151, VI do CTN.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007778-62.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se cumprimento da decisão ID 22568602 proferida no processo 5010079-79.2018.4.03.6182.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021638-62.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: TEC DUTOS- INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTOS DE AR CONDICIONADO EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.,

Suscito em face do Juízo da 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES** em face de **TEC DUTOS- INSTALAÇÃO DE DUTOS E ISOLAMENTOS DE AR CONDICIONADO EIRELI**.

Distribuída a execução fiscal para a 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, o Juízo declarou sua incompetência absoluta, declinando a competência para julgar o presente feito (fls. 52/56 – ID 42748893).

A citação por A.R./SP-MG (Aviso de Recebimento) restaram negativas (fls. 23 e 37 – ID 42748893).

A exequente requer o redirecionamento da presente Execução fiscal para a figura do sócio-administrador da empresa executada (fls. 41/46 - ID 42748893).

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem.

A par de ser, o foro competente, em tese, para o ajuizamento da execução fiscal, o do domicílio do executado, consoante o que dispõe o artigo 46, §5º, do CPC/2015, *in verbis*:

§ 5º: A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

É certo que o campo da competência federal exercida pela Justiça Federal, é que se trata de uma competência absoluta, por estar fundamentada no texto Constitucional.

Não obstante, os instrumentos normativos infraconstitucionais, a exemplo do artigo do CPC/2015 supracitado, não tem a mesma natureza jurídica daquela, por se tratar de competência territorial, portanto, de natureza relativa, entre os juízes com competência federal.

Desse modo, s.m.j., não podia Sua Exa., da 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES declinar, de ofício, competência relativa, porque, em última análise, para tanto, deveria ser provocado; até porque, em uma interpretação atenta ao art. 46, § 5º do CPC/2015, a competência relativa é concorrente entre juízes federais, quer pelo domicílio do executado, quer pela sua residência ou pelo local em que for encontrado.

Reforçando, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:

“...

Não oposta a Exceção Declinatoria do Foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído a Execução Fiscal.

Seguindo essa mesma orientação, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Precedentes: CC 102.965/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.4.2009; AgRg no CC 33.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 2.10.2006; CC 161699/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.12.2018; CC 141.825/SP, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 3.5.2016; CC 144.001/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.5.2016.

...” Grifei.

E mais.

Na hipótese dos autos, não podemos olvidar, que a exequente na petição inicial indicou como endereço da executada RUA EPAMINONDAS MELO DO AMARAL 1008, CEP: 2542000 - SÍTIO DO MANDAQUI - SÃO PAULO – SP, e, após, indicou o endereço da executada Rua Carlos Pinheiro Chagas, nº 148, CX A, Bairro Ressaca, Contagem-MG, o que reforça a competência relativa concorrente entre juízes federais (fls. 28/29 – ID 42748893).

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo nº 5020028-74.2019.4.02.5001/ES (5021638-62.2020.4.03.6182), a teor do art. 108, I, “e”, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se, sobrestando o feito, até a resolução do incidente.

OFICIE-SE O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR HUMBERTO MARTINS, MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA**

Expediente Nº 3049

EXECUCAO FISCAL

0031379-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031379-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o andamento da ação anulatória em trâmite perante o juízo da 17ª Vara Cível Federal do Distrito Federal (fl. 59).

Publique-se. Intime-se o BACEN.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005516-64.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: JN SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, pois não cabe ao juízo constatar se a executada está, de fato, em funcionamento para verificação de eventual dissolução irregular da sociedade, e sim ao exequente. Especialmente neste caso, em que já houve diligência por meio de oficial de justiça, a qual restou negativa de bens. Assim, a repetição da diligência se mostra inócua.

Nesse sentido, o entendimento do O E. TRF3:

“Direito Tributário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Constatação de funcionamento por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Inadmissibilidade na espécie. Realização de anterior diligência constatando o funcionamento. Inexistência de qualquer elemento idôneo nos autos a indicar possível dissolução irregular. Agravo de Instrumento improvido.

...

Compulsando os autos, constato que a executada foi citada por AR. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, foi certificado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade de realizar a constrição dos bens da executada, em face da não localização de bens penhoráveis.

Portanto, como bem assinalado pelo magistrado de primeira instância, a diligência requerida pela agravante já foi realizada anteriormente, em que ficou evidenciado, inclusive, que a pessoa jurídica executada permanecia em funcionamento, não havendo que se falar, pois, em necessidade de nova constatação por Oficial de Justiça.

Some-se a isso o fato de que não há nos autos qualquer indicativo de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente. Pelo contrário: a própria exequente admite, por ocasião do requerimento apresentado na origem, que a executada vem apresentando suas declarações de rendimentos, exsurgindo, daí, mais um motivo para o não provimento da presente insurgência.” (AI 0027118-04/2014.403.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, decisão de 29/03/2016, DJe 07/04/2016).

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Expediente N° 3046

EMBARGOS A EXECUCAO

0026974-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-14.2007.403.6182 (2007.61.82.010586-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X JOAO JORGE DE BARROS(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS)

Chamo o feito à ordem e anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 39.

Isso porque verifico que a União (Fazenda Nacional) tem razão, quando, em sua petição de fls. 36/38, direciona o presente Cumprimento de Sentença contra os advogados que promoveram a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais nos autos da Execução Fiscal nº 0010586-14.2007.403.6182 (apensa).

Desse modo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, figurando como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executados os advogados JONATHAS LISSE e ROBERTO MILLER MACHADO TORRES.

Em seguida, intimem-se esses advogados, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetuem o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes Embargos, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 36/38, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento, e também de honorários de advogado de dez por cento, bem como de ficarem sujeitos à penhora de bens.

Cumram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022503-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011328-0)) - OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em Inspeção.

1 Diga o embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Sem prejuízo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027956-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-66.2017.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHAE SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fls. 346/349 - Digam as partes, em 15 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004532-12.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021546-53.2012.403.6182 ()) - PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP424065 - RAFAELA TERTULIANO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Regularize a embargante, em 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social da empresa, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001287-56.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031643-73.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em inspeção.

Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico (fiscal-se0c-vara09@trf3.jus.br), a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001955-61.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8)) - HERCULE CHRYSOCHERI(SP410372 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES E SP384813 - GUILHERME HENRIQUE DE PAULO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução Pres. 354/2020 e Ordem de Serviço nº 18/2020 da DFOR/SP, providencie a parte interessada a digitalização deste feito.

Após a concretização da digitalização, tornemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Por fim, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5019479-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051852-49.2005.403.6182 (2005.61.82.051852-8)) - JOSE SOARES DA SILVA X IZOLINA VIVEIROS DA SILVA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Especifique as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000083-74.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-08.2001.403.6182 (2001.61.82.007884-5)) - CIBELE TOMBOLATO(SP142147 - WALMIR CARDARELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.

Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico (fiscal-se0c-vara09@trf3.jus.br), a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459603-28.1982.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X EDWALD

MERLIN KEPPKE(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO) X RALF KARLLUDWIG MUNTE(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X MILTON PEDRA BECCARO X LUIZ TARZONI

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se o beneficiário, LUIZ FELIPE DAL SECCO, da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos (fl. 637), para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação de fls. 626/634.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002510-74.2002.403.6182 (2002.61.82.002510-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRESTHOL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X DELGA PARTICIPACOES SA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047902-03.2003.403.6182 (2003.61.82.047902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

A presente execução fiscal estava arquivada e foi reativada no sistema processual em razão de petição protocolada pela empresa executada. Ocorre que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico arquivado.

Assim, fica a empresa executada intimada, caso tenha interesse em formular pedido, que deve obter cópias destes autos físicos, promovendo sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

Caberá à parte executada solicitar diretamente à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico no balcão da Secretaria, mediante agendamento prévio por e-mail (fiscal-se0c-vara09@trf3.jus.br), de modo a agilizar a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe e possibilitar a análise do pedido formulado por este Juízo, já em meio digital.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Ao contrário, coma digitalização, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (21).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035048-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035048-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG PARQUE REGINA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva. Intime-se a executada para, em 05 dias, informar número de conta, agência e banco de sua titularidade, para transferência do valor depositado neste feito, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0036763-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFLOW COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO X RENATA FERREIRA DA CUNHA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046192-40.2006.403.6182 (2006.61.82.046192-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 292/326 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051273-67.2006.403.6182 (2006.61.82.051273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA X EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X PAULO CAMIZ DE

FONSECA

Vistos em inspeção. Fls. 236/237 - Diga o executado, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040622-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040622-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Vistos em inspeção. Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0045746-03.2007.403.6182 (2007.61.82.045746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos em inspeção. Fls. 191/200 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Objetivando dar efetivo cumprimento ao determinando no despacho de fl. 95, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência dos valores mencionados à fl. 92 (Banco, agência e nº da conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038502-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP286660 - MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA E SP374552 - TAMARA AMBRACIORNIAVEI NANNINI E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO E SP393413 - PALOMA NUNES GONGORA) X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos em inspeção.

Diga a executada, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico (fiscal-se0c-vara09@trf3.jus.br), a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033536-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033536-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2005.403.6182 (2005.61.82.000348-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 327, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para, em 05 dias, cumprir a decisão de fls. 325/326. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053810-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053810-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE X IZABEL MENDES NATALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROG REAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 183/185 - Diga o executado, em 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042033-20.2007.403.6182 (2007.61.82.042033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 221 - Intime-se o beneficiário, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA, da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036235-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024569-02.2015.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Fls. 581/597 - Digam as partes em 15 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005986-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056647-49.2015.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pleito quanto à produção de prova pericial, visto que compete ao embargante comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas verificadas, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Indefiro a intimação da Fazenda Nacional para que apresente cópia do PA, tendo em vista que a embargante não comprovou que o Órgão Público recusou vista ou acesso ao PA.

Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Informe a embargante, em 05 dias, se possui interesse na digitalização deste feito.

Após, tornem-me conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006739-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032299-93.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção.

Fl. 82: Providencie a Secretaria a conversão dos metadados.

Após, determino que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cumpra a decisão de fl. 60.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007408-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014809-58.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Providencie a apelante o cumprimento da decisão de fl. 194. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040697-54.2002.403.6182 (2002.61.82.040697-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA. (SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 40), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049977-49.2002.403.6182 (2002.61.82.049977-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X G RIBEIRO & CIA LTDA (SP087721 - GISELE WAITMAN) X AUGUSTO RIBEIRO NETO

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 36/41). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 47/48. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso dos patronos da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060618-96.2002.403.6182 (2002.61.82.060618-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA. (SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X HORACIO

CESAR MEA PIERANTI X MARIA ILMA KOENIGKAMP PIERANTI(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 139), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060619-81.2002.403.6182 (2002.61.82.060619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA.(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 42), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061685-96.2002.403.6182 (2002.61.82.061685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 58), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036690-82.2003.403.6182 (2003.61.82.036690-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA.(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 50), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054063-29.2003.403.6182 (2003.61.82.054063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 307/311). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 338/339. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, relator do agravo de instrumento nº 5029781-30.2018.4.03.0000, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027469-41.2004.403.6182 (2004.61.82.027469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TELSISTEM TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA X MARTINIANO MEDINA BRAGA X ROBERTO BENEDITO(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 188), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029303-79.2004.403.6182 (2004.61.82.029303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X PERI ALBERTO CURI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 260, verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Após o trânsito em julgado, solicite-se ao DETRAN/SP que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre os veículos descritos às fls. 151/155, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta sentença como ofício. Ato contínuo, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 170, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057871-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 106), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032061-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032061-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LONG WALK CONFECÇOES LIMITADA X IVONE DE ALMEIDA HIRAOKA X DIVALDO MARTINS DE ALMEIDA FILHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (fl. 127, verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 60, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se a executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010212-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010212-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ESTEVES MARTINS NOVAES(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA E SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO E SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (fls. 136/137), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, exclusivamente em relação às anuidades de 2003 e 2004, bem como em relação à multa eleitoral de 2003. Anoto que, no tocante às anuidades de 2005, 2006 e 2007, bem como a multa eleitoral de 2006, a execução já foi extinta (fls. 71/73). Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 120, ficando o depositário, se houver, livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035839-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA E RS065721 - MARLON DANIEL REAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 81/85). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fl. 105. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso dos patronos da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026343-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado à fl. 92, verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 7.557,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se os percentuais mínimos previstos nesse dispositivo e, como base de cálculo, o último valor do débito apresentado nos autos (fl. 77). Anote-se que o executado opôs exceção de pré-executividade em 29/09/2015 (fls. 15/22), sendo que a exequente requereu reiterados prazos para se manifestar sobre a alegação de pagamento, pleiteando a extinção do feito somente em 09/11/2020 (fl. 92, verso). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051156-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO E PR040321 - EDUARDO DESIDERIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 40), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034217-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 52), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Solicite-se à CEF (agência 2527) que informe acerca da existência de valores depositados à disposição do Juízo, haja vista a notícia de devolução, pela exequente, de montante recolhido a maior pela executada (fls. 53/55). Vale cópia desta sentença como ofício, a ser enviado por correio eletrônico. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035581-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (fl. 110), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Solicite-se à CEF (agência 2527) que informe acerca da existência de valores depositados à disposição do Juízo, haja vista a notícia de devolução, pela exequente, de montante recolhido a maior pela executada (fls. 110/124). Vale cópia desta sentença como ofício, a ser enviado por correio eletrônico. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056647-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) Cumpra-se a decisão de fl. 68.

EXECUCAO FISCAL

0032299-93.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Fl. 20 - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados.

Após, determino que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS providencie a digitalização deste feito, conforme determinado no processo em apenso.

Expediente Nº 3048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046172-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4) - SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente certidão atualizada acerca do andamento do agravo de instrumento nº 5025581-77.2018.4.03.000, interposto perante a 1ª turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022746-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-63.2016.403.6182 ()) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 211/213 e 216 verso. Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente as cópias da inicial, liminar/agravo de instrumento e eventual sentença/acórdão, bem como certidão de inteiro teor relativa aos autos da ação anulatória nº 0024995-66.2015.4.03.6100, distribuída perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006228-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032156-07.2017.403.6182 ()) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E

SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 370, caput, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente cópia integral das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal - INSRF de nºs 41/98 e 11/96 e do Decreto nº 3.000/99, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 127/130. Dê-se ciência à União acerca do conteúdo da petição apresentada pela embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017528-96.2006.403.6182 (2006.61.82.017528-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL MARACAIA LTDA X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Vistos em inspeção. Fls. 435/436. Diante do conteúdo da petição apresentada pelos patronos dos coexecutados Jamel e Adiel Fares defiro o pedido de renúncia formulado nos autos. Anote-se. Intime-se o procurador Felipe Ricetti Marques, OAB/SP nº 200.760 para que informe se ainda representa os coexecutados em juízo, bem como para que apresente manifestação acerca do interesse quanto ao exame da petição de fls. 152/185. Sem prejuízo da determinação acima, determino a intimação da exequente para que informe e comprove nos autos as eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional quanto aos débitos em execução, bem como para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo das petições de fls. 332/345 e 384/398. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002642-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos em inspeção. Folhas 103/120. Inicialmente, não conheço dos temas deduzidos pela excipiente no tocante à prescrição, nulidade das CDAs e ilegitimidade passiva, uma vez que foram outrora examinados nos autos, consoante decisão proferida às fls. 74 e verso. Ante o ingresso nos autos, fica também suprida no processo qualquer insurgência acerca de eventual nulidade de citação, a teor do que dispõe o artigo 239, 1º, do CPC. A par disso, afasto a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentado nos autos da execução fiscal o processo administrativo em sua integralidade que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição da respectiva certidão. Como feito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, o que de fato não restou comprovado nos autos. Por fim, verifico que a despeito da regular intimação para apresentar a cópia do processo administrativo fiscal, a fim de possibilitar o exame da questão controvertida no presente feito (fl. 154), a executada deixou transcorrer o prazo previsto, deixando de oferecer manifestação nos autos (fl. 154 verso), motivo pelo qual há de prevalecer a presunção legal de liquidez e certeza inerente aos títulos executivos extrajudiciais que aparelha a inicial, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031044-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACOS ARTESANAL LTDA ME(SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA) X LUCIA MARIA DA SILVA LACOS ARTESANAL - ME

Vistos em inspeção. Folhas 61/66 e 101 e verso: De acordo com os dizeres das CDAs de fls. 02/26, os créditos tributários referem-se aos períodos de 2005/2006 e 2008, com constituição em 02/03/2009 e em 21/03/2009 (fls. 102/105). A execução fiscal foi proposta em 10/07/2013 (fl. 02). Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre as datas das constituições dos créditos tributários (02/03/2009 e 21/03/2009) e a propositura da presente demanda (10/07/2013). Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008078-80.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X GUILHERME AUGUSTO PACHECO E SILVA(SP149314 - MARCELO MEDINA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Folhas 28/41. O executado GUILHERME AUGUSTO PACHECO E SILVA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a ilegitimidade passiva; b) a nulidade da CDA e c) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 176/179). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa está formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. De igual modo, afasto a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentado nos autos da execução fiscal o processo administrativo em sua integralidade que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição da respectiva certidão. Como feito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, o que de fato não restou comprovado nos autos. Por fim, no que toca ao exame da alegação de ilegitimidade passiva, verifico que a defesa do executado nos próprios autos de execução é possível desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação

probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005059-39.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5022639-82.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022639-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a parte Embargante pleiteia, em sede de tutela de urgência, a exclusão ou a suspensão da inscrição do débito exequendo no Cadastro Informativo Municipal (Cadin Municipal).

A parte Embargante narra que houve a garantia do juízo a tempo e a modo, ocorrendo a suspensão do crédito tributário com o depósito integral da dívida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN. Sustenta a inexigibilidade do débito em razão de pagamento administrativo anterior à distribuição da Execução Fiscal, e requer a concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos e suspenso a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme se depreende dos documentos id. 43089577 e seguintes dos autos da Execução Fiscal nº 5005059-39.2020.4.03.6182.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005 dispõe que:

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Desse modo, o referido disposto se enquadra na hipótese dos autos, em que se discute cobrança de dívida tributária, integralmente garantida nos autos da execução fiscal nº 5005059-39.2020.4.03.6182, de forma a viabilizar a suspensão do registro no Cadin Municipal.

Isto posto, **de firo** o pedido de tutela de urgência para determinar à parte Embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no Cadin Municipal.

Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte Embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, promova-se vista à parte Embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte Embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 5005059-39.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021488-11.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme se verifica a fls. 128/129 dos autos físicos dependentes (id. 26325722 daqueles autos), e tendo em vista as manifestações das partes nos documentos id. 32129136, id. 33366116 e id. 35005513, reconsidero o despacho id. 32175053 e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029963-05.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA - ME, ANDRE VICENTE DEANNA BUONO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.024850-27, nº 80.2.06.024851-08, nº 80.6.99.195806-38, nº 80.6.06.038001-20, nº 80.6.06.0038002-00, nº 80.7.99.046194-50 e nº 80.7.06.011367-50, acostadas à exordial.

No curso da ação, o Coexecutado ANDRE VICENTE DENNA BUONO informou a realização de acordo para o pagamento do débito (id. 41960741), tendo a Exequente requerido: **a**) a extinção parcial da execução, tão somente para as inscrições nº 80.6.06.038001-20 e nº 80.7.06.011367-50, eis que tais débitos exequendos foram extintos por pagamento; e **b**) a suspensão do processo em relação aos demais débitos, ante a realização de parcelamento dos débitos ainda executados (id. 42215364).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo parcialmente extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação às inscrições nº 80.6.06.038001-20 e nº 80.7.06.011367-50.**

Em relação às demais inscrições ainda executadas, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência dos Coexecutados, representados nos autos por Advogado.

Remetam-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, sem baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019130-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 9469/2014.

Narra o Embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo(s) administrativo(s) supramencionado(s), ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, no(s) qual(is) apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de produto exposto à venda em desacordo com a legislação vigente, artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c 8.1.1 da Portaria do INMETRO 371/2009, sem ostentar o selo de identificação de conformidade na embalagem.

Informa que no curso do processo administrativo apresentou a nota fiscal do produto apreendido, todavia, a Embargada concluiu que o documento não conferia com a marca e/ou CNPJ.

Alega que, mesmo diante da identificação do fabricante do produto, a autoridade administrativa impôs penalidade à Embargante, mera comerciante, o que implicaria a nulidade do auto de infração.

Requer, subsidiariamente, seja reduzida a multa, dada a presença de fatores atenuantes, bem como a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa. Alega, ademais, que a multa tem caráter confiscatório.

No mérito, sustenta que não deve ser responsabilizada por ser mera comerciante, devendo ficar a cargo do fabricante ou do importador a responsabilidade pelo selo de identificação, uma vez que foram identificados durante o processo administrativo.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 48 dos autos físicos).

O INMETRO apresentou impugnação genérica, fls. 59/71, narrando fatos estranhos ao processo, acerca da empresa RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA, produtora de material elétrico.

Em réplica, fls. 73/88, a Embargante sustenta que a Embargada não contestou a ação, apresentando fatos que não se coadunam com a narrativa destes autos, bem como reforçou os pontos alegados na exordial.

Intimada a apresentar o processo administrativo, a Embargada o juntou, fls. 93/126.

Em resposta, ID 34903000, o Embargante requereu a procedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “sistema monetário e de medidas”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaquei).

Embora a manifestação da Embargada tenha sido genérica, deixando de impugnar os fatos narrados na exordial, como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão da existência de produto exposto à venda em desacordo com a legislação vigente, artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c 8.1.1 da Portaria do INMETRO 371/2009, sem ostentar o selo de identificação de conformidade na embalagem, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a matéria resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Da mesma sorte, os artigos 6º, inciso III e 18, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor, colhem a exposição de produtos sem selo de identificação.

Assim, a ausência de informações essenciais, “decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária” corresponde ao vício do produto e, por consequência, implica na responsabilidade solidária entre os fornecedores, aqui englobados tanto o produtor quanto o comerciante, nos termos do artigo 18, *caput*, do CDC.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS. **SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE OBRIGATÓRIO EM CADA UNIDADE.** RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE DO BRINQUEDO. CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do Auto de Infração nº 3001130001701, lavrado pelo IPEM, e o cancelamento definitivo da notificação de cobrança encaminhada à autora pelo INMETRO. 2. Durante fiscalização realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM/CE, verificou-se que 140 unidades do brinquedo "Galo Apito Plástico C12" estavam sendo comercializadas sem ostentar o selo de identificação da conformidade, exigido na legislação vigente, o que ensejou a autuação da autora, fabricante dos produtos, por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005. 3. Segundo o artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, "as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos". 4. Já o artigo art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005 prevê que "a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br". 5. O Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, por sua vez, estabelece o seguinte: "1.10 A empresa titular da Certificação deve colocar a Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade em cada uma das unidades dos brinquedos certificados". 6. À vista disso, por se tratar de produtos que possam ser vendidos separadamente da embalagem principal e que não possuam embalagem própria, o selo de identificação da conformidade deve ser aplicado em cada unidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 7. Ainda que os produtos tenham saído da fábrica em embalagem única, contendo 12 unidades do brinquedo, a responsabilidade pela certificação de cada um deles é do fabricante, independentemente da forma como serão comercializados pelos estabelecimentos. 8. Não se está aqui afastando a responsabilidade do comerciante pela venda de produtos que não atendam às regras impostas pelo INMETRO - **até mesmo porque a jurisprudência é firme quanto à existência de responsabilidade objetiva e solidária entre fabricante e comerciante** -, mas sim reconhecendo a legalidade da multa imposta à autora, por infração à legislação metrológica. Assim, a tentativa de se esquivar da autuação, sob o argumento de que o comerciante é o único responsável pela venda irregular dos brinquedos, não merece prosperar. Precedente. 9. Apelação desprovida. (ApCiv. 0005145-89.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. DENISE APARECIDA AVELAR, DJe 09/12/2020, grifo nosso).

Destarte, resta afastada a alegação de que na falta de selo de identificação no produto exposto à venda a responsabilidade seria subsidiária, uma vez que não se trata de fato do produto (art. 13, do CDC), mas sim de vício do produto (art. 18, do CDC), nos termos da jurisprudência acima.

No tocante aos critérios para a aplicação da multa, observo que se encontram inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

No caso em análise, está configurada a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, conforme motivado na decisão de fls. 13, do processo administrativo, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0023970-29.2016.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003457-47.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CARLA CESNIK DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALEM SANTINHO - SP343004

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019532-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

1. Considerando-se a manifestação da parte Exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos (id. 39435806), declaro a perfeição da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Trasladem-se cópias do documento id. 39435806 e desta decisão aos Embargos à Execução Fiscal nº 0032739-89.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017101-23.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: TIAGO TORRES MARONI

DECISÃO

Verifico que, por um equívoco, a intimação do despacho de ID 37668310 foi dirigida ao executado.

Em razão do exposto, intime-se o Exequente para manifestação sobre o teor do despacho de ID 37668310, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002789-13.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLAUDIO RAVENA CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tanto quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008262-14.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e penhora, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004991-89.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO AYROSA FILHO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027575-80.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA AABUJAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AKERIB - SP68363

DESPACHO

1. A parte Executada foi intimada para proceder à complementação da penhora com vistas à integralização da garantia deste executivo fiscal (id. 382278886), ocasião em que requereu a concessão da gratuidade judiciária, também como forma de garantir o Juízo, a fim de viabilizar o processamento dos embargos à execução fiscal em apenso (id. 39605444).

2. Primeiramente, com fundamento legal nos artigos 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo em vista a declaração de insuficiência juntada aos autos, defiro à parte Executada o benefício da gratuidade judiciária requerido. Anote-se.

3. Não obstante, conforme bem salientou a União (id. 42586766), a gratuidade judiciária não possui o condão de dispensar a garantia do Juízo como requisito para a oposição de embargos à execução fiscal, pois ela é requisito *sine qua non* da ação, como anteriormente registrado. Isso posto, **declaro a insuficiência** da garantia ofertada ao Juízo.

4. Defiro o pedido para a concessão de prazo formulado pela União. Promova-se nova vista à parte Exequente, para que informe, a este Juízo, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e o encaminhamento destes autos ao arquivo.

6. Caberá à exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento da execução fiscal.

7. Trasladem-se cópias do documento de fls. 67/verso dos autos físicos (id. 26551600) e desta decisão aos Embargos à Execução Fiscal nº 0012973-16.2018.4.03.6182.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017101-23.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: TIAGO TORRES MARONI

DECISÃO

Verifico que, por um equívoco, a intimação do despacho de ID 37668310 foi dirigida ao executado. Em razão do exposto, intime-se o Exequente para manifestação sobre o teor do despacho de ID 37668310, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045161-04.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

Promova-se a alteração/retificação da classe – para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), com correlata observância dos polos respectivos nesta fase processual.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034460-91.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CARLA LIMA MARTINEZ

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte executada, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050853-28.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CELIA APARECIDA TOBIAS DE AGUIAR

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte exequente, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021470-78.2002.4.03.6182

EMBARGANTE: BRINDES TIPLTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para as Execuções Fiscais associadas (autos nº 0062342-43.1999.403.6182 e 0065214-31.1999.403.6182, ainda em meio físico, desarquivando-se, se for o caso).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015201-18.2005.4.03.6182

AUTOR: LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SIMONE ANGHER - SP179326

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.

Trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada 0053255-24.2003.403.6182 (ainda em meio físico, desarquivando-se, se for o caso).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0015456-68.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte embargante, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada 0035345-47.2004.403.6182 (ainda em meio físico, desarquivando-se, se for o caso).

A seguir arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000083-52.2021.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (sucessora por incorporação de SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.) ajuizou ação de Tutela Antecipada Antecedente com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual requer a realização de depósito judicial, no valor total de R\$ 200.962,72, em garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 16095.000647/2007-44, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como que impeçam quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Custas iniciais recolhidas no id 44038928.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

O artigo 9º, inciso I da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de depósito em dinheiro em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

No mais, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e do enunciado da Súmula 112 do STJ, a realização de depósito integral e em dinheiro constitui direito do contribuinte que pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança.

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da autora.

Posto isso, **defiro a antecipação da tutela de urgência** autorizando a requerente a efetuar o depósito judicial em garantia dos débitos mencionados à inicial, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a realização de protestos e a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes, **desde que comprovada a integralidade do valor depositado**.

Defiro à requerente o prazo de 15(quinze) dias para a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos, conforme requerido.

Com a juntada do comprovante de depósito nos autos, oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de **2 (dois) dias**, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III). Havendo a justificada impossibilidade de cumprimento, deverá, no mesmo prazo, informar ao Juízo eventual irregularidade ou inconsistência em relação ao depósito efetuado.

O ofício deverá ser enviado, com urgência, por meio da Central de Mandados.

Cite-se e intime-se a União.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028912-51.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: SAPBRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 674/1252

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

Promova-se a alteração/retificação da classe – para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), com correlata observância dos polos respectivos nesta fase processual.

Ressaltado que a EF 0016657-61.2009.4.03.6182 associada remanesce ainda em curso perante a 4ª Turma do TRF da 3ª Região, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0027962-13.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FACURYSCHAFF - SP233951-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte embargante, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Como já trasladadas cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0017742-92.2003.4.03.6182 associada, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051063-84.2004.4.03.6182

AUTOR: J REMINAS MINERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte embargante, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0020877-15.2003.403.6182 associada (ainda em meio físico), a seguir arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039077-02.2005.4.03.6182

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Desnecessário o traslado de cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada, tendo em vista a extinção da ação subjacente por cancelamento da dívida, sendo a questão debatida nestes autos alusiva tão-somente à verba de sucumbência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012827-19.2011.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYIZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada 0046173-92.2010.403.6182 (ainda em meio físico).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029904-51.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONINO NOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056828-50.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial, a qual veio redistribuída do Serviço de Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha (fl. 14).

Proferido despacho ordenando a citação (fl. 17), tendo sido a executada regularmente citada à fl. 18.

Intimada a se manifestar sobre o depósito realizado pela executada nos autos (fls. 20/24), a municipalidade exequente requereu a transferência da quantia depositada a seu favor e a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 30/31). A medida foi deferida, implementada e cumprida (fls. 32/35).

O processo físico foi digitalizado (id 37333118).

O exequente foi intimado da efetivação da transferência bancária realizada e ficou-se em silêncio (id 37336507).

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação do Exequente (fls. 30/31 dos autos físicos), **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após a comprovação do pagamento das custas pela executada, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0073237-43.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: GIORGIO PIGNALOSA

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

Em cumprimento ao que foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo os embargos. Considerando, contudo, a insuficiência da garantia apresentada nos autos da execução fiscal associada, deixo de conceder o efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 919, *caput* e § 1º, do CPC.

Sem prejuízo do regular andamento da execução fiscal, Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044843-55.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

TERCEIRO INTERESSADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORASCHALCH - SP113514

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no AI 5025782-98.2020.4.03.0000.

Diante da concessão de efeito suspensivo pelo Relator do AI acima citado, que em sua decisão pontuou o impedimento para a prática de qualquer ato construtivo em desfavor da executada, até decisão ulterior daquele juízo, determino o levantamento da penhora anteriormente deferida pela decisão nº 36875194. Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (sp37cv@tjsp.jus.br), para que promova o levantamento da penhora no rosto dos autos da execução de título extrajudicial 1036540-60.2019.8.26.0100, oriunda desta ação.

Intimem-se, a seguir remetendo-se os autos ao arquivo de forma sobrestada até resolução do Tema 987 dos Recursos Repetitivos (STJ) ou julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5025782-98.2020.4.03.0000 (TRF da 3ª Região).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002038-48.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLOROART SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos quais requer a extinção da execução fiscal nº 0030802-49.2014.403.6182, sob a alegação de que não ocorreram os fatos infracionais que supostamente deram origem ao débito.

Salientou que não necessita da presença de responsável técnico químico e que, embora conste no objeto social da embargante o controle de pragas urbanas, nunca executou tal atividade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A embargante apresentou emenda de inicial às fls. 15/24 dos autos físicos.

A decisão de fls. 26 recebeu os embargos e suspendeu a execução.

Houve o decurso do prazo para a embargada apresentar impugnação (fls. 28).

Posteriormente, o embargado apresentou manifestação, alegando que os embargos não possuem nenhuma relação com a multa aplicada. Destacou que a fundamentação legal não guarda relação com a exigência de registro ou de profissional da química, tratando-se de multa por infração de oposição à fiscalização. Juntou documentos.

A embargante se manifestou à fl. 57, informando que não tinha provas a produzir.

Posteriormente, juntou aos autos pedido de cancelamento e baixa de inscrição do registro (id 31715750).

O embargado se manifestou sobre o documento juntado (id 32367752).

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal.

Saliento, ainda, que a embargante manifestou desinteresse na produção de outras provas.

No mais, não obstante o embargado tenha apresentado contestação intempestivamente, não são aplicáveis os efeitos da revelia no caso, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II).

No mérito, o pedido formulado nestes embargos deve ser acolhido.

A execução fiscal associada a estes embargos veicula a cobrança de multa por infração de oposição à fiscalização, aplicada com fundamento nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56 e 343, c, e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43.

Não há nos autos comprovação de que a embargante tenha se registrado voluntariamente perante o Conselho embargado.

Assim, cabe verificar se a embargante estava, de fato, submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química.

Nesse aspecto, tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de química. A esse respeito, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades, em razão de sua atividade básica, no órgão fiscalizador, ao estabelecer, *in verbis*:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

As atividades tipicamente exercidas pelo profissional de química estão previstas no artigo 2º do Decreto 85.877/1981, que regulamenta a Lei 2.800/1956, e nos artigos 334 e 335 da CLT:

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

Analisando-se o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de fls. 18/23, constata-se que a empresa executada tem como objetivo social *“o ramo de prestação de serviços de limpeza, desinfecção de reservatórios de água, dedetizações, impermeabilização e reparos em geral nas partes elétricas e hidráulicas, podendo inclusive comercializar os produtos para manutenção dos serviços para o ramo de Comércio Varejista de Produtos de Limpeza e a Prestação de Serviços de Reparos em geral nas Partes Elétricas e Hidráulicas”*.

Ademais, em Relatório de Vistoria realizado pelo Conselho Regional de Química da IV Região em 20/09/2016, as atividades desenvolvidas no estabelecimento da embargante foram assim descritas (fls. 12 dos autos físicos):

“A empresa tem como atividade a prestação de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água.

Os serviços são executados em indústrias, comércios, escolas, bares, restaurantes, condomínios, instituições públicas e outros estabelecimentos.

Primeiramente é realizado o esgotamento do reservatório e verificação, verificando-se o tipo de incrustação presente nas paredes e no fundo do reservatório d’água.

Mediante a verificação, define-se o procedimento a ser adotado na desinfecção, em função da sujidade. Nesta etapa os lodos e distritos presentes no reservatório são removidos.

A solução com cloro ativo é preparada com o produto Hidrosan tabletes efervescentes (composição: dicloro isocianurato de sódio 51%, aditivos 59%, teor de cloro ativo 30%). Proporção de 4L de água para cada pastilha.

Durante a escovação das paredes e fundo do reservatório, aplica-se a solução com cloro ativo por pulverização, enxaguando com água.

No final do procedimento, conforme solicitação do cliente aplicam-se algumas pastilhas no reservatório (para o uso de água de abastecimento isto não aplica-se).

De acordo com informações obtidas, quando o cliente solicita a verificação da eficiência/eficácia do processo de desinfecção, a empresa terceiriza as análises.

A realização de análises físico-químicas e microbiológicas de água é realizada pela Biolacqua Laboratório de Análise de Água LTDA (11.301.402/0001-42)”.

Constou, ainda, das “Informações complementares” do Relatório de Vistoria, a seguinte passagem (fls. 13 dos autos físicos):

“De acordo com informações obtidas, a empresa não presta serviços de controle de pragas, repassando-os para empresas do ramo, cobrando um percentual sobre o negócio.

Vistoriando as instalações da empresa, não foi verificada a existência de produtos específicos para controle de pragas, ou equipamentos para a execução destes serviços.

Foi declarado também, que este procedimento aplica-se para os demais serviços constantes no objetivo social, com exceção da limpeza e desinfecção de reservatórios de água”.

Analisando-se as atividades desenvolvidas pela embargante, mesmo diante do descritivo mais amplo do objeto social, conclui-se que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos químicos.

Como foi identificado no Relatório de Vistoria, a embargante utiliza-se de produtos já fabricados, de modo que mera atividade de limpeza e de desinfecção de reservatórios de água, com uso de produtos adquiridos prontos no mercado, já nas proporções pré-estabelecidas, para manuseio consoante instruções do próprio fabricante dos produtos, não consiste em atividade de produção, mistura ou manipulação que demande profissional graduado em química.

A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido em hipóteses análogas, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente. Tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 2. O art. 1º da Lei n.º 6.839/80 dispõe que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 3. Caso concreto em que o exercício da atividade básica da embargante não possui como requisito o prévio registro no CRQ, pois o objeto social da empresa embargante consiste na "imunização e controle de pragas urbanas, limpeza em prédios e em domicílios, portaria, telefonista, recepcionista, copeiro. Prestação de serviços em atividades paisagísticas". 4. O art. 335 da CLT dispõe é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. 5. As atividades exercidas pela embargante (dedetização e limpezas de caixa d'água), apontadas pelo Conselho como privativas dos profissionais de química, não envolvem a fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas. Trata-se de mera manipulação de produtos prontos no mercado comum, cujo uso não exige conhecimento técnico especializado, mas sim a simples observância das recomendações específicas e pré-determinadas quanto ao manuseio dos produtos. Nos termos da legislação, não se afigura, portanto, obrigatória a presença de químico, tampouco registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional, sendo ilegais quaisquer atos regulamentares que desbordem das hipóteses legais. Precedentes. 6. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 00118874420174036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2304232, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 22/08/2018 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRQ DA 12ª REGIÃO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E HIGIENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (Lei 6.839/1980, art. 1º). 2. A realidade dos autos demonstra que a apelada tem como atividade econômica principal a "prestação de serviços de controle integrado de pragas na área urbana e/ou periférica (...) prestação de serviços de higienizações de reservatórios de água e prestação de serviços de boas práticas de fabricação e saneamento ambiental". Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Química da 12ª Região, por não ter como atividade básica a própria do profissional químico, nem prestar serviços dessa natureza a terceiro. 3. Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da apelada não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida no Decreto 85.877/1981, privativas de Químicos, inexistente, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF – 1ª Região, 00220934520124013500, APELAÇÃO CIVEL (AC), Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 de 28/06/2019 – grifos nossos)

Assim, considerando que as atividades da apelante não exigem a presença de químico nem obrigam a empresa a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CRQ IV, conclui-se que a embargante não está sujeita à fiscalização do Conselho embargado, o que redundaria na nulidade do processo administrativo nº 197841 e na inexigibilidade da penalidade de multa aplicada.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado nestes embargos para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo nº 197841 e a inexigibilidade da penalidade de multa, o que resulta na desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 085-034/2014.

Por consequência, **julgo extinta** a execução fiscal nº 0030802-49.2014.403.6182, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o Conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0030802-49.2014.403.6182.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020540-76.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

I - Ids 34683124 e 34771451: tendo em vista os embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA e pela ANATEL, intimem-se as respectivas partes adversas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Id 44075815: sem prejuízo, manifeste-se a ANATEL sobre o alegado descumprimento das decisões judiciais exaradas nestes autos, bem como informe, se o caso, os motivos impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal à requerente, **no prazo de 02(dois) dias**. Tendo em vista a urgência alegada pela requerente (participação em procedimento licitatório no dia 19/01 próximo), intime-se a requerida ANATEL, por sua procuradoria, através de comunicação eletrônica, encaminhando-se cópia da presente decisão, que servirá como ofício.

Cumpra-se com urgência.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024725-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 18/12/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0034744-75.2003.403.6182, já digitalizado para o Sistema PJe, conforme detalhamento que acompanha esta decisão.

Aduz o artigo 513, §1º do CPC que o Cumprimento de Sentença se dará mediante requerimento do exequente, portanto, nos próprios autos onde se originou a condenação em honorários advocatícios. Nesse caso, o exequente optou por distribuir novo processo com nova numeração, não observando o procedimento legal, estando em dissonância com as normas vigentes na data do requerimento, restando prejudicando seu processamento.

Isto posto, determino o **CANCELAMENTO** desta distribuição, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos nº 0034744-75.2003.4.03.6182.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022201-90.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ELZA BALTAZAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alega a embargante que a sentença proferida nestes autos (ID 42639362) não fora juntada nos autos, requerendo a devolução do prazo para apelação.

Ocorre que a r. sentença encontra-se disponível tanto nos autos, via painel do advogado, quanto na consulta pública junto ao Sistema PJe, cujo detalhamento e certidão de juntada acompanha esta decisão.

De todo modo, a parte afirmou que a sentença prolatada fora disponibilizada no Diário Eletrônico e não há, no sistema, qualquer possibilidade de publicação de decisões sem a sua prévia assinatura e juntada aos autos.

Dessa forma, indefiro o requerido.

Prossiga-se no cumprimento da sentença ID 42639362.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009451-90.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ULTRALOG SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a executada intimada nos termos do item "4" da decisão ID 38574588, qual seja:

"4. Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º)."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040511-26.2005.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINCENZO RICCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de **VINCENZO RICCA**, visando à cobrança do débito correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 31.828.248-8.

A citação postal do executado restou frustrada (fls. 18 dos autos físicos) assim como a diligência para citação por Oficial de Justiça (fls. 37 dos autos físicos).

Foi determinada a indisponibilidade de bens do executado (fls. 86/88 dos autos físicos), que atingiu o imóvel de matrícula nº 8.519 do 15º CRI de São Paulo (fls. 114 dos autos físicos). Foi infrutífera, contudo, a tentativa de penhora do referido imóvel.

Transcorreu o feito sem outras diligências positivas, até que o executado compareceu aos autos, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, em que pugnou pelo reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Em caráter sucessivo, requereu o chamamento ao feito de Maxwell Ignácio, sócio da empresa MAVICOLOR DIST COM LEXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (fls. 155/162 dos autos físicos).

A exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, sustentando que o excipiente escolheu via inadequada para veicular sua pretensão. Defendeu a responsabilidade do sócio pelos débitos da sociedade e a desnecessidade de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal. Afirmou que não houve a consumação da decadência (id 30746705).

Instada a se posicionar quanto à prescrição e a justificar com documentos a atribuição de responsabilidade ao executado pelo débito executado, a União informou que não se opunha ao reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como salientou que não foi possível verificar o motivo da corresponsabilidade imputada a Vincenzo Ricca (id 37851404).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando que o débito cobrado na presente execução fiscal foi lavrado em desfavor da massa falida de Mavicolor Dist Comercial Exportadora e Importadora Ltda. e que não houve qualquer procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica que justificasse o redirecionamento para os sócios.

Intimada para se manifestar sobre a exceção, a União alegou que o nome do executado consta da CDA, de forma que cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, bem como de que não houve a dissolução irregular da empresa.

Por meio do despacho nº 36723171, a União foi intimada para justificar, comprovando documentalmente, a atribuição de responsabilidade solidária ao executado por débito da massa falida da empresa do qual figura como sócio, visto que a notificação de lançamento de débito fiscal, que acompanha a exceção de pré-executividade, não indica que ele tenha sido intimado do lançamento na condição de corresponsável.

A União, então, informou que não foi possível verificar o motivo da corresponsabilidade imputada a Vincenzo Ricca.

De fato, analisando-se o teor do processo administrativo referente ao débito (id 37851438), constata-se que a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito foi lavrada contra a empresa já falida e posteriormente encaminhada para cobrança em desfavor dos sócios, com fundamento no item 46 da OS nº 09, de 21.12.92.

Ocorre que não foi comprovado e sequer foi indicado, nos autos do processo administrativo, qualquer ato que pudesse revelar que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Além disso, a jurisprudência é consolidada no sentido de que a falência constitui forma de dissolução regular da sociedade.

Não bastasse a ausência de justificativa legal para o redirecionamento da cobrança, constata-se que o executado sequer chegou a ser formalmente notificado do débito na via administrativa. Apenas o outro sócio da empresa (Maxwell Ignácio) foi regularmente notificado e teve a oportunidade de apresentar defesa na via administrativa.

Dessa forma, é patente a nulidade da cobrança em desfavor de Vincenzo Ricca, de modo que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

Reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, resta prejudicada a análise da consumação da prescrição.

Ante o exposto, **acolho** o pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de **VINCENZO RICCA** e, por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para levantamento da ordem de indisponibilidade dos bens de titularidade de **VINCENZO RICCA**, a qual foi determinada à fl. 89 dos autos físicos, especialmente perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que redundou na indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 8.519 do 15º CRI de São Paulo (fls. 114/120 dos autos físicos - id 26483037).

A União é isenta do pagamento de custas.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem resolução do mérito e o valor da causa está abaixo do limite previsto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do levantamento da ordem de indisponibilidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005778-48.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028647-68.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora tenham sido intimadas do despacho que lhes deu ciência sobre a digitalização dos autos originários (id 30203966), a ilegibilidade parcial de alguns documentos, aparentemente decorrente do procedimento de virtualização, não foi indicada nem corrigida pelas partes.

Sendo assim, considerando que se trata de prova documental produzida pela embargante e que a ilegibilidade pode prejudicar a sua análise para o convencimento do juízo, intime-se a embargante (NESTLÉ BRASIL LTDA.) para que promova a substituição dos seguintes documentos inseridos nos autos virtuais: “CDA” (fl. 105), “processo administrativo” (fls. 117/153), “disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado” (fl. 156), todas presentes no id 26891332. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentadas as referidas peças, considerando que a embargada já informou que não realizará a conferência dos documentos digitalizados (id 31127402), tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014936-34.2019.4.03.6183

AUTOR: GILMAR JOSE ARGENTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILMAR JOSÉ ARGENTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação de períodos de trabalho urbanos; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/185.507.926-4, DER em 27.02.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa e, em decorrência dos cálculos efetuados pela contadoria daquele juízo que apurou montante superior a 60 (sessenta) salários (ID 29793638, pp. 111/117), os autos foram devolvidos a esta 3ª vara (ID 29793638, pp. 118/122).

O autor, cumprindo determinação judicial, elucidou que a controvérsia reside nos períodos de 01.01.1983 a 31.12.1986 (MÓVEIS MIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES); 01.08.1989 a 10.08.1991 e 01.07.2001 a 20.08.2001 (SIEMACO-SP) e 01.11.2001 a 31.10.2006 (SANTA-SANEAMENTO TÉCNICO). Na mesma ocasião, comprovou o recolhimento das custas (ID 32989779).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 33656418).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pedido (ID 23932786, pp. 66/68), verifica-se que o INSS já contabilizou os intervalos de 11.08.1989 a 17.09.1991 e 01.07.2001 a 31.07.2001, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.01.1983 a 31.12.1986 (MÓVEIS MIL COM E REP); 01.08.1989 a 10.08.1989 e 01.08.2001 a 20.08.2001(SIEMACO-SP) e 01.11.2001 a 31.10.2006(SANTA-SANEAMENTO).

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lein. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DAAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lein. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lein. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lein. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No concernente ao vínculo com a Móveis Mil Comércio e Representações, a CTPS nº 45045, série 0005, emitida em 30.01.1980, que instruiu o requerimento administrativo apresenta rasura na data de saída (ID 23932786, p. 24), sendo que só existem anotações de alteração de salários e contribuição sindical até o ano de 1982 (ID 23932786, pp. 30/31), marco reconhecido pelo ente autárquico e anotado no CNIS.

Ora, a retificação constante na página 57 da CTPS nitidamente fora da ordem cronológica, não tem o condão de suprir os vícios e ausência de registros do período de 01.01.1983 a 31.12.1986, notadamente pela inexistência de outros documentos que comprovem a continuidade do vínculo, inviabilizando, desse modo, a averbação pretendida.

O período entre 01.08.1989 a 10.08.1989, laborado na Siemaco não está anotado no CNIS e tampouco em CTPS, sendo que a ficha de empregado aponta a admissão em 11.08.1989 e encerramento em 17.09.1991 (ID 23932786, pp. 54/56), lapso que coincide com o cadastro do réu, o que fragiliza sobremaneira a declaração de empregador que aponta admissão em 01.08.1989, impossibilitando, desse modo, o reconhecimento do intervalo.

Ademais, o réu já contabilizou o período com a Dian Dist Peças Aces Ltda cujo encerramento ocorreu em 10.08.1989.

No concernente ao interregno de 01.08.2001 a 20.08.2001, não consta no CNIS e tampouco nas carteiras profissionais anexadas aos autos, não sendo a mera declaração do empregador idônea a desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo que o excluiu, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia.

Por fim, em relação ao interstício de 01.11.2001 a 31.10.2006 em que alega ter laborado na Santa-Saneamento técnico, a carteira profissional aponta o vínculo com a aludida empresa no intervalo de 03.09.2001 a 01.09.2002 (ID 23932786, .29) e na sequência consta página sem qualquer registro e no campo destinado a contribuição sindical há anotação até o ano de 2001 e férias 2001/2002 (id 23932786, p.30/34), não existindo anotação no CNIS do referido vínculo, mas vínculos com outras empresas parcialmente concomitantes com o período vindicado, o que impede a averbação do intervalo.

Registre-se que o preenchimento lacunoso das CTPS aliado a ausência de outros documentos a apontar a existência dos vínculos laborais, impedem o reconhecimento dos períodos pretendidos na presente demanda.

Sem o cômputo dos intervalos controvertidos, deve prevalecer a contagem do INSS ao indeferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**31 anos, 03 meses e 18 dias**), restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período urbano de 11.08.1989 a 17.09.1991 e 01.07.2001 a 31.07.2001, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006480-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-06.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-29.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010228-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-10.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007760-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BORGES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012494-61.2020.4.03.6183

AUTOR: DELICEU TEIXEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008057-45.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: HUMBERTO MATAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005581-03.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009577-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DORTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO TADASHI HANZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010730-04.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVAN LIMA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO

SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-67.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NELSON DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-74.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS, GLAUCIETE BISPO DOS SANTOS, GLEDSON BISPO DOS SANTOS, GLEBERTON BISPO DOS SANTOS, GLAUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-45.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012129-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIVALDA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009998-57.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR MOREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004895-26.2001.4.03.6183

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:MANOELIVO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012980-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE:DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-64.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (doc. Id. [43075358](#)), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015091-71.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) N° 5012048-58.2020.4.03.6183

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das informações prestadas pelo INSS (docs. 44013403 *et seq.*), ratifico a decisão liminar (doc. 43414046). Postergo para o momento processual oportuno a análise da matéria preliminar suscitada pela autarquia.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS para oferecimento de contestação, no prazo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000179-64.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: RENATA SERRA SEQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 44019318) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396/74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: **“Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013188-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CONTRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009583-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURISON VIEIRA AMANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011801-41.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DIAS GENARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002873-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON JOSE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015507-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA ROCHA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005640-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOLINDA CARVALHO PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ AIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-43.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILANDIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, F. A. M.

REPRESENTANTE: ANA TAISE ALMEIDA TAVARES

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031936-55.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SOLANGE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY COSTA - SP114916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-74.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012246-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015512-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DA SILVA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo 00542728720074036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00483997220084036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Dê-se ciência às partes do ID 39226411.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020589-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Caso a obrigação de fazer tenha sido cumprida, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no mesmo prazo acima fixado, e venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido.

Em caso de não cumprimento da obrigação, notifique-se a AADJ para que a cumpra, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODELICIO BORGES LINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do requerido pelo autor, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que apresente as procurações que dão poderes para quem assinou as PPP's.

Dê-se vista ao INSS do ID 40015113 e anexos, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GUSTAVO TASSELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, que anulou a decisão ID 17994752, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Intime-se o INSS deste despacho e do teor dos documentos apresentados pelo autor na réplica (ID 16290038 e anexos ; ID 16041452 e anexos), para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços completos e atualizados da Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 17/6/86 a 28/2/96 e 26/8/96 a 13/10/16.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-68.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENITA ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da cessão de crédito noticiada no ID 38953085 e anexos, por cautela, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o requisitório 20200075741 (ID 34707152) seja colocado “À Ordem deste Juízo”.

Ante a alegação do exequente de que o benefício não foi revisto (ID 34962283), notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado.

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos relativo a valor complementar ID 37408318.

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-
E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido na petição ID 38643635, tendo em vista que o precatório ID 38187525 já foi transmitido.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011468-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITALINO PEGO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004626-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41046672: Defiro. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o afastamento da atividade, sob pena de cessação dos pagamentos.

Como cumprimento do acima determinado voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 41049219.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007834-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDO JUNIOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da desistência do INSS quanto a expedição de ofício, prossiga-se.

Intime-se o autor a apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002106-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 27425953, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015457-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTJE LUISE WALTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA - SP86160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015433-14.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON LUCCAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$59.900,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008775-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011332-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de comum urbano, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (27/09/2017), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 21356675).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27168273).

Houve réplica (ID 28187540).

A parte autora protocolou petição com documentos (ID 32184099 e seguintes).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

A parte autora alega vínculo empregatício junto à PINTAJATO PINTURAS LTDA-EPP, no período completo de 01/08/1999 a 28/02/2006, sendo que o INSS apenas computou até a data fim de 31/03/2003. Portanto, **há controvérsia em relação ao período comum urbano de 01/04/2003 a 28/02/2006.**

Da detida análise dos autos, observo que o vínculo restou confirmado em sentença homologatória de acordo trabalhista, em que foi inclusive determinada a intimação do INSS (ID 20948967 - Pág. 9). A informação do encerramento do contrato em 28/02/2006 consta igualmente da certidão de objeto e pé referente ao processo trabalhista (ID 20949328 - Pág. 1).

Ademais, no termo de rescisão do contrato de trabalho e no comunicado de dispensa também consta data fim em 28/02/2006 (ID 20948995 - Pág. 1; ID 20949307 - Pág. 1/2), o que é corroborado pela anotação em CTPS (ID 20947508 - Pág. 3, ID 20948967 - Pág. 6).

Portanto, restou comprovado o direito da parte autora também nestes autos perante o Juízo previdenciário. Ainda, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista, de modo que o INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Cumpra deixar assente que eventual ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço comum urbano o período de 01/04/2003 a 28/02/2006. Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 21/06/1966

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 27/09/2017

- Período 1 - **01/12/1982 a 31/03/1984** - 1 anos, 4 meses e 0 dias - 16 carências - Tempo comum - INSS

- Período 2 - **08/11/1984 a 02/03/1989** - 4 anos, 3 meses e 25 dias - 53 carências - Tempo comum - INSS

- Período 3 - **01/08/1989 a 31/03/2003** - 13 anos, 8 meses e 0 dias - 164 carências - Tempo comum - INSS

- Período 4 - **01/04/2003 a 28/02/2006** - 2 anos, 11 meses e 0 dias - 35 carências - Tempo comum - Juízo

- Período 5 - **01/08/2007 a 31/08/2007** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - INSS

- Período 6 - **01/02/2008 a 31/08/2017** - 9 anos, 7 meses e 0 dias - 115 carências - Tempo comum - INSS

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 15 anos, 0 meses e 11 dias, 182 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 3 anos, 11 meses e 25 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 15 anos, 11 meses e 23 dias, 193 carências

- **Soma até 27/09/2017 (DER):** 31 anos, 10 meses, 25 dias, 384 carências e 83.1694 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br/planilhas/6MF66-XV6DJ-9P>

- **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 11 meses e 25 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em **27/09/2017 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano o período de 01/04/2003 a 28/02/2006; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.807.281-8), a partir do requerimento administrativo (27/09/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CPF: 083.074.418-54

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 27/09/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/04/2003 a 28/02/2006.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000239-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONELIA PELOZO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-42.2014.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FONSECA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento processual oportuno.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE POMPEU SPARVOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do ID 38766097, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001894-62.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos complementares apresentados pelo exequente no ID 33137161.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003680-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010288-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-32.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO FRANKEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, JOAO BAPTISTA DA SILVA - SP216377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-74.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO, ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO, EDVAR DA COSTA GALVAO, EMILIO TERRERI, MARLY CASTANHEIRA CARDOSO, GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO, DONALD WARD MCDARBY JUNIOR, MARYANNE MCDARBY, MATHEUS AMALFI NETTO, OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO, JOSE DA SILVA SCHARLACK, MARLEY REZENDE ZUCATO, KEMEL NICOLAU, MARIA DE ALMEIDA PENALVA, MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA, MARIO MARTINS TOSTA, MIHOKO OJIMA SAKUDA, WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO, WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO, WALLELY DE OLIVEIRA LONGO, IWAO YASSUDA, IVANA YASSUDA
SUCEDIDO: NORBERTO YASSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO LAGONEGRO, FLAVIO PINTO CARDOSO, ISaura MCDARBY, JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JOSE HELIO ZUCATO, WALTER LONGO, MARQUES E BERGSTEIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

DESPACHO

Em face do requerido na petição ID 32694226, intemem-se os sucessores habilitados de NORBERTO YASSUDA para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015438-36.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PLACIDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

a - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

b - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

3) Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

4) Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

5) Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

6) Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008740-85.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a habilitação homologada às fls. 199 e verso dos autos físicos, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão na autuação de VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF 074.392.238-70) e VITÓRIA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF 462.119.468-21), ambas sucessora de CLÓVIS DE SOUZA, devendo, ainda, ser anotada a advogada ANA PAULA ROCA VOLPERT – OAB/SP 373.829 (procuração de fl. 180 dos autos físicos) e incluído o Ministério Público Federal, em razão da coexequente VITÓRIA se menor.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Tendo em vista a inclusão de menor no presente feito, inclua-se o Ministério

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR CAMPOS DA CRUZ, I. G. C. N., E. P. G. D. S.

REPRESENTANTE: JOSIAS MIGUEL NUNES, SANDRO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco, formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027757-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-06.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003970-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

APELANTE: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WILMA MARIA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: PETRUSKA DARC MENDES DE CARVALHO ALBUQUERQUE - SP320105

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015520-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEINE ORTEGA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015550-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANIVALDO JOAQUIM ZAVANELLA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO VILELA GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004417-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOMOCANISHITANI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001986-06.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DA SILVA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017803-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011532-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANOSSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA
- SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
DA ÁGUA BRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052240-02.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL MARTINS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a habilitanda a cumprir o despacho ID 37868586, no que tange a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de Certidão de Inexistência/Existência de Habilitados a Pensão por Morte de MIGUEL MARTINS MIRANDA, uma vez que os documentos cujos prints foram inseridos na petição ID 38463634 estão ilegíveis.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009216-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005017-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013936-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GEOVANI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40846019: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor junte cópia do procedimento administrativo 42/188.109.016-4.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010470-63.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME MORANCHO LOP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003728-17.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003659-82.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SICARI

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007079-37.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GASPAR FERREIRA ALVES

Advogado do(a) REU: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017270-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ZUGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014797-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR CLAUDINO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007072-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAN MARINHO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALDO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006622-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSON GRIGOLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006855-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ELISIARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVAL JOSE NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003569-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS REGIÃO SUL SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO EUDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.
São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERONDY BASTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAPIBERIBE WATSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES
OLIANI - SP219331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO GONZAGA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003991-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA ARENAS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003850-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011061-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VITORINO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010292-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA DOMINGOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006295-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMICIO JOAO MERENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015924-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - BRÁS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AUTOR: SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO BRANDAO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (16/03/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 20025997).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26453712).

Houve réplica (ID 31247139).

Foi juntada cópia do processo administrativo (ID 33454355 e seguintes).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DO INTERESSE DE AGIR.

Também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Drastosa S/A Indústrias Têxteis - de 04/12/1989 a 18/11/2014.

O INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 04/12/1989 a 05/03/1997 (ID 33454376 - Pág. 22/23), inexistindo interesse processual neste item do pedido. Portanto, **há controvérsia em relação ao período especial de 06/03/1997 a 18/11/2014.**

O vínculo restou comprovado conforme cópia de CTPS (ID 19042648 - Pág. 10), que informa cargo de maquinista.

Foram juntados também PPPs (ID 19042852 - Pág. 2/3; ID 33454376 - Pág. 14/15), que indicam exposição ao agente ruído, nos seguintes termos: 04/12/1989 a 31/03/1991 (89-91 dB); 01/04/1991 a 31/10/2006 (90 dB) e 01/11/2006 a 21/08/2014 (86-88 dB).

Ressalto que, conforme já delineado em tópico específico desta sentença, até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Neste ponto, entendo que a interpretação *pro homine* deve conduzir ao direito de ver reconhecida a especialidade do labor, mormente em se tratando de provimento que tem como fim último a concessão de benefício previdenciário. Portanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, é possível concluir que o segurado laborou exposto a ruído de modo a fazer jus ao enquadramento dos períodos informados no PPP, mesmo no lapso em que indicada exposição no limiar de 90 dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 21/08/2014, tal como consignado no PPP, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Insta mencionar que, entre a data final ora computada e a DER, não existem relações previdenciárias comprovadas nos autos

Por oportuno, destaco que as informações constantes dos PPPs devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;.RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)***

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 26/01/1961

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 16/03/2015

- Período 1 - **05/05/1983** a **01/01/1987** - 3 anos, 7 meses e 27 dias - 45 carências - Tempo comum - comum

- Período 2 - **07/08/1987** a **21/12/1988** - 1 anos, 4 meses e 15 dias - 17 carências - Tempo comum - comum

- Período 3 - **04/12/1989** a **05/03/1997** - 10 anos, 1 meses e 27 dias - 88 carências - Especial (fator 1.40) - especial INSS

- Período 4 - **06/03/1997** a **21/08/2014** - 24 anos, 5 meses e 10 dias - 209 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 17 anos, 8 meses e 6 dias, 171 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 11 meses e 3 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 19 anos, 0 meses e 5 dias, 182 carências

- **Soma até 16/03/2015 (DER):** 39 anos, 7 meses, 19 dias, 359 carências

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/7M3MH-J7FW6-CD>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 11 meses e 3 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **16/03/2015** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv:5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 21/08/2014; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.405.663-2), a partir do requerimento administrativo (16/03/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: PEDRO BRANDÃO DA SILVA

CPF: 064.153.218-03

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 16/03/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 21/08/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PINTO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência.

Determino que a parte autora traga aos autos “Carta de Concessão / Memória de Cálculo” do benefício que pretende revisão judicial, porquanto imprescindível para o deslinde do feito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009474-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009297-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia deste feito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001343-04.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL CLEMENTE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000174-45.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA - SP260586, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000253-92.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação, visto que cabe a esta a elaboração dos cálculos dos valores que entende devidos.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009434-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003714-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO CANDIDO PANSONATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE FERREIRA MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LIMADA CUNHA ALCANTARA - SP321387, RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009467-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002434-42.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOME JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005374-33.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOLANDO MARTORANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003534-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JANDIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Embargos a Execução.

Verifico que os autos principais 0006760-11.2006.403.6183 não foi virtualizado, porém suas peças encontram-se acostadas nos ID's 41343146 e 41343147. Do exposto, providencie a Secretaria a abertura de metadados dos autos 0006760-11.2006.403.6183 e trasladem-se cópias do presente feito para aquele.

Após, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012524-02.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HERMINIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Verifico que os autos principais 0004684-14.2006.403.6183 não foi virtualizado, porém suas peças encontram-se acostadas nos ID's 41931692, 41931693 e 41931694. Do exposto, providencie a Secretaria a abertura de metadados dos autos 0004684-14.2006.403.6183 trasladem-se cópias do presente feito para aquele.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006776-0) - TARCISO TEIXEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Tarciso Teixeira, inscrito no CPF/MF sob o n. 841.813.898-04, em que pretendia a cobrança de valores supostamente devidos em decorrência da revogação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da tutela jurisdicional concedida em caráter precário na sentença reformada. Verifico que, indeferido o pedido de execução formulado pelo INSS (fl. 351) foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 353/362) ao qual, num primeiro momento, foi concedido o efeito suspensivo ativo (fls. 365/369). Intimado, o executado apresentou manifestação em que esclarece que não recebeu valores decorrentes da tutela concedida judicialmente e que já era titular de benefício previdenciário desde 06-11-2006 - NB 42/138.487.344-6. Apresentou documentos (fls. 371/467). Intimada a autarquia previdenciária exequente (fl. 468), anuiu expressamente com a manifestação do executado e requereu a desistência do cumprimento de sentença (fl. 469). Ato contínuo, houve comunicação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de homologação de desistência do recurso interposto pelo INSS (fls. 470/471). Intimado o executado, requereu a condenação da parte exequente a honorários advocatícios, considerando que a desistência apenas se efetivou após apresentação de impugnação, em que comprovou o equívoco do INSS (fls. 473/487). O INSS tomou ciência (fl. 489). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Com efeito, verifico que o pedido de desistência formulado pela autarquia previdenciária exequente se verificou após o executado apresentar resistência à pretensão formulada, demonstrando fundamentadamente a inexistência de valores a executar, de modo que a impugnação deve ser acolhida. Em decorrência do princípio da causalidade, considerando que a autarquia previdenciária instaurou fase de cumprimento de sentença, provocando o executado a apresentar defesa e, então, consentiu com a inexistência de valores a cobrar, é de rigor a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor dos artigos 90 e 85, 1º do Código de Processo Civil. E, à luz dos critérios delineados no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, especialmente a complexidade e duração desta fase processual e considerando que o INSS prontamente reconheceu a procedência das razões declinadas pelo executado, fixo a verba honorária de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Tarciso Teixeira, inscrito no CPF/MF sob o n. 841.813.898-04 contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos artigos 90, 85, 1º e 85, 2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNADETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS COCE, GILBERTO SOLANO FILHO E INES BERNADETE DA SILVA E SILVA, em face da decisão de fls. 669/670 verso, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença

apresentado pela autarquia previdenciária embargada. Sustentam os embargantes a existência de erro de fato na sentença embargada, que não teria reconhecido o direito de Rubens Croce e Gilberto Solano Filho, os quais tiveram o benefício limitado ao teto em 06/1992 e em 12/1998. De outro lado, aduzem que o benefício de Norberto Gonçalves Silva, sucedido por pela embargante Ines Bernadete da Silva e Silva teria sofrido incidência do teto na DIB e em 06/1992. Foi concedido o prazo para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelos exequentes (fl. 675), que manifestou desinteresse na apresentação de contrarrazões (fl. 676). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme a doutrina: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). No caso dos autos, analisando-se a decisão embargada verifica-se que, embasada nos cálculos apresentados pelo Setor Judicial, consignou: A autarquia previdenciária concordou com as contas apresentadas em relação às partes exequentes Claudio e Telesphoro. Contudo, inconformada com os valores apurados em relação ao restante dos exequentes, impugnou a execução afirmando que Rubens, Gilberto e Norberto não têm direito a qualquer efeito financeiro. A impugnação apresentada está correta. Os exequentes Rubens Croce, Gilberto Solano Filho e Norberto Gonçalves Silva não têm valores a receber, uma vez que seus benefícios previdenciários não foram limitados ao teto da época da concessão. O título executivo determina a revisão da renda com base nos valores da concessão e não aqueles obtidos após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.212/1991. Quanto aos embargos de declaração formulados por Rubens Croce e Gilberto Solano Filho, verifico que buscam alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque o Laudo Contábil foi claro e inequívoco quanto à inexistência de limitação de seus benefícios ao momento da concessão, o que restou acolhido pela decisão. Contudo, razão à embargante Ines Bernadete da Silva e Silva, sucessora de Norberto Gonçalves Silva. Em esclarecimentos da Contadoria Judicial, restou elucidado, de forma inequívoca: O segurado Norberto teve seu benefício limitado nas três datas: concessão, 06/1992 e em 12/1998, com apuração de valores em atraso (fl. 610). Verifico, ademais, que a autarquia previdenciária executada não indicou qualquer elemento capaz de desconstituir os cálculos elaborados, razão pela qual há patente erro material na decisão embargada, o que merece integração. Nesse particular, pondero que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por RUBENS COCE e GILBERTO SOLANO FILHO e deixo de acolhê-los. De outro lado, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por INES BERNADETE DA SILVA E SILVA, contra a decisão de fls. 669/670 verso, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela autarquia previdenciária embargada. Determino que a execução prossiga, também, em relação à exequente INES BERNADETE DA SILVA E SILVA, sucessora de Norberto Gonçalves Silva. A fim de se evitar maior tumulto processual, considerando que o laudo contábil apurou valores para todos os exequentes e incluiu verba honorária sobre a totalidade dos valores (fl. 581) os autos deverão retornar ao Setor Judicial para aferição dos exatos valores devidos a favor da embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado por Odete Oliveira da Silva (pretensa sucessora de Telesphoro Carlos da Silva) às fls. 677/686.

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 313/326: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que A AUTARQUIA FEDERAL, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 480/481 e 488/490), bem como do despacho de fl. 491 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do benefício previdenciário do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA (SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Guimercindo Raphael da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que houve regular homologação dos cálculos de liquidação (fl. 204), expedição dos precatórios e pagamento dos valores homologados (fls. 206/207 e 215/216). A parte exequente foi intimada em abril de 2018 acerca do pagamento efetivado e deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 217). Ato contínuo, a execução foi extinta (fl. 219) com trânsito em julgado, conforme certidão emitida em 30-08-2018 (fl. 222). Em 22-02-2019 a parte autora apresentou petição requerendo precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fls. 223/232). Os autos foram remetidos ao Setor Contábil (fl. 233) que apresentou laudo e cálculos (fls. 234/235). Intimado, o exequente requereu a homologação dos valores (fl. 238). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Verifico que o processo foi extinto com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil por sentença proferida em maio de 2018 e contra a qual não houve interposição de recurso pelo ora postulante. Em verdade, intimado acerca do pagamento efetivado nos autos, não houve qualquer manifestação. Pontua que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, CPC) de modo que se afiguraria flagrante perturbação à segurança jurídica a admissão do pleito de pagamento de diferenças supostamente devidas, meses após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o adimplemento do débito (art. 502, CPC). Nada há, portanto, a ser decidido no presente caso, além de se determinar o arquivamento definitivo do feito. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVALAZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNEY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 1821/1823: Indefiro, uma vez que cabe à patrona dos autos a diligência requerida, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 1.815. Sempre juízo, expeça-se ofício ao E. TRF 3 - Setor de Precatórios, a fim de que informe se consta eventual estorno de valores aos cofres públicos, vinculados ao processo n.º 0902213-98.1986.4.03.6183.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005241-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005241-3) - ESPEDITO MANICOBA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO MANICOBA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Fls. 742: Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido, para abertura do processo eletrônico.

Ressalto que o autor deverá:

- digitalizar o processo integralmente para formação dos autos eletrônicos;
- informar, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento do feito de forma eletrônica para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, venhamos autos conclusos para análise da manifestação do autor às fls. 211/215.

Distribuído feito de forma eletrônica para continuidade, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1) - SEVERINO ROSA DE AMORIM X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROSA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 504/505), bem como do despacho de fl. 506 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do benefício previdenciário do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000938-36.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIO GERALDO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CECILIO GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007158-45.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON GALLO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CERVADIO - SP162594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013560-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON JOSE DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **GILSON JOSÉ DELMONDES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.554.648-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

ID 41632086: indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial considere 8 (oito) horas diárias como jornada de trabalho. O laudo foi elaborado a partir dos reais dados referentes à jornada de trabalho do autor, informados pelo próprio empregador.

No mais, analisando detidamente os autos, verifico que não consta Planilha de Contagem de Tempo Contributivo apurado pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo referente ao NB 42/184.754.138-8.

Portanto, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviços, ou seja, a discriminação dos períodos contributivos já reconhecidos pelo INSS.

Após, dê-se vista à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA LIMA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013332-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO DOMINGUES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012800-30.2020.4.03.6183

AUTOR: AECIO COSME FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014037-02.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-85.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDER PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA SOUZA LIMA - SP373606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013864-12.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014500-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43711536, 43711543, 43711545, 43711607 e 43711549. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011609-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE LIMA DE CRISTO SALES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR FERNANDES DA FONTE - SP139874, PETERSON FERNANDES DA FONTE - SP352290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 39256302, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013110-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAIR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43638512 e 43638526. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014259-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43686609 e 43686616. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014530-76.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON AMANCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-62.2020.4.03.6183

AUTOR: DENISE RIGUETTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014825-16.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014652-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL APARECIDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 43695919. Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 43360695.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020740-74.1996.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013287-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43719866 e 43719868. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011820-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: Nanci Helena Gomes Costa

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 795/1252

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NANCI HELENA GOMES COSTA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.523.878-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a autora, em síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.873.367-3 (DIB 30-10-2016) e que houve o enquadramento administrativo das atividades exercidas do período de 06-11-2006 a 22-09-2016.

Entretanto, insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade da atividade laborativa exercida junto à Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, no período de **23-09-2016 a 30-10-2016**.

Além disso, discorre que o período de **20-05-2013 a 04-04-2016**, em que que percebeu benefício por incapacidade não foi considerado como especial, o que afronta entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e o reconhecimento do direito ao cálculo do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Menciona, ainda, que formou pedido de revisão administrativa, a fim de que seja considerada a “prorrogação da DER” para a data em que a autora completou os pontos necessários para que o seu benefício seja calculado nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/109[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 112 – deferimento do pedido de concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a citação da parte ré;

Fls. 114/165 – contestação da autarquia previdenciária ré em que alega que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91;

Fl. 166 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil, sendo amplamente conferido às partes o direito de interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso, a ação foi proposta em 28-09-2020 e o requerimento administrativo remonta a 30-10-2016 (DIB) – NB 42/179.873.367-3, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito, que se subdivide em dois tópicos: i) reconhecimento da especialidade do período contributivo controvertido e ii) contagem de tempo da autora.

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente houve o reconhecimento da especialidade do período de **06-11-2006 a 22-09-2016**, consoante se depreende às fls. 76/77.

A controvérsia reside no seguinte período: de **23-09-2016 a 30-11-2016**.

Verifico que para demonstrar seu direito a parte autora colacionou às fls. 52/53 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, quanto ao interregno de 06-11-2006 a **22-09-2016** (data da emissão do documento), que indica exposição do autor a vírus e bactérias de modo habitual e permanente.

O documento está formalmente em ordem e indica responsável técnico por todo o período controvertido. Correto foi, portanto, o enquadramento administrativo apenas até 22-09-2016, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que fundamente o pedido de reconhecimento da especialidade até 30-11-2016.

- RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO EM QUE HOUVE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Verifica-se da Planilha de Contagem elaborada pela autarquia previdenciária ré às fls. 76/77 que não houve consideração da especialidade do período de 20-05-2013 a 04-04-2016, no qual houve percepção de benefício de auxílio-doença NB 31/602.036.023-0.

Ponto que a Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 57, § 6º, determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o **artigo 22**, II, da Lei n. 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, **as quais são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.**

Justamente por tal motivo, caso o segurado esteja desempenhando atividade especial e a interrompe para gozo de benefício por incapacidade, este período deve ser considerado como tempo especial.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 998): “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”.

Assim, procede a pretensão da autora nesse particular.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No presente caso, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30-10-2016, a parte autora possuía **30 (trinta) anos e 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade**, alcançando **85,34 (oitenta e cinco vírgula trinta e quatro) pontos**.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91. Logo, faz jus a parte autora a partir de 30-10-2016 – NB 42/179.873.367-3, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **NANCI HELENA GOMES COSTA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.523.878-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a parte ré averbe como especial o período de **20-05-2013 a 04-04-2016**, em que recebeu benefício de auxílio-doença intercalado por períodos de desempenho de atividade especial.

Ainda, condeno a autarquia previdenciária a somar o período acima àqueles períodos já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 76/77, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora, NB 42/179.873.367-3 (DIB 30-10-2016).

Deverá o INSS, ainda, **apurar e pagar** o montante correspondente às advindas da revisão ora deferida, a partir de 30-10-2016 (DIB).

Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como o trânsito em julgado, deverá a parte ré efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício em epígrafe, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da pequena sucumbência da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007404-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DELSOCI RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ADRIANA DELSOCI RODRIGUES**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.286.978-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/2019 (DER) – NB 42/191.619.211-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nas seguintes empresas:

- Pro Work Serv. Temporários e Efetivos Ltda., de 01/03/1989 a 30/11/1989;
- Prosystem Processamento de Dados S/C Ltda., de 01/12/1989 a 14/03/1990;
- Ética Serv. Temporários, de 02/04/1990 a 06/05/1991.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/149). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 152/154 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da concessão da antecipação da tutela; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 33806197, determinação para que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual;

Fls. 156/166 – manifestação do autor;

Fls. 167 – acolhido o contido às fls. 156/166 como emenda à petição inicial, foi determinada a citação da parte ré;

Fls. 169/181 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, començão à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 182 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 184/189 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12/06/2020. Formulou requerimento administrativo em 10/06/2019 (DER) – NB 42/191.619.211-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/03/1989 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 14/03/1990 e de 02/04/1990 a 06/05/1991. A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 40/41 e seguintes.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos:

- Pro Work Serv. Temporários e Efetivos Ltda., de 01/03/1989 a 30/11/1989;
- ProsystemProcessamento de Dados S/C Ltda., de 01/12/1989 a 14/03/1990;
- Ética Serv. Temporários, de 02/04/1990 a 06/05/1991.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que **na DER** em 10/06/2019 a parte autora, possuía 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **Embora tenha efetuado recolhimentos como facultativa de 11/06/2019 a 30/06/2019 e de 01/10/2019 a 30/06/2020 que, em princípio, lhe renderia tempo de contribuição suficiente para obtenção do direito à aposentadoria, não houve pedido expresso de reafirmação da DER na inicial ou nas demais manifestações da parte autora nos autos.**

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ADRIANA DELSOCI RODRIGUES**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.286.978-500, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Pro Work Serv. Temporários e Efetivos Ltda., de 01/03/1989 a 30/11/1989;
- ProsystemProcessamento de Dados S/C Ltda., de 01/12/1989 a 14/03/1990;
- Ética Serv. Temporários, de 02/04/1990 a 06/05/1991.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como comum e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADRIANA DELSOCI RODRIGUES , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.286.978-50.

Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01/03/1989 a 30/11/1989; 01/12/1989 a 14/03/1990 e de 02/04/1990 a 06/05/1991.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011288-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIONALDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial formulado por **ELIONALDO DOS SANTOS PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 468.843.945-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 19/204 [1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como foi intimado a manifestar-se acerca dos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, considerando os pedidos realizados no bojo do processo n. 0012240-81.2018.403.6301 (fls. 207/209).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 19), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despcienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às folhas 210/211, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008719-75.2010.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALIA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006810-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO BARREIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NORBERTO BARREIROS DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.215.528-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fls. 147/148 e os Laudos Técnicos de fls. 185/413, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 19/04/2010 até 19/09/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002934-50.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011801-77.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVANDO DOS SANTOS JUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012880-91.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA - SP292546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006092-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de julho de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Ademais, cumpra a parte autora a parte final do despacho ID nº 43864439, manifeste-se acerca da devolução - sem cumprimento - da carta precatória encaminhada à Comarca de Pedra Branca – CE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008670-92.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000995-98.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR TUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014448-29.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SOCUDO, IVONE MAZININI, IZABEL DE MELLO CONCEICAO, JAIR AURELIO PARO, JAIR DOS SANTOS, JAIR GENARO, JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA, JAZON ELIAS BATISTA, JERONIMA MARIANA DA SILVA, JESSE DARC SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

TERCEIRO INTERESSADO: IVETE SOCUDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012213-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013092-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILTON JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a divergência de informações nos PPPs. de fls. 23/28 e 119/120 quanto aos períodos em que houve responsável técnico pelos registros ambientais na empresa, oficie-se novamente à empresa Campanella Serviços Automotivos Ltda., com cópia das fls. mencionadas na presente decisão, para que informe claramente este Juízo acerca dos agentes nocivos e responsável técnicos pelos registros ambientais durante o período de labor do autor na empresa, trazendo aos autos documentação pertinente. (1.)

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749491-16.1985.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA ANTUNES DO AMARAL NOGUEIRA, MARIA APARECIDA DE MATTOS, JOSE ISRAEL MACHADO, RUBEM ALVES DA CUNHA, FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO LAUA - SP117429, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO LAUA - SP117429, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO LAUA - SP117429, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO LAUA - SP117429, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO LAUA - SP117429, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO LAUA - SP117429

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015587-65.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINE MARIA DE CARLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER DE CARLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de criação dos metadados para virtualização do feito físico de mesmo número formulado pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para inclusão dos documentos respectivos.

Bem assim, providencie a parte ré a devolução dos autos físicos para a competente baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014276-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMPETENCIA DELEGADA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FRANCISCO APARECIDO DINIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARINA DE MOURA LEITE - PR43585

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 31 de maio de 2021 às 11 horas**, conforme documento ID nº 43991931, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43991931, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: FABIANO URCILINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43996511: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35750454: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015655-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH PINIEL DE ANDRADE
CURADOR: CYNTHIA RENATA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/155.713.384-8.

Em relação à ausência de atendimento ao público nas agências previdenciárias, ressalto que o INSS disponibiliza a prestação de diversos serviços de forma online, através da ferramenta “Meu INSS”.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42995647: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMIL ALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, NELSON JOSE DE TOLEDO,
GINA MONTAGNER

SUCEDIDO: MONTAGNER RENZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA
MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA
MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA
MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA
MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Verifico que a habilitação da herdeira do coautor MONTAGNER RENZO foi efetivada. Contudo, ainda pende de regularização a habilitação dos herdeiros do coautor NELSON JOSÉ DE TOLEDO.

Sendo assim, concedo aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos seguintes documentos: **(1)** certidão de óbito; **(2)** certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **(3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **(4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; **(5)** comprovante de endereço com CEP.

2. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31639135, em relação aos demais coautores – OZAIR RAMOS e ADEMIL ALVES NOGUEIRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA
SILVEIRA - SP127782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39677047: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora, no tocante ao benefício implantado.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA COSTA
EXEQUENTE: NATALINA SCHIAVETTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA
MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43035833: Considerando as informações encaminhadas pelo Setor de Precatórios, acerca do pedido de conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADAS **CORNELIA JONAS, RUTH ELLN JONAS** e **ULRIKE JONAS**, na qualidade de sucessoras do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 23916681.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-54.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE
PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43538573: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.947,02 (oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 780,94 (setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 85.727,96 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), conforme planilha ID nº 42109994, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 43538583: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-82.2009.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ESTER DE MORAES ESCHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA -
SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43441802: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42803652: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022522-91.2012.4.03.6301 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS CORREA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE
MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41994856: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que restabeleça o benefício previdenciário concedido administrativamente ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos novamente ao INSS para que apresente os cálculos que entender devidos, considerando o alegado pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43537283: Inicialmente, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 42121485, com a expedição e transmissão do ofício requisitório em favor da parte exequente.

Após, tomemos autos ao Contador Judicial para, se o caso, apresentar os cálculos devidos em relação aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO MAURO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43937612: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040850-74.2009.4.03.6301 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40714898 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-35.2007.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43917279: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID nº 44041805.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXWEEL ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43465049: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42772573: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Certidão ID nº 43993529: Ciência às partes acerca da decisão que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo.

Sempre juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há trânsito em julgado nos autos principais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015678-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA REGINA MOTTA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,86 (cinquenta e sete mil e oitenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009615-86.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MANGANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40837578: Manife-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015677-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUISA GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/177.978.138-2.

Apresente a parte autora cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 43716245.

Regularizados, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43480037: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 43033273: Ciência do documento apresentado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte exequente (petição ID nº 43525972).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012260-53.2009.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID n. 43992798: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Ainda, intime-se o demandante para que traga aos autos os documentos pessoais de todos os filhos do falecido, sendo imprescindível a juntada de instrumentos de procuração, cópias dos RGs e CPFs e comprovantes de endereço com CEP.

Por fim, caso os habilitantes pretendam obter os benefícios da gratuidade judicial, providenciem, para tanto, a juntada de declarações de hipossuficiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-06.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS
ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43522060: Com razão a parte exequente. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a exclusão do documento ID nº 43099223, uma vez que idêntico ao documento ID nº 43099220.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AUTOR: ROBERTO KOITI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ROBERTO KOITI WATANABE**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.849.918-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/08/2019 (DER) – NB 42/179.441.264-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 31/01/1978 a 12/09/1983.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/98). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 101 – determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de endereço atualizado;

Fls. 103/106 – manifestação da parte autora;

Fls. 107 – recebimento do contido às fls. 103/106 como emenda à petição inicial; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 109/132 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 133 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 134/137 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/08/2019 (DER) – NB 42/179.441.264-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 31/01/1978 a 12/09/1983 em que o autor laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 63/64 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô que indica exposição do autor a “exposição de 100% a tensões elétricas superiores a 250 volts” de 31/07/1978 a 12/09/1983.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[\[vii\]](#)

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[\[2\]](#)

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de **31/01/1978 a 12/09/1983**.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05/08/2019 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição e 63 (sessenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROBERTO KOITI WATANABE**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.849.918-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia do Metropolitan de São Paulo, de 31/01/1978 a 12/09/1983.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 88/90), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.441.264-3, com DER fixada em 05/08/2019, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05/08/2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO KOITI WATANABE , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.849.918-00.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.
Termo inicial do benefício:	05/08/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a

Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[v] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.814/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012743-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA SOUZA DA PURIFICACAO

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130, PAMELLA MENEZES NAZARIO - SP408401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43831127, 43831130 e 43831131. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 40999198: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/160.712.911-3 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE
ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43516846: Com razão a parte exequente. Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20200144180, para que conste a cota parte adequada de PAULO SERGIO DE ROZA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008188-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MENDES DE OLIVEIRA - SP196693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43668620. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 44047411: Expeça-se novo ofício ao banco Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho ID nº 41705308 e do ofício anteriormente encaminhado (documento ID nº 42938636), acrescentando, no texto do ofício, os dados referentes a “Unidade Gestora”, “Gestão” e “Código de Recolhimento”, conforme informados pela autarquia previdenciária na petição ID nº 41059794.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017923-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIMIRO JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DOS PASSOS HERNANDES - SP214945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **OZIMIRO JOSÉ LEAL**, portador da cédula de identidade RG nº. 29.918.284-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 160.788.373-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **20-08-2019 (DER) – NB 42/193.855.485-7**, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com **42(quarenta e dois) anos, 11(onze) meses e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou nos períodos 23-04-1993 a 28-02-1994, de 1º-03-1994 a 31-10-2001 e de 1º-11-2001 à data de ajuizamento da demanda, junto à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – COMPLEXO HOSPITALAR, em que teria restado exposta a agentes nocivos biológicos e eletricidade superior a 250 Volts.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 20-08-2019(DER), como pagamento dos atrasados até a implementação do benefício devidamente corrigidos.

Pugnou, ainda, pela concessão em seu favor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 20/133)[1].

Em consonância como o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 140/141 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado em seu nome, informasse o número correto do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, o que foi cumprido às fls. 143/146;

Fl. 147 – as petições ID nº 40085120 e 40085662 foram recebidas como emenda à petição inicial, sendo determinada a citação do INSS;

Fls. 148/180 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fl. 180 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir, prazo decorrido “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-09-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-08-2019 (DER) – NB 42/190.311.775-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pela autora em 20-08-2019(DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, apurou a requerente contar com 30(trinta) anos, 01(um) mês e 13(treze) dias de contribuição (fls. 110/111).

A controvérsia reside na natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo Autor nos períodos especificado na exordial, quais sejam: de 23-04-1993 a 28-02-1994, de 1º-03-1994 a 31-10-2001 e de 1º-11-2001 a 20-08-2019 (DER) junto à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

Cumpra citar, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 60/62 está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.

(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Refêridos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 60/64, expedido em 22-06-2019, indica a exposição do requerente a fator de risco Biológico: Vírus e Bactérias, durante o desempenho dos cargos de ½ OFICIAL PEDREIRO e PEDREIRO nos períodos de 23-04-1993 a 28-02-1994 e de 1º-03-1994 a 31-10-2001 no **Sector de OBRAS** do SBCS HOSPITAL SÃO CAMILO.

No caso em tela, dado o ambiente em que exercida a profissão (setor de obras), não é possível concluir pela exposição do autor a agentes infectocontagiosos como integrante da rotina de trabalho, a não ser de forma eventual, o que distingue da intermitência, circunstância que não permite o enquadramento de atividade especial.

Indo adiante, para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região .

Entendo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade . Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

No caso em comento, no PPP trazido aos autos indica-se que no período de 1º-11-2001 a 22-06-2019, o Autor exerceu o cargo de ELETRICISTA, desempenhado no Setor de MANUTENÇÃO, restando exposto à eletricidade com tensão superior a 250 Volts, conforme descrição das atividades contida no campo 14.2 do referido documento.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 1º-11-2001 a 22-06-2019, junto à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO CAMILO.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 20-08-2019 (DER), o Autor possuía **37(trinta e sete) anos, 02(dois) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **61(sessenta e um) anos, 01(um) mês e 22(vinte e dois) dias** de idade, somando **98(noventa e oito) pontos**, alcançando a pontuação exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **OZIMIRO JOSÉ LEAL**, portador da cédula de identidade RG nº. 29.918.284-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 160.788.373-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho o período de 1º-11-2001 a 20-08-2019 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO CAMILO) laborado pelo Autor;

b) somar o período especial indicado no item “a”, após convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, aos já reconhecidos na planilha de fls. 101/102 do PA, e implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em 20-08-2019 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 20-08-2019 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **20-08-2019 (DER) – NB 42/193.855.485-7** o total de **37(trinta e sete) anos, 02(dois) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição** e 61(sessenta e um) anos, 01(um) mês e 22(vinte e dois) dias de idade, somando 98(noventa e oito) pontos

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência mínima na parte autora, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	OZIMIRO JOSÉ LEAL, portador da cédula de identidade RG n.º 29.918.284-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 160.788.373-20, nascido em 20-08-2019, filho de Cecília Maria da Conceição.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – Requerimento 42/193.855.485-7 – com cálculo nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	20-08-2019 (DER)
Período declarado tempo especial:	<u>1º-11-2001 a 20-08-2019</u>
Tempo de contribuição total de trabalho pelo Autor na DER:	<u>37(trinta e sete) anos, 02(dois) meses e 27(vinte e sete) dias</u>
Pontuação na DER (art. 29-C da Lei 8213/91):	<u>98(noventa e oito) pontos</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência mínima na parte autora, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Defêrida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011334-69.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES CARVALHO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43901673: Diante das informações prestadas pelo Setor de Precatórios, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013797-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFINA FREITAS DE GOUVEIA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43395673, 43397563 e 43397576. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 43547832 e 42880471: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 151.034,41 (cento e cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.119,32 (dezenove mil, cento e dezenove reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 170.153,73 (cento e setenta mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), conforme planilha ID nº 39016948, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 43547844: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007120-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCENILDO ALONSO DA SILVA - SP380511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40999198. . Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de documento ID de nº 40635607.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ENCARNACAO GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42328762: Verifico que o documento apresentado não corresponde ao solicitado. Sendo assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados apresentem certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012719-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43385233: A documentação apresentada pela parte autora-exequente quando da digitalização dos autos físicos não inclui cópias das principais peças referentes aos processos apontados na certidão ID nº 40646931.

Assim, cumpra a parte autora o despacho ID nº 42941529, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGLA MAGDALENA BULLARA SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o provimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos dos valores atrasados conforme título executivo transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **MARCIA APARECIDA SANTANA, JOÃO ROBERTO PINHEIRO GAZZÓLA, CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA, FERNANDO JOSÉ PINHEIRO SANTANA, ANDERSON PINHEIRO SANTANA, GINA ESPÍRITO SANTO SANTANA, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO NETO e TAYNARA ESPÍRITO SANTO SANTANA**, na qualidade de sucessores do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009311-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO DE NAZARE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HAROLDO DE NAZARÉ MIRANDA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.924.216-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 445.527.507-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a percepção de aposentadoria por idade.

Afirma ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2018(DER) – NB 42/190.853.504-8, e que a autarquia previdenciária teria “se esquecido de levar em consideração o pedido do Autor de transformação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42 para requerimento de aposentadoria por idade 41”.

Alega fazer jus ao benefício por contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento, bem como a carência mínima, uma vez que a própria autarquia apurou deter 33(trinta e três) anos e 02(dois) meses de tempo de contribuição.

Pugnou pela concessão da tutela de evidência, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - espécie 41 - NB 190.853.504-8, desde a data da DER – 23 de novembro de 2018 e, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/152[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinado que apresentasse comprovante de endereço atualizado (fls. 155/156), determinação cumprida às fls. 157/159.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ordenando-se a citação da autarquia ré (fls. 160/161).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 162/189).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 190).

Apresentação de réplica às fls. 191/193.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo em 23-11-2018, o autor contava com **65 (sessenta e cinco) anos de idade**. Nascera em 16-04-1953 (fl. 12).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que o autor se filiou à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2018, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária verifica-se que o INSS apurou apresentar o Autor **372 (trezentas e setenta e duas) contribuições mensais** em 23-11-2018 (DER), preenchendo assim, inquestionavelmente, o requisito carência de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas em lei (fls. 129/134).

Como bem se vê, assiste razão à parte autora quanto à sua pretensão na percepção do benefício de aposentadoria por idade já que, quando do requerimento, reunia o requisito da carência e idade mínimas.

Todavia, entendo que o INSS tomou ciência do interesse do Autor na percepção de aposentadoria por idade, apenas na data da citação, já que a declaração à fl. 23 (fl. 07 do PA) não tinha condão de requerimento subsidiário. Assim, fixo em 20-08-2020 a data de início do pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por idade postulado.

O pleito é parcialmente procedente, pois.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **HAROLDO DE NAZARÉ MIRANDA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.924.216-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 445.527.507-0, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 23-11-2018, devida a partir de 20-08-2020 (DIP) - data da citação do INSS.

Defiro a tutela de urgência para que a parte ré implante o benefício a favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HAROLDO DE NAZARÉ MIRANDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 17.924.216-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 445.527.507-0, nascido em 16-04-1953, filho de José Alberto dos Santos e Raimunda Miranda dos Santos.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por idade
DER/DIB:	23-11-2018
DIP:	20-08-2020 – data da citação
Carência na DER:	372(trezentas e setenta e duas)
Idade do Autor na DIB:	65(sessenta e cinco) anos
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Sim
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004635-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Ademais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 860/1252

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

EDNA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 538.996.663-1), desde a data do requerimento administrativo (06/01/2010) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 2726992).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 2765912).

O INSS apresentou contestação (ID 9469507), requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 22457303).

Houve a realização de perícia médica em 10/08/2020 (ID 36714202) e o autor se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 38021337).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 61 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de transtornos na coluna vertebral obteve a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/04/2003 a 31/12/2006 (NB 129.303.799-3), 05/06/2007 a 12/11/2008 (NB 520.838.519-4), 05/03/2009 a 25/06/2009 (NB 534.575.250-4), 20/06/2013 a 28/08/2013 (NB 602.223.483-6), 05/11/2014 a 30/01/2015 (NB 608.479.769-9), 05/04/2015 a 19/07/2015 (NB 609.868.858-7) e 30/04/2016 a 26/05/2017 (NB 614.191.306-0).

Formulou, ainda, requerimentos administrativos para a concessão do benefício, que foram indeferidos: NB 130.310.151-0, NB 533.564.314-1, 536.636.050-8, 537.419.107-8 e 538.996.663-1 – que constitui objeto da presente ação.

Afirma que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas desde o ano de 2003, no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerada apta a exercer atividades laborais, como que não concorda.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu, em 10/08/2020, **não haver elementos que evidenciem incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anátomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Edna Maria da Silva, 58 anos, Ajudante Operacional, não observamos disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

(grifos meus)

Assim, conclui-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa da autora.

Além disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do *expert*.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem a concessão do benefício de auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.** SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo como resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial.** 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.** 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que se seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.** - A parte autora **não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.** - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014778-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar **documentalmente** a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUELI VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. ADMISSÃO. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HOSPITAL SANTA JOANA. AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. INDICADOR IEAN. PROCEDÊNCIA.

MARIA SUELI VILELA, nascida em 18/04/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.837.410-9, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 05/09/2018** (fl. 68[[ii](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 22-128).

Alegou período comum não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Pandy Confeções Indústria e Comércio Ltda** (de 01/03/1982 a 13/03/1984).

Também formula pleito de reconhecimento de tempo especial de labor junto ao **Hospital Maternidade Santa Joana S/A** (de 06/03/1997 a 18/11/2003), na condição de auxiliar de enfermagem.

Na via administrativa, houve contagem de tempo especial de 14/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/08/2018, sendo tais interregnos incontroversos (fls. 64-68).

Há pedido expresso de afastamento do fator previdenciário, com aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 131).

O INSS contestou (fls. 132-141).

De acordo com informações presentes no CNIS, a autora obteve na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.365.423-8, DIB: 13/04/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **05/09/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **06/03/2019**, não há prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos e 05 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, conforme simulação de contagem (fl. 68).

O período no qual se vindica tempo comum não possui anotação no CNIS. Por sua vez, o vínculo especial controvertido possui registro.

Em análise pragmática, como a autora alcançou anos depois da primeira DER aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, o objeto da presente demanda passa a residir no recebimento de atrasados desde 2018, com eventual modificação do valor do benefício em gozo em virtude da adição de tempo contributivo.

Do tempo comum

A parte autora formula pedido de reconhecimento judicial de tempo comum de contribuição junto à empresa **Pandy Confeções Indústria e Comércio Ltda** (de 01/03/1982 a 13/03/1984), mediante apresentação da CTPS e extrato do FGTS (fl. 19).

Compulsando a integralidade do processo administrativo, verifico a presença de registro na carteira de trabalho às fls. 49 e 83. Nele, consta de forma legível, em ordem cronológica e sem rasuras as datas de início e fim da prestação remunerada de serviços, bem como carimbo, assinatura do empregador, o cargo de “auxiliar geral” e o valor da contraprestação financeira.

Ademais, verifico na CTPS a presença de elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, a exemplo do preenchimento do campo referente às contribuições sindicais nos anos de 1982 e 1983 (fl. 49), alterações de salário (fl. 50) e data de adesão ao sistema do FGTS (fl. 51).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Competia ao INSS refutar seu conteúdo, o que não ocorreu no caso concreto.

Em verdade, o vínculo em questão até mesmo encontra registro no CNIS.

Isto posto, considerando a apresentação de registro na CTPS legível, em ordem cronológica e sem rasuras, reconheço o tempo COMUM de contribuição junto a **Pandy Confeccões Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1982 a 13/03/1984)**.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão inicial reside na admissão de tempo especial durante o trabalho junto ao **Hospital Maternidade Santa Joana S/A (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**, na função de auxiliar de enfermagem

Para tanto, juntou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 38-51, 81-107) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 53-55, 117-118, 161-162).

As profissiografias contêm assinatura do responsável legal da empresa, o respectivo carimbo e são datadas em 2018 e 2019, além de indicarem o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo na formação de seu convencimento, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos repositórios de prova:

1) Hospital Maternidade Santa Joana S/A (de 06/03/1997 a 18/11/2003): Anotação na CTPS à fl. 40. PPP de fls. 117-118. Cargos de auxiliar de enfermagem, no setor de “Alas”. Descrição das atividades: “realizar cuidados integrais a pacientes, como: controle de sinais vitais, medicamentos, curativos, higiene, punção venosa, instalação de cateter nasal, (...) limpeza recorrente das bancadas (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição aos agentes biológicos **fluidos corpóreos e secreções**.

No processo administrativo, a contagem diferenciada de tempo contributivo foi afastada com a seguinte motivação (fls. 64-66):

“(…) é exigido que o trabalho seja habitual e permanente (não ocasional nem intermitente) (...) exposição contínua nas atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado (...).

Na peça contestatória, o INSS defende o acerto da postura administrativa, em linhas gerais, aduzindo a necessidade de prova da efetivação exposição a agentes biológicos, mediante laudo técnico contemporâneo e utilização de EPI eficaz. Também dá ênfase na diferença entre enfermeiros e auxiliares de enfermagem, para fins de enquadramento em categoria profissional (fls. 135-136).

Pois bem, temos caso concreto no qual trabalhadora do ramo de enfermagem vindica o reconhecimento de tempo especial em interregno no qual desempenhou suas atividades no Hospital Maternidade Santa Joana. O período efetivamente controvertido é posterior a 28/04/1995, razão pela qual não há necessidade de enfrentamento da questão do enquadramento em categoria profissional.

Como exposto na parte prefacial da presente fundamentação, este juízo firmou entendimento de que nem todos os colaboradores de instituição de saúde desempenham função com exposição a agentes biológicos. As situações fáticas de profissionais da área administrativa, manutenção ou vigilância, por exemplo, não podem ser equiparadas à daqueles atuantes no setor cirúrgico ou na UTI.

Partindo de tal premissa e considerando a prova documental constituída, não merecem prevalecer as alegações da autarquia previdenciária no sentido de exposição meramente ocasional ou intermitente.

Há descrição enfática de atendimento integral aos pacientes, inclusive com punções, curativos e limpeza de ambiente hospitalar, situações fáticas que propiciam contato indubitável com pacientes e objetos contendo materiais infectocontagiosos. Assim sendo, verifico exposição habitual, permanente e não intermitente aos deletérios biológicos elencados no PPP.

Nessa toada, verifico exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes **ou materiais infecto-contagiantes** - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes **ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a) **Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.**

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaco:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) **Grifei.**

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição a agentes biológicos e materiais infectocontagiosos durante o exercício da função de auxiliar de enfermagem, em instituição de saúde, reconheço a especialidade do trabalho junto ao **Hospital Maternidade Santa Joana S/A (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**, enquadrando-os aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 “*“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS”*”, 83.080/79, item 1.3.4, “*“DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES”*” e 3048/99, item 3.0.1, “*“MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS”*”.

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na via administrativa, de 14/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/08/2018, a autora contava, na data da DER: **05/09/2018**, com **32 anos, 09 meses e 14 dias** de tempo de contribuição total, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir colacionada:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PANDY CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	01/03/1982	26/02/1984	1	11	26	1,00	-	-	-
2) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	20/05/1985	02/08/1985	-	2	13	1,00	-	-	-
3) CERGAL REPRESENTACOES LTDA	01/07/1986	17/12/1986	-	5	17	1,00	-	-	-
4) D'AOSTA ALIMENTOS LTDA	06/04/1992	01/06/1993	1	1	26	1,00	-	-	-
5) OVERPLAN SERVICOS PROMOCIONAIS E TEMPORARIOS LTDA	16/06/1994	08/10/1994	-	3	23	1,00	-	-	-
6) INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER	14/10/1994	05/03/1997	2	4	22	1,20	-	5	22
7) 60.678.604 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
8) 60.678.604 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8

9) 60.678.604 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,20	-	9	16
10) 60.678.604 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,20	2	3	23
11) 60.678.604 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A	18/06/2015	27/08/2018	3	2	10	1,20	-	7	20
12) 60.678.604 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A	28/08/2018	05/09/2018	-	-	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	-	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	9	7
TOTAL GERAL							32	9	14
Totais por classificação									
- Total comum							4	1	23
- Total especial 25							23	10	14

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020 (...).

No caso concreto, na data da DER: 05/09/2018, a autora contava com **52 anos, 04 meses e 17 dias** de idade e **32 anos, 09 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, num total de **85 pontos**, SUFICIENTES para afastamento do fator previdenciário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a exemplo dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontrovertidos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer o tempo comum de contribuição junto a Pandy Confecções Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1982 a 13/03/1984); **b)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital Maternidade Santa Joana S/A (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **b)** reconhecer **32 anos, 09 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 05/09/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.837.410-9, sem incidência do fator previdenciário; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.365.423-8, DIB: 13/04/2020.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **05/09/2018**, descontados os valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.365.423-8, DIB: 13/04/2020. Tudo atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A autora possui 55 anos de idade, recebe benefício previdenciário e permanece laborando junto à instituição de saúde. Assim sendo, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pelas limitações à repetição de verbas com natureza alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **MARIA SUELI VILELA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo comum de contribuição junto a Pandý Confeções Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1982 a 13/03/1984); b) reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital Maternidade Santa Joana S/A (de 06/03/1997 a 18/11/2003); b) reconhecer 32 anos, 09 meses e 14 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 05/09/2018; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.837.410-9, sem incidência do fator previdenciário; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.365.423-8, DIB: 13/04/2020.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000216-91.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: CIRO SALES RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALVAGNINI VALENTE - SP353474, ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-09.2020.4.03.6104 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE AUTORIDADE IMPETRADA. JULGAMENTO DO RECURSO NO CURSO DA AÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA TIGRE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **imediata análise do recurso ordinário apresentado em face do indeferimento do benefício da aposentadoria especial (protocolo nº 219001654 – NB 1924148649)**.

A impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31349185).

Prestadas as informações (ID 40022239), a autoridade impetrada noticiou o julgamento do recurso administrativo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 41646944).

É o relatório. Passo a decidir:

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **imediata análise do recurso ordinário apresentado em face do indeferimento do benefício da aposentadoria especial (protocolo nº 219001654 – NB 1924148649)**

O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo, à época da impetração do presente mandado de segurança encontrava pendente de julgamento perante o CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Ademais, em que pese a ilegitimidade passiva, no curso da ação, houve análise do recurso administrativo, nos termos noticiados pela autoridade indicada no polo passivo (ID 40022239), o que revela, ainda, a carência superveniente do interesse processual.

Deste modo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de legitimidade processual e da carência superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006687-44.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744, JULIANA MEDEIROS - SP238843

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória nº 5012615-82.2018.403.0000 (id 43754713), que determinou a imediata suspensão de atos neste processo, bem como a pendência da oitiva da testemunha Ester Massari Trincanato na carta de ordem nº 5005197-03.2020.403.6183 em trâmite neste Juízo, expedida naquela ação, sobreste-se este cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

São Paulo, 24 de dezembro de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 13176413 e id 43674130).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007283-42.2014.4.03.6183

AUTOR: SANTIAGO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO - SP339309, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004867-33.2016.4.03.6183

AUTOR: IVAN MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011725-90.2010.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimen-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009798-57.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007190-26.2008.4.03.6301

AUTOR: SOLANGE PIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP249781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004608-38.2016.4.03.6183

AUTOR: DANIEL BALDUINA STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 880/1252

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimen-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012724-09.2011.4.03.6183

AUTOR: WILSON GOMES VILELLA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014854-37.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007702-67.2011.4.03.6183

AUTOR: SILVIA TERESA AMARO PINHEIRO, RODRIGO AMARO PINHEIRO, DIEGO AMARO PINHEIRO, BRUNA AMANDA ROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THALITA DE ALMEIDA NUNES - SP297477, ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA - SP306702, WENDELL ILTON DIAS - SP228226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003106-50.2005.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000591-56.2016.4.03.6183

AUTOR: DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009308-38.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE CASSIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055, WANDERLEY FERREIRA - SP106307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007906-38.2016.4.03.6183

AUTOR: DENISE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-78.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 886/1252

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007483-78.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIO SERGIO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006494-16.2018.4.03.6183

AUTOR: STELLA MARYS MARINI

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, expeçam-se as correspondentes requisições para pagamento dos valores incontroversos, observado o regulamento acima referido, remetendo-se em seguida os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intinem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004781-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055818-46.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA, CARLOS ROBERTO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006017-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43363062: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No caso dos autos, sequer foram expedidos os ofícios requisitórios/precatórios, inexistindo depósito de valores a ensejarem requerimento de transferência.

Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência de valores.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho ID 42811920 e expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-88.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANI CANELLADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de novo ofício requisitório referente à verba sucumbencial em substituição ao ofício RPV nº 20200015558, cancelado pelo TRF-3 em razão de divergência da razão social da sociedade de advogados beneficiária.

Referido ofício deverá ser expedido em nome de AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, como requerido.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-30.2017.4.03.6183

AUTOR: TERESA MURBACH CAVALARI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução C.JF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, expeçam-se as correspondentes requisições para pagamento dos valores incontroversos, observado o regulamento acima referido, remetendo-se em seguida os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intinem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013517-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CHIOTOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Vale salientar que a parte autora concorda com os valores apurados (id 28934474).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 28597981) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008534-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS GERILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Ante o provimento da apelação interposta pela parte exequente, intime-se-a para apresentar cálculos complementares atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, para manifestação

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008392-62.2012.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BALDUINA DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial.

A r. decisão de id 12673618, p. 141 determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 2015 em razão da decisão ainda pendente do STF.

Novo cálculo da contadoria no id 22834532, como qual discordou a parte autora.

Reconsidero a decisão de id 12673618, p. 141.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial, originariamente realizados (id 12673618, pp. 69-102), desprezando-se os cálculos posteriores, se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora (ainda que minimamente), fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 12673618, pp. 62-66) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014049-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTINA DE OLIVEIRA CAPELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, bem assim utilizado o NB incorreto para a realização da conta.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS concordou com o valor da contadoria e parte autora discordou, manifestando-se, todavia, pelo acolhimento do valor apresentado pelo INSS.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Aponte-se que a contadoria judicial também esclarece divergências geradas pelo NB equivocado (id 15986785).

Vale salientar que a parte autora concorda com os valores do INSS (id 25663847).

Todavia, observo que o valor da contadoria judicial é inferior à impugnação feita pela própria executada, não podendo ser aceito, na medida em que o juízo fica adstrito aos limites do pedido.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela executada (**Num. 13618814**), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Ante o exposto, **acolho os cálculos do INSS (Num. 13618814) e julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor pedido, observadas, todavia, as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-24.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAMIAO QUINTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Apresenta a parte autora a quantia que alega ser devida. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor requerido pelo exequente excede a execução, na medida em que se equivocou na aplicação dos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta.

Depreende-se da análise do título judicial que o acórdão transitado em julgado (Num. 12669646, p. 52) definiu: “*Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que para o cálculo dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009*”.

Por seu turno, em que pese a decisão proferida no Tema 810 do STF, a análise da presente impugnação deve ser centrada nos rumos ditados pela decisão judicial.

Acrescente-se que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal esclarece no seu item 4.1, ao disciplinar a liquidação de sentença: “*A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência*”.

Sendo assim, razão assiste ao INSS em sua impugnação.

Embora o cálculo da contadoria judicial tenha fielmente observado o título judicial, denota-se que ele apresenta valor inferior (ainda que minimamente) ao adotado para o INSS, de forma que, estando o juiz adstrito aos limites do pedido, ele não pode prosperar, devendo a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (Num. 12669646, pp. 113-120).

Ante o exposto, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresenta pelo INSS, bem como os cálculos pela autarquia apresentados (Num. 12669646, pp. 113-120).**

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à execução, observadas as disposições atinentes à Justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA CURTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que o valor da execução havia sido fixado pela decisão de id 12674685, p. 236 após a parte exequente ter concordado como INSS em face da execução invertida.

Todavia, na petição id 12674685, p. 250, foi comunicada a ocorrência de erro material no julgado no que se refere ao reconhecimento da especialidade para o cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, com o que concordou a parte autora (id 12674664, p. 3).

O precatório, contudo, já havia sido expedido, embora houvesse dúvidas acerca da composição da RMI e das diferenças devidas.

Após, diversas idas e vindas da contadoria judicial, foram apresentadas as explicações e conta de id 23645372, com o que concordou a parte autora (id 24427050) e discordou o INSS em face dos critérios de correção monetária utilizados (id 24481934).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A contadoria judicial esclareceu as divergências apresentadas pelas partes, cabendo a transcrição:

O INSS discorda do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial, às fls. 354/362, nos seguintes itens: 1. Utilizou a renda mensal inicial (RMI) apurada pelo autor no valor de R\$ 1.540,23 (fls. 328/330) que não está de acordo com a Lei 9876/99; 2. Não descontou os valores recebidos de diferenças de precatórios em 04/2013. Esclarecemos: 3. A alegação do INSS é procedente, visto que o autor não respeitou o teto máximo de contribuição vigente no mês de início do benefício. Assim a RMI correta, na data do requerimento (04/04/2003) é de R\$ 1.405,40 (1.561,56 x 0,90). No que tange ao índice teto informado pelo INSS de 1,3104 (2.046,33 / 1.561,56) entendemos que não está de acordo com o artigo 32 e parágrafo 3º do artigo 35, ambos do Decreto 3048/1999, pois não considerou o fator previdenciário no cálculo da média. O índice teto é de 1,1327 (1.768,91 / 1.561,56), conforme demonstrativo anexo. 4. A alegação é procedente tendo em vista os ofícios precatórios de fls. 219/220 e 258/289. Desta forma, retificamos nosso cálculo de fls. 354/362 para alterar a RMI, nos termos do r. julgado; aplicar o índice de reposição previsto no art. 35 do Decreto 3048/99, no primeiro reajustamento após a concessão; e aplicamos os mesmos critérios de juros e correção monetária utilizados na conta do INSS (fls. 193/197) que originou a expedição dos ofícios precatórios. Os valores apurados em 05/2011 atualizados pelo critério dos precatórios de fls. 258/259. Constatamos que, em 04/2013, foram levantados valores a maior, sendo R\$ 55.301,82 da parte autora e R\$ 4.462,48 de honorários advocatícios. Verificamos também que o INSS não implantou o benefício concedido nestes autos. Assim apuramos os atrasados desde 01/05/2011 até 31/08/2019, com a compensação do benefício NB-42/140.764.964-4 pago no período, bem como a diferença do valor do precatório levantado a maior pela parte autora, atualizados com juros e correção monetária para presente data, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, sanadas as dúvidas e divergências entre as partes, fixo o valor da execução, nos termos apontados pela contadoria judicial (id 23645372), procedendo-se aos devidos descontos dos valores já levantados, conforme disposto também na conta apresentada pela contadoria do juízo.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009143-20.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença, na medida em que se discute crédito complementar decorrente da aplicação de juros de mora. Sustenta o exequente ser cabível a aplicação de juros entre a data da conta de liquidação até a inclusão do crédito no orçamento.

Intimado, o INSS não concordou com o valor apresentado.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 23464604), foi apresentada nova conta, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS não se manifestou e parte autora discordou da contadoria judicial.

Sobre a questão da incidência dos juros vale mencionar que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 17: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da [Constituição](#), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Em contrapartida também delimitou: *Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.* [Tese definida no [RE 579.431](#), rel. min. Marco Aurélio, P, j. 19-4-2017, DJE 145 de 30-6-2017, [Tema 96](#).].

E ainda:

Conheço do recurso. Mantenho a improcedência da reclamação, porém, por razões diversas das declinadas pelo relator originário. 2. A [Súmula Vinculante 17](#) dispõe que, “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da [Constituição](#) [redação originária], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”. É dizer, o referido verbete afasta a incidência de juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento. 3. A decisão reclamada, porém, indeferiu a incidência dos juros entre a elaboração dos cálculos e a efetiva expedição da requisição de pagamento — período que não foi objeto da [Súmula Vinculante 17](#) e em relação ao qual segue pendente a conclusão do julgamento do [Tema 96](#) da repercussão geral ([RE 579.431](#), rel. min. Marco Aurélio). Ou seja, não há identidade entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte, o que, nos termos da jurisprudência, torna a reclamação inviável. [[Rcl 12.493 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 17-2-2017, *DJE* 47 de 13-3-2017.]

Desta forma, cabível, unicamente, a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data de expedição do requisitório, da forma em que elaborado pela contadoria no id 23464604.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial, se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores.

Ante o exposto, **fixo como valor complementar da execução aquele apresentado pela contadoria judicial no id 23464604.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve impugnação formal aos cálculos.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008478-43.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado pela parte autora. Aduz que o valor correto é R\$ R\$ 166.426,92 (para junho de 2017), observando-se os corretos índices de atualização monetária e bases de cálculo da RMI.

Remetidos os autos à contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 165.842,05, para a mesma data do cálculo das partes (junho de 2017).

Após nova manifestação das partes, a autarquia e a parte autora concordam com os cálculos judiciais (Num. 23816562 e 23003596, respectivamente).

Em face, portanto, da concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, não há mais questões de direito pendentes de decisão.

Todavia, observo que o valor da contadoria judicial é inferior à impugnação feita pela própria executada, não podendo ser aceito, na medida em que o juízo fica adstrito aos limites do pedido.

Assim sendo, homologo os cálculos da executada, conforme conta apresentada de Num 12670619, p. 13-22, fixando o valor da execução em R\$ 166.426,92 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2017, ensejando ao ACOLHIMENTO da presente impugnação.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o apresentado como correto na impugnação, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PARTES CONCORDAM COM CÁLCULOS JUDICIAIS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado pela parte autora. Aduz que o valor correto é R\$ R\$ 295.487,17 (para julho de 2017), observando-se os corretos índices de atualização monetária e juros, bem assim bases de cálculo da RMI.

Remetidos os autos à contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 294.930,42, para a mesma data do cálculo das partes (julho de 2017).

Após nova manifestação das partes, a autarquia não se manifestou e a parte autora concorda com os cálculos judiciais após manifestação explicativa (Num. 26295579).

Em face, portanto, da concordância da parte autora com o valor apurado pela contadoria judicial, não há mais questões de direito pendentes de decisão.

Todavia, observo que o valor da contadoria judicial é inferior à impugnação feita pela própria executada, não podendo ser aceito, na medida em que o juízo fica adstrito aos limites do pedido.

Assim sendo, homologo os cálculos da executada, conforme conta apresentada de Num 10355847, fixando o valor da execução em R\$ 295.487,17 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), atualizado até julho de 2017, ensejando ao ACOLHIMENTO da presente impugnação.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o apresentado como correto na impugnação, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, torne para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: LEONOR LAURINDA

REPRESENTANTE: JOAO CAETANO JERONIMO, MARIA JERONIMO CLAUDINO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi proposta pelos herdeiros do titular de benefício previdenciário, após o seu falecimento.

Intimado, o INSS apresentou impugnação.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apresentando o parecer.

Após manifestação da parte exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Os autores estão, em nome próprio, postulando o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Quando a demanda foi ajuizada, o suposto titular do direito já havia falecido. Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. **Porém, não é esse o caso dos autos.**

No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Assim, por se tratar de **direito personalíssimo**, não possuímos autores legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, **a qual não foi requerida em vida pela sua titular.**

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa no presente caso e, face à ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo, deixo de apreciar o mérito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014740-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das alegações no INSS (id 10775840) quanto ao início do benefício e a continuidade das atividades especiais.

Após, voltem-me.

Int,

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008765-54.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES FACINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, sobrestando o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intinem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011394-06.2013.4.03.6183

AUTOR: LINELTON DE MORAES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intuem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-43.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVARO MANIEZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o provimento da apelação interposta pela parte exequente, intime-se-a para apresentar cálculos complementares atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, para manifestação

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-75.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o provimento da apelação interposta pela parte exequente, intime-se-a para apresentar cálculos complementares atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, para manifestação

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015630-66.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da sistemática processual civil vigente, o cumprimento de sentença é mera fase processual, não comportando a instauração de processo autônomo, como no caso dos autos.

Ante o exposto, o presente cumprimento deverá ser apresentado nos autos em que proferido o julgado que se pretende executar.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009113-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado pelo exequente.

Aduz que o valor correto é R\$ 473.161,62, atualizados até 01/2020.

Cientificada da impugnação, a parte exequente manifesta concordância (ID 38458959).

Ante o exposto, acolho a impugnação à execução para, reconhecendo a existência de valor excessivo, acolher os cálculos da autarquia previdenciária.

Condeno, outrossim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido por esta decisão.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009234-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RAUL MARTINS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório suplementar para pagamento dos valores acolhidos, descontados os montantes incontroversos já requisitados.

Elaborados as requisições, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Revisão:).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Revisão: id 43984931).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007907-64.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA PEDRINA GRANATO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-98.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000936-63.2018.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO LINO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011971-20.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS PENA - SP416477, JOSE CARLOS PENA - SP60691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010310-33.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009971-74.2014.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-95.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 43970486).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 43908468).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro

(Implantação: id 44027279).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009633-10.2017.4.03.6183

AUTOR: CLEUSA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-03.2018.4.03.6183

AUTOR: I. P. M., I. P. M.

Advogados do(a) AUTOR: TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364, ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669
Advogados do(a) AUTOR: TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364, ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183

AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001636-73.2017.4.03.6183

AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, G. D. S. S.

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009947-19.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-44.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008434-77.2013.4.03.6183

AUTOR: VALTER OLIVEIRA COLOMERA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004881-37.2004.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000891-59.2018.4.03.6183

AUTOR: TEREZA MIRRIONE BRITTES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-38.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002524-50.2005.4.03.6183

AUTOR: LAZARO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010057-52.2017.4.03.6183

AUTOR: CASSIA MARIA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001155-42.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004684-33.2014.4.03.6183

AUTOR: SANDRA SUEMI TSUJI IDERIHA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-24.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000062-78.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004199-96.2015.4.03.6183

AUTOR: JANETE FERNANDES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-21.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-22.2018.4.03.6183

AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009975-14.2014.4.03.6183

AUTOR: JOAB BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003781-05.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER LUIS DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007017-21.2015.4.03.6183

AUTOR: JANIO MARTINS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014399-72.2018.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007726-97.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017095-81.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE APARECIDA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004152-95.2019.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001754-62.2002.4.03.6183

AUTOR: IVO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimen-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002735-44.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO MINERVINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006566-32.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43726670: Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social da empresa PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, devendo, ainda, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018759-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTALADORA E HIDRAULICAS JAS LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40963877 - Concedo à parte impetrante prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos cópias integrais dos PER/DCOMP, acompanhadas do recibo de entrega e de suas respectivas capas que permitam identificar o número correspondente a cada processo administrativo, haja vista que os documentos apresentados em anexo aos IDs acima mencionados vieram desacompanhados da capa identificadora.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022852-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIA MIRENE BIU SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 42863050 - Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta à procuração de ID. 42863417 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; bem como para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que embasou a execução ora embargada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024004-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMAR DE PAULA, ESPÓLIO DE WALDEMAR DE PAULA

ESPOLIO: WALDEMAR DE PAULA

INVENTARIANTE: SONIA REGINA DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176,
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a aplicação de sigilo sobre o documento de ID. 43886061.

ID. 43708485 e 43885559 - Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para dar integral cumprimento ao despacho de ID. 42480329, notadamente no que se refere à juntada da certidão de inteiro teor, haja vista que a mensagem eletrônica juntada no ID. 43708488 veio desacompanhada do documento em questão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019151-09.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais efetuado pela parte executada (Id 43650671), e considerando que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se o patrono da parte exequente, Dr. JAMIL MICHEL HADDAD - OAB/SP 15.406, para que, em 10 (dez) dias, indique conta bancária de sua titularidade, devendo informar os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86424494-3, iniciada em 18/12/2020.

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000095-21.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HSIATIVOS FINANCEIROS - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, BRL TRUST
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161, LIEGE SCHROEDER
DE FREITAS ARAUJO - SP208408, NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ - SP406588

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161, LIEGE SCHROEDER
DE FREITAS ARAUJO - SP208408, NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ - SP406588

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, comprovando que o responsável pela assinatura eletrônica da exordial possui poderes para representá-la em Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista o número de processos listados na Aba "Associados", no mesmo prazo e em caráter de cooperação, proceda a impetrante à juntada aos autos de lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026995-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDECARD S/A, KINEA INVESTIMENTOS LTDA., KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.,
ICARROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA
NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO
- SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO
- SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO
- SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização da representação processual, mediante a comprovação de que a procuração de ID. 43764524 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06); bem como que os signatários das procurações de IDs. 43764534 e 43764537 ocupam cargo de direção.

Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016628-87.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ASSUNTA MARIA DO CARMO RICCIO GUALBERTO - SP73992

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por LUIZ ANTONIO SORIANO SALES, em face do CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA, visando a correção dos cálculos da ação principal nº 0016627-05.2014.403.6100.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 13904525, páginas 12/14), com trânsito em julgado em 11 de agosto de 2003 (id 13904525, página 16).

Inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, ematenção a Ação de Prestação de Contas nº 0016626 -20.2014.403 .6100, proposta pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA.

Diante do exposto, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-28.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA JANAINA DE FREITAS CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA JANAINA DE FREITAS CASTRO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para possibilitar o registro e a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP”, de realização de curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

A impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva^[1] ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino^[2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. *Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

2. *Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

3. *A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

4. *De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP", de realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro e a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

IMPETRANTE: JOSE DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DE BRITO contra ato do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, no qual busca a concessão de liminar a fim de que seja remetido ao órgão julgador o recurso nº 44233.520525/2020-51. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1802170535 (recurso ordinário), em 14/05/2020, conforme ID 44007084.

Além disso, o documento de ID 44007082 indica que o recurso ordinário ainda se encontra na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, demonstrando a inexistência de qualquer movimentação desde que foi protocolado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 1802170535, em 14 de maio de 2020 (processo administrativo nº 44233.520525/2020-51).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025484-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CBA ITAPISSUMA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que seja autorizada a dedução do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, do dobro do valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da Lei nº 6.321/76, sem a observância dos atos normativos infralegais editados que imponham restrição ou limitação ao cálculo do incentivo fiscal em descompasso com a Lei nº 6.321/76, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto de Renda constituídos para cobrança da diferença entre os valores do imposto decorrentes da apuração conforme determina a Lei nº 6.321/76 e da apuração conforme os atos infralegais editados pelo Poder Executivo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos da Administração Pública.

Alega, a parte impetrante, que tem por objeto social, precipuamente, a indústria de produtos metalúrgicos (comercialização e exportação), além da comercialização de energia elétrica e a prestação de serviços auxiliares, bem como a participação em outras sociedades, conforme previsto em seu Contrato Social, e que, no desempenho de suas atividades, participa do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivo fiscal criado pela Lei nº 6.321/76, que autoriza as empresas optantes pelo lucro real a deduzirem as despesas relativas ao PAT, em dobro, do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ.

Informa que, quando da instituição do benefício, a única limitação imposta era a de que a dedução não pudesse ultrapassar, isoladamente, o limite de 5% do lucro tributável ou 10% se combinado com outros benefícios, no entanto, a Lei nº 9.532/1997 reduziu o limite para 4% do imposto devido.

Relata que o Decreto nº 05/1991 alterou o método de abatimento dos valores dispendidos com o PAT, adotando sistemática diversa daquela disposta na lei de regência do programa.

Assim, aduz que as normas infralegais deturparam o sentido da Lei e extrapolaram o poder regulamentar que lhes incumbia.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 43355762, a impetrante peticionou no ID 43998080.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43998080 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A lei que instituiu o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, Lei nº 6.321/76, expressamente estabelece em seu art. 1º que as despesas decorrentes do referido programa poderão ser deduzidas “do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho...”.

Posteriormente, por meio de atos normativos infralegais (decretos, portarias, IN, etc...), o Poder Executivo passou a restringir a possibilidade de dedução, ora determinando a dedução sobre o imposto devido, ora impondo um limite ao valor da refeição.

Analisando inúmeros pleitos questionando a legalidade dos atos normativos em questão, o C. STJ e os E. TRF’s firmaram sólido entendimento pelo afastamento das restrições previstas nos atos normativos infralegais, porque não observados os ditames da lei.

Nesse sentido, seguem os julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º DA LEI 6.321/1976. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/1975 e 6.321/1976 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, de forma que, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional do imposto de renda. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.628.047/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/6/2018; AgInt no AREsp 1.152.151/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/9/2018; REsp 1.649.184/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgInt no REsp 1.554.106/BA, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2017 2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1747097/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. **Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior já decidiram que "os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional".** (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019) (AgInt no AREsp 647.485/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019). 3. **As limitações impostas aos incentivos fiscais destinados ao Programa de Alimentação do Trabalhador não encontram arrimo na lei.** 4. Agravo interno não provido.”*

(AgInt no REsp 1462963/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 09/08/2019)

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. **A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.** 3. **Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.** Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.”*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável. 4. Agravo interno não provido”.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1359814 2018.02.31327-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. Agravo de instrumento provido”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002678-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAME EXTRAPOLAMOS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indêbitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indêbitos deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos pleiteados na exordial, para autorizar a impetrante a deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, o valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de acordo com a Lei nº 6.321/76, sem a observância dos atos normativos infralegais editados que imponham restrição ou limitação ao cálculo do incentivo fiscal em descompasso com a Lei nº 6.321/76, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto de Renda constituídos para cobrança da diferença entre os valores do imposto decorrentes da apuração conforme determina a Lei nº 6.321/76 e da apuração conforme os atos infralegais editados pelo Poder Executivo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos da Administração Pública.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-17.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS - SP243395, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União (Fazenda Nacional) em face de Motivare Markentig de Incentivos LTDA., buscando o recebimento de honorários advocatícios.

Apresentados os cálculos pela exequente (ID 22992684), foi juntado comprovante de recolhimento da verba honorária (ID 41538032).

A União (Fazenda Nacional) informou estar ciente do pagamento realizado, concordando com o valor recolhido (ID 44021560).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-34.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMBERLY SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA OLIVEIRA FERREIRA - SP433859

IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA,
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMBERLY SOUZA ROCHA contra ato do INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada corrija o seu Cartão de Confirmação de Inscrição do ENEM, informando a impetrante o local em que deve comparecer nos dias 17/01/2021 e 24/01/2021, para a realização do Enem2021, conforme o item 10.3, do Edital 59, de 28/07/2020.

A impetrante relata que, apesar de transcorrido o prazo limite para a informação sobre os locais de aplicação de prova aos candidatos, não está tendo acesso aos dados referentes ao seu local de prova.

Salienta que, por inúmeras vezes, tentou contato com o INEP para a resolução da situação, contudo, não obteve sucesso, sendo que a prova ocorrerá no próximo final de semana.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

De acordo com o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

O documento de fl. 02 do ID 43988134 comprova que o local de prova da impetrante já se encontra definido. No entanto, conforme fl. 04 do mesmo ID, verifica-se que a página da internet do INEP não disponibiliza a informação em questão, o que indica provável falha no sistema.

No mais, as redes sociais oficiais do órgão responsável pela organização da prova informam que a partir de 05 de janeiro de 2021 os cartões de inscrição estariam disponíveis aos candidatos (ID 43988134, fl. 05).

Considerando que há prova nos autos da tentativa de contato da candidata com o INEP via telefone (ID 43988134, fl. 06), e, principalmente, a proximidade da aplicação da primeira prova do ENEM, no dia 17 de janeiro de 2021 (ID 43988142, fl. 01), com possível inviabilidade de comparecimento da impetrante por desconhecer o local em que deve se apresentar, necessário se faz o deferimento da liminar pleiteada nos autos.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar ao INEP que corrija, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Cartão de Confirmação de Inscrição da impetrante, informando-a acerca do seu local de prova nos dias 17/01/2021 e 24/01/2021, para a realização do Enem2021.

Notifique-se a autoridade impetrada, dada a urgência, **por meio de oficial de justiça de plantão**, para cumprimento da decisão em 24 (vinte e quatro) horas e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024622-71.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MABAFIX EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) e outros, no qual busca, inclusive em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal, da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho e das contribuições destinadas a terceiros de valores referentes ao: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; o) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR); p) salários maternidade e paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas.

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 42832766, a impetrante peticionou no ID 43962276.

Este é o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", dada a diversidade de objetos.

Recebo a petição de ID 43962276 como emenda a inicial.

Ante a manifestação da parte impetrante no ID 43962276, **mantenho** a tramitação dos documentos de IDs 42630417, 42630418, 42630419, 42630420, 42630421 e 42630423 em segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ainda, considerando ser a impetrante favorável à "*desnecessidade de litisconsórcio passivo com as autoridades representantes das entidades destinatárias do produto das contribuições*" questionadas nos autos (ID 43962276), determino a exclusão do polo passivo das autoridades vinculadas às entidades indicadas na petição inicial (Diretor Presidente do FNDE, Diretor Superintendente do INCRA, Diretor do Departamento Nacional do SESC, Diretor do Departamento Nacional do SENAC e Diretor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE), em conformidade com a decisão proferida no REsp nº 1839490 2019.02.83487-4, pela Segunda Turma do E. STJ.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, destaco que a discussão se cinge às contribuições previdenciárias patronal, à contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho e às contribuições destinadas a terceiros.

Desde logo, saliento que, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e previdenciárias, o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca às contribuições a terceiros.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas**, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, com essa necessária ponderação, passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito às verbas indicadas pela parte impetrante:

a) Aviso-prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente

No que concerne ao pleito de não incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado e o montante pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/saúde, o pedido prospera, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Temas 478 e 738, os quais estão assim ementados:

“Tema 478 STJ: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

“Tema 738 STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

b) 13º salário (gratificação natalina)

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(“omissis”)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório, com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:

“Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

“Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

c) Auxílio-creche

No julgamento do REsp 1146772/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ." (Tema 338)

Portanto, deve ser reconhecido o direito da impetrante, em relação ao auxílio-creche.

d) Auxílio-educação

Quanto ao auxílio-educação, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que tal verba constitui investimento na qualificação do empregado, não podendo ser considerada salário. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre tal valor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015; DO ART. 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DOS ARTS. 22, I E § 2º, E 28, § 9º, DA LEI 8.212/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017; REsp 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019; e REsp 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018. 3. [...] 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento".

(ARESP - Agravo Em Recurso Especial - 1532482 2019.01.88433-3, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE 11/10/2019)

e) Auxílio alimentação "in natura" ou salário utilidade

A legislação exclui do salário-de-contribuição apenas a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 28, §9º, "c", da Lei n 8.212/91).

Assim, ausentes nos autos documentos que revelem de que modo ocorre o pagamento do auxílio alimentação, bem como considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, por ora, não prospera o referido pleito.

f) Horas extras e respectivo adicional

As horas extras e respectivo adicional guardam nítida natureza remuneratória, visto que claramente decorrentes da relação laboral, de modo que que integram a base impositiva da contribuição.

Nesse sentido, colho o entendimento do E. STJ, Tema/Repetitivo nº 687, firmado com os seguintes dizeres: *"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária"*.

Assim, rejeito o pedido.

g) Férias fruídas, indenizadas e terço de férias

Incide a contribuição sobre a remuneração relativa ao período de férias.

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Dessa forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ profêriram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Este entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no Resp 1.515.466/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/04/2015).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

As férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, abaixo transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(“omissis”)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(“omissis”)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;”

Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica.

Já sobre a incidência sobre o terço acrescentando à remuneração relativa ao período de férias, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, fixou a seguinte tese em repercussão geral:

“Tema 985: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Assim, incidem as contribuições sobre as verbas relativas a terço constitucional de férias.

h) Adicional e abono de férias

A jurisprudência não reconhece o caráter indenizatório do "abono de férias", de modo que deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I [...] IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015. X - Recurso especial parcialmente provido”.

(RESP - Recurso Especial- 1806024 2019.00.86110-1, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE 07/06/2019)

i) Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno, em condições de periculosidade ou insalubridade, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual compõem a base impositiva para fins de tributação.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO- INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

Colho, ainda, o entendimento do E. STJ, transcrevendo as teses consolidadas concernentes aos temas nºs 688 e 689, *in verbis*:

“Tema 688 STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

“Tema 689 STJ: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Afasto, assim, a pretensão formulada.

j) Indenização por supressão do intervalo intrajornada

A modificação instituída pela Lei nº 13.467/2017 no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trouxe os seguintes dizeres acerca da indenização pela supressão do intervalo intrajornada:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...) § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento, de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho” - grifei.

Dessa forma, há previsão expressa na lei sobre ter a verba em questão caráter de efetiva indenização ao trabalhador, e, portanto, não devendo incidir contribuição.

No entanto, saliento que tal entendimento adveio da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo inexistente norma anterior neste sentido. Assim, qualquer efeito para fins de não incidência das contribuições deve ser a partir da vigência da lei citada, não abrangendo valores decorrentes de fatos geradores anteriores à referida data.

k) Repouso/descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado não possui natureza indenizatória, mas remuneratória, integrando o salário, de modo que sobre tal verba incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I [...] II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido”.

(AIRES P - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJe 17/08/2017)

l) Salário maternidade e seus reflexos

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576967, fixou a seguinte tese em repercussão geral:

“Tema 72: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, o valor referente ao salário-maternidade não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição.

m) Licença-paternidade e seus reflexos

Em relação ao salário-paternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento fixado pela sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

No julgado do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese:

“Tema 740: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”.

Ademais, o salário-paternidade não é benefício previdenciário, de modo que a ele não se aplica automaticamente o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal em relação ao salário-maternidade.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores vincendos pagos pela empresa aos empregados a título de aviso-prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, férias indenizadas, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, observando-se a data de vigência da Lei nº 13.467/2017, e salário maternidade e seus reflexos.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-66.2019.4.03.6100

AUTOR: ARTEMIS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ARTEMIS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito a apurar e recolher, imediatamente, o IRPJ e a CSLL com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes.

Intimada a comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social, a autora juntou o documento de id 17219086.

Concedida a tutela de urgência requerida, a União foi citada e manifestou-se em id 18130924, afirmando que “a empresa autora preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea ‘a’ e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, com relação aos serviços de ‘atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos’ e ‘atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares’ prestados aos seus clientes”.

Posteriormente, a União apresentou nova petição (id 28498972), sustentando a não comprovação de que a autora cumpre os requisitos para o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota reduzida, na medida em que o alvará sanitário juntado aos autos não foi expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o relatório. Convento o julgamento em diligência.

A questão apresentada pela União na petição de id 28498972 liga-se diretamente à comprovação do direito da autora, conforme previsão legal segundo a qual a empresa deve constituir-se sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (art. 15, §1º, III, "a", Lei. 9.249/95).

Independentemente da análise da validade de alvará expedido pelo Município para suprir a necessidade de “atendimento às normas da ANVISA”, verifico que o documento juntado pela autora foi expedido em 2013, quase seis anos antes do ajuizamento da presente ação.

Ainda, em consulta à página do Município, não foi possível verificar a autenticidade ou atualidade do documento, sobrevivendo o aviso de que “a consulta não retornou resultados”, tanto para o protocolo indicado em id 17219086 (protocolo n. 510027) como para o CNPJ da autora (11.041.510/0001-23).

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

1. Esclarecer se possui alvará sanitário, licença ou autorização equivalente, expedido diretamente pela ANVISA.
2. Juntar aos autos via atualizada da licença de funcionamento expedida pelo Município ou por outro ente, ou demonstrar que permanece válida a licença referida no documento de id 17219086 (protocolo n. 510027).

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à União e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012820-16.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

ID 42512720, fls. 34/42 (Sentença); ID 42512720, fls. 73/78 (Decisão); ID 42512720, fls. 92/102 (agravo legal); ID 42512720, fls. 193/195 (decisão RE e REsp); ID 42512720, fls. 229/231 (REsp); ID 42512720, fls. 266/272 (agravo regimental); ID 42512720, fls. 287/291 (embargos de declaração); ID 42512720, fls. 351/356 (embargos de declaração); ID 42512720, fl. 360 (tj em 06/08/2018); ID 42745927 (requerimento de execução): Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 17.459,29 - ID 42745933), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016627-05.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161

REU: LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ASSUNTA MARIA DO CARMO RICCIO GUALBERTO - SP73992

Advogados do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, e somente em face de LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES, trata-se de procedimento comum proposto por Condomínio Residencial Casa Alta, objetivando o adimplemento de cotas condominiais em atraso relativos a unidade autônoma apartamento nº 061, localizado no 6º andar, situado na Rua Coronel Meireles, nº 788 -- Penha, Nesta Capital.

O pedido foi julgado procedente (id 13975300, fls. 44/47).

Intimado para pagamento do débito, o executado quedou-se inerte.

A pedido da exequente, foi arrestado o imóvel (unidade autônoma apartamento nº 061, localizado no 6º andar do Condomínio Residencial Casa Alta, situado na Rua Coronel Meireles, nº 788 -- Penha, Nesta Capital) para garantia da dívida (id 13975300, fls. 83).

Na petição id 13975300, fls. 97/98, a Caixa Econômica Federal protestou pela preferência de seu crédito, pois o imóvel foi hipotecado por Luiz Antonio Soriano de Sales para a Caixa Econômica Federal, estando em débito com a Instituição Financeira.

A decisão id 13930325, fls. 45, designou leilão do imóvel penhorado.

A autora formulou, na petição id 13930325, fls. 134, o cancelamento da penhora do imóvel 111.442, registro 03, no 12.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pela satisfação do crédito. O pedido foi acolhido, conforme id 13930325, fls. 135.

É o relatório.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024394-60.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CITRASA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

ID. 17321560, págs. 38/45 (Sentença), ID. 17321560, pág. 49 (trânsito em julgado) e ID. 17448567 (requerimento de execução) - Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021150-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO BALBINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, na petição id 22066866, por 15 (quinze) dias.

Providencie a parte autora a juntada do laudo médico cirúrgico, referido na petição id 22066866, e esclareça quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013269-32.2014.4.03.6100

AUTOR: ISABELLE CHRISTINE LAREDO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Dado o pedido da União para devolução dos valores pagos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, intime-se a parte autora para:

1. efetuar o ressarcimento do montante recebido, conforme requerido pela parte ré (R\$ 362.230,08, em outubro de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias;

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000091-94.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ROQUE MOLEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINI MARTINS DA ROCHA - SP114989

DESPACHO

Id 13934866, fls. 251/255: Manifeste-se a representante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento da CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LALUTIE CLINIC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por LALUTIE CLINIC LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a autora possa passar a apurar e recolher, imediatamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes.

A autora relata que é sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, atende às normas da Vigilância Sanitária e encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime do lucro presumido.

Descreve que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares, constituídos na forma de sociedade empresária, apurarão as bases de cálculo dos mencionados tributos por intermédio da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Afirma que se trata de clínica médica especializada em cirurgia plástica, com recursos para atuar, também, na área da Ginecologia e Obstetrícia, preenchendo todos os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95 para redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que a interpretação restritiva conferida pela parte ré à expressão “serviços hospitalares”, presente nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20, caput da Lei nº 9.249/95, a impede de obter a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL neles prevista.

Destaca que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas.

Intimada a comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social, a autora juntou o documento de id 31072458.

Concedida a tutela de urgência requerida, a União foi citada e manifestou-se em id 34422066, afirmando que “a empresa autora preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea ‘a’ e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, com relação aos serviços de ‘atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos’ e ‘atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares’ prestados aos seus clientes”.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, firmou o entendimento no sentido de que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, a cópia do contrato social da autora (id 28258905, págs. 04/08), comprova que se trata de sociedade empresária limitada, que possui como objeto social a “atividade de clínica médica especializada em cirurgia plástica, ginecologia e obstetrícia, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas”.

O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id 228258913, pág. 01) revela que a empresa autora possui como atividade econômica principal a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” e como atividades econômicas secundárias a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”; a “atividade médica ambulatorial restrita a consultas” e “atividades de profissionais da área da saúde não especificadas anteriormente”.

Ademais, a empresa autora é sociedade empresária e possui Licença de Funcionamento – Vigilância Sanitária, expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo para prestação de serviços de saúde, com destaque para a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” (id nº 31072458, página 01).

Destarte, a empresa autora preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, com relação aos serviços de “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” e “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” prestados aos seus clientes.

Portanto, parte dos serviços prestados pela parte autora está enquadrada na expressão “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Do regime de compensação tributária

Reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos tipicamente hospitalares, excluindo toda consulta médica, aulas e atividades administrativas realizadas pela impetrante, reconhecendo também o direito à restituição ou compensação administrativa das quantias pagas a maior, relativamente ao período em que satisfeitos os requisitos legais para redução da alíquota.

Custas na forma da lei.

Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista que houve reconhecimento da procedência do pedido (art. 85, §3º, I c/c art. 90, §4º, ambos do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025701-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS RIBEIRO contra ato da 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, no qual busca a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de pedido de obtenção de benefício previdenciário, sob pena de multa diária.

Em cumprimento à r. decisão de ID 43370299, o impetrante peticionou no ID 44062968.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 44062968 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela a interposição de recurso no bojo do processo administrativo nº 44233.070306/2020-17, sob o protocolo nº 347777528, em 20/01/2020, conforme IDs 43211806 e 43211810.

Além disso, o documento de ID 43211810 revela que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 27/07/2020, com distribuição à 14ª Junta de Recursos, e que se encontra aguardando apreciação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso ordinário referente ao processo administrativo nº 44233.070306/2020-17, protocolado sob o nº 347777528, do NB 1927602758, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerada a apresentação do Laudo Pericial (id 20436530) e a ausência de pedido de esclarecimentos, expeça-se ofício para pagamento do perito, com transferência do depósito id 10271482.

Outrossim, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, § 2º, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Expeça-se ofício de transferência ao perito e intímem-se as partes.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGE FANEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIAS DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT'ANNA, PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASAYOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE DA AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO
SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN FARIAS ZANDONADI - SP428633, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CASTRO BARINI - SP321527, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 15631237, fls. 31/44, 17064878, 17070948, 19074577, 21413557, 26113205, 31175773 e 32146641: Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO CANO MORAL e FRANCISCO AZAMBUJA SILVA.

Havendo concordância do INSS, providenciem os patronos, no prazo de quinze dias, planilha dos valores que entenda devidos, visto que não há cálculos para os coautores ANTONIO CANO MORAL e FRANCISCO AZAMBUJA SILVA.

Ids 32146641, 41737660 e 42858707: Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros HILDA THEREZA ENGHOLM e LAURO PINTO MACHADO.

Id 42737794: Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação de CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO, bem como quanto aos cálculos para execução do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ids 22656292, 25290813, 27555489, 28732511, 29513731, 30192730, 32602273 e 36642623: Indefiro o requerimento para expedição de precatórios incontroversos quanto aos autores que compõem o polo passivo dos embargos à execução n.º 0006537-98.2015.4.03.6100, pois na sentença proferida nestes autos foi determinada nova remessa do feito à contadoria judicial, alterando os parâmetros dos cálculos, não havendo, ao menos por ora, valores incontroversos (15631237, fls. 164/172 e fls. 173/174).

Intime-se o INSS. Após, publique-se a presente decisão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5025295-98.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NEDAAIZILDIN MUSTAFA OWEADA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA SALIBA - SP280712

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à averbação da opção de nacionalidade.

Os autos serão arquivados, conforme determinado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA GASPAR DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA MARTA GASPAR DE CAMARGO** em face da **FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à suplementação do benefício da autora, com a inclusão da parcela CTVA no salário de benefício de sua aposentadoria complementar, bem como ao pagamento das diferenças, desde a data da aposentadoria. Sucessivamente, requer a condenação ao pagamento de indenização vitalícia e mensal no valor de R\$ 11.827,37. Requer ainda a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma ter ajuizado ação trabalhista em face da CEF, recebendo indenização referente à parcela CTVA, que foi computada para fins de recolhimento ao FUNCEF.

Alega que, embora tenha requerido esclarecimentos quanto à inclusão dos valores relativos à indenização no benefício de aposentadoria complementar, com resposta positiva, tais valores não foram computados quando do cálculo do salário de benefício.

Aduz que lhe foram apresentados cálculos que indicavam que a sua aposentadoria no INSS corresponderia a R\$ 2.744,23, e a complementação de aposentadoria pelo FUNCEF a R\$ 11.827,37.

Todavia, após a adesão ao PDV e solicitação do benefício complementar, passou a receber valores muito inferiores aos informados.

Sustenta fazer jus à inclusão dos valores relativos à parcela CTVA no cálculo de seu salário de benefício junto à FUNCEF. Alega, ainda, a ocorrência de danos morais, tendo em vista a frustração das expectativas criadas pelas informações passadas pelas rés.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 17245942).

Citada, a FUNCEF apresentou contestação ao ID 17245943, requerendo, preliminarmente, a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária. No mérito, aduz a prescrição do fundo de direito, bem como a impossibilidade da inclusão da parcela CTVA no salário de benefício, uma vez que não foi computada no salário de participação do plano.

A autora apresentou réplica ao ID 17245944.

Foi deferida a produção de prova pericial e oral (ID 17245946), bem como indeferido o pedido de utilização de prova emprestada (ID 17246402 – fl. 140).

Posteriormente houve a desistência da prova pericial, homologada pelo Juízo (ID 17246404 – fl. 01).

A ação foi originariamente ajuizada perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, que rejeitou as preliminares relativas à inclusão da CEF e incompetência (ID 17245946 – fl. 02). Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando a inclusão da CEF e remessa dos autos à Justiça Federal (ID 17246405).

Após a redistribuição foi realizada a citação da CEF, que apresentou contestação ao ID 26944210, aduzindo sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão e decadência do direito de revisão do plano de previdência complementar. No mérito, sustenta a impossibilidade da inclusão do CTVA na base de cálculo do plano. Informou ainda não ter mais provas a produzir (ID 39568859).

A FUNCEF voltou a peticionar requerendo a utilização de prova emprestada (ID 39665417).

A autora apresentou réplica ao ID 32448705, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento do pedido de análise de prova emprestada (ID 39702324).

É o relatório. Decido.

O objeto da ação é a revisão do valor pago a título de benefício de aposentadoria complementar, com a inclusão da verba denominada "complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado – CTVA" na base de cálculo do plano de aposentadoria complementar REG/REPLAN, contratado com a FUNCEF.

Anote-se que embora a CEF figure como patrocinadora, vertendo contribuições para o custeio, as regras do plano são fixadas pela FUNCEF no contrato firmado entre as partes, de acordo com o regulamento, não havendo qualquer vínculo contratual que implique a responsabilidade solidária da CEF em relação aos eventuais pagamentos de complementação de aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.370.191/RJ, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC (Tema 936), consolidou entendimento de que *“o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma”*.

Especificamente no tocante à FUNCEF e a questão referente à inclusão do CTVA, colaciono ementas proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também no sentido da ilegitimidade da CEF:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FUNCEF. CVTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Esta E. Segunda Turma firmou entendimento no sentido de que, em litígio instalado entre participante e entidade de previdência privada complementar, em que se busca a revisão de benefício, a patrocinadora não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Ademais, a alegada necessidade de integralização da reserva matemática, com inclusão da CVTA, e seus desdobramentos no âmbito do benefício previdenciário, não constitui razão jurídica plausível à atrair a competência da Justiça Federal. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3. AI 5011638-56.2019.4.03.0000, 2ª Turma, DJF: 30/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A CEF não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se postula a complementação de aposentadoria complementar gerida pela FUNCEF, uma vez que, na condição de instituidora e mantenedora da FUNCEF, possui tão somente interesse econômico e indireto no conflito submetido à apreciação judicial. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3. AI 5014721-80.2019.4.03.0000, 1ª Turma, DJF: 28/10/2019).

Por fim, saliente-se que a questão referente à eventual necessidade de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA e consequente repercussão no benefício pago pela entidade previdenciária é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, IX, CF) o julgamento de ação que tenha como objeto o cômputo, pela Caixa Econômica Federal (CEF), do "complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado" (CTVA) no salário de contribuição (FUNCEF). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas, cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar. 2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. AgInt nos EDcl no CC 138.011/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

No caso em tela, conforme noticiado na inicial, tal questão já foi resolvida na seara trabalhista, restando apenas a discussão relativa à inclusão ou não do valor do CTVA na base de cálculo do salário de benefício complementar, sendo evidente a ilegitimidade da CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva;

Condeno a autora nas custas e em honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85§2º do CPC.

ii) em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, a teor do artigo 109 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, com as devidas baixas.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASS NAC DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Advogado do(a) REU: ARMANDO RODRIGUES ALVES - DF13949

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o pedido formulado na inicial diz respeito à concessão de autorização para atuação por telemedicina até o dia 31/12/2020, data final do estado de calamidade do Decreto Legislativo nº 06/2020, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste o interesse no prosseguimento e julgamento da ação.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026807-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON ERECY SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON ERECY SANTOS CAPRONI** contra ato atribuído à **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP, Renata Andrea Pietro Pereira Viana**, objetivando, em caráter liminar, obter vista do processo administrativo, bem como, que seja anulada a reunião extraordinária Ata 232 e que o processo seja colocado novamente em pauta.

Narra que aos 18.12.2020 ocorreu a reunião extraordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem, considerando tratar-se de matéria de alta complexidade e denúncias graves de uso de dinheiro público, requereu vista do processo administrativo, o que foi indeferido sem nenhuma justificativa.

Os autos foram recebidos em plantão judicial, no qual aquele Juízo decidiu que não havia nenhuma urgência no pedido, remetendo ao Juízo Natural da causa (ID 43724945).

O impetrante interpôs embargos de declaração desta decisão (ID 43731839), alegando haver omissão e contradição por ter constado que a reunião extraordinária ocorreu em 18.11.2020, quando, na verdade, ocorreu em 18.12.2020.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere aos embargos de declaração (ID 43731839), não assiste razão ao impetrante.

Comefeito, verifica-se que na “Ata da 232ª Reunião Extraordinária do Plenário do Coren-SP”, juntado aos autos ao ID 43714734, consta no cabeçalho a data de **18.12.2020**, no entanto, na primeira linha consta a data de **18.11.2020**.

Dessa forma, o impetrante deverá juntar aos autos nova cópia da Ata da reunião, com a data correta, para esclarecimento da questão, **em cinco dias. Intime-se.**

No mesmo prazo, considerando que, pela consulta da aba "ASSOCIADOS", nota-se que foi impetrado anteriormente o MS de nº 5026797-38.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal desta Subseção, com aparente coincidência de partes, pedido e causa de pedir, manifeste-se a parte impetrante quanto à ocorrência de litispendência.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026037-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **BENEFICIADORA DE METAIS SÃO JUDAS EIRELI**, em face da decisão de ID 43612941, que indeferiu a liminar.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos, dando-lhes efeitos infringentes a fim de reconhecer a ofensa ao princípio da ampla defesa, bem como, a arbitrariedade levada a efeito pela embargada.

Intimada, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos presentes embargos (ID 43924643).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

I. C

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR ARANDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da inicial e das decisões relevantes do Mandado de Segurança nº 1027828-07.2019.403.3400, com o andamento atualizado, possibilitando a análise da questão preliminar suscitada em contestação.

Coma juntada, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008372-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001674-15.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: MARIA MONICA FACURY DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

IMPETRADO: PRESIDENTE(A) DA 26ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016528-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PORTE LOC SERVICOS E LOCACAO - EIRELI - ME, VILSO CERONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo da diligência, bem como para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026385-10.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ já possui entendimento consolidado em relação às horas extraordinárias e respectivo adicional:

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Assim, reconhecida a natureza remuneratória das horas extras, correta a incidência da contribuição social.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000433-92.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUAMOSI ELISABETH

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

A impetrante, estrangeira assistida pela Defensoria Pública, postula a concessão de medida liminar para dispensá-la da apresentação de atestado de antecedentes criminais de seu país de origem, Angola, documento que a autoridade impetrada exige como condição para processamento do seu pedido de naturalização.

Decido.

O estrangeiro não possui direito público subjetivo à naturalização, pois além de preencher os requisitos previstos na lei 13.445/2017, estará sujeito ao crivo discricionário da autoridade de migração.

Nos termos do art. 45 da Lei 13.445/2017, são hipóteses que impedem o ingresso do estrangeiro em território nacional:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou como motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Trata-se, portanto, de ônus legal imposto ao estrangeiro, que deverá comprovar a não incidência nas hipóteses impeditivas previstas em lei, sendo que nas hipóteses dos incisos II e III do art. 45 a apresentação de certidão e/ou atestado de antecedentes criminais e/ou policiais, devidamente autenticado por missão diplomática brasileira, é condição imprescindível para demonstrar a não incidência nas restrições legais.

Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na exigência imposta pela autoridade impetrada, pois amparada expressamente em lei.

Contrariamente ao alegado pela Defensoria, não se trata de situação de impossibilidade material de obtenção do atestado criminal, mas sim de mera conveniência da impetrante, pois não restou demonstrada recusa injustificada da representação diplomática de Angola.

Não parece razoável que a autoridade impetrada seja compelida a descumprir a lei, quando não comprovada hipótese de impossibilidade material de obtenção do atestado/certidão de antecedentes criminais do país de origem do estrangeiro.

Obrigar a autoridade de migração a descumprir a lei vigente, sob a singela alegação de dificuldades financeiras ou burocráticas de repartição consular, implica em conferir tratamento desigual entre os estrangeiros, e indiretamente atentar contra a soberania nacional, pois o Brasil deixaria de cumprir dispositivo legal por ação indireta de procedimento burocrático de outro país.

Ante o exposto, na ausência de plausibilidade no pedido da impetrante, INDEFIRO a liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026431-96.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: WELISON AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. *Concedo os benefícios da justiça gratuita.*

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024967-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE DA BARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. *Concedo os benefícios da justiça gratuita.*

2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a cumulação de obrigações (de obrigação de pagar pela Fazenda Pública e obrigação de fazer) com ritos diferentes.

3. Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo inseridos nos documentos juntados sob o id. 42860050 e 42860305

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024782-96.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO BRITO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026438-88.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000308-27.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., VINCI SHOPPING CENTERS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, VINCI INSTRUMENTOS FINANCEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, COZUMEL - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RM LEBLON CORPORATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante, fundo(s) de investimento imobiliário, e respectivo administrador, postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do “*IR e IR-Fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na venda de cotas de outros FIIs*”.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a ilegalidade do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta 181 – COSIT, editada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. INCIDÊNCIA NA FORMADAS OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL.

Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação, por fundos de investimento imobiliário, de quotas de outros fundos de investimento imobiliário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável.

Dispositivos Legais: *Lei nº 5.172, de 1966, CTN, art. 111, inciso II; LC nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, alínea “c”; Lei nº 8.668, de 1993, arts. 10, parágrafo único, 16, 17 e 18; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º, incisos I, II, III, IV e V; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 17, 29, § 1º, inciso I, alínea “b”, e 45.*

Argumenta a parte impetrante que os ganhos e rendimentos auferidos com a alienação de cotas de outros fundos imobiliários, não estariam sujeitos à incidência de imposto de renda, pela aplicação do disposto no art. 16-A, § 1º da Lei 8.668/1993, com redação conferida pela Lei 12.024/2009.

A Lei 8.668/1993, que regulamenta o regime tributário dos fundos de investimento imobiliários, prevê:

...

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. (incluído pela Lei 9.779/1999)

§ 1º-Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 2º-O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 3º-A compensação de que trata o § 2º-será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 4º-A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte. (incluído pela Lei 12.024/2009)

Art. 17 Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento. (redação conferida pela Lei 9.779/1999)

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento. (redação conferida pela Lei 9.779/1999)

I-na fonte, no caso de resgate;

II-às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

Por sua vez, assim dispõe a Lei 11.033/2003, em relação à isenção do imposto de renda em determinados investimentos:

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos [arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004](#); (Incluído pela [Lei nº 11.311, de 2006](#))

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela [Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994](#), alterada pela [Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001](#), desde que negociada no mercado financeiro. (Incluído pela [Lei nº 11.311, de 2006](#))

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

A parte impetrante, nas operações nas quais figure como cotista de outros fundos de investimento imobiliário, pretende a incidência da regra de isenção prevista no art. 16-A, § 1º, da Lei 8668/1993, nas hipóteses de alienação ou resgate das cotas, sustentando, para tanto, o enquadramento no disposto no art. 3º, III, da Lei 11.033/2003.

Analisando os textos normativos em questão, em exame perfunctório, tenho que o pleito da parte impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica.

No art. 16-A e respectivo § 1º, ambos da Lei 8.668/1993, o termo técnico utilizado, e que merece atenção é o de “*aplicações financeiras*”; sendo que se as aplicações estiverem vinculadas a renda fixa ou variável (*caput*), deverá ser observada a incidência de imposto de renda, mas, por outro lado, se as *aplicações financeiras* forem efetuadas pelos *Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004*, a incidência do imposto de renda será indevida.

Por sua vez, os incisos II e III do art. 3º da Lei 11.033/2004, tratados pela norma de isenção fiscal do § 1º do art. 16-A, da Lei 8.668/1993, fazem menção específica aos termos técnicos “*remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário*” (inciso II), e “*rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários*” (inciso III).

Pois bem, em relação aos Fundos de Investimento Imobiliários, tratados no inciso III, os “*rendimentos*” aos quais a lei faz referência são aqueles decorrentes exclusivamente dos dividendos ou proventos pagos pelos fundos que, por sua vez, correspondem aos lucros apurados periodicamente (aluguéis, valores oriundos da exploração dos imóveis, etc...), e pagos semestralmente, ou em período inferior, aos cotistas.

Esses “*rendimentos*”, por seu turno, não ostentam a mesma natureza jurídica dos rendimentos ou ganhos de capital auferidos pela “*alienação ou no resgate*” das cotas dos fundos imobiliários, e sobre os quais incidem imposto de renda, mesmo para as pessoas jurídicas isentas, conforme expressa previsão do art. 18 da Lei 8.668/1993:

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:(redação conferida pela Lei 9.779/1999)

Assim, tratando-se de alienação ou resgate de cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, qualquer que seja a situação jurídica do cotista, a incidência do imposto de renda é obrigação prevista em lei.

Portanto, em exame preliminar, tenho como correto o procedimento adotado pelo fisco.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-89.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-43.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000502-27.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI ISAIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em implantar benefício reconhecido por órgão recursal administrativo.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-45.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023518-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Embargos declaratórios apresentados pelo impetrante, questionando a extensão e forma de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS.

A Fazenda Nacional manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pelo impetrante (destaque ou não do ISS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

O questionamento externado pelo impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade impetrada.

O mero receio ou temor subjetivo do impetrante não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ISS não deverá ser incluído na base de cálculo da COFINS e PIS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pelo impetrante, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a decisão judicial pela autoridade impetrada, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Prossiga-se.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

Devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, o executado ficou-se inerte.

Realizada a penhora via Bacenjud, conforme pleiteado pela exequente, restou positivo o bloqueio na conta bancária do executado (ID 37118560).

Não houve impugnação à constrição. Em função disso, foi determinada a transferência da quantia para conta judicial, com o desbloqueio dos valores excedentes (ID 38222772).

Expedido ofício de conversão em renda em favor da União (ID 39805221).

Desbloqueados os valores em excesso das contas do executado (ID 39804192).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 40174589).

A exequente informou a quitação integral da verba honorária (ID 43040451).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012267-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: J. J. ALIANCA VEICULOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 33.324,17 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

A ré foi citada por oficial de justiça (ID 39293376).

Decorrido o prazo para resposta, a ré não se manifestou, conforme certidão ID 41186555.

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 40245837).

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citada, a ré não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Em que pese o extravio do contrato firmado com a parte ré, compulsando os autos, é possível verificar que a ré possui Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica na CEF (ID 19282994).

Assim, inexistente controvérsia em relação à contratação pela ré do Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais do cartão nº 4260.55XX.XXXX.3512 (ID 19282989), bem como do Demonstrativo de Débito (ID 19282986), e não impugnado pela ré.

Dessa forma, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos como cobrados pela autora.

Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito.

As faturas apresentadas descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações desde, pelo menos, 04/2018, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 33.324,17, fato incontestado pela ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela ré.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Destarte, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré J.J. ALIANÇA VEÍCULOS LTDA ME obrigada ao pagamento de R\$ 33.324,17, atualizado para maio/2019.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 33.324,17, atualizado para maio/2019, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030746-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA ROCHA 53352742634

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS PINHEIRO - SP309596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal na qual o autor pleiteia a anulação do ato administrativo que o excluiu do Simples Nacional.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, sustenta o autor que, em 2013, foi excluído do Simples Nacional em decorrência de ação criminosa de terceiros (estelionato), e que resultou na alteração indevida de seus dados e capital social perante a Receita Federal do Brasil, sem, ao menos, alterar o contrato social.

Citada, a União contestou (ID 13041247).

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à Receita Federal o bloqueio do CNPJ 17.920.550/0001-21, com a adoção das providências necessárias para impedir a sua utilização até posterior determinação judicial (ID 13150712).

Após determinação de expedição de ofícios, a Google apresentou os dados cadastrais da conta de e-mail solaceclube.incorporadora@gmail.com (ID 14545922); a Receita Federal informou que as alterações efetuadas no Terminal IP 189.15.203.127-0 não foram praticadas por servidor/usuário com vínculo com a Receita Federal do Brasil, mas por particular diretamente na página do Microempreendedor Individual – MEI (ID 14603949); a Vivo apontou os titulares da linha (64) 99995-5897 (ID 15029956) e a Justiça de Goiás não localizou a empresa Solace Clube e Incorporadora no endereço fornecido (ID 22200264 – Pág. 17).

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de reinclusão da parte autora no Simples (ID 37274160).

Intimadas, a União informou não pretender produzir outras provas (ID 40075038), enquanto a parte autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Concedo a justiça gratuita à parte autora.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Compulsando os autos, nota-se que o autor, José Carlos Fernandes da Rocha (CPF 533.527.426-34; RG 54564257 SSP) constituiu empresa individual perante a JUCESP em 12/04/2013, aportando como capital inicial o valor de R\$ 500,00 e fornecendo como endereço da sede a Rua Inacio Monteiro, 10200, Bairro Jardim São Paulo, CEP 08490-000, São Paulo/SP, tendo como objeto social serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – pedreiro e serviços de confecção de estrutura de madeira ou metal para cobertura e colocação de telhas – telhador (ID 13041241 – Págs. 16/17).

O mencionado endereço é o mesmo fornecido à Prefeitura de São Paulo para inscrição como MEI (ID 13041243 – Pág. 3).

Em seguida, o autor optou pelo Simples Nacional no mesmo dia da constituição da empresa (12/04/2013) – ID 13041243 – Pág. 6.

Não obstante, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o nome fantasia da empresa passou a constar como Solace Clube & Incorporadora Eireli ME, tendo como atividade principal o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, logradouro Avenida Antonio Sanches Fernandes, 475, Bairro Jardim Roma, CEP 75690-000, Caldas Novas/GO, e capital social de R\$ 900.000,00 (ID 13041241 – Pág. 15).

Por sua vez, a Receita Federal do Brasil apresentou histórico das alterações cadastrais que foram efetuados nos registros da autora, a partir de 01/01/1994, e no qual percebe-se a alteração de e-mail, telefone, CNAE e endereço (ID 13041249 – Págs. 2/5), além do aumento do capital social da empresa, que acarretou a questionada exclusão do regime do Simples Nacional (ID 13041249 – Págs. 7/8).

Das informações constantes nos autos, observa-se que essas alterações foram feitas de um mesmo terminal operado por terceiro não identificado, conforme detalhado pela Receita Federal (ID 14603949) e pelo Google (ID 14545922).

Ademais, a empresa Solace Clube e Incorporadora não foi localizada no endereço fornecido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o que demonstra que a mesma nunca existiu e que terceiros se valeram dos dados pessoais do autor e de suas empresas para realizar negócios de evidente ilicitude, e que, ainda, resultou no aumento do capital social da firma individual do autor.

Assim, comprovada a ilicitude das alterações cadastrais questionadas pelo autor, impõe-se a pronta anulação dos atos, com a restauração das informações cadastrais que constavam originariamente.

Apesar de não existirem provas ou sequer indícios da prática de conduta ilícita ou irregular pelo fisco, em relação a ação criminosa tratada nesse processo, e que resultou em prejuízos ao autor, resta evidenciado que os procedimentos e ferramentas que permitem o acesso ao sistema cadastral do microempreendedor, não obstante concebidos visando a desburocratização, revelaram-se excessivamente frágeis e inseguros, o que acaba por facilitar a já frequente ação de criminosos, conforme demonstram as inúmeras ações que tramitam perante a Justiça Federal, e que tratam de situações análogas ao do presente processo.

O pleito do autor merece, portanto, integral acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para ANULAR as alterações indevidamente realizadas no cadastro fiscal da parte autora, DETERMINAR que sejam restauradas as informações anteriores, bem como a reinclusão da autora no SIMPLES, desde que inexistam pendências para a efetivação do ato.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento do principal e honorários sucumbenciais.

Os ofícios requisitórios precatórios foram pagos, conforme extratos IDs 35714383, 35714643 e 35714644.

Expedido o ofício de transferência em favor dos exequentes (ID 36589142).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 39411048).

Os exequentes notificaram a satisfação integral da obrigação (ID 43275103).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006006-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILA FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA SUSANA BOGOSLAVSKY SCHAINER - SP235555

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança na qual a CEF, ora exequente, informou a renegociação dos débitos (ID 43749917).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a realizar o pagamento do montante devido, a parte executada se manteve inerte, razão pela qual foram bloqueados valores através do Sistema Bacenjud (ID 36879246).

O valor bloqueado foi transformado em renda da União (ID 41574209), que concordou com a extinção da execução (ID 43172181).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE VILA REAL MARQUES BARRA, CINTIA DA ROCHA THOME

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narram os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel através da modalidade “Venda OnLine”, com intermediação de corretor imobiliário, consoante “Proposta Para Venda OnLine”, datada de 22/12/2018, junto à Caixa Econômica Federal, por Contrato de Aquisição Mediante Arrematação de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

Esclarecem que a 1ª parcela no valor de R\$ 2.679,86 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) foi paga no vencimento em 24/04/19 e a 2ª parcela no valor de R\$ 2.674,34 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) paga em 24/05/2019, quanto às demais, seriam pagas conforme “sistema de amortização constante”, sendo o último vencimento em 24/02/2049, de acordo com a Planilha de Evolução. Afirmam que além das quantias mencionadas (de entrada com recursos próprios mais parcelas mês 04 e 05/2019), arcaram também com taxas de registro, emolumentos, certidões, impostos, etc.

Relatam que tomaram todas as precauções necessárias no sentido de averiguar a existência de alguma restrição sobre o imóvel e nada identificaram. Inclusive, a certidão de matrícula indicava a plena consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré (averbação nº 20 de 6/10/2017), certificando-se que o bem, objeto do presente litígio, encontrava-se livre e desimpedido. Destacam, ainda, que o anúncio de venda divulgado no site da ré também não apresentava nenhuma informação acerca da existência de eventual penhora, arresto, ou outra medida decorrente de processo judicial.

Afirmam que apenas durante as negociações foram informados pelo corretor que os antigos proprietários ainda residiam no imóvel, cumprindo aos novos adquirentes a adoção das medidas cabíveis para a sua retirada. Dessa forma, imediatamente após a celebração do contrato, notificaram os antigos proprietários acerca da aquisição do bem, concedendo-lhes prazo para desocupação voluntária.

Alegam que ante o silêncio dos notificados, ao se dirigirem ao imóvel para tratar pessoalmente sobre a desocupação, foram informados pelo antigo proprietário, Sr. Willian Santos Doelitzsch do ingresso da “Ação de Nulidade Contratual com Tutela de Urgência Antecipada para Manutenção de Posse e Purgação da Mora” (autos nº. 5023637.73.2018.403.6100) ajuizada em 18/09/2018 perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da ré, no bojo da qual havia sido concedida tutela antecipada para quitação somente das parcelas que se encontravam em atraso, garantida a permanência dos devedores no imóvel enquanto tramitasse a demanda.

Nesse sentido, sustentam que considerando a data da ciência da ré no âmbito da referida ação, já era de seu conhecimento a existência de fato que impossibilitava a alienação do imóvel a terceiros.

Dessa forma, salientam que não podem ser onerados com o pagamento das parcelas do financiamento se estão impedidos de exercer a posse sobre o imóvel. Ademais, informam que tiveram de alugar outro imóvel para residirem, haja vista a impossibilidade de ocupação ante a controvérsia judicial entre a ré e os antigos proprietários.

Decisão que determinou a juntada de declarações de imposto de renda dos autores e comprovantes de rendimentos, para o fim de comprovarem a alegada hipossuficiência econômica (ID 18313368).

Apresentados os documentos pelos autores, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade e determinado o recolhimento das custas processuais complementares. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (ID 19038386).

Os autores recolheram as custas na sua integralidade (ID 19689192).

Requerimento de aditamento à inicial apresentado pelos autores para inclusão nos pedidos dos valores pagos a título de aluguel (ID 20005461).

A CEF informou interesse na audiência de conciliação (ID 20661433).

Devolvidos os autos pela Central de Conciliação ante a ausência de proposta por parte da ré (ID 21421565).

Os autores juntaram cópia do contrato de locação (ID 22335629).

Contestação da CEF (ID 22468668).

O pedido de tutela foi deferido em parte para suspender a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes (ID 22516570).

Embargos de declaração da CEF (ID 22746053).

Réplica dos autores (ID 23439108).

Pedido formulado pelos autores para que a Prefeitura de São Paulo se abstenha de efetuar os lançamentos de IPTU em seus nomes (ID 23502332).

Os autores comunicaram o descumprimento da tutela de urgência pelos réus (ID 25063550).

Manifestação dos autores sobre os embargos de declaração da CEF (ID 25488297).

Os embargos da CEF não foram conhecidos. Indeferido o pedido dos autores em relação à Prefeitura de São Paulo (ID 26357252).

Convertido o julgamento em diligência para que os autores retificassem o valor da causa, com a indicação da quantia pretendida a título de danos morais. Recebido o aditamento à inicial (ID 33124285).

Os autores cumpriram o comando judicial e recolheram as custas complementares (ID 35110927).

A CEF manifestou oposição ao aditamento da inicial (ID 37248820).

Decisão que rejeitou as razões da CEF e determinou a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 38857836).

A CEF informou seu desinteresse na produção de provas (ID 39583989).

Não houve manifestação dos autores.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

Segundo consta dos autos, os autores adquiriram imóvel ofertado pela ré em seu site oficial na modalidade “Venda Online”, com início das tratativas em 22/12/2018, conforme “Proposta para Venda Online” (ID 18211789), e conclusão da avença pelas partes com a assinatura do “Contrato de Aquisição mediante Arrematação de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH” em 15/03/2019 (ID 18211799). O instrumento foi registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 15/04/2019 – Reg. 22 (prenotação de 22/03/2019 (ID 18212307).

Alegam os autores que após o pagamento do valor de entrada e demais despesas inerentes ao contrato, providenciaram a notificação dos antigos proprietários do imóvel para desocupação voluntária (ID 18212314), o que foi ignorado.

Em função disso, depois de contato pessoal com os ocupantes do imóvel, tomaram conhecimento de que estes haviam ajuizado ação judicial para questionar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, tendo-lhes sido deferida tutela de urgência para quitação das parcelas em atraso, bem como assegurada a sua permanência no imóvel até o deslinde da demanda (autos nº. 5023637.73.2018.403.6100, distribuídos em 19/09/2018 perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo) – ID 18212315.

Sustentam, assim, que não poderia a ré ter colocado o imóvel à venda online ciente de ação judicial anteriormente proposta pelos antigos proprietários.

Nesse contexto, pleiteiam a rescisão do contrato com a consequente restituição dos valores pagos até então e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em contrapartida, argumentou a ré que somente teve ciência da decisão concessiva de tutela em favor dos proprietários anteriores em 12/02/2019, no momento da sua citação no respectivo processo, isto é, após a venda do imóvel aos autores em 22/12/2018.

Ademais, era de conhecimento dos autores, desde o início das tratativas, que o imóvel objeto do contrato encontrava-se ocupado, de maneira que não há que se falar em qualquer responsabilidade pelos prejuízos alegados. Acrescentou, ainda, que em caso de decisão judicial transitada em julgado, na qual se anule o título aquisitivo da instituição financeira (consolidação da propriedade/ carta de arrematação/adjudicação), é assegurado aos devedores fiduciários a devolução dos valores despendidos, sem direito à qualquer indenização por perdas e danos, conforme regras do edital de venda online.

Examinando a cronologia de fatos apresentada nos autos pelas partes, observa-se que muito embora a CEF tenha sido efetivamente cientificada da decisão concessiva da tutela de urgência aos proprietários anteriores (ocupantes do imóvel alienado aos autores) apenas em 12/02/2019, quando da sua citação nos autos nº. 5023637-73.2018.4.03.6100 (ID 22746056), fato é que, ao contrário do sustentado pela ré, isso ocorreu antes da celebração do contrato entre as partes.

Nesse ponto, tem-se que a compra e venda, bem como o contrato de financiamento, somente foram formalizados com a assinatura do instrumento pelas partes em 15/03/2019 (ID 18211799), cerca de um mês após a citação da CEF na ação movida pelos antigos proprietários.

A data indicada pela ré como sendo aquela em que a venda teria sido realizada aos autores (22/12/2018) não pode ser aceita para o fim de afastar sua responsabilidade por ausência de diligência durante a realização da conclusão do contrato, visto que, naquela ocasião, tratava-se apenas de uma “Proposta para Venda Online”, isto é, mera manifestação do interesse/intenção dos autores na realização do negócio, sem qualquer formalidade (não há sequer assinatura das partes), conforme se extrai do referido documento ID 18211789.

Consoante exposto, entre a ciência da instituição financeira da tutela de urgência e a assinatura do contrato pelas partes, houve um lapso temporal de mais de um mês, tempo suficiente para que CEF, em observância a dever contratual quanto à ausência de ônus sobre o imóvel e, principalmente, ao dever de boa-fé objetiva na execução e na conclusão do contrato (artigo 422 do Código Civil), comunicasse os autores acerca dessa nova circunstância que poderia impactar diretamente o resultado da avença.

Nesse contexto, é importante consignar que o fato de os autores terem conhecimento prévio da ocupação do imóvel e das implicações que isso poderia causar no sentido de dificultar o pleno exercício da posse no imóvel adquirido, não exime a CEF do dever de fornecer aos adquirentes todas as informações e eventuais óbices que pudessem inviabilizar completamente a ocupação do imóvel pelos novos proprietários (para além da situação já conhecida – ocupação prévia), especialmente no presente caso, em que concedida medida antecipatória que garantiu aos mutuários anteriores a sua permanência no imóvel objeto de alienação a terceiros de boa-fé, por prazo indeterminado.

Outrossim, apesar da possibilidade de restituição pela ré dos valores despendidos em caso de anulação do seu título aquisitivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado no âmbito de ações movidas por terceiros, não se mostra razoável exigir dos autores que continuem pagando as parcelas do financiamento sem que sequer tenham alguma perspectiva de quando a ação judicial de nulidade de execução extrajudicial possa terminar, notadamente, se considerada a morosidade característica dos tribunais brasileiros. Ademais, tal situação poderia resultar até mesmo em enriquecimento ilícito da ré.

Ainda, no presente caso, a situação ganha contornos mais acentuados se considerado o fato de que os autores atualmente se encontram residindo em imóvel alugado (ID 22335649) por terem sido impedidos de ocupar o imóvel que adquiriram e cujas prestações lhe estavam sendo exigidas como se tudo estivesse ocorrendo na mais perfeita normalidade.

Nessa perspectiva, a postura adotada pela CEF, caracterizada pela sua falta de diligência durante a celebração do contrato (para não dizer irresponsabilidade para com a parte contratante), é motivo suficiente para justificar o acolhimento do pleito de rescisão contratual dos autores, com a consequente restituição das quantias despendidas em razão do contrato (valor de entrada, emolumentos, demais despesas cartorárias, tributos recolhidos, etc.), bem como das parcelas pagas até o cumprimento da decisão de tutela concedida por este Juízo e valores desembolsados a título de aluguel de imóvel e guarda de seus móveis.

Por outro lado, entendo que não há que se falar na ocorrência de dano moral.

É de todo sabido que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, é incontroverso que os autores, desde o início das tratativas, já tinham conhecimento de que o imóvel pretendido se encontrava ocupado, informação essa, inclusive, disponibilizada pela ré no seu site oficial de venda online (ID 18212311).

Dessa forma, apesar da ausência de ciência dos autores acerca da ação judicial promovida pelos antigos proprietários entre a data da proposta online e a assinatura do contrato com a CEF, é inegável que a ocupação prévia do imóvel lhes traria algum transtorno por parte dos devedores, o qual apenas se revelou mais agravado com a notícia de que havia uma ordem judicial favorável aos ocupantes para permanência no imóvel.

Disso se conclui que, muito embora a demanda judicial em curso tenha tornado litigioso o objeto do contrato de financiamento, não se vislumbra a prática de nenhum ato ilícito contra qualquer direito da personalidade dos autores, mesmo porque, conforme já explanado, houve por parte da ré conduta contrária à boa-fé, mas que se revelou mero desdobramento de fato já conhecido pelos autores (isto é, da prévia ocupação do imóvel).

Cumprе salientar, por oportuno, que o pedido de indenização por dano moral formulado pelos autores em sua inicial ostenta verdadeira natureza genérica, sem nenhum embasamento fático, o que, a rigor, conduziria à inépcia da demanda quanto ao referido ponto.

Portanto, no presente caso, inexistе direito à reparação moral.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a tutela deferida, para determinar a rescisão contratual do contrato de financiamento objeto desta ação, sem quaisquer ônus para os autores.

Em consequência, fica a CEF obrigada a restituir aos autores os valores de todas as despesas decorrentes da aquisição do imóvel objeto do contrato rescindido, quais sejam, valor de entrada, emolumentos, demais despesas cartorárias, tributos recolhidos, bem como das parcelas pagas até o cumprimento da decisão de tutela concedida por este Juízo, valores desembolsados pelos autores a título de aluguel de imóvel (durante o prazo contratual respectivo – trinta meses – ou até a rescisão do contrato, caso ocorra antes do prazo), guarda de seus móveis e demais despesas, incluindo as tributárias, a serem comprovadas quando da execução dessa sentença.

Os valores a serem restituídos pela CEF deverão ser devidamente corrigidos pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias da Justiça Federal, sema Selic, previstos em Resolução do CJF.

Após o trânsito em julgado, fica a CEF obrigada, sem qualquer ônus aos autores, a promover a devida averbação da rescisão contratual na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

CONDENO a CEF à restituição das custas recolhidas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025851-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911, FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: D&D PARK - ESTACIONAMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), em face de D&D PARK ESTACIONAMENTO LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para declarar nulo o ato que autorizou a contratação direta com a ré, e anular o contrato e respectivos aditivos celebrados entre as partes.

Inicialmente distribuída à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, o D. Juízo declinou da competência em razão da prevenção com o processo nº. o processo nº 5018983-72.2020.403.6100 (ID 43575660).

Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da autora para esclarecer o interesse processual no ajuizamento do feito, tendo em vista sua prerrogativa de revisar e anular os atos administrativos/contratuais que pratica, independentemente de prévia chancela judicial, pois amparado no princípio da autotutela da administração pública.

A autora formulou pedido de desistência da ação, esclarecendo que já iniciou o procedimento administrativo para anulação do contrato (ID 43974043).

É o relato do essencial. Decido.

Não há óbice ao pedido de desistência formulado pela autora.

No caso dos autos, não é necessária a concordância do réu para que a autora desista da ação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, visto que seu pedido foi formulado antes do oferecimento da contestação (que sequer ocorreu).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios por ter sido o pedido de desistência formulado antes mesmo da realização da citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016801-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COINBR SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULAMULLER GASPARY - SC24865

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 41913571: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de omissões na sentença proferida (ID 41913571).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa no que se refere às suas teses aventadas na petição inicial.

A CEF não se manifestou sobre os embargos.

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela autora em sua petição inicial, comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Nos termos do artigo 489, § 1º, IV do CPC: “*Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: ... não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Conforme se extrai da leitura da sentença, a questão trazida a juízo se refere à suposta ilegalidade da conduta adotada pela CEF ao encerrar a conta bancária da autora “*de maneira abrupta/repentina*”. E foi justamente a postura da instituição financeira objeto de análise fundamentada na sentença atacada, mediante a aplicação da legislação pertinente ao caso concreto, especialmente a regulação do Banco Central que trata do assunto.

Assim, trata-se de inconformismo da embargante quanto à rejeição de seu pleito, haja vista que sugere seja adotada nova conclusão pelo Juízo por meio da aplicação de outro fundamento jurídico para decidir, a partir das teses trazidas na sua inicial.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o magistrado não está obrigado ao enfrentamento de todas as teses apresentadas pelas partes, sobretudo, quando elas não tem nenhuma possibilidade de alterar a conclusão do julgador. Na hipótese dos autos, a autora invoca de maneira genérica suposta violação à ordem econômica e concorrencial por parte da CEF (dentre outras) ao encerrar sua conta, mas esse tema nada tem a ver com a questão discutida no processo, pois a instituição financeira apenas deu cumprimento à legislação bancária, esta sim pertinente à questão debatida.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela autora, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual omissão.

Portanto, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da autora.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022245-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40227214:

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a UNIÃO sobre o requerimento formulado pela exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018466-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ZACHIA PALUDO - RS81555

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão de todos os incentivos fiscais de ICMS a que faz jus (redução de alíquota, redução da base de cálculo, isenção, crédito presumido) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Real, bem como o direito a compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.

Narra a parte Impetrante, em resumo, usufruir de incentivos fiscais, concedidos por diversos Estados.

Sustenta que referidos incentivos fiscais outorgados na forma de créditos presumidos ou outorgados de ICMS não devem ser submetidos à tributação pelo IRPJ e da CSLL, já que não possuiriam natureza de “renda ou proventos tributáveis”, bem como por sua tributação não observar o óbice da imunidade recíproca entre os Entes Federados.

Dessa forma, subsidiada por julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, a Impetrante ratifica o entendimento de que os incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membros na forma de “renúncias fiscais” não representam lucro tributável das pessoas jurídicas, afastando, por conseguinte, a interpretação restrita adotada pela Receita Federal do conceito de “subvenção para investimento”.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito, alegando o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e em relação às questões que demandam dilação probatória, como a análise da escrituração contábil-fiscal do contribuinte (ID 40049137).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 40948419).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 41134823).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não permite a exclusão dos incentivos fiscais de ICMS das bases de cálculo do IPRJ e da CSLL.

Uma vez que a parte impetrante entende que está sendo lesado seu direito líquido e certo, pode se valer do Poder Judiciário, através do remédio constitucional do Mandado de Segurança, para assegurar o mencionado direito.

Afasto também a preliminar de necessidade de dilação probatória.

Para o deslinde do feito, não há que se comprovar o regime de tributação, como pretende a União, já que os motivos que obstam a incidência da tributação não residem nesta identificação, mas na própria renúncia outorgada ao contribuinte, que será computada em eventual compensação/restituição.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a atuação do Fisco em proceder à inclusão de incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo da tributação de IRPJ e CSLL.

De plano, esclareço não assistir razão à Impetrada na tributação dos incentivos fiscais.

Em que pesem os argumentos da União sobre a possibilidade de tributação da renda ou lucro, os incentivos fiscais concedidos pelo Estado-membro não se amoldam a quaisquer dessas naturezas, expressando, sim, resultado do exercício da competência tributária prevista na Constituição Federal, que inclui, além da própria instituição do ICMS, a concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais.

Dessa forma, os valores que deixaram de ser pagos em virtude do incentivo às empresas aptas à fruição do benefício, por exercerem atividade compatível com o rol delimitado pela legislação estadual, não serão computados como acréscimo patrimonial, o que afasta, por decorrência, a tributação do IRPJ e da CSLL.

Além disso, não há que se questionar sobre a classificação contábil do crédito presumido do ICMS, como pretende a Autoridade Coatora, já que os motivos que obstam a incidência da tributação não residem nesta identificação, mas na própria renúncia outorgada ao contribuinte, como acima evidenciado.

Ressalto, por oportuno, que, ao se permitir a tributação pretendida, estaria sendo esvaziada a finalidade para a qual foi concedida a renúncia fiscal (promoção do desenvolvimento econômico da região), além de estarem sendo indevidamente ratificadas outras exações sobre a parcela que o ente competente, fundado em questões de política fiscal, abriu mão de tributar.

Por fim, evidencio que a questão debatida já está pacificada pelo C. STJ, conforme julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DA ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associada à prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão do incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção de IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSGN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

(EResp nº 1.517.492/PR. Primeira Seção. Relatora para Acórdão Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 08.11.2017. DJe de 01.02.2018) (destaque inserido)

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA –IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO “SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO” OU “SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO” FRENTE AO ERESP Nº 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC Nº 160/2017 e §§ 4º e 5º DO ART. 30, DA LEI Nº 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorrida no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado nº 284, da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou de “recuperações ou devoluções de custos” (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de “subvenção para custeio” ou “subvenção para operação”, respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma “subvenção para investimento”. Em suma: na “subvenção para investimento” há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, as “recuperações ou devoluções de custo” (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custo integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei nº 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-lei nº 1.598/77 (atual art. 30, da Lei nº 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp nº 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. para Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei nº 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como “subvenção para investimento” com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado no EREsp nº 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp nº 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp nº 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp nº 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp nº 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp nº 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp nº 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp nº 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp nº 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp nº 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp nº 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp nº 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp nº 1.605.245/RS. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 25.06.2019. DJe de 28.06.2019) (destaque inserido)

Assim, a impetrante tem direito à não inclusão de incentivos fiscais de ICMS (redução de alíquota, redução da base de cálculo, isenção, crédito presumido) na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como à compensação/restituição do que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão de incentivos fiscais de ICMS (redução de alíquota, redução da base de cálculo, isenção, crédito presumido) na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

RECONHEÇO, ainda, o direito da Impetrante de restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condeno à União ao ressarcimento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017738-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO DA SILVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise de recurso previdenciário.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 17/04/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 38501720).

Intimada, a parte impetrante informou que seu recurso foi distribuído ao órgão julgador em 03/12/2020 e pugnou pela extinção do feito (ID 44006765).

É o essencial. Decido.

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme consta dos autos, o pedido da parte impetrante já foi distribuído ao órgão julgador.

Não subsiste, portanto, interesse processual da parte impetrante no deslinde do *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015177-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante pretende a concessão da segurança para a confecção de novo passaporte sem a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

O pedido de liminar foi indeferido e concedida a justiça gratuita (ID 36866749).

A autoridade impetrada prestou informações e informou que o passaporte do impetrante encontrava-se disponível para retirada (ID 37112137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC (ID 38926887).

Intimado, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 40230320).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a expedição do passaporte ao impetrante (ID 37112137).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019254-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

ID 43835960: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 43438321 é omissa ao deixar de se manifestar sobre o pedido de restituição administrativa ou execução nos próprios autos via precatório.

Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 43977035).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Com efeito, a sentença proferida deixou de se manifestar sobre o pedido de restituição administrativa ou execução nos próprios autos via precatório.

Ainda que o Mandado de Segurança não seja substituto de ação de cobrança, fato é que a sentença embargada permitiu a apenas a compensação na via administrativa.

Ao contrário do alegado pela União, a parte autora tem o direito de optar entre o recebimento dos valores a que faz jus por meio de precatório ou compensação/restituição na via administrativa.

Como o mandado de segurança não permite o recebimento dos valores devidos, o que impede a execução por meio de precatório, resta a opção da via administrativa ao impetrante, seja por meio de compensação ou restituição.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 43835960 e retifico a sentença proferida no ID 43438321 para constar, onde se lê:

“RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.”.

Leia-se:

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012511-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERIK RICHARD NUNES DE JESUS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PUGLIESE - SP257139

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende a concessão da segurança para a confecção de novo passaporte sem a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

O pedido de liminar foi indeferido e concedida a justiça gratuita (ID 35331602).

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante para emissão do passaporte sem a exigência da regularização eleitoral (ID 41027754).

A autoridade impetrada prestou informações e informou que o passaporte do impetrante foi emitido (ID 35935698).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto (ID 37669558).

Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante não se manifestou.

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a expedição do passaporte ao impetrante (ID 35935698).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019471-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA GREGGIO BARBOSA HOVING

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão da segurança para assegurar a impetrante a participação no concurso de OFICIAL TÉCNICO TEMPORÁRIO DA ÁREA DE ENFERMAGEM/2021, suspendendo-se os efeitos da exigência ilegal e inconstitucional do edital quanto ao limite de idade.

A impetrante relata que, ao entregar os documentos em uma das etapas do concurso para oficial técnico temporário da área de enfermagem, foi desclassificada com fundamento na idade superior à estipulada no edital, o que, no seu entender, fere o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Foi indeferida a medida liminar (ID 39675562).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39765652).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 40698598).

O MPF pugnou pela denegação da segurança (ID 41425825).

É o essencial. Decido.

Concedo a gratuidade da justiça à impetrante.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

O C. STF, em situações análogas ao do presente feito, editou a súmula 683, como seguinte teor:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O artigo 27 da Lei nº 4.375/1964, com a nova redação conferida pela Lei nº 3.954/2019, assim disciplina o serviço militar temporário:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

A imposição etária prevista na Lei nº 4.375/1964 está em harmonia com o entendimento do C. STF, considerando que as peculiaridades das atividades desempenhadas pelos militares legitimam a exigência de higidez física diferenciada em relação ao servidor civil (questo no qual se inclui a limitação etária), como condição para ingresso nas fileiras das forças armadas, mesmo que em funções meramente auxiliares, como a de enfermeiro.

No sentido da legalidade e constitucionalidade do limite etário:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO. LIMITE DE IDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. O critério legal, que prevê a idade-limite de 45 (quarenta e cinco) anos para permanência no serviço militar de, além de ter suporte na Constituição Federal (art. 142, inciso X: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra), não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que também se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64). 2. A alteração legislativa (art. 27, § 1º, I, da Lei 4.375/64, com a redação dada pela Lei 13.954/2019) que disciplina a graduação ocupada pelo autor tem eficácia imediata, independentemente de o autor haver ingressado no serviço militar temporário antes do advento da Lei nº 13.954/2019. 3. Observância do princípio tempus regit actum, que orienta a aplicabilidade da lei no tempo considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da análise dos requisitos para a prorrogação do tempo de serviço. 4. O fato de o autor haver incorporado antes da vigência da Lei 13.954/2019 não lhe confere uma espécie de "direito adquirido", afastando a aplicação de norma superveniente que regula a prorrogação do tempo de serviço. 5. **Caso em que para fim de incorporação o interessado não poderá ter mais de 40 (quarenta) anos (art. 27, § 1º, I, da Lei 4.375/64, com a redação dada pela Lei 13.954/2019); e a prorrogação desse tempo de serviço, para permanência na condição de incorporado, observará a idade-limite de 45 (quarenta e cinco) anos.** 6. **Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ampliar idade-limite para permanência de incorporados no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, sob o fundamento de isonomia.** 7. Ausência de violação da teoria dos motivos determinantes, na medida em que o indeferimento da prorrogação do tempo de serviço do autor tem por motivo determinante expressa disposição legal. Essa alteração legislativa é que vincula o administrador, para a validade do ato administrativo. 8. Agravo de instrumento provido, para que seja cassada a medida liminar, que suspendeu o ato de indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço do autor, mantendo-o nas fileiras do Exército. Agravo interno prejudicado. (TRF4, AG 5032542-36.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/09/2020)

Compulsando os autos, é possível verificar que o impetrante nasceu em 12/04/1978, contando, atualmente, com 42 anos.

Correta, portanto, a decisão que indeferiu a inscrição da impetrante, a qual não detém os requisitos exigidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021542-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS TERRA CEZAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante e registro no respectivo Conselho, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de sanção.

Alega a impetrante que atua na área de “pet shop”, avicultura, casa de revenda de rações e similares, não se enquadrando nas hipóteses que exigem o registro perante o CRMV.

O pedido de medida liminar foi deferido para **determinar ao impetrado e seus agentes que se abstenham de exigir da impetrante a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando-a, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento** (ID 41569913).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 42066667).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 42494886).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 41569913), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, que confere privativamente ao veterinário “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;”.

*A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.*

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações. Em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

*O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.*

Ora, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o objeto social é basicamente o comércio varejista de plantas e flores naturais, além do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos “pet shops” (ID 40817123).

É cediço que os “pet shops” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos “pet shops” não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades da impetrante no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem a impetrante a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1338942/SP, com julgamento realizado mediante a técnica do recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Assim, de rigor o reconhecimento do pleito da parte impetrante. (...)”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO ASEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem à impetrante o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, a impetrante de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000743-27.2020.4.03.6135 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONOR DONIZETE SERRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON MARCONDES SODRE - SP128919

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar a inscrição e registro profissional da impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região – CRECI/SP, sem a exigência de se aguardar os deslindes dos procedimentos criminais em curso.

Narra a impetrante, em síntese, que concluiu o curso para exercício da profissão, foi aprovada nos exames de suficiência, pagou as taxas e postulou seu registro no conselho profissional, que foi indeferido sob o fundamento de que estava em desacordo com a legislação da profissão (“*apresenta elementos incompatíveis com o pleno exercício profissional, em razão dos processos criminais existentes contra si cujos delitos supostamente praticados se correlacionam com a atividade de corretor de imóveis*”).

Sustenta, contudo, que à época do requerimento administrativo reuniu todos os requisitos para o exercício da profissão, não existindo trânsito em julgado de qualquer decisão criminal capaz de obstar o seu registro profissional.

Argumenta, ainda, que não há previsão específica na Lei nº 6.530/78 sobre a existência de procedimentos penais, como óbice à inscrição profissional, invocando o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CF/1988).

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, cujo juízo declinou da competência (ID 36974146).

Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37456011).

Informações da autoridade impetrada (ID 38598108).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 38758293).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 38885380).

Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (ID 39759800).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

Reconheço, de plano, a decadência para a impetração da ação mandamental.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Consoante se extrai dos autos, a impetrante se insurge contra decisão do CRECI 2ª Região que indeferiu sua inscrição e registro como corretora de imóveis ante a existência de ações penais em curso e inquéritos policiais em seu desfavor pela prática, em tese, dos crimes de estelionato e apropriação indébita.

Segundo consta, a decisão foi proferida em 30/10/2019 (ID 38598150, pág. 53 do processo administrativo), da qual a impetrante foi cientificada por e-mail em 08/11/2019 (ID 38598150, pág. 59 do processo administrativo). Ressalte-se que o Conselho já havia tentado notificá-la por carta, tendo sido o AR devolvido ao remetente (ID 38598150, fl. 56 dos autos administrativos).

Nessa conjuntura, dúvidas não subsistem sobre a decadência do direito da impetrante uma vez que, ciente do indeferimento da sua inscrição em **08/11/2019** impetrou a presente ação tão somente em **21/07/2020**, isto é, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012221-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA TRAS OS MONTES PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual pleiteia a parte impetrante a correção do valor do faturamento referente ao exercício de 2019, no montante de R\$ 1.819.230,36 (um milhão e oitocentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos), para viabilizar ao acesso a recursos públicos.

A impetrante aduz, em síntese, que a União Federal disponibilizou linha de crédito por meio do PRONAMPE - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 13.999/2020, cujo objetivo é a concessão de recursos para o estímulo e fortalecimento dos pequenos negócios, tendo como contrapartida a manutenção de empregos.

No entender da impetrante, considerando o seu faturamento registrado em 2019, de R\$ 1.819.230,36, teria direito a linha de crédito de aproximadamente R\$ 545.769,10.

Não obstante, sustenta que por provável equívoco ou erro, o sistema utilizado pelo PRONAMPE atribuiu como faturamento no ano fiscal de 2019 o valor de 0 (zero reais), o que inviabilizou seu acesso ao crédito.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 35238937).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 35436048), pleito que não foi acolhido, com a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (ID 35698201).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou a inexistência de ato coator, esclarecendo que a retificação pretendida pode ser solicitada pela via administrativa, por meio de simples transmissão da ECF, conforme expressamente previsto no Manual de Perguntas e Resposta do PRONAMPE (ID 36201547).

A impetrante foi intimada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito (ID 37053928), insistindo, no entanto, no prosseguimento do feito (ID 37896967).

A decisão que indeferiu o pedido de medida liminar foi mantida (ID 38979279).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39447447).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39548925).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Restou demonstrado no processo que a impetrante solicitou adesão ao PRONAMPE - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e naquele ato foi informado que a sua receita bruta referente ao exercício de 2019 seria inexistente (zero).

A impetrante, no entanto, comprovou que a sua receita bruta acumulada no referido período foi de R\$ 1.819.230,36 (ID 34994106).

Apesar da evidente discrepância entre as informações que constam do PRONAMPE e aquelas que foram informadas ao fisco, tenho como ausentes os requisitos legais para o deferimento do pleito da impetrante.

É cediço que o mandado de segurança pressupõe a comprovação da prática de ato administrativo ilegal ou abusivo.

No presente caso, no entanto, não verifico caracterizada ilegalidade ou abusividade, mesmo que por omissão, nas ações da autoridade impetrada.

Informou a autoridade impetrada que a retificação almejada pela impetrante poderia ser atendida pela via administrativa, por simples solicitação e/ou transmissão de ECF, uma vez que a impetrante não é mais optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019.

Os documentos que instruem o processo, demonstram que a impetrante manteve contato com a DERAT através de e-mail, bem como pelo "chat" da RFB, e em ambos os canais foi prontamente atendida, inclusive sendo questionada sobre a permanência ou não no Simples Nacional, bem como informada, ainda, sobre a possibilidade de pronta retificação das informações lançadas no PRONAMPE (ID 35436049 a 35436404).

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo fisco, e a possibilidade de solucionar administrativamente a informação equivocada lançada no PRONAMPE, a impetrante optou pela imediata judicialização da questão.

Pacífico é o entendimento pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de demanda judicial.

No entanto, pacífico também é o entendimento de que o demandante deve, no mínimo, comprovar, em especial na via processual do mandado de segurança, cuja finalidade é a correção judicial de ato administrativo supostamente eivado de ilegalidade ou abusividade, a negativa, omissão ou mesmo morosidade da administração pública em atender o seu pleito.

No presente caso, o suposto ato coator (negativa de retificação de dados fiscais) não restou demonstrado, pois a impetrante não apresentou nenhum documento comprovando eventual negativa, omissão ou mesmo morosidade do fisco em apreciar o seu pleito. Restou demonstrado, em verdade, que a impetrante em momento algum provocou formalmente a administração pública pleiteando a retificação dos dados, pois sequer restou comprovado que a impetrante efetuou a transmissão da ECF, tal como orientado pelo fisco.

O erro, no caso a existência de divergência no valor do faturamento da impetrante, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar o manejo do mandado de segurança, sendo imprescindível a comprovação da prática de ato comissivo ou omissivo pela autoridade impetrada, o que não restou demonstrado no presente feito.

A interferência do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, caracterizando usurpação de poder.

Assim, não comprovada a prática de ato ilegal ou abusivo, a segurança pleiteada não merece ser concedida.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015607-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PERESTRELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DASEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015769-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017483-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013311-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBIAGI COSMETICOS LTDA - ME, VERALUCIA TEIXEIRA DEBIAGI, THATIANA TEIXEIRA DEBIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

DESPACHO

ID 41314344: Indefiro o pedido formulado, pois o documento apresentado (id. 41314601) não comprova que as executadas foram devidamente científicas acerca da renúncia. Não existe qualquer comprovação de que o contato é, de fato, de uma das executadas.

ID 42816505 e 42821288: Em 5 (cinco) dias, esclareça a exequente os pedidos formulados, pois completamente contraditórios, tangenciando a litigância de má-fé.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067935-77.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCESCO BATTISTA GIOBBI, PIERRE ISIDORO LOEB, IVANI FUSER LOEB, JOAO GUSTAVO HAENEL, JOSE ALVES PEREIRA, RAUL LOEB, ELZA LARA LOEB, PAULO ROBERTO MAIA ROSA, GILBERTO JAMIL ATALLAH, WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI, GERD MANFRED CARLOTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, OLWEN DAGMAR FLEURY VON OHEIMB HAUENSCHILD, JOSE ALCANTARA MACHADO D OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do expropriado PIERRE ISIDORO LOEB. Anote-se.

Concedo à UNIÃO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento/expedição de ofícios requisitórios, formulados pelos expropriados.

Sempre juízo, requirite-se à CEF, pelo meio mais expedito, sob pena de multa diária, a resposta ao ofício 006/2020 (id. 27309966).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018118-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

Id 41704808:

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento definitivo do recurso interposto pelo eexecutado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA

DESPACHO

ID 41326233:

Tendo em vista o novo requerimento de prazo formulado, aguarde-se no arquivo pela juntada de planilha de débito atualizada e formulação de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019309-32.2020.4.03.6100

AUTOR: ALDENISA FARIAS EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA TAVARES - SP439000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, DEBORAH MARIANNA CAVALLO, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, PATRICIA CRISTINA CAVALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024776-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MOSHE DAVID PRIPAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO IGNE - SP130661

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-18.2020.4.03.6100
AUTOR: LILIANE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação da CEF.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-26.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, em 5 (cinco) dias, apresente a exequente nova planilha de débito, descontando-se os valores transferidos para sua conta (id. 38417744).

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para análise dos pedidos formulados (pesquisa via Renajud e Infojud).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022245-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40227214:

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a UNIÃO sobre o requerimento formulado pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013412-66.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA, MARIA SOARES DA SILVA, ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS, ELIZANGELA SOARES DA SILVA, JAYME RICARDO DA SILVA FILHO, ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA, ALBERTO MALLAVAZI, ALCIMAR LUIZ LARANJA, ALVARO MASSOTTI, ANISIA ALVES VIANA, ANTONIO ANTUNES, ANTONIO GOMES FRASSON, ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS, ANTONIO ROCHA DINIZ, ARLINDO RODRIGUES, BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO, BENEDITO ROSA, BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA, BRAULIO PIRES MACHADO, CLAY ALMEIDA, DARCI CARLOS DE SALES, DJALMA RODRIGUES DA ROSA, DJANETE XAVIER DA SILVA, EDUARDO LAURINDO, EDUARDO TADEU DE AZEVEDO, ELIANA ARAUJO DA COSTA, ELIZEU NEVES, ENIO DE SOUSA MAGALHAES, EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS, FERNANDO PRADO LEITE, FRANCISCO CATALANO, GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA, GILSON DE SOUZA MENDES, IRENE MAYUMI KAMIJO, ISRAEL PELLEGGRI FLORIDO, JANI BOTELHO DE CARVALHO, JOAO ELIAS DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DIAS, JOSE ELIAS MOTA, JOSE ROBERTO ESTEVAM, JULIO TASHIO INAOKA, KIYOSUKI IWAI, LUIZ CLAUDIO CUSTODIO, MANOEL BARBOSA, MARCIA DE ALMEIDA CEZAR, MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES, MARGARIDA BRANCO DA COSTA, MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO, MARIA HELENA JACOB, MARIA QUITERIA GOMES, MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA, MIRAEZA OLIVEIRA DE LIMA, NAIR RIBEIRO, NEY DE LIMA, NORIVAL VICTOR, OBERDAN DERLEI GADIOLI, OSNI DE SOUZA, PAULO MACHADO GOMES, PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO, ROSARIA MARIA DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA, TANIA RAMOS DOS REIS, TARCILIO RIBEIRO DA SILVA, TELMA MARIA SILVA, VERA LUCIA DOMINGUES SPINA, WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS, ZANONI BATISTA DE AZEVEDO, ZILDA CASSIANO JULIO, BENEDITO DA ROZA, DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, FILEMON LIMA GUIMARAES, GERALDO JULIANO NETO, SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO, VICENTE MACHADO COUTO, RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA, MARIA ROSA SERRANO BARADAD, SEBASTIAO BRAZ DE PAULA, AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA, MARTA DE PAULA XAVIER
SUCESSOR: MARCO ANTONIO TAVARES GOMES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, CILENE MAIARABELO - SP318927
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DOMINGUES DOS SANTOS NETO - SP350451

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AURELY DA SILVA ALMEIDA, EVALDO CARVALHO XAVIER, GIDEON ALVES DE ALCANTARA, JAYME RICARDO DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041

DESPACHO

1. ID 43432027: Ante a concordância da União (id 30967786), defiro a habilitação requerida no item 1.

2. Retifique-se o polo ativo da autuação para exclusão de **JOSÉ ANTONIO PINHEIRO GOMES** e inclusão do sucessor **MARCO ANTONIO TAVARES GOMES** (CPF nº 579.721.176-91).

3. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 2 do despacho registrado sob o id. 28716885 e o cadastro no advogado constituído para fins de intimação.

4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO sobre os pedidos formulados na petição id. 30531327, 30971703, 36303697, 40556678, 42583112 e 43432027.

5. Reitere-se o ofício expedido ao DNIT (id. 30608805), a ser cumprido por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações requeridas, sob pena de fixação de multa diária.

Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033267-45.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para retirar o documento "Carta de Fiança", que se encontra nos autos físicos, à folha 190, em Secretaria, **devendo, para tanto**, entrar em contato com a unidade judiciária, para agendamento de atendimento.

Para solicitação de agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email:

civel-se0b-vara11@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5027168-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: IVAN DANTAS DE CARVALHO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5000176-67.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSAKA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA MAIA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012084-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAROL PIZZA BAR LTDA - ME, SERGIO CARLOS DE ARAUJO, MARCIA DE ARAUJO

DESPACHO

Os executados FAROL PIZZA BAR LTDA - ME e SERGIO CARLOS DE ARAUJO não foram localizados para citação no endereço indicado pela exequente e não houve arresto pelo Oficial de Justiça.

A executada MARCIA DE ARAUJO , embora citado validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos

Decisão.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços não diligenciados localizados nas consultas.
3. Sendo negativas as diligências, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-17.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COPYGOOL COPIADORA LTDA - EPP, ANDRE RICARDO GOMES FAIM, PAULO HENRIQUE MOLACINAI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

DESPACHO

A CEF requereu a suspensão da execução por 1 (um) ano.

1. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do art. 921, III do CPC. A qualquer momento que a credora localizar bens do(a) executado(a) poderá dar prosseguimento na execução.

2. Aguarde-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003690-65.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, ROBERTO VAILATI - SP73242, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023590-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FLAVIO SHIMABUKURO

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.

2. Localizados, expeça-se o necessário.

3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 1033/1252

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BACEGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SEX SHOP EIRELI, ROBSON ESTEVAM BACEGA

DESPACHO

A CEF foi intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e não se manifestou.

Decido.

Aguarde-se sobrestado em arquivamento nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018892-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIRSO BATISTA DE SOUZA, TOSHIAKE SATAKE, ULANDE LOPES CASQUEL, UMBERTO JACOBS NETO, VALDEIR JUNTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

TIRSO BATISTA DE SOUZA, TOSHIAKE SATAKE, ULANDE LOPES CASQUEL, UMBERTO JACOBS NETO e VALDEIR JUNTA iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 365 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção dos exequentes TIRSO BATISTA DE SOUZA e TOSHIAKE SATAKE os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes ULANDE LOPES CASQUEL, UMBERTO JACOBS NETO e VALDEIR JUNTA que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção do exequente TIRSO BATISTA DE SOUZA, que será mantido no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os atuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados do exequente TIRSO BATISTA DE SOUZA, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018987-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO NAVARRO LOPES, KAYOKO IMADA, ADELAIDE MARIA DENADAE, JORGE ALBERTO TEIXEIRA, ROSE DE FREITAS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

CLAUDIO NAVARRO LOPES, KAYOKO IMADA, ADELAIDE MARIA DENADAE, JORGE ALBERTO TEIXEIRA e ROSE DE FREITAS PINHEIRO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 358 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção da exequente KAYOKO IMADA os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes CLAUDIO NAVARRO LOPES, ADELAIDE MARIA DENADAE, JORGE ALBERTO TEIXEIRA e ROSE DE FREITAS PINHEIRO que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente KAYOKO IMADA, que será mantido no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os atuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente KAYOKO IMADA, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018893-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERT ALVES NATEL, LUIZ RODRIGUES VIEIRA, GERALDO GONCALVES PINTO, NELSON FERREIRA FILHO, NILCE FERRETTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

LAERT ALVES NATEL, LUIZ RODRIGUES VIEIRA, GERALDO GONCALVES PINTO, NELSON FERREIRA FILHO e NILCE FERRETTI DE SOUZA iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 360 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O § 1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção do exequente LAERT ALVES NATEL os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizado no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes LUIZ RODRIGUES VIEIRA, GERALDO GONCALVES PINTO, NELSON FERREIRA FILHO e NILCE FERRETTI DE SOUZA que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção do exequente LAERT ALVES NATEL, que será mantido no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados do exequente LAERT ALVES NATEL, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018890-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THOMAZ DE AQUINO GARCEZ LEME, TEREZA ADELIA NAKED, TEREZA TIE NISHIDA, TERUO NAKAMURA, THEREZINHA BRETAS PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

THOMAZ DE AQUINO GARCEZ LEME, TEREZA ADELIA NAKED, TEREZA TIE NISHIDA, TERUO NAKAMURA e THEREZINHA BRETAS PERES iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 360 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção dos exequentes THOMAZ DE AQUINO GARCEZ LEME e TERUO NAKAMURA os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação às exequentes TEREZA ADELIA NAKED, TEREZA TIE NISHIDA e THEREZINHA BRETAS PERES que não são domiciliadas nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção do exequente THOMAZ DE AQUINO GARCEZ LEME, que será mantido no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os atuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados do exequente THOMAZ DE AQUINO GARCEZ LEME, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019341-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIDIA PAIVA NASCIMENTO, NEUZA TOMAZ RIBEIRO, NORA MARIA DE ARRUDA BOTELHO, ODETE ALVES FIGUEIREDO, ODILON IGNACIO VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

NIDIA PAIVA NASCIMENTO, NEUZA TOMAZ RIBEIRO, NORA MARIA DE ARRUDA BOTELHO, ODETE ALVES FIGUEIREDO e ODILON IGNACIO VALENTE iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 366 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção das exequentes NEUZA TOMAZ RIBEIRO, NORA MARIA DE ARRUDA BOTELHO e ODETE ALVES FIGUEIREDO os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes NIDIA PAIVA NASCIMENTO e ODILON IGNACIO VALENTE que não são domiciliadas nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente NEUZA TOMAZ RIBEIRO, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente NEUZA TOMAZ RIBEIRO, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019000-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA, JOSE BENITES ROS, JOSE CARLOS DELALIBERA, JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES, JOSE CARLOS SANTOS LINDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA, JOSE BENITES ROS, JOSE CARLOS DELALIBERA, JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES e JOSE CARLOS SANTOS LINDOSO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 336 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificado prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção dos exequentes JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA e JOSE CARLOS SANTOS LINDOSO os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (semnegrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes JOSE BENITES ROS, JOSE CARLOS DELALIBERA e JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção do exequente JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA, que será mantido no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados do exequente JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019001-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL, MASAYOSHI OKAZAKI, MAURICIO SIMONE DE SOUZA, MAURO BORBA PINHEIRO, MINORU SATO

Decisão

MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL, MASAYOSHI OKAZAKI, MAURICIO SIMONE DE SOUZA, MAURO BORBA PINHEIRO e MINORU SATO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 333 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção do exequente MAURICIO SIMONE DE SOUZA os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL, MASAYOSHI OKAZAKI, MAURO BORBA PINHEIRO e MINORU SATO que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção do exequente MAURICIO SIMONE DE SOUZA, que será mantido no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados do exequente MAURICIO SIMONE DE SOUZA, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041003-22.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes foram intimadas da digitalização dos autos físicos.

A parte exequente requereu a inclusão nos autos digitalizados de petição física protocolada em 19/12/2019 (protocolo n. 2019.61000093899-1).

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à reativação no sistema processual dos autos físicos, com a juntada da petição mencionada, bem como sua posterior digitalização e inserção nos autos eletrônicos.
2. Após, dê-se vista às partes.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018998-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO, MARIA HABIBE VASCONCELLOS, MARIA INES FRACASSO TRAMONTE, MARIA JOSE CONSTANTINO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO, MARIA HABIBE VASCONCELLOS, MARIA INES FRACASSO TRAMONTE, MARIA JOSE CONSTANTINO NASCIMENTO e MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 347 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção dos exequentes MARIA HABIBE VASCONCELLOS e MARIA JOSE CONSTANTINO NASCIMENTO e os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO, MARIA INES FRACASSO TRAMONTE e MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente MARIA HABIBE VASCONCELLOS, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente MARIA HABIBE VASCONCELLOS, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018997-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA GOMES DE ARAUJO NICOLIA, MAHYL PENHA ABUD, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA CUNHA, MARIA DEUZA SUASSUNA FEITOSA, MARIA DO CARMO BALDASSARI NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

LUZIA GOMES DE ARAUJO NICOLIA, MAHYL PENHA ABUD, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA CUNHA, MARIA DEUZA SUASSUNA FEITOSA e MARIA DO CARMO BALDASSARI NAVARRO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 343 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O § 1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção dos exequentes LUZIA GOMES DE ARAUJO NICOLIA, MAHYL PENHA ABUD e MARIA DEUZA SUASSUNAFEITOSA as demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (semnegrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação às exequentes MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA CUNHA e MARIADO CARMO BALDASSARI NAVARRO que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente LUZIA GOMES DE ARAUJO NICOLIA, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente LUZIA GOMES DE ARAUJO NICOLIA, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

AUTOR: AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO, AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, BASILIO POLTRONIERI, BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO, BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO, AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, BASILIO POLTRONIERI, BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO e BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 350 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção dos exequentes AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO e BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIIDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, BASILIO POLTRONIERI e BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018990-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA SIMOES MIRABELLI, ARTHUR CESARIO DE CASTRO, ARTHUR KENJI SIMONO, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO MARCOS CUNHA CARRAZZONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

ANA LUCIA SIMOES MIRABELLI, ARTHUR CESARIO DE CASTRO, ARTHUR KENJI SIMONO, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA e AUGUSTO MARCOS CUNHA CARRAZZONI iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 351 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção do exequente ARTHUR CESARIO DE CASTRO os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes ANA LUCIA SIMOES MIRABELLI, ARTHUR KENJI SIMONO, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA e AUGUSTO MARCOS CUNHA CARRAZZONI que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção do exequente ARTHUR CESARIO DE CASTRO, que será mantido no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados do exequente ARTHUR CESARIO DE CASTRO, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018985-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DE QUEIROZ, MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA, MARIO NOBUO KIKUCHI, MARIO TRABULSI FILHO, MILTON CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

MARIA ROSA DE QUEIROZ, MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA, MARIO NOBUO KIKUCHI, MARIO TRABULSI FILHO e MILTON CRUZ iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 354 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exequente MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA não é domiciliada nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação à exequente MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA que não é domiciliada nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente MARIA ROSA DE QUEIROZ, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente MARIA ROSA DE QUEIROZ, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018993-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ, MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO, MARIA TERESA GIOVANNITTI, MARINALVA ALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ, MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO, MARIA TERESA GIOVANNITTI e MARINALVA ALVES CAMPOS iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 350 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O § 1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção das exequentes MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, MARIA TERESA GIOVANNITTI e MARINALVA ALVES CAMPOS as demais exequentes não são domiciliadas nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação às exequentes MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ e MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO que não são domiciliadas nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012761-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: ANDREZA BRANDAO DA SILVA MARQUES REZENDE

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RODRIGO PICOLIN - SP143503-E

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença que extinguiu o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com alegação de que o acordo é para pagamento parcelado.

Com razão a autora.

Decisão

1. **Acolho** os embargos para substituir a sentença pelo texto que segue:

"**Homologo** o acordo . A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil"

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008469-10.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é pensão por morte.

Narrou a autora ter mantido união estável desde janeiro de 2009 com Wilson Roberto Alves, servidor público federal, falecido em 05/10/2015, e protocolou junto à ré, em 29/10/2015, requerimento de pensão vitalícia por morte, que gerou o processo SEI n. 0026270-73.2015.8.03.8000.

A ré deferiu parcialmente seu pedido administrativo, por meio do ato n. 13.172, de 11 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo lhe concedido pensão pelo período de quatro meses, uma vez que reconheceu que a união estável foi iniciada em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor, nos termos dos artigos 222, inciso VII, alínea "a" e 223, da Lei nº 8112/90, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

A decisão foi baseada em declaração em que o instituidor falecido informou ao sistema do Plano de Saúde a convivência com a autora a partir de 20/12/2014.

Após o período de quatro meses, a sua quota parte foi revertida à cobeneficiária Gláucia Cristina Ferreira Alves, filha menor do instituidor.

Sustentou preencher os requisitos exigidos pela Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 13.135/2015, em seus artigos 215 e 217 para recebimento de pensão vitalícia, bem como que deve ser privilegiada a busca da verdade, com a análise de toda a documentação apresentada, que comprova a União estável desde 2009 e não tão somente uma declaração ao plano de saúde.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] ao pagamento à Autora do benefício de PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA, nos termos da Lei 13135/2015, em virtude do falecimento de seu companheiro, e ao pagamento dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo, que fora deferido parcialmente, ou seja, requer o pagamento do benefício desde ao data do óbito, respeitando a partilha com a cobeneficiária GLAUCIA CRISTINA FERREIRA ALVES, bem como, deduzindo os valores já recebidos. *Sucessivamente*, requer a concessão da pensão estatutária a partir da distribuição da presente ação".

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pelo Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde o processo foi inicialmente distribuído (ID 3726265).

Aquele Juízo declarou a sua incompetência e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital (ID 3831497).

A ré apresentou contestação e, no mérito, sustentou que: a) a autora não comprovou a existência de dependência econômica; b) embora alegue ter comprovado união estável como entidade familiar desde 2009, o servidor firmou declaração com a finalidade de incluí-la como dependente em seu plano de saúde, no sentido de que convivia com ela desde 20/12/2014 e a própria requerente assinou em conjunto; c) os documentos apresentados não são suficientes para comprovação da União estável desde 2009.

Requeru a improcedência do pedido da ação (ID 10196993).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (ID 11015857).

Produzida prova testemunhal (ID 21619453 e anexos).

As partes apresentaram suas razões finais (ID 22261171 e 22357357).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido na presente ação é a comprovação ou não de união estável em período superior a dois anos antes do óbito do servidor para fins de benefício de pensão vitalícia por morte estatutária.

Atualmente, a redação do artigo 217 da Lei n. 8.112/90 possui a seguinte redação:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

V - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

b) seja inválido; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

c) ([Vide Lei nº 13.135, de 2015](#)) ([Vigência](#))

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

(sem negrito no original)

Como efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão vitalícia são:

1) falecimento de servidor público da União – requisito comprovado pelo documento de ID 3560326 – falecimento em 05/10/2015.

2) comprovação da condição de dependente – companheira – união estável (para recebimento de pensão vitalícia).

Considera-se união estável aquela observada entre pessoas para formação de entidade familiar, excetuando-se hipóteses de impedimentos legais (concubinato), nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal e da legislação civil.

Registre-se que, para sua caracterização, não mais se exige comprovação de convivência por mais de cinco anos, como fazia a Lei n. 8.971/94, estando o instituto atualmente regulamentado pela Lei n. 9.278/96.

O Código Civil de 2002 apresenta os elementos necessários para a configuração da chamada união estável, permitindo-nos resumir-los da seguinte forma (artigo 1.723 e parágrafos):

- convivência pública;
- união contínua e duradoura;
- objetivo de constituição de família;
- ausência de impedimentos (ascendentes com descendentes; afins em linha reta; adotante com cônjuge do adotado e vice-versa; irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive; adotado com o filho do adotante; pessoas casadas (estas, exceto, se estiverem separadas de fato ou judicialmente); cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte – art. 1521/CC).

A autora demonstrou haver entre ela e o segurado união estável quando do falecimento deste, fato este não refutado pela União.

A justificativa para a perda da qualidade de beneficiária após o decurso de quatro meses deu-se com fulcro no artigo 222, inciso VII, alínea a):

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

[...]

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217: ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se **o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;** ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

O Tribunal concluiu contrariamente ao pleito da parte autora, com base em uma declaração em que o instituidor informou ao sistema do Plano de Saúde a convivência com a autora a partir de 20/12/2014, o que também foi o alegado pela União em contestação.

O fato de que o falecido, ao inscrever a autora como dependente do plano de saúde, ter preenchido a data de 20/12/2014 como a de início da vida em comum não é prova irrefutável de que a União estável não existia anteriormente.

O falecido firmou declaração para inclusão de dependente do plano de saúde em 07/01/2015, data de retorno do recesso forense, e o preenchimento da outra data, relativa ao início da união estável, foi a de 20/12/2014, data de início do recesso forense.

O motivo das datas de preenchimento pode ter se originado de diversos outros fatores, tais como a dedução de que durante o período de recesso forense a dependente pudesse fazer jus ao plano de saúde.

A ré, em sua contestação, alegou também que o servidor foi casado com Eliana Cristina Ferreira desde 27/11/2004, tendo seu divórcio sido averbado em 05/10/2011, como que também se presume que o requerente não estaria vivendo em união estável nesse período.

A prova é relativa, uma vez que o casal poderia estar separado de fato, e é o que será analisado adiante, conforme as demais provas acostadas.

Ainda que se considerasse o início da união estável o período posterior à averbação do divórcio, haveria prazo superior a 2 anos antes do falecimento do instituidor.

Foi apresentada pela autora a Escritura Pública de Declaração de Convivência Conjugal, outorgada em 18/03/2016 (ID 3560407).

A autora declarou que conviveu maritalmente com Wilson Roberto Alves desde o ano de 2009 e apresentou testemunhas, entre elas a genitora do falecido e seus quatro filhos, que declararam serem verídicas as declarações da outorgante.

Como a declaração foi feita após a morte do convivente e, desta forma, feita de forma unilateral sem a possibilidade de manifestação da vontade de uma das partes, esta constitui prova relativa, sendo, por si só insuficiente para comprovação da união estável a partir de 2009 e servindo, portanto, para análise conjunta com as demais provas.

Os demais documentos apresentados comprovam o seguinte:

a) o falecido firmou contrato de locação em 03/02/2010, do imóvel localizado à Rua Expedito Armando Cardoso de Melo, 35 – Jardim Elisa Maria e a autora, de 11/02/2010 a 26/08/2014, teve seu nome associado ao referido imóvel junto à Sabesp (ID 3560359 e ID 3560371);

b) a autora consta como acompanhante e esposa do falecido em documento datado de 24/02/2011 pela Unidade Básica de Saúde Jardim Ladeira Rosa para fins de aparelho glicosímetro para controle e tratamento de diabetes mellitus (ID 3560349);

c) o falecido firmou contrato de locação em 15/10/2013, do imóvel localizado à Rua Luiz Fernandes Diogo, 126 – fundos – Jardim Elisa Maria e o proprietário do imóvel declarou que o Sr. Wilson Roberto Alves residia maritalmente no imóvel com a autora (ID 3560386).

d) o falecido firmou, em 21/07/2009, certificado de compra de seguro de vida, tendo como beneficiária Maria Cristina Alves Leitão, a autora, apresentada como cônjuge (ID 3560416);

e) a entrega de móveis por algumas lojas, na residência do falecido, no ano de 2009, recebidos pela autora (ID 3560425, 3560431, 3560453, 3560462).

f) a autora ingressou com ação declaratória de união estável post mortem (1014253-91.2015.8.26.0020), distribuída à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, cujo pedido de reconhecimento de união estável foi homologado por sentença.

Observa-se que não houve produção de provas, uma vez que o pedido foi formulado conjuntamente pelos interessados (genitora do falecido e filhos) e o Juízo ressaltou que referida decisão não pode, portanto, prejudicar direitos de terceiros não participantes do processo.

As testemunhas, confirmaram a existência de união estável entre WILSON ROBERTO ALVES e a autora.

A testemunha EURIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA informou ter alugado imóvel de sua propriedade para o Sr. Wilson em 2013, oportunidade em que conheceu a autora, uma vez que o imóvel serviria de moradia ao casal. Informou, ainda, que o Sr. Wilson faleceu nesse imóvel e a autora continuou no imóvel por um tempo. Após, teve que se mudar por não ter condições financeiras de permanecer.

MARIA JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS, por se declarar amiga da autora, foi contraditada pela Advogada da União, o que foi aceito e foi ouvida como informante.

Informou ser proprietária de um comércio (bar) próximo à residência do Sr. Wilson, onde ambos frequentavam onde se conheceram. Alegou conhecer o Sr. Wilson há 10 anos, aproximadamente, quando já estava separado da ex-esposa. Informou que o Sr. Wilson morava com a autora e os filhos dela. Informou, ainda, que a autora não trabalhava fora de casa e que ao longo dos anos eles mudaram três vezes de residência.

VALQUIRIA DE LIMA ANDRADE por se declarar amiga do falecido e da autora, foi contraditada pela Advogada da União, o que foi aceito e foi ouvida como informante.

Informou que conhece a autora há 20 anos, pois era inquilina de sua mãe. Conheceu o Sr. Wilson por intermédio da autora, que estava separado na época, bem como que a autora deixou de trabalhar quando começaram o relacionamento, entre 2008 e 2009, quando ela deixou o imóvel que morava para morar com o falecido, em imóvel por ele alugado.

Por fim, quanto à alegação de que a autora não provou a necessidade de alimentos ou dependência econômica, não consta da Lei n. 8.112/90 tal exigência para se instituir a pensão.

A presente ação é instituição de pensão de servidor público, conforme a Lei n. 8.112/90.

A pensão de servidor público não se confunde com a ação de alimentos, prevista na Lei n. 5.478/68, que dispõe sobre o rito da ação de alimentos ou com a Lei n. 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Da análise de toda o conjunto probatório apresentado, conclui-se que a autora e o servidor mantiveram união estável por período superior a dois anos, anteriormente ao falecimento do servidor.

Subsumindo-se a situação da autora à regra dos artigos 217 e 222, inciso VII, alínea b), 6) da Lei n. 8.112/90, conclui-se que ela é beneficiária da pensão por morte vitalícia de agente público federal, devida a partir do óbito, de acordo com o artigo 215 da mesma lei, uma vez que contava com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade na data do óbito do servidor e este verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais.

Observa-se que a autora já recebeu pensão por 4 (quatro) meses, que deverá ser descontado do cálculo, na cota de 50%, fazendo jus a 100% do benefício apenas quando da maioridade da cobeneficiária Gláucia Cristina Ferreira Alves.

O cálculo da condenação incluirá correção monetária e juros de mora.

A correção monetária das parcelas incidirá a partir do vencimento de cada prestação.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Observo que a autora já recebeu pensão por 4 (quatro) meses, na cota de 50%, que deverá ser descontado do cálculo, fazendo jus a 100% do benefício apenas quando da maioridade da cobeneficiária Gláucia Cristina Ferreira Alves, cuja cota será revertida à autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, Diante do exposto, **acolho** o pedido para condenar a ré ao pagamento à autora dos benefícios de pensão por morte (a partir da cessação do benefício, em 06/02/2016), observado o limite estabelecido pelo inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição Federal e pelo artigo 2º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, bem como a sua cota em relação à outra cobeneficiária.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta, observadas as seguintes condições:

- Prestações da pensão por morte vencidas (de 02/2016 até a implementação do pagamento): incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.
- juros de mora terão início a partir da citação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil]]

4. **Defiro a antecipação da tutela** para que a autora receba a pensão por morte de Wilson Roberto Alves, com a devida implementação.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017240-06.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE COLFERAI PEREIRA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUZANA, CLAUDIO BOSSO, ELISETE GILZA BUBULA, JOAO LUIS MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo M)

Os impetrantes interpuseram embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a petição inicial, com alegação de que as custas foram recolhidas na petição inicial.

Com razão os embargantes, as custas haviam sido recolhidas.

Decido.

1. Acolho os embargos de declaração para substituir a sentença que indeferiu a petição inicial, pela sentença que segue.

"ANDRÉ COLFERAI PEREIRA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUZANA, CLAUDIO BOSSO, ELISETE GILZA BUBULA e JOÃO LUÍS MARIANO DA SILVA impetraram mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram os impetrantes que protocolaram pedidos de benefício previdenciário entre agosto de outubro de 2019, os quais até o presente momento não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereram a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereram a concessão da segurança com "[...] fim de tornar definitiva a concessão da tutela de urgência, deferindo o *mandamus*, com as pronúncias de estilo e as cominações legais, de sorte a combater os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pela Impetrante no prazo de 10 dias”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo."

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

QUERELANTE: TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

Advogado do(a) QUERELANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

QUERELADO: PAULO GHIRALDELLI JUNIOR

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 30/03/2021, às 13:30 horas**, cujo ato será realizado na forma preconizada pelo art. 81 da Lei nº 9.099/1995 (Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença).

Entretanto, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **<https://videoconf.trf3.jus.br>**
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **“80001”**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **“JOIN MEETING”**.
- 3) No campo **“YOUR NAME”**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **“PERMITIR”**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **“PERMITIR”**. Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em **“JOIN MEETING”** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado, devendo constar do mandado que, caso não possua condições financeiras de contratar advogado, deverá informar tal situação ao Oficial de Justiça, ficando sua defesa a cargo da Defensoria Pública da União. Nessa hipótese, a DPU deverá ser intimada de sua nomeação, bem como da designação de audiência supra.

Deverá constar ainda, do mandado, que caso arrole testemunhas (no máximo três), a defesa deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou, sendo necessário, requerer sua intimação com razoável antecedência (30 dias) para que este Juízo providencie as expedições necessárias antes da realização da audiência.

Requisitem-se os antecedentes criminais do autor do fato.

Intime-se a querelante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005307-08.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG, DORA USTUNDAG, SONIA REGINA CORAZZA

Advogados do(a) REU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158, LUIZA COBRA GERVITZ - SP390932, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730

Advogados do(a) REU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158, LUIZA COBRA GERVITZ - SP390932, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730

DECISÃO

Vistos.

ID 44033852: INDEFIRO o pedido de descabimento da produção antecipada de provas, cuja viabilidade já foi decidida no item IV da Decisão ID 42507862, sendo que, de fato, se encontram presentes as razões que motivam a aplicação do artigo 225 do Código de Processo Penal.

Denoto que na cota introdutória à denúncia, o Ministério Público Federal pleiteou a colheita antecipada da oitiva da vítima *Neide Pereira da Silva*, sob a justificativa de possibilidade de que ela seja cooptada pelos seus antigos patrões para mudar seu depoimento, a partir de promessas de pagamento ou mesmo ameaças ou chantagens psicológicas, levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade da vítima, pessoa extremamente pobre e de poucas letras, inclusive analfabeta. Além disso, pontuou o *Parquet* a possibilidade de a vítima tomar rumo ignorado, não sendo mais localizada por este Juízo em data futura. Isso porque, *Neide* não possui parentes em São Paulo e nem mesmo telefone celular, além de vivenciar uma situação de precariedade familiar e financeira, percebível inclusive a partir da situação atual em que vive, às custas de doações, inclusive da empresa *Avon*, antiga empregadora de MARIAH, doações as quais estão para se findar.

Por outro lado, considerando os postulados da ampla defesa e do contraditório, de cunho constitucional (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), e para evitar-se eventual alegação de cerceamento de defesa, **DEFIRO** o requerido quanto a redesignação da audiência de produção antecipada de provas.

Redesigno a audiência para o dia **09/02/2021, às 16:30 (horário de Brasília/DF)**. Cumpra-se todo o disposto na Decisão ID 42507862.

Promova a Secretaria o necessário para a tradução da presente decisão para o inglês.

Sirva a presente de ofício para o aditamento da carta precatória do ID 43269435.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005307-08.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG, DORA USTUNDAG, SONIA REGINA CORAZZA

Advogados do(a) REU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158, LUIZA COBRAGERVITZ - SP390932, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730

Advogados do(a) REU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158, LUIZA COBRAGERVITZ - SP390932, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730

DECISÃO

Vistos.

ID 44033852: INDEFIRO o pedido de descabimento da produção antecipada de provas, cuja viabilidade já foi decidida no item IV da Decisão ID 42507862, sendo que, de fato, se encontram presentes as razões que motivam a aplicação do artigo 225 do Código de Processo Penal.

Denoto que na cota introdutória à denúncia, o Ministério Público Federal pleiteou a colheita antecipada da oitiva da vítima *Neide Pereira da Silva*, sob a justificativa de possibilidade de que ela seja cooptada pelos seus antigos patrões para mudar seu depoimento, a partir de promessas de pagamento ou mesmo ameaças ou chantagens psicológicas, levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade da vítima, pessoa extremamente pobre e de poucas letras, inclusive analfabeta. Além disso, pontuou o *Parquet* a possibilidade de a vítima tomar rumo ignorado, não sendo mais localizada por este Juízo em data futura. Isso porque, *Neide* não possui parentes em São Paulo e nem mesmo telefone celular, além de viver em uma situação de precariedade familiar e financeira, percebível inclusive a partir da situação atual em que vive, às custas de doações, inclusive da empresa *Avon*, antiga empregadora de MARIAH, doações as quais estão para se findar.

Por outro lado, considerando os postulados da ampla defesa e do contraditório, de cunho constitucional (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), e para evitar-se eventual alegação de cerceamento de defesa, **DEFIRO** o requerido quanto a redesignação da audiência de produção antecipada de provas.

Redesigno a audiência para o dia **09/02/2021, às 16:30 (horário de Brasília/DF)**. Cumpra-se todo o disposto na Decisão ID 42507862.

Promova a Secretaria o necessário para a tradução da presente decisão para o inglês.

Sirva a presente de ofício para o aditamento da carta precatória do ID 43269435.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0020497-35.2016.4.03.6182

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010639-48.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0518225-12.1996.4.03.6182

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843, JOSE CARLOS NICOLARICCI - SP204183

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do processo, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência a(o)(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0026934-58.2017.4.03.6182

AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022980-04.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0008408-09.2018.4.03.6182

AUTOR: WAGNER PEDROSO RIBEIRO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035428-14.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PEDROSO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, LARA VIEIRA GOMES - SP310460, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO INDUMA LTDA, CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0020403-58.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:JOSE BENEDITO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 17.884,16 atualizado até 22/08/2019 que a parte executada JOSE BENEDITO NUNES - CPF: 345.283.935-49, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora. **Deixo de conferir prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que a parte executada não fez uso deste meio de defesa quando teve oportunidade (cf. id. 26213731, fl. 102-verso);**

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para **impugnação** e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 29 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0050562-18.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 1074/1252

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 104.160,40, atualizado até 01/05/2019, que a parte executada ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 60.617.503/0001-32, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 30 de abril de 2020

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA MADALENA BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA DE FREITAS - SP201193

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 41861500, que indeferiu a liberação dos valores bloqueados nas contas da executada por meio do sistema SISBAJUD (ID 42496918).

NÃO CONHEÇO dos referidos embargos declaratórios, uma vez que a executada (ora embargante) não se encontra regularmente representada nos autos. A subscritora das petições de IDs 41540057 e 42496918 não acostou aos autos o necessário instrumento de mandato, mesmo tendo sido expressamente intimada para tanto (ID 41861500).

Determino, nessa oportunidade, a exclusão dos dados da Dra. Aurélia de Freitas (OAB/SP 201.193) do sistema processual da Justiça Federal, no que se refere ao presente feito.

Por outro lado, todavia, compulsando os autos dos embargos a execução fiscal n. 5016909-90.2020.4.03.6182, verifica-se que, de fato, o embargado (exequente nos presentes autos) concordou com a liberação dos valores outrora bloqueados nas contas da executada e hoje depositados em juízo, tendo expressamente requerido tal medida (petição cuja cópia acompanha a presente decisão).

Diante do exposto, considerando que a execução se dá no interesse do credor, e uma vez que este requereu expressamente a liberação dos valores constritos, ainda que nos autos dos embargos a execução, DETERMINO a imediata liberação do valor hoje depositado em juízo.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do saldo integral depositado nas contas n. 2527.005.86412398-3 e 2527.005.86412399-1 (IDs 37121352 e 37121356) para a conta da executada, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (Conta n. 000976083805-8, Ag: 3880, Produto: 1288 - ID 42496924).

Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO VELKIS BIO - SP434417, RONALDO LUIZ KOICHEM - RS93582, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131, ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO - RS50392, BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021108-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, LUIZ ALEXANDRE MUCERINO, DONATO ROBERTO MUCERINO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que houve bloqueio de ativos financeiros do coexecutado DONATO ROBERTO MUCERINO, conforme se vê dos autos.

Inconformado, o executado em questão requereu, sem sucesso, o desfazimento da medida constritiva (IDs 42590234 e 42679471). Naquela ocasião, este juízo entendeu que as suas alegações não haviam sido devidamente comprovadas (ID 42858501). Os valores, então, foram transferidos para contas judiciais (ID 44071957).

Agora, o executado retorna aos autos para renovar seu pedido de liberação dos valores bloqueados, especificamente aqueles decorrentes do pagamento de salário e honorários médicos, tendo juntado aos autos os documentos de IDs 43444294, 43444755, 43444759, 43444760, 43444762 e 43444763.

Decido.

As alegações do executado, dessa vez, foram devidamente comprovadas pelos documentos por ele juntados. Restou caracterizado que a conta mantida no Banco do Brasil, onde foi bloqueado o valor de R\$797,17, é, de fato, conta salário. Por outro lado, foi também demonstrado que parte dos valores bloqueados na conta mantida no Banco Itaú decorre do pagamento de salário e de honorários médicos (R\$3.258,66 + R\$700,00 = R\$3.958,66).

Caracterizada, portanto, a natureza alimentar dessas verbas específicas.

Diante do exposto, e uma vez que se trata de verba impenhorável, DEFIRO a liberação do valor de R\$4.755,83, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais:

a transferência do saldo integral depositado na conta n. 2527.005.86413915-4 (R\$3.963,66 – ID 44071971) para a conta do executado, mantida no Banco Itaú (Conta n. 40046-0, Ag.: 7380 - ID 43444760);

a transferência de R\$792,17 da conta n. 2527.005.86413903-0 (ID 44071964) para a conta do executado, mantida no Banco Itaú (Conta n. 40046-0, Ag.: 7380 - ID 43444760).

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043322-70.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 63/65 dos autos físicos (ID 41882304), que **indeferiu pedido da exequente** de reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento da execução fiscal.

Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, ao argumento de que parte do seu pedido não foi apreciado. Limita-se, entretanto, a argumentar contra o entendimento adotado na decisão recorrida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que a decisão em espeque deve ser integrada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

O pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio José Pessoa Queiroz Bisneto lastreou-se na alegação de fraude na constituição da empresa e do grupo econômico do qual esta faria parte. Uma vez que, por meio da decisão embargada, este juízo entendeu não ser possível reconhecer o grupo econômico, resta prejudicado o pedido anterior.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004205-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALESSANDRA ARRUDA

DESPACHO

A necessidade de citação do executado como pressuposto para o deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema SISBAJUD está prevista no artigo 185-A, do CTN, que dispõe: *“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”* (DESTAQUEI).

A ausência de ciência prévia ao executado, prevista no artigo 854, do CPC, se refere, obviamente, ao ato que visa ao bloqueio dos ativos financeiros quando já aperfeiçoada a relação processual.

Sobre o tema, já se posicionou a Eg. Segunda Turma do TRF3, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. I – Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Precedentes do STJ. II – Hipótese dos autos em que não se constata da decisão impugnada nenhum fundamento a justificar o deferimento da medida a título cautelar em relação aos executados não citados. III – Agravo de Instrumento provido em parte (AI 00046649320164030000 – Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR – publ. E-DJF3 Judicial I de 31/08/2017).

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, via SISBAJUD..

Tendo em vista o AR negativo (ID), intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o quê de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização do(a)s executado(a)s ou de bens para penhora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011732-82.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA MAZZORANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício ID 40913595.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048804-38.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES - SP39177

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA - ME - CNPJ: 62.731.146/0001-64, conforme determinação ID 26174789, pg. 43.
2. Remeta-se CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.635.00012538-7, usando-se como referência a CDA nº 80 6 12 006515-07 (Id. 26174789, pg. 70).
3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
5. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0512151-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, DAVID ARTHUR BOYES FORD, DORIS MAY FORD, NORMAN HENRY FORD, VIRGINIA MARGARET VON BULOW, CLYDE CARNEIRO, PETER JAMES BOYES FORD, COMERCIAL BOYES DE PRODUTOS TEXTEIS E AGRICOLAS LTDA - ME, FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA NANCLARES - SP198118
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410

DESPACHO

ID 41721784: Ante o lapso de tempo decorrido, bem como diante da penhora determinada no rosto dos autos n. 0034681-72.1979.8.26.0053 (ID 40158561, p. 131), defiro a dilação do prazo por 30 dias para que a fazenda adote as providências necessárias no sentido de conferir efetividade ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima assinalado voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519004-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Considerando que a execução encontra-se garantida pelos depósitos ID 40964149, p.14 e 124, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado n. 0005570-21.2003.403.6182 (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000084-59.2020.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035769-69.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-71.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Fls. 368/372, 445 e 452/3 dos autos físicos digitalizados:

1) Tendo em conta o teor da manifestação da parte exequente, expeça-se o necessário para que se proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis indicados nas fls. 320/348, com exceção dos imóveis matriculados sob os nºs 94.768 e 94.841 (2º CRI de Campinas).

2) Ante a recusa do bemofertado, expeça-se o necessário para penhora dos imóveis indicados pela exequente, avaliação e intimação.

3) Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 320/348 aos Embargos de Terceiro nºs: 5025197-61.2019.403.6182; 5025354-34.2019.403.6182; 5025416-74.2019.403.6182; 5000629-44.2020.403.6182; 5001862-76.2020.403.6182; 5015851-52.2020.4.03.6182; 5018373-52.2020.4.03.6182; 5018375-22.2020.4.03.6182; 5018377-89.2020.4.03.6182; 5018380-44.2020.4.03.6182; 5018381-29.2020.4.03.6182; 5019349-59.2020.4.03.6182; 5019456-06.2020.4.03.6182; 5019539-22.2020.4.03.6182; 5022163-96.2020.403.6100; 5025038-84.2020.403.6182 e 5025039-69.2020.4.03.6182.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007316-30.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GADYTANA PAMYLA MARTINS FREIRE - PA20300, RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - PA25809, ROBERTA CAROLINE CHAVES MOURA - PA14968

EXECUTADO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA PONTES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061872-16.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057713-35.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003925-04.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUANA COSTA ALBINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033834-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CHUANG SHEN WEN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003894-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FABIANA ALVES PEREIRA LIBRETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014576-61.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARQUERITE MICHALAROS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente da sentença proferida nestes autos, manifestando-se, se for o caso, sobre eventual renúncia ao prazo recursal. Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025152-23.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151, JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387, MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Frigorífico Mercosul S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, reputado coator, com o objetivo assim descrito em seus requerimentos finais:

“Diante do exposto, requer se digne V. Exa. a:

(a) conceder a tutela de urgência nos termos dos artigos 303 do CPC e 7º, III da Lei 12.016/09, inalterada, para suspender o ato impugnado, determinando a inclusão da impetrante no PRR, ou para, alternativamente, determinar a suspensão da execução fiscal nº 5020151-28.2018.4.03.6182, na forma do art. 151, IV do CTN.

(b) A conceder o benefício de AJG postulado pela parte Embargante, nos termos acima aduzidos;

(c) notificar a autoridade coatora para prestar informações, em conformidade com o disposto no artigo 7º, I da Lei 12.016/09;

(d) ao final, conceder a segurança pretendida, declarando a ilegalidade do ato da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo - PRFN/3, representado pela pessoa do Procurador Chefe, confirmando a tutela concedida no sentido de assegurar à impetrante a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) previsto na Lei 13.606/18.”

Como se vê, o presente feito não está compreendido dentro das hipóteses de competência em razão da matéria das Varas Especializadas em Execuções Fiscais Federais, tais como definidas na norma de organização judiciária vigente (Provimentos n. 55/1991 e 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Invoco, sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal.

2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízes Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor).

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12717 - 0003216-61.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15)”

Tal competência – e sua contrapartida negativa - é de natureza absoluta, admitindo a declaração *ex officio*. Isso não obsta a que o ato seja aproveitado, encaminhando-se os autos eletrônicos ao Juízo competente. Quanto a este particular, a análise da petição inicial revela que a intenção da parte impetrante era a de que o feito fosse conhecido por Juízo Federal desta 1ª. Subseção.

Pelo exposto, declaro, de ofício, minha incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determino que seja redistribuído livremente, a um dos Juízos Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007723-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: LABORATORIO SANBIOLLTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007311-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVASOC COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053647-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Como cumprimento do ofício de transferência de valores para a conta do exequente, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIGOMS COMERCIO DE CARNES LTDA, ELTON VINICIUS CAPUCI, JOAO VICTOR CAPUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da (s) penhora. Expeça-se o necessário.

Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004404-67.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065491-71.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCYN CONFECÇÕES LTDA., LUIZ JAYME ZABOROWSKY, MAURO ELI ZABOROWSKY, SARA ZABOROWSKY

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, em cujo âmbito foram opostos os embargos à execução fiscal n. 0054380-56.2005.4.03.6182, em que já se operou o trânsito em julgado.

Em face da decisão de ID. 41432879 (prosseguimento desta execução fiscal em relação à suposta inscrição ativa), foram opostos embargos declaratórios pela parte executada requerendo, em síntese, a extinção integral desta ação executiva em virtude de sentença transitada em julgada nos embargos à execução fiscal, a condenação do exequente/embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais e a aplicação de multa por litigância de má-fé (ID.42151905).

A parte exequente, por sua vez, constatou que, em análise no sistema Pje, os autos 95.0053713-3 (mencionados nos declaratórios) correspondiam a uma ação ordinária de repetição de indébito, que tinha sido julgada procedente. A fim de verificar a existência de prejudicialidade entre essa ação ordinária e a presente execução fiscal, requereu que o executado apresentasse certidão de inteiro de teor (ID.42581274).

Em resposta, o executado informou que, por um lapso, mencionou número de processo diverso (95.0053713-3), mostrando-se irrelevante a apresentação da certidão de inteiro teor e devendo ser considerado tão somente o julgamento dos embargos à execução fiscal n.0054380-56.2005.4.03.6182, bem como requereu o provimento dos declaratórios (ID. 42939553).

Novamente intimado, o exequente concluiu pelo cancelamento das certidões de dívida ativa, requerendo a extinção do presente feito. Informou, ainda, que estaria providenciando o cancelamento do crédito executado no sistema da Dívida Ativa da União. Alegou, por fim, que, no caso dos autos, não pretendia causar qualquer prejuízo à executada e jamais agiu de forma desonesta ou desleal, arguindo que as decisões proferidas nos Embargos à Execução acarretaram uma dívida objetiva na sua aplicação (ID. 43815343).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, informando o cancelamento das certidões de dívida ativa objeto da execução, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Fica(m) desconstituída(a) a(s) penhora(s) dos presentes autos.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Quanto aos honorários advocatícios, compulsando os autos, denota-se que, após a citação, o executado não opôs objeção de pré-executividade que justifique o arbitramento da honorária.

Ademais, a honorária, nos embargos à execução fiscal, foi arbitrada em favor do embargante/executado.

Dessarte, inexistindo defesa nesta execução fiscal e tendo em vista que o presente feito executivo é ação distinta daqueles embargos, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, nestes autos, em favor da parte executada.

Por fim, em que pesem as manifestações da embargada pelo prosseguimento parcial do presente feito, não é possível concluir que esses requerimentos tenham sido maliciosos, capazes de caracterizar a litigância de má-fé, puníveis com a condenação ao pagamento de multa, uma vez que o teor dos julgados proferidos nas instâncias superiores (especialmente em razão das alterações efetuadas em sede de embargos de declaração) de fato possibilitava o surgimento de dívidas objetivas quanto ao seu cumprimento. Ademais, o exequente, intimado para manifestar-se sobre a petição ID.42939553 (petição apresentada após os declaratórios, na qual o executado reconhecia o erro quanto à indicação do número dos embargos à execução fiscal), prontamente requereu a extinção da execução e que já adotara os procedimentos necessários ao cancelamento do crédito executado no sistema da Dívida Ativa da União". Isso demonstra que não estava agindo com "má-fé".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009934-84.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FLORES, PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABRAO IUNES - SP261510, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABRAO IUNES - SP261510, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014975-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TIAGO KOJIMA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062119-94.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GISELE MONACO DIAS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023442-29.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222

EXECUTADO: BRENO MARQUES LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010987-95.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316

EXECUTADO: DEOLINDA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007868-29.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALESSANDRO BUENO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049652-98.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VALIM CORTES - SP34477

DECISÃO

Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021296-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACHADO - RS57127

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotarà segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040999-92.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALICHEF ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA GOIS - SP270108

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018613-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026975-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014700-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS-MOL MOLAS & ESTAMPADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

DESPACHO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro - por ora - os bens ofertados à penhora. Cumpra-se a decisão id 29174995, cujo teor é o seguinte:

"Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se".

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020308-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREDOMINIO COBRANCAS DE TITULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE JESUS SOUZA - SP162159

DECISÃO

Prossiga-se a execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526033-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada. Prossiga-se nos termos requeridos pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040198-50.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FECHOS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CANESIN DIAS - SP54126

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, em caráter de substituição, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001717-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009901-07.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISA SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS YUITI STEPHANO - SP313770, RAUL GOULART SALAZAR - SP51740

DECISÃO

Prossiga-se na execução. Defiro o pedido da exequente, em substituição da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... semdar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032269-63.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALMEIDA MATTOS - SP273117

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018366-58.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, ALDO NARCISI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015895-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5018256-61.2020.4.03.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente, de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença, da decisão id 10297392, bem como da garantia e demais documentos vinculados ao seguro garantia (certidão de regularidade e registro da apólice), para os autos da execução fiscal nº 5018256-61.2020.4.03.6182

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019353-96.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: KAROLINNE MAIA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE MARIA - PR40696

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o valor atualizado do débito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014624-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

DESPACHO

ID 44054319: Vista à exequente. Prazo: 30 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000304-57.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0011402-44.2017.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face da embargante para a cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial da CDA 80.6.13.082127-68, relativamente aos períodos de 02/2008 a 05/2012, nulidade das CDAs e dos processos administrativos por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (ID 38402762 – p. 02/20).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 38402762 – p. 194).

A embargada, em sua impugnação, defende a regularidade da cobrança e informa acerca de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (ID 41497984).

Réplica (ID 43028421).

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade das CDAs

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Do cerceamento de defesa e da ausência de notificação no processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra a ausência processual da notificação administrativa.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa.

Portanto, verifico que precluiu para a embargante o direito de arguir cerceamento de defesa no procedimento administrativo no momento em que os embargos à execução foram interpostos.

Não obstante, considerando-se que o tributo em questão é declarado pelo próprio contribuinte, está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional). Nesse tipo de tributo, em não havendo pagamento, o lançamento considera-se realizado através da inscrição do débito em dívida ativa, último ato *ex officio* de controle da legalidade da apuração fiscal.

Importa frisar que, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, não é necessária a notificação ao contribuinte e nem mesmo o Procedimento Administrativo para a inscrição do débito em dívida ativa.

Esse é o entendimento do S.T.J., como se depreende da seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535.) 2. Em se tratando de ICMS, declarado pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Agravo regimental improvido.

(AGA 200900799944, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1183646, RELATOR: HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/02/2010 ..DTPB)

Da prescrição parcial da CDA 80.6.13.082127-68

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

I – Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.*

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição.** (grifo nosso)*

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

II – O Resp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401

Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973.

Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: “as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar”. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi **superado** por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja *ratio decidendi* foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF.

Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo.

Passo a análise do caso *sub judice*

A discussão refere-se à CDA 80.6.13.082127-68, relativamente aos débitos do período de 02/2008 a 05/2012, declarados pelo contribuinte entre 06/05/2011 e 19/07/2012 (ID 41498252).

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 19/10/2017 (ID 38407437 – p. 10 ef) e se consumou em 31/07/2018 (ID 38407437 – p. 203 ef) depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 31/07/2018.

Verifico ainda que em 08/12/2013 o contribuinte requereu sua adesão ao programa de parcelamento, o qual não foi aceito em 09/01/2014 (ID 41498252 – p. 17). Houve ainda uma nova adesão ao parcelamento em 25/01/2014, cuja exclusão ocorreu em 13/12/2015 (ID 41498252 – p. 17).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que em relação aos débitos do período de 02/2008 a 05/2012, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C. T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a exclusão do parcelamento em 13/12/2015 e a citação da parte em 31/07/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0016272-79.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DECISÃO

Recolha a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, as custas judiciais nos termos requeridos pelo juízo deprecado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018256-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DECISÃO

Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054609-30.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud, no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0060080-81.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CASE INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MEZA - SP96831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargada por meio da petição de ID 42613462, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014668-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233,
FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA

DESPACHO

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).

2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias, requeira, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item 3 supra, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015293-80.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para promover a vinculação da garantia ofertada aos autos da presente execução fiscal, fazendo-se constar o seu número nas apólices de seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar, se for o caso, seus cadastros internos à garantia ofertada pela executada nos autos dos processos nº(s) 5017719.02.2019.4.03.61.82 e 5005297-58.2020.4.03.612, a implicar o efeito de "negativação" em relação aos créditos inscritos em cobro, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da executada.

3. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro, uma vez ainda pendente de vinculação aos autos da presente execução.

4. Superados os itens 2 e 3, nada mais requerido, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência suscitado nº 5024561-80.2020.4.03.0000 (cf. processo nº 5005297-57.2020.4.03.6182, ID 38011351) e/ou provocação das partes.

5. Caso haja divergência da parte exequente, tornem conclusos.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 36635962**.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008148-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ESTEVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 39783338**.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON SIMUNAWICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE PEDRO WATZECK - SP271307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 38528356**.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050214-75.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR SANTIAGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o **dia 27/01/2021, às 14:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERENICE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE ELIZA FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 10/02/2021, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunha deverão/poderão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, com 15 (quinze) minutos de antecedência, onde será disponibilizado equipamento para participação, como o auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS à e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 24/02/2021, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunha poderão/deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, com 15 (quinze) minutos de antecedência, onde será disponibilizado equipamento para participação, como o auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCIZIO CARNEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 24/02/2021, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunha deverão/poderão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, com antecedência de 15 (quinze) minutos, onde será disponibilizado equipamento para participação, como o auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LINS, CAROLAINÉ DA SILVA LINS, J. A. D. S. L., LUIZ CARLOS DA SILVA LINS
REPRESENTANTE: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 39697573.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU DE PAIVA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 38449200**.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDERLY XAVIER AVELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 38038919**.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 38064387**.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LOPES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 37798371**.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 40441846**.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016197-58.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MALACRIDA - SP249120

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, KAGES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) REU: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogados do(a) REU: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539, ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

DESPACHO

ID 40132704: Anote-se.

Disponibilizada a oportunidade aos réus de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012087-87.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA FERRAZ, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende o cômputo de três períodos como exercidos em atividade urbana comum, de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 34777834 - Pág. 11, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação encartada no id. 34777834 - Pág. 18/29.

Nos termos da decisão id. 34777834 - Pág. 30, réplica no id. 34777834 - Pág. 31/35 e petição do autor no id. 34777834 - Pág. 36/39, na qual requer a produção de prova pericial indireta (por similaridade) e prova testemunhal. Silente o réu (id. 34777834 - Pág. 40/41).

Pleito do autor indeferido pela decisão id. 34777834 - Pág. 42. Comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (34777834 - Pág. 44/45).

No id. 34777834 - Pág. 46/51, cópias das decisões do E. TRF convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, anexado aos autos.

Sentença id. 34777834 - Pág. 57/62, que julgou o pedido parcialmente procedente, para determinar a averbação de um período como em atividade especial. Sobreveio a apelação do autor juntada no id. 34777834 - Pág. 68/76, e a apelação do réu juntada no id. 34777834 - Pág. 81/84. Nos termos do v. acórdão juntado no id. 34777843 - Pág. 1 e seguintes, foi dado provimento ao agravo retido, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial.

Com o retorno dos autos, a decisão id. 35041159 intimou as partes a especificar os locais da perícia. O INSS apresentou quesitos (id. 35571249). A parte autora, por seu turno, desistiu a produção de prova pericial (id. 36230674).

Decisão id. 38205285, que determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg, 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos, à qual vincula expressamente sua pretensão inicial, se atrela ao pedido administrativo datado de **05.12.2012 – NB 42/163.091.877-3**, época na qual o autor já possuía a idade mínima suficiente. Conforme cópia da simulação administrativa id. 34777833 - Pág. 79/81, até a DER somados 28 anos, 09 meses e 02 dias, restando indeferido o benefício (id. 34777833 - Pág. 83/84).

Consoantes alegações contidas na inicial, o autor requer a consideração de todos os períodos de trabalho entre **01.02.1974 e 03.06.2008**, como exercidos em atividades especiais, sendo que o interessado afirma que três dos períodos também não foram computados como comuns, quais sejam, de **01.09.1984 a 21.09.1985** (“OREON COLOR”), **01.11.1985 a 13.04.1986** (“MID LUFFICIO DEL ARTE LTDA-ME”), e de **20.11.1986 a 04.06.1987** (“FOTOLITO SIGNUS LTDA. S/C”). Tal assertiva, embora não constante do pedido como deveria, na forma como antes explanado pelo autor, não procede, na medida em que, pela leitura da simulação de contagem de tempo contributivo (id. 34777833 - Pág. 79/81), referidos períodos foram computados como comuns. Remanesce a análise destes e dos demais como se exercidos (ou não) em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja pelo enquadramento a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou ‘PPP’ – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

De início e, apenas para consignar já que não há qualquer pretensão expressa neste sentido, os períodos não estão afetos ao enquadramento pelas funções e/ou atividades desempenhadas pelo autor, inclusive, porque tais deveriam apresentar correspondente relação com o ramo industrial; seja pelas funções exercidas, seja pelo ramo industrial, também não há possibilidade de enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, se fosse o caso, após a vigência do Decreto 2.172/97.

No caso dos autos, e repetindo-se as razões da sentença anulada, eis que, nesse ponto, não atingidas pelo v. acórdão, somente o lapso temporal entre **01.02.1974 e 11.08.1983** (“EDITORA ABRIL S/A”) pode ser considerado como especial, pelos agentes químicos descritos. Dados os apontamentos contidos no PPP id. 34777833 - Pág. 25/27, dita inserção se faz nos Códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, principalmente porque não há o registro da existência e/ou utilização de EPIs, com atenuação e/ou neutralização dos riscos ambientais.

Todavia, conforme já mencionado anteriormente, as outras informações documentais constantes dos autos não permitem que a qualquer dos demais períodos de trabalho listados possam ser considerados como especiais. Os períodos explicitados nos documentos id. 34777833 - Pág. 50/52 e id. 34777833 - Pág. 56/57 (05.03.1996 à 08.03.1999 e de 01.07.2005 à 03.06.2008) são posteriores a vigência do Decreto 2.172/97. A partir de então, ausente o estrito enquadramento normativo na referida legislação. Ainda, embora haja laudo pericial (1º período) e menção a avaliação ambiental (2º período), documentos/dados estes imprescindíveis, tem-se que as avaliações não foram feitas à época, e não houve alusão às condições ambientais. Também em ambas as situações há registro de que a sujeição a determinados agentes era intermitente. Ao período entre 14.12.2004 à 14.12.2005 (34777833 - Pág. 54/55), sequer há alusão a qualquer agente nocivo. E, os períodos documentados pelos DSS’s 8030 de id’s 34777833 - Pág. 30, 34777833 - Pág. 33, 34777833 - Pág. 36, 34777833 - Pág. 38, 34777833 - Pág. 41, 34777833 - Pág. 44 e 34777833 - Pág. 47 também não podem ser computados como especiais, porque, conforme explicitado nos referidos DSS’s e em declarações (id. 34777833 - Pág. 32 e seguintes), referidas informações não foram prestadas pelos respectivos empregadores, mas pelo sindicato de classe, com base somente nos dados constantes da própria CTPS do autor.

Com efeito, em relação a tais períodos, de fato não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS, por si só, nada comprovam e não servem de parâmetro para elaboração do DSS. Aliás, no entender deste Juízo, a produção de provas oral e/ou pericial, não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto à empregadoras, na obtenção de ditos documentos, pertinentes às épocas da prestação de serviços, além de não ser suprimida por outros documentos anexados aos autos, inclusive pelo laudo afeto à Justiça Trabalhista.

De todo modo, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento do autor, convertido em retido, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial (id. 34777843 - Pág. 1 e seguintes). Ocorre que, com o retorno dos autos, sobreveio a petição do autor juntada no id. 36230674, na qual ele desiste da perícia, o que é admissível, tendo em vista tratar-se de direito processual disponível. Assim, sem elemento novo de prova, não há razão para modificar as razões do Juízo, motivo pelo qual mantêm-se os fundamentos do julgamento anterior.

Destarte, considerado descrito período, o que perfaz o acréscimo de 03 anos, 09 meses e 22 dias, somados aos demais vínculos trabalhistas apurados pela Administração, até a DER (05.12.2012), totalizados 32 anos, 06 meses e 24 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período de **01.02.1974 a 11.08.1983** (“EDITORA ABRIL S/A”), como exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda à conversão e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/163.091.877-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MAIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40996421: Ciente.

No mais, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 5012988-16.2018.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011178-74.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Noticiado o falecimento do(a) exequente INACIO ALVES DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002165-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante haver menção do valor total devido ao exequente nos cálculos de ID 36991422 - Págs. 114 e ss., ante os Atos Normativos em vigor, faz-se necessário constar o subtotal referente ao valor principal e aos juros de mora de forma individualizada.

Assim, por ora, a fim de viabilizar a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os subtotais referentes ao valor principal e aos juros que foram trazidos em sua conta de ID supracitado.

No mais, ante o consignado na Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001121-65.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDELICIO LEAL LOBO

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 40388758 - Pág. 139), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004065-21.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (reativação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0006644-73.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DIAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento com foto em que conste a data de nascimento do exequente, tendo em vista que o acostado no ID 36570736 - Pág. 23 se encontra ilegível.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006370-26.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DONIZETI DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008777-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN FREDDI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41562418: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos de seu interesse.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008820-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41193999: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003028-90.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, e tendo em vista que o julgado concedeu três prestações diversas, quais sejam, i. revisão do benefício administrativo recebido atualmente, ii. concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e iii. concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou opção sobre qual das prestações concedidas judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEDIAS SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE: VALDECY SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005841-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO RODRIGUES MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente SEVERINO RODRIGUES MORATO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifêste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007994-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ZYMAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-52.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 38769098.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da documentação retro juntada pelo INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42016002: Defiro à parte autora o **prazo final** de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de ID 37412233.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006714-22.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODORO EMILIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa **SABÓ GROUP** para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT referente ao período em que ROBERTO APARECIDO DIAS, RG: 20.218.447-X, CPF: 082.455.648-85, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da referida empresa para intimação.

Após, se em termos, expeça-se a Secretaria o necessário.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003197-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA ALVES BARCELLOS
CURADOR: ADALVO BORGES BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da perícia com médico neurologista.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000546-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEVINO DAMIANI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001699-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL LOBO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a manifestação retro da parte autora, bem como o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007098-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE ZAMBOM ESCUDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860, TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41031455: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29864981 - Pág. 14: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILSON LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41844458: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos de seu interesse.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEBRANDO GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o pedido de provas formulado pelo INSS em contestação não foi apreciado, assim, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013379-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR FARIAS PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

IMPETRADO: COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

Nos termos da petição inicial e emenda de ID Num. 43593962, o impetrante alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo para liberação de pagamento de valores não recebidos (ID Num. 41274140).

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014873-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO WISNESKI

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013848-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA VANDERLEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e reconhecimento de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

AUTOR: EDUARDO AGOSTINHO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de nº 0034936-82.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.802.294-3,) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012194-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEDLAINE ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SILVA CAPELARI - SP200581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009379-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012632-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013719-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013848-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA VANDERLEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 1163/1252

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e reconhecimento de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010032-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIASSIS COELHO DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DIASSIS COELHO DA MATA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20875343, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21688041.

Contestação id. 26697093, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 27815699, réplica id. 28242316.

Decisão id. 29860931, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e decisão id. 38035825, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher; observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que, em **21.12.2018**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/191.476.265-4**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 19967430 - Pág. 100/102, até a DER apurados 33 anos, 03 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 19967430 - Pág. 107/108).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **09.01.1980 a 03.09.1980** (‘IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA’), **01.03.1994 a 06.10.1994** (‘IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA’) e **01.04.2003 a 21.12.2018** (‘JUMANG INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA’), como trabalhados em atividades especiais.

Com relação ao período de **01.03.1994 a 06.10.1994** (‘IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA’), inicialmente observo que ele sequer foi reconhecido como comum. Assim, a rigor, antes de pretender computá-lo como especial, o autor deveria ter requerido sua averbação. De todo modo, considerando-se que o enquadramento pressupõe a averbação, passo a analisar o período. Verifico que o intervalo consta do CNIS com o indicador ‘PEXT’, isto é, trata-se de vínculo informado de maneira extemporânea, porém passível de comprovação. Nesse sentido, o contrato de trabalho encontra-se anotado na cópia da carteira de trabalho juntada no id. 19967430 - Pág. 42, que informa que o interessado foi contratado para exercer o cargo de ‘torneiro mecânico’. Em relação ao vínculo, verifico haver na CTPS também anotações relativas a aumento de salário (id. 19967430 - Pág. 45) e à opção pelo FGTS (id. 19967430 - Pág. 51), todas inseridas em ordem cronológica em relação aos demais registros. Dessa forma, entendo suficientemente comprovado o período. A possibilidade de enquadramento como especial será oportunamente analisada. Por fim, necessário ressaltar que, no período ora reconhecido, constata-se parcial concomitância com período em auxílio-doença já computado no tempo de contribuição (07.04.1994 a 06.07.1994), fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Para os períodos de **09.01.1980 a 03.09.1980** (‘IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA’) e de **01.03.1994 a 06.10.1994** (‘IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA’), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 19967430 - Pág. 9/10, emitido em 03.09.2018, que informa o exercício dos cargos de ‘Ap. de Torneiro Mecânico’, ‘1/2 Oficial de Torneiro Mecânico’ e ‘Torneiro Mecânico’, com exposição a ‘ruído’, na intensidade de 84 dB(a), bem como a ‘produtos químicos em geral’. Inviável o enquadramento pelos químicos, pois, além o formulário não especificar de quais agentes se trata, noticiado o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Com relação ao ruído, embora ele exceda ao limite de tolerância, também em relação a ele o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise, ressaltando-se, porém, que o primeiro período se encerra em 02.09.1980, data que inclusive consta da CTPS (id. 19967430 - Pág. 19).

Ao intervalo de **01.04.2003 a 21.12.2018** ('JUMANG INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 19967430 - Pág. 11/15, emitido em 10.09.2018, que informa o exercício do cargo de 'torneiro mecânico', com exposição a 'ruído', na intensidade de 80,3 dB(a), e a 'hidrocarbonetos e compostos de carbonetos'. Incabível o enquadramento pelos químicos, pois o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz. Também não se reconhece a especialidade pelo ruído, pois ele se encontra dentro do limite de tolerância. Assim, o período em análise não deve ser enquadrado.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos, descontada a parcial concomitância, perfaz 10 meses e 05 dias, que, somado ao tempo já computado administrativamente, totaliza **34 anos, 01 mês e 19 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/191.476.265-4.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.03.1994 a 06.10.1994** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, e dos períodos de **09.01.1980 a 02.09.1980** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA') e de **01.03.1994 a 06.10.1994** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/191.476.265-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016772-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DIONISIO FERNANDES LEITE apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 42559028, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 42852970.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, uma vez que o período de labor indicado nos embargos de declaração não foi efetivamente computado pela simulação administrativa, nem efetivamente analisado pela decisão recursal. A mera menção da análise pela perícia administrativa, sem a conclusão do cômputo do período, seja na esfera do requerimento, seja de sua ratificação, de fato, em esfera recursal administrativa, não impõe ao Juízo sua ratificação de ofício, uma vez que tal lapso não foi objeto de controvérsia nos autos, em qualquer sentido. Assim, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 42852970 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009379-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014866-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO MOISES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

APARECIDO MOISES PAIVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 42580934, alegando que a mesma apresenta omissão e contradição, conforme razões expostas na petição de ID 42985538.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência das alegadas omissão e contradição ou de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 42985538, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON AUGUSTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EMERSON AUGUSTO MARQUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, sempedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de alguns períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – 01.04.2019 - e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 22591238, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 23034140, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Intimado o autor a réplica – decisão ID 24039276. Réplica anexada no ID 24637857. Decisão ID 27514063 afastada a impugnação a justiça gratuita.

Petição do autor ID 32048703. Instadas as partes, nos termos da decisão ID 32937259, petição ID 33141599, na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 34925643). Silente o réu. Petição do autor ID 35078091 na qual reitera o pedido de produção de prova pericial. Novamente indeferido pela decisão ID 38145943. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria especial em 01.04.2019 - NB 46/193.078.544-2**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecido um período especial, computados 01 anos, 04 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício. Registra-se que, há períodos de atividades urbanas comuns, em outras empregadoras em relação aos quais sem menção expressa no pedido à exclusão.

Nos termos do expressamente declinado na petição inicial, o autor delimitou sua pretensão ao reconhecimento dos períodos de **29.04.1995 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 01.04.2019** ("SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA."), como exercidos em atividades especiais.

De início, conforme se depreende da simulação administrativa, inserida no processo administrativo, já computado pela Administração o período de **15.12.1993 a 28.04.1995** ("SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA."), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', **como formulado em um dos pedidos**, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

No que pertine aos intervalos laborais sob controvérsia o PPP datado de 17.12.2018 não conduz ao pretendido enquadramento dos períodos como especiais, haja vista que, não há enquadramento pelo desempenho das funções de 'motorista' e/ou 'cobrador', não obstante consignada a presença do agente nocivo ruído e calor, em ambos os períodos, os índices estão dentro dos limites de tolerância. Aliás, o registro ambiental, imprescindível a tanto, não abrange todo o período – inicia em 03.04.2000 à data do PPP. Aliás, a extemporaneidade antecedente do PPP também, se fosse o caso, impediria o cômputo até a data da DER. Ainda, sem identificação profissional do responsável pelo registro ambiental, fatores a também excluir os períodos.

Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. No caso, contudo, repisa-se, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância.

No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, ela somente se considera nociva em '*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*', motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. No mais, trazido, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referente a diversas pessoas/períodos/empresas que não validam os períodos aos quais não trazidos documentos das empregadoras.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **15.12.1993 a 28.04.1995** ("**SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.**"), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 01.04.2019** ("**SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.**"), como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos referentes ao **NB 46/193.078.544-2**.

Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013661-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RENATO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de 23748368 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 25157230 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 19023576 e extratos, na qual formulada a impugnação à justiça gratuita concedida a o autor e da suscitadas as preliminares da falta de interesse de agir e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à improcedência do pedido de averbação das diferenças salariais oriundas de ação trabalhista.

No termos da decisão de ID 29123599, réplica de ID 30386969.

Pela decisão de ID 31096915, não acolhida a impugnação da justiça gratuita suscitada pelo réu, sendo mantido o benefício concedido à autora a todos os atos processuais, bem como afastada a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a ser analisadas em sentença.

Decisão de ID 35497246 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 35822853 reiterando os termos e documentos da inicial.

Pela decisão de ID 38315508, não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, entretanto houve o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014, razão a afastar dita prejudicial.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/171.409.133-0**, com **DER/DIB em 13.04.2015**, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que o autor, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal. Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição do segurado, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo ao autor.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que o autor pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Nesse sentido, instada à emenda da inicial, a autora afirma apenas que *“que as verbas se referem às diferenças vencidas, apuradas entre o benefício concedido e aquele revisado a partir do parâmetro utilizado para liquidação dos valores na reclamação trabalhista: holerites da paradigma Toyoko Takahashi Vittorato”*. (pg. 02 – ID 25157230). Aliás, denota-se da cópia da ação trabalhista anexada aos autos que, em nenhum momento, demonstrada planilhas com a discriminação mensal dos salários de contribuição, apurando somente o valor total das verbas da execução de cada litisconsorte.

Com efeito, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; ... ”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, ‘*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*’. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, “*afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos*”. Continua a decisão dispondo que “*a segunda reclamada reconhece que ‘de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado’ (...)*”. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que “*releva notar que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão*” (grifo nosso). Continua que “*as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos*”. Conclui a decisão que “*as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional*”. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que “*(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*” (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu “*julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI)*.”

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para ‘*(...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...)*’, o julgado expressamente exclui o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: “*(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*” (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito ‘serviço prestado ao mesmo empregador’ (461, *caput*, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que “*com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)*”. Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/171.409.133-0**. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014915-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA GONCALVES MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: EDER DA SILVA OLIVEIRA - SP378046, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43030250 - Pág. 07: Anote-se

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) item 'c', de ID 43030250 - Pág. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014418-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS ANTONIO BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "35" de ID 42492972 - Pág. 18: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIASSIS COELHO DAMATA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DIASSIS COELHO DA MATA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 20875343, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21688041.

Contestação id. 26697093, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 27815699, réplica id. 28242316.

Decisão id. 29860931, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e decisão id. 38035825, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que, em **21.12.2018**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/191.476.265-4**, época na qual, se pelas regras gerais, **já** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 19967430 - Pág. 100/102, até a DER apurados 33 anos, 03 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 19967430 - Pág. 107/108).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **09.01.1980 a 03.09.1980** (‘IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA’), **01.03.1994 a 06.10.1994** (‘IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA’) e **01.04.2003 a 21.12.2018** (‘JUMANG INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA’), como trabalhos em atividades especiais.

Com relação ao período de **01.03.1994 a 06.10.1994** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA'), inicialmente observo que ele sequer foi reconhecido como comum. Assim, a rigor, antes de pretender computá-lo como especial, o autor deveria ter requerido sua averbação. De todo modo, considerando-se que o enquadramento pressupõe a averbação, passo a analisar o período. Verifico que o intervalo consta do CNIS com o indicador 'PEXT', isto é, trata-se de vínculo informado de maneira extemporânea, porém passível de comprovação. Nesse sentido, o contrato de trabalho encontra-se anotado na cópia da carteira de trabalho juntada no id. 19967430 - Pág. 42, que informa que o interessado foi contratado para exercer o cargo de 'torneiro mecânico'. Em relação ao vínculo, verifico haver na CTPS também anotações relativas a aumento de salário (id. 19967430 - Pág. 45) e à opção pelo FGTS (id. 19967430 - Pág. 51), todas inseridas em ordem cronológica em relação aos demais registros. Dessa forma, entendo suficientemente comprovado o período. A possibilidade de enquadramento como especial será oportunamente analisada. Por fim, necessário ressaltar que, no período ora reconhecido, constata-se parcial concomitância com período em auxílio-doença já computado no tempo de contribuição (07.04.1994 a 06.07.1994), fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Para os períodos de **09.01.1980 a 03.09.1980** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA') e de **01.03.1994 a 06.10.1994** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 19967430 - Pág. 9/10, emitido em 03.09.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Ap. de Torneiro Mecânico', '1/2 Oficial de Torneiro Mecânico' e 'Torneiro Mecânico', com exposição a 'ruído', na intensidade de 84 dB(a), bem como a 'produtos químicos em geral'. Inviável o enquadramento pelos químicos, pois, além o formulário não especificar de quais agentes se trata, noticiado o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Com relação ao ruído, embora ele exceda ao limite de tolerância, também em relação a ele o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise, ressaltando-se, porém, que o primeiro período se encerra em 02.09.1980, data que inclusive consta da CTPS (id. 19967430 - Pág. 19).

Ao intervalo de **01.04.2003 a 21.12.2018** ('JUMANG INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 19967430 - Pág. 11/15, emitido em 10.09.2018, que informa o exercício do cargo de 'torneiro mecânico', com exposição a 'ruído', na intensidade de 80,3 dB(a), e a 'hidrocarbonetos e compostos de carbonetos'. Incabível o enquadramento pelos químicos, pois o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz. Também não se reconhece a especialidade pelo ruído, pois ele se encontra dentro do limite de tolerância. Assim, o período em análise não deve ser enquadrado.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos, descontada a parcial concomitância, perfaz 10 meses e 05 dias, que, somado ao tempo já computado administrativamente, totaliza **34 anos, 01 mês e 19 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/191.476.265-4.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.03.1994 a 06.10.1994** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, e dos períodos de **09.01.1980 a 02.09.1980** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA') e de **01.03.1994 a 06.10.1994** ('IRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/191.476.265-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014785-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH ELIZABET COITINO BONILLA - SP317240, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EUCLIDES JOSE DASILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, melhor especificados na petição de emenda à inicial de ID 32526239 e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conseqüente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER 17.07.2001.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 201/202 – ID 23817917, declarada a incompetência absoluta daquele Juizado, ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, sendo determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação perante esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24970066 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 26392679 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 28594330, instada a parte autora à complementação da inicial. Sobreveio a petição de ID 32526239.

Decisão de ID 33625606 intimando o INSS à ratificação ou retificação da contestação já apresentada aos autos, quando da tramitação dos mesmos perante o Juizado Especial Federal. Petição do INSS de ID 34526444, na qual ratificados os termos da contestação já existente, às pgs. 141/145 – ID 23817917, na qual suscitadas as preliminares da ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 35771489, réplica de ID 36208555.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 38418389, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Num primeiro momento, sem prevalência a preliminar de decadência arguida pelo réu, uma vez que, entre a concessão do benefício, com DER 17.07.2001, até o ajuizamento da ação, documentado nos autos ter o autor interposto recurso revisional administrativo, em 29.01.2002 (pg. 120 – ID 23817917), com finalização apenas em 03.05.2012, conforme comunicado de indeferimento da revisão, à pg. 132 – ID 23817917).

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação perante o JEF, em 22.07.2019 e a finalização do requerimento revisional administrativo, em maio/2012, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 22.07.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **17.01.2001** o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/122.036.759-9** (pg. 72 – ID 23817917), época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 05 meses e 07 dias (pg. 101 – ID 23817917), restando concedido o benefício, de modo proporcional, conforme carta de concessão e memória de cálculo de pg. 117 - ID 23817917. Documentado ter o autor interposto requerimento revisional administrativo em 29.01.2002 (pg. 120 – ID 23817917), sendo o mesmo indeferido em 03.05.2012, conforme comunicado de indeferimento da revisão, à pg. 132 – ID 23817917.

Nos termos dos autos e conforme petição de emenda à inicial de ID 32526239, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de labor como em atividade especial, exercidos de 31.05.1976 a 24.07.1991 e de 06.03.1997 a 17.07.2001, ambos junto à empregadora de razão social inicial de “**ASEA ELETRICA LTDA**”, com alteração para “**ASEABRAS INDUSTRIAL LTDA**” e, por fim, para “**ABB SERVICE LTDA**”.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, de pg. 101 – ID 23817917, **já** computado o período de **31.05.1976 a 24.07.1991** (“**ASEA ELETRICA LTDA**”/“**ABB SERVICE LTDA**”), como em **atividade especial**. Assim, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período remanescente de 06.03.1997 a 17.07.2001 (“**ABB SERVICE LTDA**”), constam nos autos, como documentos específicos, o DIRBEN 8030 e laudo técnico, às pgs. 81/86 – ID 23817917, ambos datados de 11.05.2001, bem como o PPP de pgs. 158/160 – ID 23817917, emitido em 15.07.2011, trazido aos autos em cumprimento à determinação judicial, quando de sua tramitação no JEF. Em tais documentos, informado que o autor exerceu o cargo de ‘inspetor técnico de campo’, sob sujeição aos agentes nocivos ‘ruído’ e ‘óleo mineral’, sem respectivas mensurações de concentração, além da ‘eletricidade’ com tensão acima de 250 volts. De plano, nos termos das atividades exercidas, conforme descritas, havia tarefas que não configuram a exposição a tal nível de tensão elétrica, como por exemplo, manutenção de equipamentos industriais, de motores e de equipamentos elétricos de clientes, etc., situação que descaracteriza a permanência e habitualidade junto a tal nível de tensão elétrica, de modo não eventual nem intermitente. Ainda assim não fosse, com o advento da Lei 9032/95, necessária a existência de laudo técnico pericial. De fato, acostado tal documento, todavia, conforme se depreende do mesmo, não há menção da efetiva realização da avaliação ambiental, nem descrição do local de trabalho e, sobretudo, como questão prejudicial, consta a informação do responsável técnico pelo documento de que “*as informações das atividades foram obtidas junto ao funcionário e sua Chefia imediata*”. Tal impropriedade se repete no PPP apresentado, no qual, no campo ‘observações’ consta que “*os dados foram compilados do documento DSS 8030, acompanhado do Controle e Análise de Condições Ambientais – Laudo Técnico Pericial Individual, datado de 11 de maio de 2001*”, ou seja, dos mesmos documentos aqui já analisados.

Portanto, a situação documental, tal como apresentada, não se faz apta a considerar o período de 06.03.1997 a 17.01.2001 (“**ABB SERVICE LTDA**”) como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento e cômputo do período de **31.05.1976 a 24.07.1991** (“**ASEA ELETRICA LTDA**”/“**ABB SERVICE LTDA**”), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **06.03.1997 a 17.01.2001** (“**ABB SERVICE LTDA**”) como exercido em **atividade especial**, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/122.036.759-9**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: ARMANDO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015743-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA APARECIDA DEL CIELO PETTINE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Código de Processo Civil)”.

4. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015748-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Código de Processo Civil)”.

4. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-24.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (Id 43811500) apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-07.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO RONCATTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência, ou, se o caso, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CORREANA JM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência às partes.

2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho proferido no Id 40728710, suspendendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-92.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEY APARECIDA MOREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins da revisão pleiteada.

Apresente, ainda, comprovante atualizado de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015798-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ DE MOURA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Código de Processo Civil)”.

3. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO ALVARO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência às partes.

2. Após, se em termos, cumpra-se o despacho proferido no Id 40940319, suspendendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014762-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANANIAS PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 42897930).
 2. Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 42897915), no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015718-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUINTINO ROCHA NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, juntando comprovante atualizado de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014741-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GASPAR FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora se manifestar também quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-67.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO EMIDIO DE NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista que a matéria objeto da petição da parte exequente refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000675-62.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004985-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001683-16.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA
- SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-07.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013767-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE MENDONCA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARA CELIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001858-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-50.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA HELENA SANTOS CAELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILMAR LACERDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010409-37.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017580-84.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM PACHECO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001915-18.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009420-60.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011035-85.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAROLDO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002723-86.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEICA RADAELI MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007483-54.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HUGO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE COELHO FARIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007775-44.2009.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001319-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABINO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-56.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-35.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007689-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO NEILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000221-77.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008571-35.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO MARQUES PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-89.2003.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004582-60.2004.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008515-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006730-63.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVAIR MADUREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008461-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS NERI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008192-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDUINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-96.2011.4.03.6114 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-94.2005.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO PEREIRA ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010615-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TODESCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008022-49.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-32.2005.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELCINO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37040518: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39440983: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-41.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015385-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da opção da parte exequente pelo recebimento do benefício administrativo, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para restabelecer o benefício administrativo recebido pela parte exequente e cessar o benefício judicial implantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006887-12.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO FERNANDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-54.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSETE ALVES CAMEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA GABAS - SP316612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-19.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DIAS DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 1223/1252

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o óbito da parte exequente, providencie o patrono da ação a juntada da certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONOFRE MARINO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente informado no Id 43192792 e Id 43446384, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-47.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOACI ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência às partes.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015629-65.2003.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVENOR JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 44072057: Ciência à parte exequente sobre o estorno do ofício de requisição de pequeno valor – RPV 20180238654, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008940-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO CESAR GUANDALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35344563: Indefiro o pedido da empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ n. 03.774.088/0001-97), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que a cessionária requerente é estranha à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório protocolo n. 20200134433 (ID 35792892).

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP n. 247.820 (procuração ID 35344733, p. 3), como advogada da terceira interessada, para que seja(m) intimada(o)(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

2. Oportunamente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-08.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 41192705: Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que cumpra o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009650-34.2018.4.03.0000, que determinou a elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial - RMI judicial, a fim de que a parte exequente possa efetuar a opção entre o benefício judicial e o administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008530-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VALENTIM FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o cumprimento integral do despacho de ID 39209580, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que, caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008710-55.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a requerente a apresentação de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a certidão a ser apresentada pela requerente esteja regular, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO KISBERI

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento do período comum de trabalho de 02/01/2003 a 24/01/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.977.888-0, requerido em 17/11/2017.

Aduz, em síntese, que referido vínculo foi devidamente reconhecido nos autos de ação trabalhista, porém a Autarquia-ré deixou de computá-lo, razão pela qual não obteve êxito no deferimento do benefício almejado.

Analisando o conjunto probatório apresentando e visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo do 42/187.977.888-0, requerido em 17/11/2017.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006798-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOME PEREIRA BAROCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Cumpram os requerentes a solicitação do INSS, promovendo a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como os documentos relativos à Marina Aparecida Prestes, especialmente Escritura Pública ou decisão transitada em julgado que reconheceu a união estável, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso os documentos a serem apresentados estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39637285: Ciência à parte exequente.

Id. 32646464: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VASQUES
SUCESSOR: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO
SUCEDIDO: CARLOS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-20.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013060-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE SOUZA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012898-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SANCHES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte exequente o despacho Id. 40354031, apresentando manifestação acerca da impugnação do INSS (Id. 38311988).

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015946-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 1233/1252

DESPACHO

Id. retro: Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer nos termos do julgado (Id. 34888674 - pág. 8) ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido para execução invertida (Id. 39495453).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-19.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-97.2005.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058353-98.2015.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008537-89.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA HORA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Nanci Miron de Gea Stefani

Advogado do(a) EXEQUENTE: Rodolfo Nascimento Fiorezi - SP184479

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

ID 35911199: Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-30.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Cleuza Antonia Comineli Rigoni

Advogados do(a) EXEQUENTE: Andre Lisboa de Souza Maia - SP309991, Evandro Lisboa de Souza Maia - SP293809-E

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, corretamente, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053887-32.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA REGINA NARDES DE OLIVEIRA, GABRIELA NARDES DE OLIVEIRA, PEDRO NARDES DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré (Id. 41989907).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-58.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA, JOSE MOSQUIM, LIONEL RAMELLO, MARIA VIRGINIA FAZIO PEDROSO, LUZIA PEDROSO JORGE

SUCEDIDO: SEBASTIAO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente, para cumprimento do despacho Id. 40221449, promovendo a juntada das **cópias da sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado da ação 0012872-83.2012.82.605.33, bem como do comprovante de desistência do pedido naqueles autos, comprovando-se a extinção daquela ação, com relação ao coautor JOSÈ MOSQUIM.**

2. Cumpram MARIA VIRGINIA e LUIZA PEDROSO, sucessoras de Sebastião Pedroso, o item 3 do despacho Id. 40221449 e apresentem a conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeiram que o réu o faça.

3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação das petições 32293514 e seguintes, relativas aos autores ANTONIO CAETANO DA SILVA e LIONEL RAMELLO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008326-92.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA TOSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018430-95.1996.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARZIO MOGLIA, ALTINO FERNANDES, CEZAR RAMIREZ PRENDES, ISAAC DE FREITAS, ANNA
NUNES DE SOUZA, LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-76.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA SOARES MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE -
SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004183-79.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVAN DELFINO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015684-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Código de Processo Civil)”.

5. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002222-74.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR CALDATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013411-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIR LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Nesse sentido, são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM TRAMITAÇÃO. QUESTÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUB JUDICE. DESPROVIMENTO. As execuções ajuizadas contra fazenda submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), dadas as características especiais que guarnecem o patrimônio público, a saber, inalienabilidade e impenhorabilidade. Existe pendência de recursos especial e extraordinário do INSS no feito principal, de modo que não se afigura cabível a execução provisória, sendo certo que valores só poderão ser requisitados com o trânsito em julgado na ação de cognição. Recurso desprovido.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5010478-93.2019.4.03.0000, Relator: DAVID DANTAS, Oitava Turma, Data julgamento: 07/10/2019.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.

2 – Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3 – Pretende-se a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.

4 - Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5003287-94.2019.4.03.0000, Relator: CARLOS DELGADO, Sétima Turma, Data Julgamento: 23/03/2020).

Arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016734-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKAYUKI ENDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denegada a segurança e não tendo sido interposto recurso, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011805-49.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MULATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015172-49.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira. Assim, a impetrante deverá trazer cópia da última declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo.

Além disso, a petição inicial deverá ser emendada para que o valor da causa reflita o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e, após, tomem conclusos para apreciação o pedido liminar.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

Dê-se ciência à parte autora sobre as cópias das peças processuais apresentadas pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-06.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve julgamento superior, prossiga-se.

Dê-se ciência ao INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015732-88.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao requerimento de averbação do período reconhecido como rural em outro processo, tal pleito deve ser realizado no próprio processo em que houve o reconhecimento.

Considerando, ainda, que todos os períodos em que a parte autora postula o reconhecimento como laborados em condições especiais nestes autos foram apreciados e o pedido julgado improcedente na ação nº 00565501220174036301, com trânsito em julgado, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação.

Além disso, forneça procuração atualizada, vez que a apresentada foi firmada em 2.016, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015391-62.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012403-68.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2021 1249/1252

AUTOR: KATIA APRILE PEREIRA DA SILVA, L. A. D. C.
REPRESENTANTE: KATIA APRILE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, visto que há menor no polo ativo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA ALICE ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43280511 - Considerando a juntada da certidão de curatela provisória, intime-se a parte autora a juntar novo instrumento de procuração, assinado pelo curador, em 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se, com urgência.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015804-75.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL FAGUNDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA PEREIRA - RS96577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Esclareça a parte autora o requerimento de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois o documento Id. 43741085 - Pág. 12 aponta que o autor recebe remuneração de R\$19.396,65, mais o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$4.556,82.

Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de março/2017.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000086-04.2021.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, vez que a autora não é considerada idosa pela legislação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013439-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAMIR GHISO GARCIA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de embargos de declaração não possui carga decisória, tratando-se de mero impulso processual, razão pela qual o recebo como simples petição.

Id. 36818525: em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante dos fatos noticiados, **devolvo ao patrono da parte autora o prazo para apresentação manifestação acerca da decisão id. 36341604.**

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.